



Número: **1028184-46.2021.4.01.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Última distribuição : **03/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1027217-54.2019.4.01.3400**

Assuntos: **PASEP**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DISTRITO FEDERAL (REQUERENTE)	IRAN MACHADO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como IRAN MACHADO NASCIMENTO (ADVOGADO)
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (REQUERENTE)	IRAN MACHADO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como IRAN MACHADO NASCIMENTO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REQUERIDO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
144584547	03/08/2021 16:52	<a href="#">Petição inicial</a>	Petição inicial	Polo ativo
144584548	03/08/2021 16:52	<a href="#">Petição Inicial</a>	Inicial	Polo ativo
144584550	03/08/2021 16:52	<a href="#">Doc. 1</a>	Documentos Diversos	Polo ativo
144584551	03/08/2021 16:52	<a href="#">Doc. 2</a>	Documentos Diversos	Polo ativo
144584552	03/08/2021 16:52	<a href="#">Doc. 3</a>	Documentos Diversos	Polo ativo
144584553	03/08/2021 16:52	<a href="#">Doc. 4</a>	Documentos Diversos	Polo ativo
144584555	03/08/2021 16:52	<a href="#">Doc. 5</a>	Documentos Diversos	Polo ativo
144584556	03/08/2021 16:52	<a href="#">Doc. 6</a>	Documentos Diversos	Polo ativo
144584557	03/08/2021 16:52	<a href="#">Doc. 7</a>	Documentos Diversos	Polo ativo
144584558	03/08/2021 16:52	<a href="#">Doc. 8</a>	Documentos Diversos	Polo ativo
144584559	03/08/2021 16:52	<a href="#">Doc. 9</a>	Documentos Diversos	Polo ativo
144584560	03/08/2021 16:52	<a href="#">Doc. 10 - parte 1</a>	Documentos Diversos	Polo ativo
144584561	03/08/2021 16:52	<a href="#">Doc. 10 - parte 2</a>	Documentos Diversos	Polo ativo
144584563	03/08/2021 16:52	<a href="#">Doc. 11</a>	Documentos Diversos	Polo ativo
144584564	03/08/2021 16:52	<a href="#">Doc. 12</a>	Documentos Diversos	Polo ativo
144584565	03/08/2021 16:52	<a href="#">Doc. 13</a>	Documentos Diversos	Polo ativo
144610016	03/08/2021 16:52	<a href="#">Doc. 14 - parte 1</a>	Documentos Diversos	Polo ativo
144610017	03/08/2021 16:52	<a href="#">Doc. 14 - parte 2</a>	Documentos Diversos	Polo ativo
144610018	03/08/2021 16:52	<a href="#">Doc. 14 - parte 3</a>	Documentos Diversos	Polo ativo
144610019	03/08/2021 16:52	<a href="#">Doc. 14 - parte 4</a>	Documentos Diversos	Polo ativo
144610020	03/08/2021 16:52	<a href="#">Doc. 15</a>	Documentos Diversos	Polo ativo
144610021	03/08/2021 16:52	<a href="#">Doc. 16</a>	Documentos Diversos	Polo ativo
144610023	03/08/2021 16:52	<a href="#">Doc. 17</a>	Documentos Diversos	Polo ativo
144618029	03/08/2021 17:02	<a href="#">Certidão de redistribuição</a>	Certidão de Redistribuição	Interno
144623048	03/08/2021 17:21	<a href="#">Petição intercorrente</a>	Petição intercorrente	Polo ativo
144623051	03/08/2021 17:21	<a href="#">Petição</a>	Petição intercorrente	Polo ativo

146904097	24/08/2021 16:06	<a href="#">Decisão Terminativa</a>	Decisão Monocrática Terminativa	Interno
150668047	24/08/2021 16:37	<a href="#">Intimação</a>	Intimação	Interno
150668048	24/08/2021 16:37	<a href="#">Intimação</a>	Intimação	Interno
150668049	24/08/2021 16:37	<a href="#">Intimação</a>	Intimação	Interno
150668050	24/08/2021 16:37	<a href="#">Intimação</a>	Intimação	Interno
150680605	25/08/2021 18:02	<a href="#">Certidão</a>	Certidão	Interno
150680608	25/08/2021 18:02	<a href="#">Comprovante 1028184-46.2021.4.01.0000</a>	Ofício Enviando Informações	Interno
158987045	29/09/2021 17:47	<a href="#">Petição intercorrente</a>	Petição intercorrente	Polo passivo
158987051	29/09/2021 17:47	<a href="#">Ciência - Com nota interna -1028184-46.2021.4.01.0000 - TRF</a>	Petição intercorrente	Polo passivo
165088046	21/10/2021 14:07	<a href="#">Certidão de decurso de prazo</a>	Certidão de Decurso de Prazo	Interno

Segue petição inicial acompanhada dos documentos nela referidos.





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

**\* Distribuição por prevenção (AI 1001158-10.2020.4.01.0000) ao Eminente Des. Fed. José Amilcar de Queiroz Machado**

O **DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, cuja representação jurídica compete à Procuradoria-Geral do DF – PGDF, com endereço no SAIN, Ed. Sede da PGDF, Bloco I, Brasília/DF, e o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – IPREV/DF**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 10.203.387/0001-37, com sede no SCS Quadra 09, Torre B, 1º Andar, salas 103 a 105, Ed. Parque Cidade Corporate, Brasília/DF, CEP 70.308-200, também representado pela PGDF, vêm, por seu Procurador subscritor desta, e com espeque no art. 5º, inciso XXXV da Carta Magna; art. 3º, *caput* c/c arts. 299, p. único, 300, *caput*, e 305 do CPC/2015; e art. 343, *caput* e p. único c/c art. 346 do RITRF/1ª Região, apresentar o presente

**PEDIDO (AÇÃO) DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE**

em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com endereço no SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre D - Centro Empresarial CNC, 5 - Asa Norte, Brasília-DF (CEP 70040-250), pelos motivos de fato e de direito a seguir alinhados.





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

**I – DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO EMINENTE DES. FED. JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO.**

O presente pedido de tutela urgência é vinculado à apelação manifestada nos autos do mandado de segurança 1027217-54.2019.4.01.3400, atualmente aguardando processamento perante o MM Juízo da 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ocorre que, naquele feito de origem, foi proferida decisão que desafiou o agravo de instrumento 1001158-10.2020.4.01.0000, distribuído e decidido nessa Corte Federal pelo **Eminente Des. Fed. José Amilcar de Queiroz Machado**.

**Portanto, clara a prevenção daquele Eminente Julgador para a relatoria do vertente feito, ex vi do disposto no art. 170, inciso III do RITRF/1ª Região.**

**II – HISTÓRICO.**

Trata-se, na origem, de mandado de segurança que visa afastar a absurda compreensão das autoridades indicadas como coatoras, no sentido de que o texto do art. 2º, III da Lei nº 9.715/98 (inteiro teor em anexo – **Doc. 2**) permitiria impor a contribuição para o Programa de Integração do Servidor Público - PASEP sobre verbas distritais vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários (petição inicial anexa – **Doc. 1**).

Tal interpretação viola (i) a lealdade e a isonomia federativas (arts. 1º, 5º e 18 da CF), fundamentos de uma verdadeira Federação, além dos preceitos constitucionais que (ii) autorizam a instituição e estabelecem os princípios das contribuições para a seguridade social (art. 195, *caput*, § 1º, e art. 239 da CF) e que (iii) garantem o direito social à previdência social (art. 6º da CF) e o regime previdenciário dos servidores titulares de cargos efetivos em todos os níveis da Federação (art. 40 da CF).





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

A questão em debate parece complexa, mas, no fundo, é bastante singela, podendo ser assim resumida:

(a) os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPSs dos Estados, Municípios e do DF, organizados segundo os critérios da Lei nº 9.717/98, podem ser geridos por unidades com natureza de autarquia, por meio da administração de fundos previdenciários específicos, custeados pelas contribuições previdenciárias patronais e de servidores, aposentados e pensionistas, do ente federado. No âmbito do DF, a unidade gestora é o IPREV/DF, segundo impetrante/apelante/requerente;

(b) além dessas contribuições, os fundos específicos dos RPPSs podem, entre outras fontes de financiamento, obter receitas decorrentes de investimentos e compensação financeiras e também receber transferências do orçamento geral do ente federado, comuns em caso de déficit previdenciário, quando a arrecadação da contribuição dos servidores e da patronal é insuficiente para o custeio integral dos benefícios dos aposentados e pensionistas;

(c) por força de previsões constitucionais e legais, as contribuições e os recursos vinculados aos RPPSs – administrados em fundos de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária – somente podem ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvada retenção de taxa para o custeio da administração da unidade gestora, que não pode exceder 2%<sup>1</sup>;

(d) contudo, a Secretaria da Receita Federal, representada pelas autoridades apontadas como coatoras, **em ilegítimo afã arrecadatório**, com base em interpretação estrita e absurda dos dispositivos impugnados na impetração de

---

<sup>1</sup> Art. 1º, III, e 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98; Art. 15 da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social.





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

origem, entende que os recursos que ingressam nos fundos administrados pelas unidades gestoras dos RPPSs – que são “**carimbados**” para o pagamento de benefícios previdenciários dos servidores do DF e de seus pensionistas – constituem base de cálculo do PASEP. Com isso, força o IPREV/DF, autarquia gestora do RPPS no DF, a quitar esse tributo;

(e) ademais, a Secretaria da Receita Federal não permite que o DF deduza da base de cálculo do PASEP devido pelos entes federados os valores que transfere ao IPREV/DF, a título de contribuição patronal, mesmo o ente central tendo ciência inequívoca de que esses valores têm a finalidade única de pagar aposentadorias e pensões.

As aludidas interpretações causam enorme prejuízo econômico aos cofres distritais.

Somente do IPREV/DF, a Secretaria da Receita Federal demanda o pagamento anual de cerca de R\$ 51 milhões a título de PASEP. Entre 2014 e 2018, foram repassados mais de R\$ 257 milhões (Doc. 3).

É dispensável dizer que tal montante deveria ser utilizado para quitar aposentadorias e pensões de servidores. Por força dessa cobrança indevida, o DF se vê compelido a arcar com valores adicionais, de seu orçamento geral, para custear os benefícios previdenciários.

Num quadro como o atual, em que o DF apresenta problemas de equilíbrio fiscal, dada as perdas arrecadatórias de anos pretéritos, agravadas pela pandemia da COVID 19, é inconteste a importância desta demanda<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Segundo reportagem publicada no Jornal Valor Econômico, de 21.1.2019, os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Goiás e Mato Grosso do Sul iniciaram 2019 com um rombo





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

É essa, na essência, a questão debatida no *mandamus* de origem, agora novamente submetida também à apreciação dessa Corte Federal.

A liminar buscada perante o MM Juízo *a quo* foi indeferida (**Doc. 4**). Essa decisão desfiou agravo de instrumento (AI 1001158-10.2020.4.01.0000), que foi provido por esse TRF/1ª Região, mediante decisão monocrática (**Doc. 5**), posteriormente confirmada por julgamento colegiado (**Doc. 6**), para determinar a suspensão da “*exigibilidade dos créditos tributários questionados*”.

Sobreveio, então, sentença no *writ* (**Doc. 7**), em cujo bojo o MM Juízo de 1º Grau denegou a segurança.

Contra essa r. sentença, os ora requerentes apresentaram apelação (**Doc. 8**), cujo processamento ainda será realizado pelo Douto Juízo *a quo*, para posterior remessa à essa Corte Federal.

Ocorre que, diante da r. sentença exarada, a liminar que havia sido concedida em sede de agravo de instrumento perdeu sua eficácia, na medida em que referido recurso foi julgado prejudicado, justamente em razão do comando sentencial exarado (**Doc. 9**).

Ato contínuo, o Fisco Federal procedeu à lavratura imediata, em 07.07.2021, de auto de infração contra o IPREV/DF (Número de Procedimento Fiscal 0120100.2021.00098), nos autos do Processo Administrativo 17.095-722348/2021-85, exigindo justamente a contribuição para o PASEP questionada no mandado de segurança de origem, especificamente no que tange ao período compreendido entre 03/2019 e 12/2020 (**Doc. 10** – dividido em 2 arquivos em razão do seu tamanho).

---

conjunto de R\$ 74,1 bilhões e estavam à beira do colapso. Cf. <https://www.valor.com.br/brasil/6072505/seis-estados-beira-do-colapso-somam-rombo-superior-r-74-bi>







**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

Tal fato é sobremaneira relevante para os requerentes, na medida em que, caso não quitado o valor exigido no indicado auto de infração, certamente haverá a inscrição da DF e do IPREV/DF no CAUC/CADIN, além de impedir a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, circunstâncias que trazem grandes prejuízos para os suplicantes, conforme adiante esclarecido.

Daí a razão dos requerentes não poderem aguardar a tramitação de julgamento da mencionada apelação. Por via de consequência, alternativa não resta senão buscar a presente tutela de urgência cautelar antecedente, de modo a expressamente restabelecer a autoridade da decisão que havia concedido a liminar por ocasião do agravo de instrumento 1001158-10.2020.4.01.0000, para novamente suspender a exigibilidade dos créditos tributários questionados no mandado de segurança de origem, sejam os já constituídos, bem como aqueles cujos lançamentos ainda não foram realizados.

Para tanto, passa a demonstrar os requisitos necessários, previstos no art. 300, *caput* do CPC, ressaltando que a probabilidade do direito aqui debatido reside na plausibilidade das alegações na apelação manifestada na origem, conforme a seguir destacado.

**III – PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

**III.1) Os dispositivos legais pertinentes e os correspondentes significados dados pela Secretaria da Receita Federal.**

Antes de adentrar a fundamentação, é importante transcrever os dispositivos da Lei nº 9.715/1998 que emolduram o ato coator objeto do mandado de segurança de origem, cuja interpretação vem sendo dada de forma equivocada pelas autoridades apontadas como coatoras, e agora também pela r. sentença apelada:





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

*“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

*[...]*

*III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.*

*[...]*

*§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.*

*[...]*

*Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.”*

Como dito acima, tais preceitos, na forma como atualmente aplicados pela Secretaria da Receita Federal, ferem direito líquido e certo do Distrito Federal e do IPREV/DF, e a sua aplicação em concreto apenas pode ser admitida caso se excluam do seu campo de incidência, ou seja, **do campo de incidência do PASEP**:

- (a) as receitas arrecadadas pelo IPREV/DF a título de contribuição previdenciária de servidores, aposentados e pensionistas, bem como a título de contribuição previdenciária patronal;
- (b) as transferências correntes e de capital efetuadas pelo DF ao IPREV/DF, as quais são destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários; e
- (c) as receitas de investimentos e compensação financeiras; e
- (d) a receita retida, a título de taxa de administração, para custeio da unidade gestora.

Além de cobrar indevidamente PASEP do IPREV/DF, sob o fundamento de que “(i) as receitas provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores e órgãos patronais constituem receitas correntes; (ii) as receitas direcionadas ao custeio e manutenção do RPPS constituem transferências correntes; e (iii) os rendimentos das aplicações financeiras constituem outras





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

*receitas*<sup>3</sup>, a Secretaria da Receita Federal ainda distorce o art. 7º, que permite deduções da base de cálculo do PASEP pago diretamente pelo DF.

Para o ente arrecadador central, *“tanto a cota patronal quanto a contribuição retida do servidor municipal, estadual ou distrital, não podem ser deduzidas da base de cálculo da contribuição para o Pasep por ausência de suporte legal”*<sup>4</sup>. É certo, porém, que tais contribuições são transferidas para o IPREV e o dispositivo legal expressamente prevê que podem ser *“deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas”* (art. 7º da Lei nº 9.715/98).

Tal entendimento foi reiterado pela Receita Federal na Solução de Consulta nº 278 – COSIT, de 01.06.2017 (**Doc. 11**), que não pode deixar de ser aplicado também aos requerentes, conforme erroneamente defendido na r. sentença apelada, *concessa venia*, sob pena de tratamento visivelmente não isonômico a contribuintes em mesma situação, ferindo de morte a norma do art. 150, inciso II da CF.

Aliás, impende ressaltar que as *“operações intragovernamentais”* expressas na citada solução de consulta como sendo dedutíveis da base de cálculo do PASEP, são exatamente aquelas *“operações intraorçamentárias”* que a r. sentença teve, ao contrário, de forma indevida, renovada *venia*, como de dedução inviável.

Em verdade, compreensão diversa representa um desestímulo à acumulação de reservas previdenciárias e corresponde a inegável fator de instabilidade financeira no modelo criado para garantir o direito social do servidor público à proteção previdenciária, que vem baseado em normas gerais de

---

<sup>3</sup> Idem. Parágrafo 23.

<sup>4</sup> Despacho Decisório nº 1 – SRRF01/Disit, de 12 de janeiro de 2010, Processo 14033.001319/2008-45. Consulta formulada pelo Ministério da Previdência Social à Receita Federal (**Doc. 3**).





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

contabilidade e atuária (art. 1º da Lei nº 9.717/98) e nos princípios de segurança, proteção e prudência financeira (art. 6º, par. Único, I, da Lei nº 9.717/98), tudo de modo a garantir o almejado equilíbrio financeiro e atuarial.

Além disso, por estar fundamentada em interpretação estrita e literal de preceitos legais, a leitura da Secretaria da Receita Federal ignora princípios básicos aplicáveis às contribuições sociais, como o de que essa modalidade de exação fiscal corresponde a um *“tributo vinculado, com destinação constitucional específica”*<sup>5</sup>, não podendo ter outro fim que não a constitucionalmente delimitada.

Outrossim, como se demonstrará, a única receita não destinada ao pagamento de proventos e pensões é o percentual de até 2% (dois por cento) direcionado à cobertura das despesas administrativas com a operação e manutenção do RPPS.

Contudo, mesmo essa despesa, por força de previsão constante em atos normativos da União, *“será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio”*. Ou seja, também se cuida de recurso “carimbado”, com afetação específica, não podendo ser usado para outra finalidade que não a previdenciária.

E mais, a leitura da Secretaria da Receita Federal sobre o conceito de “receita”, que é base de cálculo do PASEP, passa ao largo do entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no precedente relativo a aproveitamento de crédito do ICMS, de que receita pode ser definida *“como ingresso financeiro que se*

---

<sup>5</sup> STF, RE nº 148.331-8, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 13.10.1992.





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

*integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*<sup>6</sup>.

**III. 2) Ofensa à lealdade federativa.**

É notório que as regras de fixação de competência para a instituição de contribuições constam de diploma federal, qual seja, a Constituição da República e que, à exceção das contribuições do art. 149, § 1º, e 149-A da CF/88, aos Estados, ao DF e aos Municípios não foi atribuída a competência para a instituição de contribuições sociais, seja qual for a sua finalidade.

Como são os diplomas federais, entre eles a Constituição Federal, que definem as hipóteses de instituição e os contornos das contribuições sociais, não há dúvida de que, na disciplina dos aspectos jurídicos de incidência desses tributos, a União e a sua Secretaria da Receita Federal têm o dever de observar uma conduta de lealdade federal (*verfassungstreue*).

O denominado princípio da lealdade federativa – que é norma implícita extraível do art. 1º e do art. 18 da Constituição da República e também dos dispositivos que estruturam a divisão de competências tributárias – reclama, como autêntica cláusula geral de interpretação do princípio federativo, que a União, nas suas relações com os Estados, DF e Municípios, adote condutas de fidelidade, voltadas a preservar o pacto federativo. Esse mesmo dever se espraia aos Estados em relação aos Municípios.

É isso que ocorre em qualquer estado federativo minimamente civilizado, em que se preze a isonomia e o dever de colaboração entre os ordenamentos jurídicos parciais e o ordenamento jurídico central para o

---

<sup>6</sup> STF – RE-606107. Plenário. Relatora ministra Rosa Weber.





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

cumprimento da Constituição. Confira-se trecho de julgado do Tribunal Constitucional Alemão:

*“No Estado federal alemão, todas as relações constitucionais entre o Estado global e seus membros, assim como destes entre si, estão regidas, em seu conjunto, pelo princípio constitucional não escrito que estabelece o dever recíproco da União e dos Estados-membros de observar uma conduta de lealdade federal (BVerGE 12, 205).”<sup>7</sup>*

Como observa Leo Ferreira Leoncy, são implicações do reconhecimento do princípio da lealdade federativa:

(a) *“obrigações concretas dos Estados em relação à União e desta em relação aos Estados que ultrapassam aquelas expressamente estabelecidas na Constituição Federal”*, e

(b) *“limitações concretas ao exercício das competências que a Lei Fundamental confere aos entes federativos, que, no exercício daquelas, devem agir com a devida lealdade em relação ao interesse geral do Estado Federal e no tocante aos interesses concretos dos estados-membros”<sup>8</sup>*.

Nesse sentido, não pode a União, na relação com os demais entes federativos, parafraseando o ministro Marco Aurélio Mello, *“dar com uma das mãos e tirar com a outra”<sup>9</sup>*.

Embora o STF ainda não tenha consolidado o uso da expressão “lealdade federativa”, bem se vê que a ideia-matriz que norteia o princípio – que impõe um dever de cooperação para promover o pacto federativo e um dever de abstenção consistente em não o agredir mediante práticas institucionais – já foi citada como razão de decidir em diversas situações que cuidavam de relação entre Estados e Municípios.

<sup>7</sup> Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão, Organização e introdução Leonardo Martins, Tradução Hennig, Martins, Carvalho, Castro, Ferreira, Montevidéu: Fundação Konrad- Adenauer, 2005, p. 1821.

<sup>8</sup> [https://www.conjur.com.br/2014-nov-15/observatorio-constitucional-supremo-devera-considerar-lealdade-federativa-apreciar-rdc?pagina=2#\\_ftn6](https://www.conjur.com.br/2014-nov-15/observatorio-constitucional-supremo-devera-considerar-lealdade-federativa-apreciar-rdc?pagina=2#_ftn6). Acessado em 19.7.2019.

<sup>9</sup> STF, ADI 1.922 MC, Plenário, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ 24.11.2000.





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

É o que se extrai, por exemplo, do RE 572.762/SC, no qual a Suprema Corte considerou desleal a prática do Estado-Membro de retardar o repasse de recursos devidos aos Municípios. Confira-se:

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ICMS. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. PRODEC. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RE DESPROVIDO.*

*I - A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno direito aos Municípios.*

***II - O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual.***

*III - Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias.*

*IV - Recurso extraordinário desprovido.” – destaquei (RE 572762, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL-02331-04 PP-00737)*

No voto do ministro Ricardo Lewandowski, ficou consignado que:

*“Destarte, para que a autonomia política concedida pelo constituinte aos entes federados seja real, efetiva, e não apenas virtual, cumpra que se preserve com rigor a sua autonomia financeira, não se permitindo no tocante à repartição de receitas tributárias, qualquer condicionamento arbitrário por parte do ente responsável pelos repasses a que eles fazem jus.” (grifei)*

Ora, como se nota com facilidade, o rol de condutas constitucionalmente desleais é variado, de modo que tal ilícito constitucional pode se materializar em algumas patologias já detectadas pela jurisprudência constitucional do Supremo, como: (a) pela imposição de condição ilegítima para efetuar repasse de recursos; (b) pela interpretação, desleal com a Constituição, de texto de lei, a fim de desagregar os vínculos federativos; (c) pela instituição de benefícios fiscais que gerem estímulos econômicos assimétricos na federação (fenômeno da Guerra





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

Fiscal); e d) pela ausência de compensação adequada aos Estados das desonerações da Lei Kandir.

Além dessas condutas desleais, impende destacar: a) as inscrições constantes e indiscriminadas dos Estados no CAUC/SIAF, sem que a União observe a garantia da ampla defesa, a despeito do entendimento pacífico da Corte Suprema; b) a falta de transparência na classificação de receitas que compõem o Fundo de Participação dos Estados - FPE, o que levou os Estados a ajuizarem duas ações: uma para obter acesso ao sistema de dados e outra de prestação de contas (ACO 3150 e 3151); c) a recalcitrância da União em ressarcir os Estados condenados ao pagamento de medicamentos de alto custo, que são de responsabilidade dela (Tema 793-RG); d) a dificuldade enfrentada pelos Estados para que órgãos administrativos federais cumpram decisões judiciais do STF (ex. ACO 3209); e) a prática do ente central de criar e majorar contribuições e de desvinculá-las (as chamadas DRU), em ordem a evitar o rateio do produto dos impostos com os Estados, o que é tema da ADPF 153; e f) a ausência da criação de linha de crédito para pagamento de precatórios, referida no art. 101, §4º do ADCT, embora já expirado o prazo constitucionalmente fixado (MS 36375, MS 36024 e outros).

O caso em apreço revela mais uma conduta desleal praticada pela União, representada pela Secretaria da Receita Federal, que ajuda a compreender o rombo das previdências estaduais.

Portanto, em razão do princípio da lealdade federativa, não pode a União, no exercício de sua competência legislativa, ao fixar as regras dos RPPSs que deverão ser observadas por Estados, Municípios e DF,

(a) exigir o cumprimento de normas gerais de contabilidade e atuária, de maneira a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como de princípios da segurança, proteção e prudência financeira, prevendo, inclusive, que os recursos somente poderão ser utilizados







**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

para pagamento de benefícios previdenciários;

(b) e, ao mesmo tempo, exigir, a título de PASEP, parte dos recursos ali arrecadados, dando-lhe outra destinação que não a previdenciária, tudo de maneira a ser a única beneficiada.

A contradição lógica é evidente: não pode a União editar lei incentivando a criação de órgão gestor, estipulando regras estritas de utilização de recursos previdenciários, como a constituição de fundos específicos, com o propósito de preservar o equilíbrio de contas, vedando qualquer aplicação dos recursos que não na sua finalidade previdenciária – vale ler o art. 6º, incisos I a IX da Lei nº 9.717/98 – e, ao mesmo tempo, adotar interpretação dos preceitos legais que culmine no pagamento de vultosa quantia para si, a título de tributo federal, cuja base de cálculo são recursos “carimbados” pela própria legislação federal para o pagamento de benefícios previdenciários, pagamento este que, cumpre enfatizar, não ocorreria caso o ente federado gerisse, em nome próprio, os benefícios previdenciários.

**Em última análise, o que está a ocorrer é que a União, no suposto exercício do seu poder legislativo, exige que o DF lhe entregue, a título gratuito, parte significativa dos recursos arrecadados para pagar a aposentadoria dos seus servidores aposentados e pensionistas.**

**E ainda há mais a robustecer o caráter desleal com a federação da postura adotada pelo ente central. Ao estipular regras desoneradoras, a União apenas o faz para si mesma, excluindo da incidência dessas normas desoneradoras os demais entes federados, em clara violação à isonomia federativa.**

Basta ler o § 3º do art. 2º da Lei nº 9.715/98, cujos preceitos estabelecem que “*para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as*





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

*receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União” (destaquei).*

Vale conferir o que a Secretaria da Receita Federal, ao responder à pergunta formulada por ente municipal, consignou na Solução de Consulta nº 278 – COSIT, de 01.06.2017:

**- Indagação:**

*f. Considerando municípios que tenham criado Autarquias e Fundações Públicas, e mantenham repasses financeiros concedidos para custeio dessas entidades, e essas entidades da Administração Indireta possuam receitas próprias além dos repasses financeiros recebidos da Prefeitura, como o Pis/Pasep deve ser recolhido? Não deve incidir Pis/Pasep sobre o valor recebido a título de transferências financeiras, mas essas deverão recolher sobre as demais receitas próprias?*

**- Resposta:**

*Quanto ao item “f” (em relação às autarquias)*

26.4. A indagação se refere a como se dará a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais em relação aos repasses dos municípios às suas autarquias e em relação às receitas próprias dessas entidades autárquicas.

26.5. Tendo em vista a exposição da interpretação do § 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, bem como o exposto sobre transferências intragovernamentais e operações intraorçamentárias e a base de cálculo da exação, conclui-se que se o município repassar um recurso classificado como receita do Tesouro Nacional às suas autarquias, estas poderão excluir de sua base de cálculo tais valores repassados. Porém, caso os municípios estejam transferindo recursos do tesouro estadual ou do tesouro municipal, os valores deverão ser inseridos na base de cálculo da autarquia beneficiada.

-

A resposta dada merece destaque: sobre os recursos transferidos pela União, não há incidência da contribuição social do PASEP, mas, se houver transferência de recursos financeiros do tesouro municipal ou estadual para os





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

fundos previdenciários dos RPPSs dos estados, DF e municípios, há incidência da contribuição.

Quando se tem em mente que, em razão das regras de competência tributária, a União leva para si em torno de 58% da receita arrecadada no país, enquanto Estados e Municípios ficam com cerca de 24% e 18%<sup>10</sup>, respectivamente, tem-se ideia da disfunção que a interpretação da União aos preceitos impugnados representa.

Evidencia-se, pois, a deslealdade federativa, além da violação à isonomia de tratamento entre os entes da federação (arts. 1º, 5º e 18 da CF).

**III. 3) A vinculação exclusiva do produto da arrecadação ao pagamento de benefícios**

Em diversas ocasiões, a Suprema Corte teve a oportunidade de afastar interpretações da União que buscavam a incidência de tributos sobre valores com vinculação específica, definida por lei ou pela própria Constituição.

Isso ocorre porque o STF afasta valores com vinculação específica do conceito técnico-tributário de receita, que deve corresponder apenas ao ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, trazendo alteração patrimonial positiva, o que, por óbvio, não ocorre com os recursos administrados pelo IPREV/DF para pagamento de aposentadorias e pensões (v.g. o RE 606.107, Rel. Min. Rosa Weber, j. 22.5.2013, DJe 25.11.2013).

<sup>10</sup> <https://studiofiscal.jusbrasil.com.br/artigos/158223841/a-distribuicao-dos-impostos-frente-ao-pacto-federativo-no-brasil>. Acessado em 20.7.2019. Cf. Ainda [https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca\\_antiga/ET%20Vol%201%20-%202008.%20Estudos%20Fiscais%20-%20Estimativas%20da%20participação%20dos%20entes%20da%20federação%20no%20bolo%20tributário.pdf](https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca_antiga/ET%20Vol%201%20-%202008.%20Estudos%20Fiscais%20-%20Estimativas%20da%20participação%20dos%20entes%20da%20federação%20no%20bolo%20tributário.pdf).





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

Foi assim, por exemplo, com a tentativa da União de excluir as receitas das variações cambiais da regra imunizadora do PIS e da COFINS sobre receitas decorrentes de exportação, tese apreciada no RE nº 627.815/PR, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe 01.10.2013.

Naquele caso, o STF considerou que “o contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira [...]e] consubstancia **etapa inafastável** do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas.” (destaquei)

E assentou que “a intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto.”

Logo, considerou serem “receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.”

A linha de raciocínio do precedente aplica-se ao caso em exame, ao contrário do que equivocadamente defendido, *d.m.v.*, na r. sentença apelada.

A arrecadação das contribuições previdenciárias e as transferências de recursos do Tesouro do DF para cobrir déficit previdenciário do IPREV/DF consubstanciam **etapa inafastável** de processo necessário para a quitação das aposentadorias e pensões devidas em função do regime de previdência dos servidores distritais, previsto no art. 40 da CF/88.





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

A intenção do legislador constituinte e do ordinário é que (a) as contribuições previdenciárias, (b) as transferências feitas pelo ente federado para os institutos de previdência para cobrir insuficiência financeira (déficit previdenciário), além da (c) receita decorrente de investimentos e compensações previdenciárias, **sejam sempre vinculadas à quitação das obrigações previdenciárias, impedindo a destinação para o custeio de finalidade diversa** do pagamento de benefícios previdenciários.

A razão para tal teleologia é simples: (a) a pessoa jurídica de direito público instituída sob a forma autárquica, unidade gestora do RPPS, tal como o IPREV/DF, é mera administradora dos recursos do servidor para custeio do sistema de previdência, de modo que tais recursos não se incorporam definitivamente ao seu patrimônio; (b) a unidade gestora não é “dona” do dinheiro, não pode dele usufruir, dispor, ceder, **mas é mera intermediária do pagamento ao próprio dono do dinheiro**. Os recursos previdenciários são totalmente repassados aos servidores inativos e aos pensionistas, configurando despesas para essa unidade gestora, já que há permanente compromisso de quitar os benefícios previdenciários.

**Não se configura, portanto, o conceito técnico-tributário de receita, dada a ausência de ingresso financeiro apto a somar-se ao patrimônio da autarquia previdenciária, como elemento novo (v.g. o RE 606.107, Rel. Min. Rosa Weber, j. 22.5.2013, DJe 25.11.2013).**

A autarquia previdenciária faz apenas a gestão das receitas previdenciárias, **sem ter disponibilidade alguma sobre tais recursos**.

Nesse sentido, as receitas (a) das contribuições previdenciárias patronal ou dos servidores, aposentados e pensionistas; (b) oriundas de transferência por insuficiência financeira (déficit previdenciário); e (c) de aplicações financeiras e de





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

compensação previdenciária, além de não configurarem ingresso definitivo de receita ao patrimônio da autarquia previdenciária, **são constitucional e legalmente vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários, portanto a uma despesa permanente.**

Toda essa **vinculação e afetação** está definida em atos normativos federais. Parafrazeando, então, o STF, a partir do que definido no RE 627.815/PR, **a intenção do legislador foi a de desonerar por completo os recursos destinados às aposentadorias e pensões, a fim de que os entes federados não sejam compelidos a retirar tanto dinheiro do orçamento geral para custeio de benefícios**, prevenindo, também, a ocorrência de déficits e, da mesma forma, reduzindo a possibilidade de faltar dinheiro para os pagamentos.

O Fisco Federal não pode, assim, afastando-se da intenção do legislador, atribuir a preceitos tributários sentido que permita dar a esses recursos previdenciários fim diverso do custeio de benefícios previdenciários.

Nos julgamentos relativos ao FUNDEF<sup>11</sup>, posteriormente substituído pelo FUNDEB<sup>12</sup>, o STF também assentou a plena vinculação das verbas e a impossibilidade de se dar a elas destinação diversa da educação.

Vale conferir os seguintes precedentes que revelam o entendimento, há muito pacificado, de que as verbas do FUNDEB destinam-se exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim:

***“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA***

<sup>11</sup> Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF.

<sup>12</sup> Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

*UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL.*

1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592).

**2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais.**

3. Agravo interno a que se dá parcial provimento” – grifei (ARE nº 1.066.281- AgR/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

“(…) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores **vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas**’ (...)” – destaquei (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18).

Assim como as verbas do FUNDEF/FUNDEB não comportam uso distinto do investimento em educação, os recursos arrecadados pelas unidades gestoras dos RPPSs dos Estados, DF e Municípios, sobretudo as contribuições previdenciárias patronais e de servidores e de pensionistas, não podem ter destino diverso do custeio dos benefícios previdenciários.

Há uma regra básica de interpretação de leis de acordo com a qual o sentido de leis *in pari materia*, ou seja, que disponham sobre o mesmo assunto, deve ser construído tendo em vista o sentido das demais normas que tratam do mesmo tema.

Essa regra recebeu atenção do célebre jurista Sir William Blackstone<sup>13</sup>, que viveu no século XVIII e foi responsável por escrever a obra clássica *Comentários das Leis da Inglaterra*<sup>14</sup>, que ainda serve de base para a educação

<sup>13</sup> Cf. 1 WILLIAM BLACKSTONE, Commentaries 60 (Cooley ed., 1879).

<sup>14</sup> Título original: Commentaries on the Laws of England.





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

jurídica no Reino Unido e nos Estados Unidos<sup>15</sup>. Nessa obra, o britânico afirmou ser “*uma consolidada regra de interpretação que leis escritas in pari materia, ou relativas ao mesmo assunto, devem ser construídas em conformidade entre si: isto é, o que é claro em uma lei escrita deve ser chamado para explicar o que é ambíguo e obscuro na outra lei.*”<sup>16</sup>

No Brasil, essa ideia é expressa em vários precedentes do STF, quando se consigna que “*não se interpreta o direito em tiras; não se interpretam textos normativos isoladamente, mas no seu todo*”<sup>17</sup>.

Sendo claro e inequívoco, em toda legislação previdenciária, que os recursos administrados pelas unidades gestoras dos RPPSs **somente podem ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários**, não pode a Secretaria da Receita Federal, ao interpretar o preceito relativo à base de cálculo do PASEP, **desconsiderar todos esses atos normativos para excluir esse sentido e afirmar que tais recursos devem ser empregados para a quitação do tributo.**

Frise-se: são diversos dispositivos editados com tal previsão, estando essa regra estampada em lei federal e até mesmo nas portarias do Ministério da Previdência Social, senão vejamos:

**- Lei nº 9.717/98**

“Art. 1º ...

(...)

*III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, **somente poderão ser utilizadas para pagamento de***

<sup>15</sup> Cf. <https://www.britannica.com/biography/William-Blackstone>. Acessado em 20.7.2019.

<sup>16</sup> Cf. 1 WILLIAM BLACKSTONE, Commentaries 60 (Cooley ed., 1879). Nota de rodapé 8. Tradução livre. Texto original: “(8) It is an established rule of construction that statutes in pari materia, or upon the same subject matter, must be construed with a reference to each other: that is, that what is clear in one statute, shall be called in to explain what is obscure and ambiguous in another.”

<sup>17</sup> STF, ADPF 101, Plenário, voto vista do Ministro Eros Grau, DJe 1.6.2012.







**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

**benefícios previdenciários dos respectivos regimes**, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais.” (grifei)

**- Portaria nº 204/2008 (Doc. 12)**

“Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social- RPPS:

(...)

VI - utilização de recursos previdenciários **apenas** para o pagamento de benefícios e para a taxa de administração do RPPS;” (destaquei)

**- Portaria nº 402/2008 (Doc. 13)**

“Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do RPPS, cujos critérios encontram-se estabelecidos no art. 15.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º deste artigo, dentre elas consideradas:

I - o pagamento de benefícios que não estejam incluídos, pela legislação do ente federativo, no plano de benefícios sob a responsabilidade do RPPS;

II - o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão em valor superior ao que seria devido de acordo com o previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal ou no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;

(...)

Art. 14. **É vedada a utilização de recursos previdenciários** para custear ações de assistência social, de saúde, de assistência financeira de qualquer espécie e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.

(...)

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

*percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:*

**I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;**

*(...)*

**VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.”** (grifei)

Dessa forma, a interpretação conferida pela autoridade fiscal federal aos preceitos instituidores do PASEP, e que foi indevidamente, *data venia*, chancelada pela r. sentença apelada, mostra-se flagrantemente inconstitucional, também (a) por violar a finalidade constitucional das contribuições previdenciárias, prevista nos arts. 40 e 195 da CF, (b) por ignorar todo o modelo de gestão previdenciária que ela mesma criou e estimulou mediante a edição de leis e atos normativos aplicáveis a todos os entes da Federação e (c) também por colocar em risco a própria viabilidade econômico-financeira do direito social à previdência social dos servidores públicos (arts. 6º e 40 da CF).

**III. 4) A interpretação literal não pode conduzir ao absurdo.**

**III.4.1 – Desincentivo à adoção do modelo da Lei nº 9.717/98.**

De todas as considerações precedentes, resta clara a estratégia da União, por meio da Secretaria da Receita Federal, para justificar o seu voluptuoso ímpeto arrecadatório. A partir da leitura literal e estrita de preceitos legais, a autoridade fiscal federal busca justificar as seguintes conclusões:

(a) se o art. 2º, inciso III da Lei 9.715/98 determina que o PASEP deve ser arcado pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas, as contribuições patronais do ente público, transferidas da conta do tesouro, bem como as contribuições descontadas





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

dos segurados ativos, dos aposentados e dos pensionistas, representam as receitas correntes arrecadadas pelo IPREV/DF. Logo há incidência do PASEP;

(b) da mesma forma, se o art. 2º, inciso III da Lei 9.715/98 dispõe que o PASEP deve ser arcado pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das transferências correntes e de capital recebidas, as transferências de valores do DF para o IPREV/DF das dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários, para cobrir déficit, também constituem fato gerador do PASEP para a autarquia, pois se tornam receita dela.

(c) ademais, não pode o DF deduzir do montante pago a título de PASEP os valores repassados à autarquia previdenciária a título da contribuição patronal, mesmo tendo esse valor inequívoca destinação previdenciária, pois isso equivaleria a uma despesa.

A intenção deste capítulo é demonstrar como tais interpretações levam a consequências absurdas. Antes, porém, cabe tecer algumas considerações sobre as limitações do método de interpretação literal ou estrita na hermenêutica jurídica.

Com efeito, há tempos a doutrina e a jurisprudência apontam as limitações do brocardo jurídico *in claris cessat interpretatio* e, portanto, da própria interpretação literal de textos jurídicos.

Consoante já destacou o STF, “o direito, tal qual ensinou CARLOS MAXIMILIANO, deve ser interpretado *‘inteligentemente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis’*”<sup>18</sup>.

<sup>18</sup> STF, RE 543974, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 28.5.2009.





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

As limitações da interpretação literal são também apontadas nos países da *common law*. Nesses países, a regra literal (a *plain meaning rule*) é afastada quando o sentido literal conduz ao absurdo. Ainda no século XVIII, o jurista britânico William Blackstone apontava:

*“Em relação aos efeitos e consequências, a regra é que se as palavras não contiverem sentido algum ou uma significação muito absurda, se entendidas literalmente, nós devemos nos desviar desse sentido recebido”<sup>19</sup>*

A Suprema Corte dos EUA, no decorrer de sua história, em diversos precedentes, assentou a plena aplicabilidade da *absurdity doctrine*, quando analisava as consequências da aplicação literal de leis escritas.

Em *Mendenhall v. Carter*<sup>20</sup>, de 1872, o Tribunal destacou que “a regra primária (muitas vezes chamada de regra de ouro) na construção de leis escritas é atribuir a todas palavras claras e não ambíguas o seu sentido literal e ordinário, **salvo se um absurdo manifesto ou injustiça for causado ao se assim proceder**” (grifei).

Em *Caminetti v. United States*<sup>21</sup>, decidido em 1917, a Corte afirmou que “a linguagem, sendo clara e **não conduzindo ao absurdo ou a consequências totalmente impraticáveis**, é a única evidência da derradeira intenção legislativa” (destaquei).

<sup>19</sup> 1 WILLIAM BLACKSTONE, Commentaries on the Laws of England 60 (Cooley ed., 1879). Disponível em <http://www.llmc.com.flis.idm.oclc.org/docDisplay5.aspx?set=74088&volume=0001&part=001>. Acessado em 20.7.2019. Tradução livre. Texto original: “As to the effects and consequences, the rule is, that where words bear either none, or a very absurd signification, if literally understood, we must a little deviate from the received sense of them.”

<sup>20</sup> 17 F. Cas. 12, 12 (W.D.N.C. 1872) (No. 9426). Tradução livre. Texto original: “The primary rule (sometimes called the golden rule) in the construction of statutes, is to give to all the plain and unambiguous words of a statute their literal and ordinary meaning, unless manifest absurdity or injustice would be caused by so doing.”

<sup>21</sup> 242 U.S. 470, 490 (1917). Tradução livre. Texto original: “[T]he language being plain, and not leading to absurd or wholly impracticable consequences, it is the sole evidence of the ultimate legislative intent.”





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

E por qual razão é absurda a interpretação da autoridade apontada como coatora no mandado de segurança de origem, assim como da r. sentença apelada, quando consideram, como base de cálculo do PASEP, as verbas destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários? A resposta é de simples compreensão.

Baseada na literalidade do art. 2º, inciso III da Lei nº 9.715/98, para fazer incidir o PASEP em uma das hipóteses ali supostamente previstas, a Secretaria da Receita Federal necessita que Estados, o DF e os Municípios transfiram valores da conta única do seu Tesouro para a autarquia gestora dos fundos previdenciários, que, no caso do DF, é o IPREV-DF.

Assim, para as autoridades coadoras e o MM Juízo de 1º grau, quando os Estados, DF e Municípios transferem recursos do respectivo tesouro para as autarquias previdenciárias, a título de contribuição patronal, os valores entram como “receita” na base de cálculo da autarquia supostamente beneficiada.

Destarte, além de tributar a autarquia por receber o montante a título de “receita”, a Secretaria da Receita Federal não permite que o ente federado deduza o valor repassado da base de cálculo do PASEP que ele próprio, ente federado, desembolsará.

Ou seja, esse valor da contribuição patronal, que é repassado, integra (a) a base de cálculo do PASEP devido pela autarquia previdenciária e também (b) a base de cálculo do PASEP devido pelo ente federado, a despeito do exposto no art. 7º da Lei nº 9.715/98:

*“Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e **deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.**” (grifei)*





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

Essa evidente bitributação, incidente sobre o mesmo recurso, somente ocorre nos Estados e Municípios que optaram por criar um ente com personalidade jurídica distinta para gerir obrigações previdenciárias do RPPS, tal qual ocorre com o DF, que criou o IPREV/DF.

Se o DF não tivesse instituído uma autarquia (o IPREV-DF), o Fisco Federal consideraria essa uma transferência intragovernamental entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica, não havendo nova incidência do PASEP. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos da Solução de Consulta nº 278/2017 (**Doc. 11**):

23.4.1. Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, o que atualmente ocorre através da descentralização da execução orçamentária e financeira, não haverá impacto para a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, dado que o contribuinte é a pessoa jurídica (inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998), sendo suas movimentações internas de recursos anuláveis quando da apuração da base de cálculo da exação. Assim, deve-se considerar as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas da pessoa jurídica e não de seus órgãos ou fundos para fins de apuração do tributo em voga.

[...]

23.5.2. Destarte, as operações intraorçamentárias correntes não devem ser encaradas como transferências para fins da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, não podendo o ente transferidor dos recursos abater de sua base de cálculo os valores transferidos a outras entidades públicas, não estando sujeitas, portanto, à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998.

23.5.3. Dessa forma, caso a operação intraorçamentária ocorra entre entes com personalidade jurídica de direito público apesar de os valores já terem sofrido tributação em um momento anterior o ente receptor dos recursos deve tratá-las como receitas correntes (que não a espécie transferências) e inseri-las na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida por ele. Já o ente transferidor não pode deduzir tais valores de sua base de cálculo dessa contribuição, haja vista que não se trata de transferências correntes e de capital.





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

A questão é que a criação do fundo previdenciário e da autarquia específica é incentivada pela própria União, por meio da Lei nº 9.717/98, porquanto os fundos previdenciários, por terem que respeitar **princípios de segurança, proteção e prudência financeira** (art. 6º, par. único, inciso I da Lei nº 9.717/98), além de serem geridos por dirigentes com experiência comprovada nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria (art. 8-B, I a IV, da Lei nº 9.717/98), têm maior propensão a manter seu equilíbrio financeiro e atuarial, o que reduz o risco de inadimplemento dos benefícios.

É indubitável que a interpretação conferida pela Fisco Federal e pela r. sentença apelada é um forte estímulo para que Estados, DF e Municípios **descartem** o modelo da Lei nº 9.717/98 e deixem de optar pela criação de entidade autárquica gestora e pela constituição de fundos com finalidade previdenciária para administrar os recursos do RPPS. Se o fizerem, **escaparão da incidência do PASEP.**

É certo, porém, que esse resultado caminha justamente na contramão do que almejou o legislador ordinário ao editar a Medida Provisória nº 1.723/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.717/98. Na Mensagem nº 754, de 1998, subscrita pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso<sup>22</sup>, consignou-se expressamente que a criação de condições para a instituição dos fundos financeiros estava entre os pontos mais relevantes do ato, pois tinha por objetivo “*garantir recursos para o pagamento de aposentadorias e pensões para os servidores das três esferas de governo*”.

Constou, ainda, que a instituição de um fundo com finalidade

14 Além dos aspectos mencionados, Senhor Presidente, inclui-se entre os pontos mais relevantes o estabelecimento de critérios para a instituição de fundos financeiros que tenham por objetivo garantir recursos para o pagamento de aposentadorias e pensões aos servidores públicos das três esferas de governo, entre os quais podem ser assinalados os seguintes:

22

- a) Critérios para avaliação dos ativos a serem incorporados, conforme dispositivos previstos na Lei 4.320/64 e alterações subsequentes, impedindo a arbitrariedade no processo de precificação de ativos patrimoniais. Com isso, os ativos transferidos pelo estado para capitalizar os fundos financeiros devem ser avaliados por entidade independente, de modo que seus preços sejam compatíveis com os de mercado.
- b) Aplicação de reservas, conformê diretrizes do Conselho Monetário Nacional –CMN, estabelecendo critérios semelhantes aos utilizados pelas Entidades Fechadas de Previdência Privada, de modo a garantir a otimização da combinação entre risco, rentabilidade e liquidez para a aplicação dos recursos, e a inserir estes fundos previdenciários no contexto mais amplo da política financeira nacional.

28





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

previdenciária garante “*independência administrativa e financeira em relação ao ente instituidor, visando reduzir ingerências impostas pelos ciclos políticos na gestão do patrimônio dos fundos e impedir que a inadimplência do ente público instituidor provoque a insolvência do fundo*”. Confira-se o que mencionado na mensagem quanto a esse ponto específico (**Doc. 14** – dividido em 4 arquivos em razão do seu tamanho):

- c) Independência administrativa e financeira em relação ao ente estatal instituidor, visando reduzir ingerências impostas pelos ciclos políticos na gestão do patrimônio dos fundos e impedir que a inadimplência do ente público instituidor provoque a insolvência do fundo.
- d) Forma de constituição e extinção do fundo, objetivando criar mecanismos que impeçam que um fundo saudável seja extinto e seu patrimônio utilizado para fins não previdenciários.
- e) Critérios para quantificação do aporte inicial por parte da unidade federativa suficiente para fazer frente a situações de risco e para assegurar a manutenção do pagamento dos benefícios
- f) Instâncias de controle, fiscalização e supervisão, dotadas de mecanismos e instrumentos que permitam a eliminação de distorções e abusos e a aplicação de punições em caso de

infração das normas legais e, finalmente, para evitar que os recursos dos fundos financeiros sejam utilizados para financiar despesas estranhas a sua finalidade.

- g) Proibição de empréstimos com recursos do fundo ao ente público instituidor, a seus órgãos e entidades, bem como aos segurados do fundo, e a compra de títulos públicos, com exceção dos federais.

Vale ressaltar, portanto, o **absurdo** causado pela interpretação literal acerca das regras de incidência do PASEP.

Ao mesmo tempo em que institui um modelo que oferece melhores condições e critérios para assegurar a estabilidade e independência financeira dos RPPSs, de maneira a proteger os recursos previdenciários da ingerência de ciclos políticos, o Fisco Federal **onera mais os entes federados que optam por esse regime**, ao demandar deles o pagamento indevido de PASEP.







**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

Já os entes que optam por permanecer no modelo anterior, sujeito a ingerências políticas e sem estabilidade financeira, ficam eximidos do PASEP, na medida em que os recursos previdenciários misturam-se com os do Tesouro.

Evidente que se trata de interpretação **arbitrária, injustificada e absurda**, que não se sustenta e ofende a Constituição Federal, cujos ditames asseguram o direito à previdência social (art. 6º da CF), assim como requer que o regime seja organizado com critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (arts. 40 e 201 da CF).

Cabe, mais uma vez, lembrar o Ministro Marco Aurélio Mello, ressaltando que não pode a União, tendo em conta a sua posição de *Estado global*, seja na relação com cidadãos ou com os demais entes federados, “*dar com uma das mãos e tirar com a outra*”<sup>23</sup>.

**III.4.2 – Tributação de 50% da taxa de administração das autarquias gestoras. Confisco.**

**A expressão financeira do PASEP recolhido pelas autarquias previdenciárias evidencia quão absurda é a interpretação dada pelo Fisco Federal, que acabou por ser chancelada na r. sentença exarada no processo de origem, porquanto equivale a 50% dos recursos de que dispõem para a própria administração.**

De acordo com o inciso III do art. 8º da Lei nº 9.715/98, a contribuição será calculada mediante a aplicação de alíquota de “*um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas*”.

---

<sup>23</sup> STF - ADI 1.922 MC – Plenário – Rel. Ministro Moreira Alves – DJ 24.11.2000.





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

Por outro lado, a taxa de administração cobrada pela autarquia previdenciária, para custear todas as despesas correntes e de capital necessárias à sua organização e ao funcionamento, pode ser de até 2% (dois pontos percentuais) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados aos RPPSs, relativo ao exercício financeiro anterior, conforme dispõe o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 (**Doc. 13**).

Tendo presentes as duas alíquotas, é fácil constatar o gigantesco impacto do PASEP na receita da unidade gestora do RPPS. **Trata-se, a toda evidência, de tributo confiscatório, vez que corresponde a 50% do total de recursos que ela tem para gerir o sistema.**

A incidência do tributo, com inegável efeito confiscatório, a despeito da vedação expressa no art. 150, inciso IV da CF/88, impacta de forma significativa os serviços prestados pela autarquia. Isso porque subtrai recursos que seriam utilizados para o aprimoramento da gestão dos fundos previdenciários, seja mediante a contratação de servidores mais qualificados, seja mediante melhoria da remuneração dos gestores, o que contribuiria para o melhor gerenciamento dos recursos e garantiria maior segurança e confiabilidade quanto ao pagamento dos benefícios.

Não custa ressaltar que 2% é o percentual médio equivalente à taxa de administração de qualquer fundo de investimento administrado por bancos privados, **o que representa mais uma evidência de que, ao onerar em 50% essa taxa com o pagamento de um tributo, o Fisco Federal leva a cabo, para dizer o mínimo, uma incontestável excrecência jurídica.**

**III.4.3 – Tratamento díspar com entidades privadas de previdência complementar.**

Demais disso, a interpretação dada pela autoridade fiscal federal ainda produz o absurdo de tributar os RPPSs mas, ao mesmo tempo, manter isentas de qualquer tributação as entidades de previdência privada complementar.





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

Veja-se que, por força do § 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 109/2001, as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar são isentas de qualquer tributação:

*“Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.*

**§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.**” (grifei)

No mesmo sentido é a previsão dos seguintes diplomas legais:

**- Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998**

*“Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:*

*(...)*

*V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;”*

**- Lei nº 9.718/98, de 27 de novembro de 1998**

*“Art. 3º*

*(...)*

*§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das **exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:***

*(...)*

***III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;***

*(...)*





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

**§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.** (destaquei)

**Qual seria a razão de o legislador isentar as contribuições das entidades de previdências privadas e onerar os RPPSs dos servidores públicos?**

**Por óbvio, não existe razão nenhuma, até porque o legislador assim não procedeu.** O que existe é uma desproporcional avidez da Receita Federal para abocanhar recursos, que conduziu à inconstitucional interpretação da legislação impugnada no mandado de segurança de origem, não almejada pelo legislador constituinte ou ordinário, e que, por isso mesmo, não resiste a uma mínima análise crítica.

**III. 5) Precedente do STF em situação idêntica.**

Portanto, sob qualquer ângulo que se lhe analise, restará evidente que a tributação combatida na hipótese é totalmente ilegal.

**E para sepultar, de vez, qualquer argumento que possa levar a uma conclusão distinta, inclusive aqueles erroneamente apontados na r. sentença combatida na apelação manifestada no processo de origem, de rigor destacar o que recentemente decidido pelo STF na ACO 3.404, merecendo especial atenção os seguintes pontos da r. decisão exarada pelo Eminente Ministro Gilmar Mendes** (inteiro teor anexo – **Doc. 15**):

“(…)

*Portanto, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei 9.715/98, temos como base de cálculo das contribuições Pasep: i) as receitas correntes arrecadadas (definidas no § 1º do art. 11 da Lei 4.320/1964); e ii) as transferências correntes e de capital recebidas (previstas no § 2º do art. 11 da mesma lei), que, por sua vez, são despesas correntes de quem*





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

*transfere (§ 2º do art. 12 da citada lei), as quais serão transcritas respectivamente:*

*(...)*

*Algumas conclusões se extraem da interpretação sistemática dos textos infraconstitucionais: a regra é que sejam deduzidas da base de cálculo da contribuição Pasep ‘as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública’ (art. 7º da Lei 9.715/98), tendo em vista que estas serão tributadas perante o órgão público beneficiado com a transferência.*

*Ao revés, caso seja incluída na base de cálculo da citada contribuição devida pelo Ente que transfere determinado recurso, permite-se a dedução legal da mesma contribuição devida a quem recebe aquele numerário.*

*Tal argumento é reforçado na medida em que o parágrafo único registra que ‘Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição’ (parágrafo único do art. 2º da LC 8/1970).*

*A alteração procedida pela Lei 9.715/1998 cingiu-se, entre outras, à modificação das alíquotas (anteriormente de 2% para 1%), não tendo o condão de revogar ou alterar, nessa parte, a **dedução da base de cálculo prevista na Lei Complementar 8/1970 (art. 2º, inciso II, alínea ‘a’, da LC 8/1970 – ‘deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública’ - e art. 7º, parte final, da Lei 9.715/1998 – ‘deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas’)**, quanto ao setor público.*

*Consequentemente, o ponto nodal para interpretar a referida incidência tributária é a intenção de evitar-se a cobrança dúplice sobre a mesma quantia (sobre quem repassa e quem recebe), permitindo a cobrança apenas em um dos lados. **Destaque-se que o Estado não fabrica ou gera riqueza, apenas vive às custas das exações tributárias.***

***Ademais, percebe-se que as leis que regem o tema, em nenhum momento, fazem essa diferenciação entre transferências intragovernamentais constitucionais e legais e aquelas realizadas intraorçamentárias para outros órgãos ou fundos do mesmo Ente Federativo.***

*Além disso, essa diferenciação também não era levada consideração pela própria Receita Federal, que passou a fazê-lo somente após a SC Cosit 278/2017. Ou seja, **até 2017**, as transferências relativas à cota patronal ao RPPS/RS e ao Fundoprev, assim como a cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS **não faziam parte da base de cálculo dos recolhimentos ao Pasep**, pois até a edição da SC Cosit 278/2017, o Estado do Rio Grande do*





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

*Sul deduzia esses repasses como forma de eliminar a duplicidade no pagamento do Pasep.*

*Assim, ao fim e ao cabo, a interpretação dada pela Receita Federal acabou por legitimar uma dupla contribuição (tanto do Estado quanto da autarquia previdenciária) sobre as mesmas receitas (cota patronal ao RPPS/RS e ao Fundoprev, e da cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS), as quais constituem transferências do Estado ao RS-Prev vinculadas à prestação de benefícios previdenciários.*

*Essa vinculação dos recursos, impede que tais valores sejam incluídos na base de cálculo da contribuição do Pasep pelo Estado do Rio Grande do Sul, pois são destinadas à autarquia previdenciária.*

*Nesse ponto, é de bom alvitre destacar que a contribuição patronal do Ente Federativo Estadual ao regime próprio e a instituição e a participação, na qualidade de patrocinador, no regime de previdência complementar possuem previsão constitucional no art. 40, caput e §§ 14 e 22, bem ainda no art. 202 da CF, respectivamente, in litteris:*

*(...)*

*Regulamentando o mandamento constitucional do art. 202, caput e § 3º, a Lei Complementar 108/2001 – e ‘as regras e os princípios gerais estabelecidos’ na Lei Complementar 109/2001 (por força do art. 2º da LC 108/2001) – disciplinou o tema da seguinte forma:*

*(...)*

*Está claro que a RS-Prev é de natureza pública, apesar de possuir personalidade jurídica de direito privado.*

*E mais: no âmbito federal, de natureza pública idêntica, o regime de previdência complementar está disciplinado no § 1º do art. 4º da Lei 12.618/2012, a saber:*

*(...)*

*Fere a isonomia (**esse raciocínio da União**) em admitir que, no âmbito federal, os repasses da União à entidade de previdência complementar possam ser descontados do valor devido a título de contribuição ao Pasep (e cobrados unicamente da entidade recebedora) e permitir a cobrança dúplice no âmbito estadual ou municipal (tanto de quem repassa quanto de quem recebe).*

*(...)*

*A atitude da União é, no mínimo, contraditória, eis que, apesar de ser instituidora do tributo, também é sujeito passivo da contribuição do Pasep, sendo aquela informação totalmente desinfluyente. Serão vejamos o art. 2º da Lei Complementar 8/1970:*

*(...)*

*Ora, se é possível excluírem-se os valores transferidos a outros entes da base de cálculo da contribuição do Pasep, igualmente é possível excluir as transferências previstas constitucional e legalmente*





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

para a entidade, **de natureza pública**, de previdência complementar, em atenção ao brocardo 'ubi eadem ratio ibi eadem jus'. (tradução livre: onde há a mesma razão de fato deve haver a mesma razão de direito).

(...)

Nessa linha de inteligência, importa asseverar que **não há** qualquer autorização legal que embase a diferenciação, meramente interpretativa, feita pela União (Secretaria da Receita Federal), na Solução de Consulta - Cosit 278/2017.

**A bem da verdade, do que ressoa dos autos, a interpretação da União (SRF) transborda da previsão legal, instituindo diferenciação não prevista em lei e não adotada anteriormente à edição da citada solução de consulta.**

Repise-se que, **até 2017**, as transferências relativas à cota patronal ao RPPS/RS e ao Fundoprev, assim como a cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS **não faziam parte da base de cálculo dos recolhimentos ao Pasep**, pois até a edição da SC Cosit 278/2017, o Estado do Rio Grande do Sul deduzia esses repasses como forma de eliminar a duplicidade no pagamento do Pasep e jamais foi autuado nas ações fiscais anteriores.

(...)

A ausência de comprovação ou de qualquer impugnação, da parte da União, só demonstra que, além de alterar a posição tributária até então vigente, atuou em desconformidade com a legislação de regência, passando a tributar, **de forma ilegal**, sobre base de cálculo anteriormente isenta, diante da necessidade de observância da estrita legalidade (art. 150, I, da CF c/c §1º do art. 97, II, e §1º, do CTN), a saber:

(...)

**Se antes, tais parcelas eram deduzidas da base de cálculo do Pasep do Estado do Rio Grande do Sul (por serem tributadas nos órgãos destinatários) e, posteriormente, apenas por ato interpretativo da União (SC Cosit 278/201), passaram a ser tributadas a cargo do Ente Público transferidor e do órgão receptor, é indubitoso que houve majoração do tributo, na forma do §1º do art. 97 do CTN, a exigir alteração legislativa formal e material, não podendo sê-lo apenas através de norma infralegal.**

Outrossim, calha lembrar que a cobertura das insuficiências financeiras do regime próprio previdenciário possui assento legal (§ 1º do art. 2º da Lei 9.718/1998), portanto, devendo se encaixar na interpretação conferida pela Secretaria da Receita Federal disposta no item 'd' da ementa da Solução de Consulta Cosit 278/2017. Senão vejamos o § 1º do art. 2º da Lei 9.718/1998:

(...)





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

*Em conclusão: o valor correspondente à cota patronal ao RPPS/RS (IPE Prev) e na condição de patrocinador ao RS-Prev bem ainda o repasse a título de cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS (IPE Prev), **por serem obrigações constitucionais e legais, devem receber a mesma consequência jurídica atribuída ao item 'd'** (transferência intragovernamental), com a remissão à hipótese 'a' da ementa da Solução de Consulta Cosit 278/2017, qual seja: o ente transferidor exclui 'os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição'.*

(...)

*Portanto, seja porque: i) a Lei 9.715/98 não efetuou qualquer distinção entre transferências intergovernamentais, intragovernamentais e intraorçamentárias, para fins de diferenciação da definição da base de cálculo da contribuição para o PASEP; ii) a Lei Complementar 8/1970, em seu art. 2º, inciso II, 'a', assevera que os Estados contribuirão para o programa, mediante o recolhimento de percentual das receitas correntes próprias, **'deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública'**; iii) o parágrafo único do art. 2º, inciso II, da referida LC 8/1970, expressamente vedou a incidência de mais de uma contribuição sobre essas transferências, in verbis, 'não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata esse artigo, mais de uma contribuição' (comando repetido no art. 7º c/c inciso III do art. 2º da Lei 9.715/98; e iv) viola a isonomia admitir que, no âmbito federal, os repasses da União à entidade de previdência complementar possam ser descontados do valor devido a título de contribuição ao Pasep (e cobrados unicamente da entidade recebedora) e permitir a cobrança dúplice no âmbito estadual ou municipal (tanto de quem repassa quanto de quem recebe), **declaro a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) paga pelo Estado do Rio Grande do Sul dos repasses de recursos do Tesouro Estadual, destinados ao pagamento de benefícios previdenciários (cobertura de insuficiências financeiras e cota patronal das contribuições previdenciárias) pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS/RS), planos Financeiro (Regime de Repartição Simples) e Fundo Previdenciário (Fundoprev/RS – Regime de Capitalização).***

(...)” (ACO 3.404, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 19.04.2021)







**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
 Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
 Núcleo Estratégico – NEST

**IV – PERIGO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.**

Outrossim, a par da evidente probabilidade do direito (presente a ampla possibilidade de provimento da apelação apresentada na origem), conforme demonstrado linhas atrás, impende ressaltar que também há, *in casu*, um risco iminente de grandes e irreversíveis prejuízos que serão causados ao DF, ao IPREV, assim como à toda população que reside no território distrital, caso não seja concedida a tutela de urgência aqui buscada.

Como adiantado alhures, a ilegal/inconstitucional interpretação do Fisco Federal quanto à base de cálculo do PASEP discutido na hipótese causa prejuízo econômico significativo a todos os entes federados. Somente no DF, a Receita Federal do Brasil – RFB demanda do IPREV/DF o pagamento anual de cerca de R\$ 51 milhões a título de PASEP. Nos últimos cinco anos, foram repassados mais de R\$ 257 milhões (Doc. 16):

EXERCÍCIO	VALOR (R\$)
2014	25.342.688,74
2015	59.987.847,23
2016	61.263.713,78
2017	44.103.061,32
2018	45.963.103,86
Total	<u>236.660.414,93</u>

Além disso, por não autorizar a dedução do montante repassado ao IPREV/DF a título da contribuição patronal, **o Fisco Federal autuou o tesouro do DF no equivalente a R\$ 6.249.106,30, apenas no que tange aos anos de 2014 à 2016, especificamente nos autos do Processo Administrativo 14041.720176/2018-47. Para os anos de 2017 e 2018 há perspectivas de**





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
 Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
 Núcleo Estratégico – NEST

**abertura de novos procedimentos, se já não abertos. Os valores deverão ser similares, dado que os montantes transferidos se assemelham (Doc. 17):**

Repasses do Tesouro do DF para o IPREV			
Ano	Contribuição Patronal	Aportes do Tesouro DF	Total
2014	417.311.077,11	227.551.768,54	644.862.845,65
2015	1.808.354.421,77	1.929.836.977,85	3.738.191.399,62
2016	1.699.109.160,86	2.241.137.276,80	3.940.246.437,66
2017	1.644.988.431,04	810.859.761,17	2.455.848.192,21
2018	1.903.697.396,17	415.980.052,13	2.319.677.448,30
2019*	906.286.636,26	38.744.536,32	945.031.172,58

Fonte: Relatórios resumidos de execução orçamentária - 6º Bimestre. \* até 06/2019.

**Ademais, conforme também já antecipado, para os anos de 2019 e 2020, a RFB, em 07.07.2021, expediu o correspondente auto de infração contra o IPREV/DF (Número de Procedimento Fiscal 0120100.2021.00098), nos autos do Processo Administrativo 17.095-722348/2021-85, exigindo o pagamento de um alegado débito de R\$ 83.105.055,69 (Doc. 10).**

É desnecessário dizer que todo esse montante deveria ser utilizado para quitar as aposentadorias e pensões dos servidores do DF, ente que – juntamente com o IPREV – se vê compelido a arcar indevidamente com valores adicionais, provenientes de seu orçamento geral, para custear os benefícios previdenciários.

Além dessas infundadas exigências milionárias, ao constituir os seus alegados créditos tributários, conforme, vale repetir, já feito ao menos em relação aos anos de 2014, 2015, 2016, 2019 e 2020, o Fisco Federal, de forma automática e rotineira, ainda impõe severas restrições aos supostos devedores, quando lhes nega a Certidão de Débitos (ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa), bem como ao inscrevê-los no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN (art. 2º, inciso I da Lei 10.522/2002<sup>24</sup>) e também no

<sup>24</sup> “Art. 2º O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que:





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC (art. 1º, *caput* da IN 02/2012-STN<sup>25</sup>).

Ocorre que a ausência da indicada certidão válida, assim como as inscrições no CADIN e no CAUC, trarão irreparáveis prejuízos para o DF (assim como também ao IPREV), notadamente porquanto se verá impedido de receber transferências de recursos federais, inclusive aqueles decorrentes de contratações de empréstimos, recursos estes que são absolutamente vitais para que o ente distrital possa promover o cumprimento de suas atribuições perante a população estabelecida no território do DF. Confira-se, a propósito, o que determinam, respectivamente, o art. 195, §3º da CF, o art. 25, §1º, inciso IV, alínea “a” da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRE), o art. 6º da Lei 10.522/2002 e o art. 5º da IN 02/2012-STN:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*(...)*

*§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”*

*“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência*

---

*I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;*

*(...)”* (inteiro teor da IN disponível no endereço eletrônico [http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/333563/PGE\\_IN+STN+n%C2%BA%202\\_02022012+-+Alterada+IN+STN+n%C2%BA1\\_21102015.pdf/508b2dd6-c843-4c98-8655-44232ff645d0](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/333563/PGE_IN+STN+n%C2%BA%202_02022012+-+Alterada+IN+STN+n%C2%BA1_21102015.pdf/508b2dd6-c843-4c98-8655-44232ff645d0))

<sup>25</sup> Esta IN “*Disciplina a coleta e o fornecimento de informações acerca de requisitos fiscais dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios para a realização de transferências voluntárias, institui o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, e dá outras providências.*” e seu art. 1º, *caput*, dispõe o seguinte: “*Art. 1º Fica instituído o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, de caráter facultativo, que deverá espelhar informações que estiverem disponíveis nos cadastros de adimplência ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais, geridos pelo Governo Federal, ora discriminadas nesta Instrução Normativa.*”





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

*financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.*

*§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:*

*(...)*

*IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;*

*(...)"*

*"Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:*

*I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;*

*II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;*

*III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos."*

*"Art. 5º O Serviço Auxiliar também poderá ser utilizado, no que couber, para a verificação de requisitos fiscais exigidos para a análise de:*

*I - operações de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas Administrações indiretas, nos termos do art. 32, caput, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e das Resoluções nº 40, de 20 de dezembro de 2001, e 43, de 21 de dezembro de 2001, ambas do Senado Federal; e*

*II - concessões de garantia da União em operações de crédito, com base no art. 40, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal."*

Outrossim, muito embora não se discuta a validade constitucional das restrições *sub examine*, o fato é que as peculiaridades do caso concreto impõem que o credor – União (Fazenda Nacional) – não proceda às citadas restrições cadastrais, ou, caso já realizadas, que promova o imediato levantamento, presente que as supostas dívidas pertinentes ao PASEP se encontram em plena discussão judicial no feito de origem, com grandes possibilidades de que sejam invalidadas, via provimento da apelação manifestada pelos ora requerentes.





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

Destarte, a hipótese permite seja aplicado ao caso em comento o entendimento pacificado no seio do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, segundo o qual "... a Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens..." (REsp nº 1.123.306, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/02/2010).

Essa, aliás, é também a linha de jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (INDEFERIDA) - DÉBITOS PENDENTES - MUNICÍPIO: PECULIARIDADE (SOLVABILIDADE IMPENHORABILIDADE DOS BENS) - AGRAVO PROVIDO: EXPEDIÇÃO DE CPD-EN E RETIRADA DO NOME DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO ORDENADA.*

1. *Cogitando-se de ente público (com bens impenhoráveis), ainda que o só ajuizamento da ação não seja causa inculpada no art. 151 do CTN, a CPD-EN e a retirada das restrições dos cadastros federais (CAUC / CADIN) não lhe podem ser negadas porque o requerente não pode ser compelido a oferecer bens em garantia (nem poderia, querendo, fazê-lo), peculiaridade essa que exige interpretação e aplicação, com razoabilidade e simetria, do art. 206 do CTN (que assegura CPD-EN se, havendo créditos em cobrança, formalizar-se penhora) e, na mesma toada, do art. 7º da Lei nº 10.522/2002 (suspensão do CADIN em prol de quem ofereça garantia idônea), sob pena de dispensar-lhe tratamento diferente e a menor em face daquele a quem a lei dispensa prerrogativas melhores, decorrentes do primado da supremacia do interesse público.*

2. *Agravo de instrumento provido." (AG032221-85.2011.4.01.0000/MG, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ 04/11/2011)*

Nesse quadro, é evidente o direito que assiste ao DF e ao IPREV de verem suspensas as exigibilidades de quaisquer dos débitos decorrentes do PASEP debatido *in casu*, porquanto presentes os requisitos elencados no art. 300, *caput* e §2º do CPC, consoante todas as razões lançadas linhas atrás.





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

Todavia, malgrado a clareza da legislação, é fato notório que a União (Fazenda Nacional) não procede à suspensão de exigibilidade sob enfoque, visto que não reconhece como causa suficiente o ajuizamento de ação judicial por entidade de direito público, sem oferecimento de garantia idônea, remetendo as entidades ao Poder Judiciário.

Diante dessas considerações foi que **esse TRF/1ª Região deu provimento ao agravo de instrumento (1001158-10.2020.4.01.0000) manifestado pelos ora requerentes contra a decisão do MM Juízo a quo que havia indeferido a liminar postulada no mandado de segurança de origem, fazendo-o, primeiramente, por decisão monocrática (Doc. 5), que foi posteriormente confirmada pela Egrégia Turma Julgadora (Doc. 6), para deixar consignado o seguinte:**

**- Decisão Monocrática:**

*“Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, proposta ação anulatória pela Fazenda Pública, ‘está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa’ (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004)” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123306 2009.00.27159-8, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010).*

*Esse entendimento, inclusive, deu ensejo à definição da seguinte tese jurídica no julgamento do Tema Repetitivo 273/STJ: ‘A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens’.*

*No mesmo sentido, confira-se jurisprudência desta Corte:*

*[...] 1. ‘Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, ‘está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro’, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa [REsp 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004)” (REsp 1.123.306/SP, STJ, Primeira Seção,*





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

*Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe 1º/02/2010. Acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 2. ‘Nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 10.522/2002, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei’ (AP 0000084-83.2007.4.01.3300/BA, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, unânime, e-DJF1 31/03/2015). 3. Na hipótese dos autos, o Município autor requereu expressamente a nulidade dos créditos referentes a ‘divergências de GFIPS x GPS das competências 03.2013 [...], 03.2015, uma vez que a base de cálculo utilizada é ilegal’. Logo, sem razão a UNIÃO (FN) ao alegar que ‘a ação principal em comento pretende tão somente a obtenção de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sem intenção de discutir a legalidade dos créditos propriamente ditos’. 4. Melhor sorte não assiste à alegação de impossibilidade do fornecimento da certidão requerida ao argumento de que, segundo a ora agravante, ‘os dispositivos em questão (arts. 151, 205 e 206 do CTN e 2º, inc. I, e 7º, inc. I, da Lei 10.522/2002) não preveem hipótese de propositura de ação anulatória por ente municipal como causa à suspensão de exigibilidade tributária, à emissão de CPD-EN ou à suspensão do registro no CADIN’. [...] (AGA 0054601-63.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 26/04/2019*

*Adoto tal entendimento como razão de decidir, acrescentando que ele também se aplica à hipótese de impetração de mandado de segurança pela Fazenda Pública para impugnar a exigibilidade de tributo que lhe é cobrado por outro ente.*

*Diante disso, a mera impetração do mandado de segurança na origem por entes de direito público, com impugnação de créditos tributários, enseja a suspensão da sua exigibilidade, consoante jurisprudência acima transcrita.*

*Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários questionados na ação originária até seu julgamento final.” (destaque consta no original)*

**- Ementa do Acórdão da Turma:**

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.**

**1. O agravo regimental não traz argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, veiculando mero inconformismo com o que se decidiu, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.**





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

2. *Decisão agravada em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Regional.*
3. *Agravo regimental a que se nega provimento”*

Tais circunstâncias, portanto, são absolutamente suficientes para a concessão da tutela de urgência aqui requerida, em caráter liminar, isto é, independentemente da oitiva da ré, uma vez que satisfeitos os requisitos do art. 300, *caput* e §2º do CPC c/c art. 151, incisos II do CTN.

**V – PEDIDOS.**

Ante ao exposto, os requerentes postulam:

1) a concessão da provimento liminar, *inaudita altera pars*, para restabelecer a autoridade da decisão que havia provido o agravo de instrumento 1001158-10.2020.4.01.0000, de modo a determinar a suspensão da exigibilidade de todo e qualquer crédito/débito constituído em desfavor do DF e do IPREV/DF – aqui incluídos os referentes aos anos de 2014 à 2016, objeto do Processo Administrativo 14041.720176/2018-47, e aos anos de 2019 e 2020 (Número de Procedimento Fiscal 0120100.2021.00098), de que trata o Processo Administrativo 17.095-722348/2021-85 – e que sejam decorrentes do não recolhimento do PASEP sobre receitas advindas de contribuições previdenciárias, patronais ou de servidores, aposentados e pensionistas, bem como pela dedução de transferências e repasses efetuados para o IPREV, ou quaisquer outras verbas destinadas ao custeio do RPPS do ente federado distrital. Como consequência, que seja obstada a inscrição de tais créditos/débitos em dívida ativa – e, caso já realizada, que se suspenda os seus efeitos –, bem como que seja ordenada a expedição (sempre que solicitada), em favor dos requerentes, **de forma imediata**, de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. Finalmente, que seja igualmente vedada a inscrição – e, caso já realizada, que se faça a respectiva exclusão – do DF e do IPREV/DF no CADIN e no CAUC, relativamente aos créditos/débitos sob enfoque;







**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

2) a **imediata e urgente** expedição de intimação da União (Fazenda Nacional), para que cumpra o provimento liminar acima solicitado;

3) a expedição de comunicação ao MM Juízo da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do DF, para que tome conhecimento da decisão liminar;

4) a citação da União (Fazenda Nacional) para que, querendo, apresente contestação; e

5) ao final, seja julgado procedente o presente pedido de tutela de urgência, para confirmar, em todos os seus termos, a liminar acima postulada.

O subscritor desta declara, sob responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos juntados com a presente inicial, nos termos do art. 425, IV do Código de Processo Civil/2015.

Protestam, desde já, pela produção de todas as provas em Direito admitidas, inclusive a juntada posterior de novos documentos.

Dão à vertente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que pedem e esperam deferimento.

Brasília, 03 de agosto de 2021

**IRAN MACHADO NASCIMENTO**  
Subprocurador-Geral do Distrito Federal  
OAB/DF 13.105  
(em substituição temporária do Procurador Luiz Felipe B. A. Ferreira)





Justiça Federal da 1ª Região  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

28/07/2021

Número: **1027217-54.2019.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **16/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **PASEP**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DISTRITO FEDERAL (IMPETRANTE)		LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA (ADVOGADO)	
SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)			
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL (IMPETRADO)			
COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (LITISCONSORTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87644580	16/09/2019 16:17	<a href="#">Petição inicial</a>	Petição inicial



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
DISTRITO FEDERAL**

**O DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, podendo ser encontrada no SAM bloco "I", Edifício Sede, Brasília/DF, CEP: 70620-090; e o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – IPREV/DF**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 10.203.387/0001-37, com sede no SCS Quadra 09, Torre B, 1º Andar, salas 103 a 105, Ed. Parque Cidade Corporate, Brasília/DF, CEP 70.308-200, também representado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, ante os poderes conferidos pelo art. 95 da Lei Complementar nº 769/2008, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal c/c a Lei nº 12.016/2009, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**(COM PEDIDO URGENTE DE MEDIDA LIMINAR)**



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - 16/09/2019 16:16:30  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091616163069100000086798135>  
Número do documento: 19091616163069100000086798135

Num. 87644580 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:29  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316482971600000141895968>  
Número do documento: 21080316482971600000141895968

Num. 144584550 - Pág. 2

contra ato coator, lesivo a seu direito líquido e certo, que vem sendo praticado mensalmente por meio da interpretação conferida ao art. 2º, III e § 7º, e ao art. 7º, todos da Lei nº 9.715/98, pelo **Ilmo. Sr. Secretário da Receita Federal**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir descritos.

( I )  
**CONSIDERAÇÕES  
INICIAIS ACERCA  
DO ATO COATOR**

Este mandado de segurança visa a afastar a absurda compreensão da autoridade coatora de que o texto do art. 2º, III, da Lei nº 9.715/98 (inteiro teor em anexo – doc. 1) permite impor a contribuição do Programa de Integração do Servidor Público - PASEP sobre verbas distritais vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários.

Tal interpretação viola (a) a lealdade e a isonomia federativas (arts. 1º, 5º e 18 da CF), fundamentos de uma verdadeira Federação, além dos preceitos constitucionais que (b) autorizam a instituição e estabelecem os princípios das contribuições para a seguridade social (art. 195, *caput*, § 1º, e 239, da CF) e que (c) garantem o direito social à previdência social (art. 6º da CF) e o regime previdenciário dos servidores titulares de cargos efetivos em todos os níveis da Federação (art. 40 da CF).

A questão em debate parece complexa, mas, no fundo, é bastante singela:

(a)os regimes próprios de previdência social - RPPSs dos estados, municípios e do DF, organizados segundo os critérios da Lei nº 9.717/98, podem ser geridos por unidades com natureza de autarquia, por meio da administração de fundos previdenciários específicos, custeados pelas contribuições previdenciárias patronais e de servidores, aposentados e pensionistas, do ente federado. No âmbito do DF, a unidade gestora é o IPREV/DF, segundo



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - 16/09/2019 16:16:30  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909161616306910000086798135>  
Número do documento: 1909161616306910000086798135

Num. 87644580 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:29  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316482971600000141895968>  
Número do documento: 21080316482971600000141895968

Num. 144584550 - Pág. 3

impetrante;

(b)além dessas contribuições, os fundos específicos dos RPPSs podem, entre outras fontes de financiamento, obter receitas decorrentes de investimentos e compensação financeiras e também receber transferências do orçamento geral do ente federado – comuns em caso de déficit previdenciário, quando a arrecadação da contribuição dos servidores e da patronal é insuficiente para o custeio integral dos benefícios dos aposentados e pensionistas;

(c)por força de previsões constitucionais e legais, as contribuições e os recursos vinculados aos RPPSs – administrados em fundos de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária – somente podem ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvada retenção de taxa para o custeio da administração da unidade gestora, a qual não pode exceder 2%<sup>[1]</sup>;

(d)contudo, a [Secretaria da Receita Federal](#), representada pelo Ilmo. Sr. Secretário da Receita Federal, autoridade apontada como coatora, **em ilegítimo afã arrecadatório**, com base em interpretação estrita e absurda dos dispositivos impugnados nesta ação direta, entende que os recursos que ingressam nos fundos administrados pelas unidades gestoras dos RPPSs – os quais são “**carimbados**” para o pagamento de benefícios previdenciários dos servidores do DF e de seus pensionistas – constituem base de cálculo do PASEP. Com isso, força o IPREV/DF, autarquia gestora do RPPS no DF, a quitar esse tributo;

(e)ademais, a Secretaria da Receita Federal não permite que o DF deduza da base de cálculo do PASEP devido pelos entes federados os valores que transfere ao IPREV/DF a título de contribuição patronal, mesmo o ente central tendo ciência inequívoca de que esses valores têm a finalidade única de pagar aposentadorias e pensões.

As aludidas interpretações causam enorme prejuízo econômico aos cofres distritais.

Somente do IPREV/DF, a Secretaria da Receita Federal demanda o pagamento anual de cerca de **R\$ 51 milhões a título de PASEP**. Entre 2014 e 2018, foram repassados mais de **R\$ 257 milhões** (doc. 2).

É dispensável dizer que tal montante deveria ser utilizado para quitar aposentadorias e pensões de servidores. Por força dessa cobrança indevida, **o DF se vê**



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - 16/09/2019 16:16:30  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091616163069100000086798135>  
Número do documento: 19091616163069100000086798135

Num. 87644580 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:29  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316482971600000141895968>  
Número do documento: 21080316482971600000141895968

Num. 144584550 - Pág. 4

**compelido a arcar com valores adicionais, de seu orçamento geral, para custear os benefícios previdenciários.**

Num quadro como o atual, em que o DF apresenta problemas de equilíbrio fiscal, dada as perdas arrecadatórias de anos pretéritos, é inconteste a importância desta demanda.[\[2\]](#)

É essa, na essência, a questão debatida neste *mandamus*.

**(II)**

**DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

**OS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS E**

**OS CORRESPONDENTES SIGNIFICADOS DADOS PELA Secretaria da Receita Federal**

Antes de adentrar a fundamentação, é importante transcrever os dispositivos da Lei nº 9.715/1998 (doc. 1) que emolduram o ato coator objeto deste mandado de segurança, cuja interpretação vem sendo dada de forma equivocada pela autoridade apontada como coatora:

**Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:**

[...]

**III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.**

[...]



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - 16/09/2019 16:16:30  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091616163069100000086798135>  
Número do documento: 19091616163069100000086798135

Num. 87644580 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:29  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316482971600000141895968>  
Número do documento: 21080316482971600000141895968

Num. 144584550 - Pág. 5

**§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.**

[...]

**Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.**

Como dito acima, tais preceitos, na forma como atualmente aplicados pela Secretaria da Receita Federal, ferem direito líquido e certo do Distrito Federal e do IPREV/DF, e a sua aplicação em concreto apenas pode ser admitida caso se excluam do seu campo de incidência, ou seja, do **campo de incidência do PASEP**:

**(a) as receitas arrecadadas pelo IPREV/DF a título de contribuição previdenciária de servidores, aposentados e pensionistas, bem como a título de contribuição previdenciária patronal;**

**(b) as transferências correntes e de capital efetuadas pelo DF ao IPREV/DF, as quais são destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários; e**

**(c) as receitas de investimentos e compensação financeiras; e**

**(d) a receita retida, a título de taxa de administração, para custeio da unidade gestora.**

Além de cobrar indevidamente PASEP do IPREV/DF, sob o fundamento de que *“(i) as receitas provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores e órgãos patronais constituem receitas correntes; (ii) as receitas direcionadas ao custeio e manutenção do RPPS constituem transferências correntes; e (iii) os rendimentos das aplicações financeiras constituem outras receitas”* [3], **a Secretaria da Receita Federal ainda distorce o artigo 7º, que permite deduções da base de cálculo do PASEP pago diretamente pelo DF.**



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - 16/09/2019 16:16:30  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909161616306910000086798135>  
Número do documento: 1909161616306910000086798135

Num. 87644580 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:29  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316482971600000141895968>  
Número do documento: 21080316482971600000141895968

Num. 144584550 - Pág. 6

Para o ente arrecadaor central, *“tanto a cota patronal quanto a contribuição retida do servidor municipal, estadual ou distrital, não podem ser deduzidas da base de cálculo da contribuição para o Pasep por ausência de suporte legal”* [4]. É certo, porém, que tais contribuições são transferidas para o IPREV e o dispositivo legal expressamente prevê que podem ser “deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas” (art. 7º da Lei nº 9.715/98).

Tal entendimento foi reiterado pela Receita Federal na [Solução de Consulta nº 278 – COSIT, de 1.6.2017 \(doc. 3\)](#).

Essa compreensão representa um desestímulo à acumulação de reservas previdenciárias e corresponde a inegável fator de instabilidade financeira no modelo criado para garantir o direito social do servidor público à proteção previdenciária, o qual

é baseado em **normas gerais de contabilidade e atuária** (art. 1º da Lei nº 9.717/98), e nos **princípios de segurança, proteção e prudência financeira** (art. 6º, par. Único, I, da Lei nº 9.717/98), tudo de modo a garantir o almejado equilíbrio financeiro e atuarial.

Além disso, por estar fundamentada em interpretação estrita e literal de preceitos legais, a leitura da Secretaria da Receita Federal ignora princípios básicos aplicáveis às contribuições sociais, como o de que essa modalidade de exação fiscal corresponde a um *“tributo vinculado, com destinação constitucional específica”* [5], **não podendo ter outra destinação, que não a constitucionalmente delimitada.**

Aliás, como se demonstrará, a única receita não destinada ao pagamento de proventos e pensões é o percentual de até 2% (dois por cento) direcionado à cobertura das despesas administrativas com a operação e manutenção do RPPS.

Contudo, mesmo essa despesa, por força de previsão constante em atos normativos da União, *“será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio”*. Ou seja, também cuida-se de recurso “carimbado”, com afetação específica, não podendo ser usado para outra finalidade que não a previdenciária.

E mais, a leitura da Secretaria da Receita Federal sobre o conceito de “receita”, que é base de cálculo do PASEP, passa ao largo do entendimento do Supremo Tribunal



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - 16/09/2019 16:16:30  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909161616306910000086798135>  
Número do documento: 1909161616306910000086798135

Num. 87644580 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:29  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316482971600000141895968>  
Número do documento: 21080316482971600000141895968

Num. 144584550 - Pág. 7



Federal, exarado no precedente relativo a aproveitamento de crédito do ICMS, de que receita pode ser definida “*como ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”[\[6\]](#).

(III)

## DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

### A OFENSA À LEALDADE FEDERATIVA

É notório que as regras de fixação de competência para a instituição de contribuições constam de diploma federal, qual seja, a Constituição da República e que, à exceção das contribuições do art. 149, § 1º, e 149-A da CF/88, aos estados, ao DF e aos municípios, não foi atribuída a competência para a instituição de contribuições sociais, seja qual for a sua finalidade.

Como são os diplomas federais, entre eles a Constituição Federal, que definem as hipóteses de instituição e os contornos das contribuições sociais, não há dúvida de que, na disciplina dos aspectos jurídicos de incidência desses tributos, **a União e a sua Secretaria da Receita Federal têm o dever de observar uma conduta de lealdade federal ( *verfassungstreue*).**

O denominado princípio da lealdade federativa – que é norma implícita extraível do art. 1º e do art. 18 da Constituição da República e também dos dispositivos que estruturam a divisão de competências tributárias – reclama, como autêntica cláusula geral de interpretação do princípio federativo, que **a União, nas suas relações com os estados, DF e municípios, adote condutas de fidelidade, voltadas a preservar o pacto federativo. Esse mesmo dever se espraia aos estados em relação aos municípios.**

**É isso que ocorre em qualquer estado federativo minimamente civilizado, em que se preze a isonomia e o dever de colaboração entre os ordenamentos jurídicos parciais e o ordenamento jurídico central para o cumprimento da Constituição.** Confira-se trecho de julgado do Tribunal Constitucional Alemão:



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - 16/09/2019 16:16:30  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909161616306910000086798135>  
Número do documento: 1909161616306910000086798135

Num. 87644580 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:29  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316482971600000141895968>  
Número do documento: 21080316482971600000141895968

Num. 144584550 - Pág. 8

*“No Estado federal alemão, todas as relações constitucionais entre o Estado global e seus membros, assim como destes entre si, estão regidas, em seu conjunto, pelo princípio constitucional não escrito que estabelece o dever recíproco da União e dos Estados-membros de observar uma conduta de lealdade federal (BVerGE 12, 205).”*<sup>[7]</sup>

Como observa Leo Ferreira Leony, são implicações do reconhecimento do princípio da lealdade federativa:

(a) *“obrigações concretas dos Estados em relação à União e desta em relação aos Estados que ultrapassam aquelas expressamente estabelecidas na Constituição Federal”*; e

(b) *“limitações concretas ao exercício das competências que a Lei Fundamental confere aos entes federativos, que, no exercício daquelas, devem agir com a devida lealdade em relação ao interesse geral do Estado Federal e no tocante aos interesses concretos dos estados-membros”*<sup>[8]</sup>.

Nesse sentido, não pode a União, na relação com os demais entes federativos, parafraseando o ministro Marco Aurélio Mello, *“dar com uma das mãos e tirar com a outra.”*<sup>[9]</sup>

Embora o STF ainda não tenha consolidado o uso da expressão “lealdade federativa”, bem se vê que a ideia-matriz que norteia o princípio – que impõe um dever de cooperação para promover o pacto federativo e um dever de abstenção consistente em não o agredir mediante práticas institucionais – já foi citada como razão de decidir em diversas situações que cuidavam de relação entre Estados e Municípios.

É o que se extrai, por exemplo, do RE 572.762/SC, no qual a Suprema Corte considerou desleal a prática do Estado-Membro de retardar o repasse de recursos devidos aos Municípios. Confira-se:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ICMS. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. PRODEC. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RE DESPROVIDO.**

**I - A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna *pertence de pleno direito aos Municípios.***

## **II - O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito**



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - 16/09/2019 16:16:30  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909161616306910000086798135>  
Número do documento: 1909161616306910000086798135

Num. 87644580 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:29  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316482971600000141895968>  
Número do documento: 21080316482971600000141895968

Num. 144584550 - Pág. 9

## estadual.

III - Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias.

IV - Recurso extraordinário desprovido.

(RE 572762, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL-02331-04 PP-00737)

No voto do ministro Ricardo Lewandowski, ficou consignado que:

**“Destarte, para que a autonomia política concedida pelo constituinte aos entes federados seja real, efetiva, e não apenas virtual, *cumpra que se preserve com rigor a sua autonomia financeira, não se permitindo no tocante à repartição de receitas tributárias, qualquer condicionamento arbitrário por parte do ente responsável pelos repasses a que eles fazem jus.*”**

Ora, como se nota com facilidade, o rol de condutas constitucionalmente desleais é variado, de modo que tal ilícito constitucional pode se materializar em algumas patologias já detectadas pela jurisprudência constitucional do Supremo, como: (a) pela imposição de condição ilegítima para efetuar repasse de recursos; (b) pela interpretação, desleal com a Constituição, de texto de lei, a fim de desagregar os vínculos federativos; (c) pela instituição de benefícios fiscais que gerem estímulos econômicos assimétricos na federação (fenômeno da Guerra Fiscal); e d) pela ausência de compensação adequada aos Estados das desonerações da Lei Kandir.

Além dessas condutas desleais, impende destacar: a) as inscrições constantes e indiscriminadas dos Estados no CAUC/SIAF, sem que a União observe a garantia da ampla defesa, a despeito do entendimento pacífico dessa e. Corte; b) a falta de transparência na classificação de receitas que compõem o Fundo de Participação dos Estados - FPE, o que levou os Estados a ajuizarem duas ações: uma para obter acesso ao sistema de dados e outra de prestação de contas (ACO 3150 e 3151); c) a recalcitrância da União em ressarcir os Estados condenados ao pagamento de medicamentos de alto custo, que são de responsabilidade dela (Tema 793-RG); d) a dificuldade enfrentada pelos Estados para que órgãos administrativos federais cumpram decisões judiciais dessa e. Corte (ex. ACO 3209); e) a prática do ente central de criar e majorar contribuições e de desvinculá-las (as chamadas DRU), em ordem a evitar o rateio com os Estados próprio dos impostos, o que é tema da ADPF 153; e f) a ausência da criação de linha de crédito para pagamento de precatórios, referida no artigo 101, §4º, do ADCT, embora já expirado o prazo constitucionalmente fixado (MS 36375, MS 36024 e outros).

O caso em apreço revela mais uma conduta desleal praticada pela União,



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - 16/09/2019 16:16:30  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909161616306910000086798135>  
Número do documento: 1909161616306910000086798135

Num. 87644580 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:29  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316482971600000141895968>  
Número do documento: 21080316482971600000141895968

Num. 144584550 - Pág. 10

representada pela Secretaria da Receita Federal, que ajuda a compreender o rombo das previdências estaduais.

Ora, em razão do princípio da lealdade federativa, **não pode a União, no exercício de sua competência legislativa, ao fixar as regras dos RPPS que deverão ser observadas por estados, municípios e DF,**

**(a) exigir o cumprimento de normas gerais de contabilidade e atuária, de maneira a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como de princípios da segurança, proteção e prudência financeira, prevendo, inclusive, que os recursos somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários;**

**(b) e, ao mesmo tempo, exigir, a título de PASEP, parte dos recursos ali arrecadados, dando-lhe outra destinação que não a previdenciária, tudo de maneira a ser a única beneficiada.**

A contradição lógica é evidente: não pode a União editar lei incentivando a criação de órgão gestor, estipulando regras estritas de utilização de recursos previdenciários, como a constituição de fundos específicos, com o propósito de preservar o equilíbrio de contas, vedando qualquer aplicação dos recursos que não na sua finalidade previdenciária – vale ler o art. 6º, I a IX, da Lei nº 9.717/98 –, e, ao mesmo tempo, adotar interpretação dos preceitos legais que culmine no pagamento de vultosa quantia para si, a título de tributo federal, cuja base de cálculo são recursos “carimbados” pela própria legislação federal para o pagamento de benefícios previdenciários. Pagamento que, cumpre enfatizar, não ocorreria caso o ente federado gerisse, em nome próprio, os benefícios previdenciários.

**Em última análise, o que está a ocorrer é que a União, no suposto exercício do seu poder legislativo, exige que o DF lhe entregue, a título gratuito, parte significativa dos recursos arrecadados para pagar a**



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - 16/09/2019 16:16:30  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091616163069100000086798135>  
Número do documento: 19091616163069100000086798135

Num. 87644580 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:29  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316482971600000141895968>  
Número do documento: 21080316482971600000141895968

Num. 144584550 - Pág. 11

## **aposentadoria dos seus servidores aposentados e pensionistas.**

**E ainda há mais a robustecer o caráter desleal com a federação da postura adotada pelo ente central. Ao estipular regras desoneradoras, a União apenas o faz para si mesma, excluindo da incidência dessas normas desoneradoras os demais entes federativos, em clara violação à isonomia federativa.**

Basta ler o § 3º do art. 2º da Lei nº 9.715/98, o qual estabelece que “*para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.*”

Vale conferir o que a Secretaria da Receita Federal, ao responder à pergunta formulada por ente municipal, consignou na Solução de Consulta nº 278 – COSIT, de 1.6.2017:

### **- Indagação (fl. 4 – doc. 3):**

#### **- Resposta (fl. 27 – doc. 3):**

A resposta dada merece destaque: **sobre os recursos transferidos pela União, não há incidência da contribuição social do PASEP, mas, se houver transferência de recursos financeiros do tesouro municipal ou estadual para os fundos previdenciários dos RPPS dos estados, DF e municípios, há incidência da contribuição.**

Quando se tem em mente que, em razão das regras de competência tributária, a União leva para si em torno de 58% da receita arrecadada no país, enquanto estados e municípios ficam com cerca de 24% e 18%<sup>[10]</sup>, respectivamente, tem-se ideia da disfunção que a interpretação da União aos preceitos impugnados representa.

Evidencia-se, pois, a **deslealdade federativa**, além da **violação à isonomia de tratamento** entre os entes da federação (arts. 1º, 5º e 18 da CF).



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - 16/09/2019 16:16:30  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909161616306910000086798135>  
Número do documento: 1909161616306910000086798135

Num. 87644580 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:29  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316482971600000141895968>  
Número do documento: 21080316482971600000141895968

Num. 144584550 - Pág. 12

## (IV) AINDA SOBRE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO:

### A VINCULAÇÃO EXCLUSIVA DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO AO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS

Em diversas ocasiões, a e. Suprema Corte teve a oportunidade de afastar interpretações da União que buscavam a incidência de tributos sobre valores com vinculação específica, definida por lei ou pela própria Constituição.

Isso ocorre porque o eg. STF afasta valores com vinculação específica do conceito técnico-tributário de receita, **a qual corresponde apenas ao ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, trazendo alteração patrimonial positiva, o que, por óbvio, não ocorre com os recursos administrados pelo IPREV/DF para pagamento de aposentadorias e pensões** (cf. p. ex. RE 606.107, Rel. Min. Rosa Weber, j. 22.5.2013, DJe 25.11.2013).

Foi assim, por exemplo, com a tentativa da União de excluir as receitas das variações cambiais da regra imunizadora do PIS e da COFINS sobre receitas decorrentes de exportação, tese apreciada no RE nº 627.815/PR, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe 1.10.2013.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - 16/09/2019 16:16:30  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091616163069100000086798135>  
Número do documento: 19091616163069100000086798135

Num. 87644580 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:29  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316482971600000141895968>  
Número do documento: 21080316482971600000141895968

Num. 144584550 - Pág. 13

Naquele caso, o e. STF considerou que “o contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira [...] [e] consubstancia **etapa inafastável** do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas.”

E assentou que “a intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto.”

Logo, considerou serem “receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.”

A linha de raciocínio do precedente aplica-se ao caso em exame.

A arrecadação das contribuições previdenciárias e as transferências de recursos do Tesouro do DF para cobrir déficit previdenciário do IPREV/DF consubstanciam **etapa inafastável** de processo necessário para a quitação das aposentadorias e pensões devidas em função do regime de previdência dos servidores distritais, previsto no art. 40 da CF/88.

A intenção do legislador constituinte e do ordinário é que (a) as contribuições previdenciárias, (b) as transferências feitas pelo ente federado para os institutos de previdência para cobrir insuficiência financeira (déficit previdenciário), além da (c) receita decorrente de investimentos e compensações previdenciárias, **sejam sempre vinculadas à quitação das obrigações previdenciárias, impedindo a destinação para o custeio de finalidade diversa** do pagamento de benefícios previdenciários.

A razão para tal teleologia é simples: (a) a pessoa jurídica de direito público instituída sob a forma autárquica, unidade gestora do RPPS, tal como o IPREV/DF, é mera administradora dos recursos do servidor para custeio do sistema de previdência. Tais recursos não se incorporam definitivamente ao seu patrimônio; (b) a unidade gestora não é “dona” do dinheiro, não pode dele usufruir, dispor, ceder, **mas é mera intermediária do pagamento ao próprio dono do dinheiro. Os recursos previdenciários são totalmente repassados aos servidores inativos e aos pensionistas, configurando despesas para essa unidade**



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - 16/09/2019 16:16:30  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091616163069100000086798135>  
Número do documento: 19091616163069100000086798135

Num. 87644580 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:29  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316482971600000141895968>  
Número do documento: 21080316482971600000141895968

Num. 144584550 - Pág. 14

**gestora, já que há permanente compromisso de quitar os benefícios previdenciários.**

**Não se configura, portanto, o conceito técnico-tributário de receita, dada a ausência de ingresso financeiro apto a somar-se ao patrimônio da autarquia previdenciária, como elemento novo (RE 606.107, Rel. Min. Rosa Weber, j. 22.5.2013, DJe 25.11.2013).**

A autarquia previdenciária faz apenas a gestão das receitas previdenciárias, **sem ter disponibilidade alguma sobre tais recursos.**

Nesse sentido, as receitas (a) das contribuições previdenciárias patronal ou dos servidores, aposentados e pensionistas; (b) oriundas de transferência por insuficiência financeira (déficit previdenciário); e (c) de aplicações financeiras e de compensação previdenciária, além de **não** configurarem ingresso definitivo de receita ao patrimônio da autarquia previdenciária, são constitucional e legalmente vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários, portanto a uma despesa permanente.

**Toda essa vinculação e afetação está definida em atos normativos federais. Paraphraseando, então, o STF, a partir do que definido no RE 627.815/PR, a intenção do legislador foi a de desonerar por completo os recursos destinados às aposentadorias e pensões, a fim de que os entes federados não sejam compelidos a retirar tanto dinheiro do orçamento geral para custeio de benefícios, prevenindo, também, a ocorrência de déficits e, da mesma forma, reduzindo a possibilidade de faltar dinheiro para os pagamentos.**

A autoridade coatora **não pode**, assim, afastando-se da intenção do legislador, atribuir a preceitos tributários sentido que permita **dar** a esses recursos previdenciários **fim diverso do custeio de benefícios previdenciários**.

Nos julgamentos relativos ao FUNDEF<sup>[11]</sup>, posteriormente substituído pelo FUNDEB<sup>[12]</sup>, o eg. STF também assentou a plena vinculação das verbas e a impossibilidade de se dar a elas destinação diversa da educação.

Vale conferir os seguintes precedentes que revelam o entendimento, há muito pacificado, de que as verbas do FUNDEB destinam-se exclusivamente ao uso em educação pública e a **nenhum outro fim**:



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - 16/09/2019 16:16:30  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091616163069100000086798135>  
Número do documento: 19091616163069100000086798135

Num. 87644580 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:29  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316482971600000141895968>  
Número do documento: 21080316482971600000141895968

Num. 144584550 - Pág. 15



“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592).

## **2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais.**

3. Agravo interno a que se dá parcial provimento” (ARE nº 1.066.281- AgR/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

\* \* \*

“(…) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores **vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas**” (...)” (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18).

Assim como as verbas do FUNDEF/FUNDEB não comportam uso distinto do investimento em educação, os recursos arrecadados pelas unidades gestoras dos RPPS dos estados, DF e municípios, sobretudo as contribuições previdenciárias patronais e de servidores e de pensionistas, não podem ter destino diverso do custeio dos benefícios previdenciários.

Há uma regra básica de interpretação de leis de acordo com a qual o sentido de leis *in pari materia*, ou seja, que disponham sobre o mesmo assunto, deve ser construído tendo em vista o sentido das demais normas que tratam do mesmo tema.

Essa regra recebeu atenção do célebre jurista Sir William Blackstone<sup>[13]</sup>, que viveu no século XVIII e foi responsável por escrever a obra clássica *Comentários das Leis da Inglaterra*<sup>[14]</sup>, que ainda serve de base para a educação jurídica no Reino Unido e nos Estados Unidos<sup>[15]</sup>. Nessa obra, o britânico afirmou ser “*uma consolidada regra de interpretação que leis escritas in pari materia, ou relativas ao mesmo assunto, devem ser construídas em conformidade entre si: isto é, o que é claro em uma lei escrita deve ser chamado para explicar o que é ambíguo e obscuro na outra lei.*” <sup>[16]</sup>

No Brasil, essa ideia é expressa em vários precedentes do e. STF, quando se



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - 16/09/2019 16:16:30  
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091616163069100000086798135  
Número do documento: 19091616163069100000086798135

Num. 87644580 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:29  
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316482971600000141895968  
Número do documento: 21080316482971600000141895968

Num. 144584550 - Pág. 16

consigna que “*não se interpreta o direito em tiras; não se interpretam textos normativos isoladamente, mas no seu todo*”<sup>[17]</sup>

Sendo claro e inequívoco, em toda legislação previdenciária, que os recursos administrados pelas unidades gestoras dos RPPSs **somente podem ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários**, não pode a Secretaria da Receita Federal, ao interpretar o preceito relativo à base de cálculo do PASEP, **desconsiderar todos esses atos normativos para excluir esse sentido e afirmar que tais recursos devem ser empregados para a quitação do tributo**.

Frise-se: são diversos dispositivos editados com tal previsão, estando essa regra estampada em lei federal e até mesmo nas portarias do Ministério da Previdência Social:

### - **Lei nº 9.717/98**

Art. 1º ...

*III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, **somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes**, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais.*

### - **Portaria nº 204/2008** (doc. 4)

*“Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social- RPPS: (...)*

*VI - utilização de recursos previdenciários **apenas** para o pagamento de benefícios e para a taxa de administração do RPPS;”*

### - **Portaria nº 402/2008** (doc. 5)

*Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.*

*§ 1º Os recursos de que trata este artigo **serão utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do RPPS**, cujos critérios encontram-se estabelecidos no art. 15.*

*§ 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º deste artigo, dentre elas consideradas: I - o pagamento de benefícios que não estejam incluídos, pela legislação do ente federativo, no plano de benefícios sob a responsabilidade do RPPS;*



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - 16/09/2019 16:16:30  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909161616306910000086798135>  
Número do documento: 1909161616306910000086798135

Num. 87644580 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:29  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316482971600000141895968>  
Número do documento: 21080316482971600000141895968

Num. 144584550 - Pág. 17

*II - o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão em valor superior ao que seria devido de acordo com o previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal ou no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;*

*Art. 14. **É vedada a utilização de recursos previdenciários** para custear ações de assistência social, de saúde, de assistência financeira de qualquer espécie e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.*

[...]

*Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:*

**I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;**

[...]

*VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.*

**Dessa forma, a interpretação conferida pela autoridade coatora aos preceitos instituidores do PASEP, que é impugnada neste mandado de segurança, mostra-se patentemente inconstitucional, também (a) por violar a finalidade constitucional das contribuições previdenciárias, prevista nos arts. 40 e 195 da CF, (b) por ignorar todo o modelo de**



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - 16/09/2019 16:16:30  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909161616306910000086798135>  
Número do documento: 1909161616306910000086798135

Num. 87644580 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:29  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316482971600000141895968>  
Número do documento: 21080316482971600000141895968

Num. 144584550 - Pág. 18

**gestão previdenciária que ela mesmo criou e estimulou mediante a edição de leis e atos normativos aplicáveis a todos os entes da Federação e (c) também por colocar em risco a própria viabilidade econômico-financeira do direito social à previdência social dos servidores públicos (arts. 6º e 40 da CF).**

(V)

**A INTERPRETAÇÃO LITERAL NÃO PODE CONDUZIR AO ABSURDO**

(V.a)

**DESINCENTIVO À ADOÇÃO DO MODELO DA LEI Nº 9.717/98**

**No atual estágio desta inicial do *mandamus*, está clara a estratégia da União, por meio da Secretaria da Receita Federal, para justificar o seu voluptuoso ímpeto arrecadatório.** A partir da leitura literal e estrita de preceitos legais, a autoridade coatora busca justificar as seguintes conclusões:

(a) se o art. 2º, III, da Lei 9.715/98 determina que o PASEP deve ser arcado pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas, as contribuições patronais do ente público, transferidas da conta do tesouro, bem como as contribuições descontadas dos segurados ativos, dos aposentados e dos pensionistas representam as receitas correntes arrecadadas pelo IPREV/DF. Logo há incidência do PASEP;



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - 16/09/2019 16:16:30  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091616163069100000086798135>  
Número do documento: 19091616163069100000086798135

Num. 87644580 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:29  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316482971600000141895968>  
Número do documento: 21080316482971600000141895968

Num. 144584550 - Pág. 19

(b) da mesma forma, se o art. 2º, III, da Lei 9.715/98 dispõe que o PASEP deve ser arcado pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das transferências correntes e de capital recebidas, as transferências de valores do DF para o IPREV/DF das dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários, para cobrir déficit, também constituem fato gerador do PASEP para a autarquia, pois se tornam receita dela.

(c) ademais, não pode o DF deduzir do montante pago a título de PASEP os valores repassados à autarquia previdenciária a título da contribuição patronal, mesmo tendo esse valor inequívoca destinação previdenciária, pois isso equivaleria a uma despesa.

A intenção deste capítulo é demonstrar como tais interpretações levam a consequências absurdas. Antes, porém, cabe tecer algumas considerações sobre as limitações do método de interpretação literal ou estrita na hermenêutica jurídica.

Com efeito, há tempos a doutrina e a jurisprudência apontam as limitações do brocardo jurídico *in claris cessat interpretatio* e, portanto, da própria interpretação literal de textos jurídicos.

Consoante já destacou essa e. Corte, “o direito, tal qual ensinou CARLOS MAXIMILIANO, deve ser interpretado *‘inteligentemente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis’*” [\[18\]](#).

As limitações da interpretação literal são também apontadas nos países da *common law*. Nesses países, a regra literal (a *plain meaning rule*) é afastada quando o sentido literal conduz ao absurdo. Ainda no século XVIII, o jurista britânico William Blackstone apontava:

*“Em relação aos efeitos e consequências, a regra é que se as palavras não contiverem sentido algum ou uma significação muito absurda, se entendidas literalmente, nós devemos nos desviar desse sentido recebido”* [\[19\]](#)

A Suprema Corte dos EUA, no decorrer de sua história, em diversos precedentes, assentou a plena aplicabilidade da *absurdity doctrine* quando analisava as consequências da aplicação literal de leis escritas.

Em *Mendenhall v. Carter* [\[20\]](#), de 1872, o Tribunal destacou que “a regra primária (muitas vezes chamada de regra de ouro) na construção de leis escritas é atribuir a todas palavras claras e não ambíguas o seu sentido literal e ordinário, **salvo se um absurdo**



**manifesto ou injustiça for causado ao se assim proceder.”**

Em *Caminetti v. United States* [21], decidido em 1917, a Corte afirmou que “a linguagem, sendo clara e **não conduzindo ao absurdo ou a consequências totalmente impraticáveis**, é a única evidência da derradeira intenção legislativa.”

E por qual razão é absurda a interpretação da autoridade coatora, que considera, como base de cálculo do PASEP, as verbas destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários? A resposta é de simples compreensão.

Baseada na literalidade do art. 2º, III, da Lei nº 9.715/98, para fazer incidir o PASEP em uma das hipóteses ali supostamente previstas, a Secretaria da Receita Federal necessita que estados, o DF e os municípios transfiram valores da conta única do seu Tesouro para a autarquia gestora dos fundos previdenciários, no caso do DF, o IPREV-DF.

Para a autoridade coatora, quando os estados, DF e municípios transferem recursos do respectivo tesouro para as autarquias previdenciárias, a título de contribuição patronal, os valores entram como *receita* na base de cálculo da autarquia supostamente beneficiada.

Além de tributar a autarquia por receber o montante a título de “*receita*”, a Secretaria da Receita Federal não permite que o ente federado deduza o valor repassado da base de cálculo do PASEP que ele próprio, ente federado, desembolsará.

Ou seja, esse valor da contribuição patronal, que é repassado, integra (a) a base de cálculo do PASEP devido pela autarquia previdenciária e também (b) a base de cálculo do PASEP devido pelo ente federado, a despeito do art. 7º da Lei nº 9.715/98:

*“Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2o, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.”*

Essa bitributação, incidente sobre o mesmo recurso, somente ocorre nos entes que optaram por criar um ente com personalidade jurídica distinta para gerir obrigações previdenciárias do RPPS, tal qual o DF, que criou o IPREV/DF.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - 16/09/2019 16:16:30  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909161616306910000086798135>  
Número do documento: 1909161616306910000086798135

Num. 87644580 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:29  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316482971600000141895968>  
Número do documento: 21080316482971600000141895968

Num. 144584550 - Pág. 21

Se o DF não tivesse criado uma autarquia (o IPREV-DF), a autoridade coatora consideraria essa uma transferência intragovernamental entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica, não havendo nova incidência do PASEP. Confira-se os seguintes trechos da Solução de Consulta nº 278 (doc. 3):

[...]

A questão é que a criação do fundo previdenciário e da autarquia específica é incentivada pela própria União, por meio da Lei nº 9.717/98, porquanto os fundos previdenciários, por terem que respeitar **princípios de segurança, proteção e prudência financeira** (art. 6º, par. único, I, da Lei nº 9.717/98), além de serem geridos por dirigentes com experiência comprovada nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria (art. 8-B, I a IV, da Lei nº 9.717/98), têm maior propensão a manter seu equilíbrio financeiro e atuarial, o que reduz o risco de inadimplemento dos benefícios.

É indubitável que a interpretação conferida pela autoridade coatora é um forte estímulo para que estados, DF e municípios **descartem** o modelo da Lei nº 9.717/98 e deixem de optar pela criação de entidade autárquica gestora e pela constituição de fundos com finalidade previdenciária para administrar os recursos do RPPS. Se o fizerem, **escaparão da incidência do PASEP**.

É certo, porém, que esse resultado caminha justamente na contramão do que almejou o legislador ordinário ao editar a Medida Provisória nº 1.723/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.717/98. Na Mensagem nº 754, de 1998, subscrita pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso[22], consignou-se expressamente que a criação de condições para a instituição dos fundos financeiros estava entre os pontos mais relevantes do ato, pois tinha por objetivo *“garantir recursos para o pagamento de aposentadorias e pensões para os*



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - 16/09/2019 16:16:30  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909161616306910000086798135>  
Número do documento: 1909161616306910000086798135

Num. 87644580 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:29  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316482971600000141895968>  
Número do documento: 21080316482971600000141895968

Num. 144584550 - Pág. 22

*servidores das três esferas de governo”.*

Constou, ainda, que a instituição de um fundo com finalidade previdenciária garante “*independência administrativa e financeira em relação ao ente instituidor, visando reduzir ingerências impostas pelos ciclos políticos na gestão do patrimônio dos fundos e impedir que a inadimplência do ente público instituidor provoque a insolvência do fundo.*” Confira-se o que mencionado na mensagem quanto a esse ponto específico (doc. 6):

Vale ressaltar, portanto, o **absurdo** causado pela interpretação literal acerca das regras de incidência do PASEP.

Ao mesmo tempo em que institui um modelo que oferece melhores condições e critérios para assegurar a estabilidade e independência financeira dos RPPSs, de maneira a proteger os recursos previdenciários da ingerência de ciclos políticos, a Secretaria da Receita Federal **onera mais os entes federados que optam por esse regime**, ao demandar deles o pagamento de PASEP.

Já os entes que optam por permanecer no modelo anterior, sujeito a ingerências políticas e sem estabilidade financeira, ficam eximidos do PASEP, na medida em que os recursos previdenciários misturam-se com os do Tesouro.

Evidente que se trata de interpretação **arbitrária, injustificada e absurda**, que não se sustenta e ofende a Constituição Federal, a qual assegura o direito social à previdência social (art. 6º da CF) e requer que o regime seja organizado com critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (arts. 40 e 201 da CF).

Cabe, mais uma vez, parafrasear o ministro Marco Aurélio Mello e lembrar que não pode a União, tendo em conta a sua posição de *Estado global*, seja na relação com cidadãos ou com os demais entes federados, “*dar com uma das mãos e tirar com a outra.*”<sup>[23]</sup>



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - 16/09/2019 16:16:30  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909161616306910000086798135>  
Número do documento: 1909161616306910000086798135

Num. 87644580 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:29  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316482971600000141895968>  
Número do documento: 21080316482971600000141895968

Num. 144584550 - Pág. 23



(V.b)

**TRIBUTAÇÃO DE 50% DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DAS AUTARQUIAS GESTORAS**

**CONFISCO**

**A expressão financeira do PASEP recolhido pelas autarquias previdenciárias evidencia quão absurda é a interpretação dada pela autoridade coatora. O valor equivale a 50% dos recursos de que dispõem para a própria administração.**

De acordo com o inciso III do art. 8º da Lei nº 9.715/98, a contribuição será calculada mediante a aplicação de alíquota de *“um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.”*

Por outro lado, a taxa de administração cobrada pela autarquia previdenciária, para custear todas as despesas correntes e de capital necessárias à sua organização e ao funcionamento, pode ser de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados aos RPPSs, relativo ao exercício financeiro anterior, conforme dispõe o artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008.

Tendo presentes as duas alíquotas, é fácil constatar o impacto do PASEP na receita da unidade gestora do RPPS: **é confiscatório, vez que corresponde a 50% do total de recursos que ela tem para gerir o sistema.**

A incidência do tributo, com inegável efeito confiscatório, a despeito da vedação do artigo 150, IV, da CF/88, impacta de forma significativa os serviços prestados pela autarquia. Isso porque subtrai recursos que seriam utilizados para o aprimoramento da gestão dos fundos previdenciários, seja mediante a contratação de servidores mais qualificados, seja mediante melhoria da remuneração dos gestores, o que contribuiria para o melhor gerenciamento dos



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - 16/09/2019 16:16:30  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091616163069100000086798135>  
Número do documento: 19091616163069100000086798135

Num. 87644580 - Pág. 23



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:29  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316482971600000141895968>  
Número do documento: 21080316482971600000141895968

Num. 144584550 - Pág. 24

recursos e garantiria maior segurança à confiabilidade do pagamento dos benefícios.

Frise-se: 2% é o percentual equivalente à taxa de administração de qualquer fundo de investimento administrado por bancos privados, **o que representa mais uma evidência que onerar 50% desse valor com o pagamento de um tributo é uma excrescência jurídica.**

**(V.c)**

**TRATAMENTO DÍSPAR COM ENTIDADES PRIVADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

A interpretação dada pela autoridade coatora ainda produz o absurdo de tributar os RPPSs, mas manter isentas de qualquer tributação as entidades de previdência privada complementar.

Veja-se que, por força do § 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 109/2001, as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar são isentas de qualquer tributação:

*“Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.*”

**§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.”**

No mesmo sentido é a previsão dos seguintes diplomas legais:

**- Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998**



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - 16/09/2019 16:16:30  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909161616306910000086798135>  
Número do documento: 1909161616306910000086798135

Num. 87644580 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:29  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316482971600000141895968>  
Número do documento: 21080316482971600000141895968

Num. 144584550 - Pág. 25

*Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:*

*[...]*

*V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;*

## **- Lei nº 9.718/98, de 27 de novembro de 1998**

*Art. 3º [...]*

*§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das **exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:***

*[...]*

### **III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;**

*§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos **rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.***

# **Qual seria a razão de o legislador isentar as contribuições das previdências privadas e onerar os RPPSs dos servidores**



## públicos?

Por óbvio, não existe razão alguma, até porque o legislador assim não procedeu. O que existe é uma desproporcional avidez da Receita Federal para abocanhar recursos, que conduziu à inconstitucional interpretação da legislação impugnada neste mandado de segurança, não almejada pelo legislador constituinte ou ordinário, que não resiste a uma mínima análise crítica.

## VI.

### MEDIDA LIMINAR NECESSÁRIA

Demonstrou-se que, para manter a sua descontrolada ambição arrecadatória, a Secretaria da Receita Federal se vale de interpretação inconstitucional, que gera efeitos absurdos, do texto do art. 2º, III, da Lei nº 9.715/98, de modo a permitir a cobrança do PASEP sobre os recursos que ingressam no IPREV/DF, os quais são “**carimbados**” para o pagamento de benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas do DF.

Como dito acima, a indigitada interpretação causa prejuízo econômico significativo a todos os entes federados. Somente do DF, o ente federal demanda do IPREV/DF o pagamento anual de cerca de **R\$ 51 milhões a título de PASEP**. Nos últimos cinco anos, foram repassados mais de **R\$ 257 milhões (doc. 7)**:

Exercício	Valor (R\$)
2014	25.342.688,74
2015	59.987.847,23
2016	61.263.713,78
2017	44.103.061,32
2018	45.963.103,86
Total	<b>236.660.414,93</b>

Além disso, por não autorizar a dedução do montante repassado ao IPREV/DF a título da contribuição patronal, **o tesouro do DF sofreu autuação equivalente a R\$ 6.249.106,30, somente em relação ao ano de 2014. Para os anos de 2015 e 2016, a análise dos dados pela RFB 2016 está em curso no referido processo de auditoria e há perspectivas de abertura de novo para os anos 2017 e 2018. Os valores deverão ser similares, dado que os montantes transferidos se assemelham (doc. 8)**:



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - 16/09/2019 16:16:30  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091616163069100000086798135>  
Número do documento: 19091616163069100000086798135

Num. 87644580 - Pág. 26



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:29  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316482971600000141895968>  
Número do documento: 21080316482971600000141895968

Num. 144584550 - Pág. 27

É desnecessário dizer que esse montante deveria ser utilizado para quitar as aposentadorias e pensões dos servidores do DF, ente que se vê compelido a arcar indevidamente com valores adicionais, provenientes de seu orçamento geral, para custear os benefícios previdenciários.

No quadro atual, em que vários estados e municípios estão à beira do colapso fiscal, alguns já tendo inclusive decretado calamidade financeira, é inconteste a importância desta demanda.[\[24\]](#)

Não há dúvida, então, que o afastamento cautelar e imediato dessa interpretação é **medida imprescindível**, que se impõe de **maneira urgente**, configurando o *periculum in mora* necessário para a medida. **Máxime se for considerado que o ato coator se repete mensalmente e está em vias de ser novamente praticado, sobretudo considerada a iminência de conclusão de auditorias para os anos de 2015 e 2016, em relação aos valores que foram deduzidos pelo Tesouro do DF, a título de contribuição patronal.**

O *fumus boni iuris* também é incontestável. Foi suficientemente demonstrada a deslealdade federativa, a falta de isonomia (arts. 1º, 5º e 18 da CF) e, sobretudo, a ofensa à jurisprudência do eg. STF, a qual assenta que, quando a Constituição Federal impõe uma destinação constitucional a determinados recursos, como ocorre com as contribuições previdenciárias dos servidores (arts. 40, 194, 195, *caput*, § 1º, e 239, da CF), a única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas é emprega-la no fim constitucionalmente previsto. Assim não pode a autoridade coatora tributar o recurso, em ordem a alterar essa destinação.

Diante de tudo quanto exposto, é inequívoca a presença tanto do *fumus boni iuris* como do *periculum in mora*, ensejadores da medida liminar ora pleiteada.

## VII.

# PEDIDOS

Em face dos argumentos acima apresentados, os impetrantes requerem:

- a) a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para o fim de suspender, até final julgamento deste *mandamus*, a interpretação atualmente conferida pela autoridade coatora ao art.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - 16/09/2019 16:16:30  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091616163069100000086798135>  
Número do documento: 19091616163069100000086798135

Num. 87644580 - Pág. 27



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:29  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316482971600000141895968>  
Número do documento: 21080316482971600000141895968

Num. 144584550 - Pág. 28

2º, III e § 7º, e ao art. 7º, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, de maneira a impedir que autue os Impetrantes por deixarem de recolher o PASEP sobre receitas advindas de contribuições previdenciárias, sejam patronais ou de servidores, aposentados e pensionistas, bem como pela dedução de transferências e repasses efetuados para o IPREV, ou quaisquer outras verbas destinadas ao custeio do RPPS do ente federado;

b) a cientificação do Impetrado, com urgência, do deferimento do pedido anterior, bem como para prestar informações no prazo legal, no endereço indicado na inicial;

c) a intimação do Ministério Público Federal para ofertar parecer;

d) a intimação da Advocacia-Geral da União para, querendo, ingressar no feito, na qualidade de representante da União; e

e) ao final, após regular processamento do feito, seja a segurança concedida, com a consolidação da liminar, para o fim de se afastar a interpretação atualmente conferida pela autoridade coastra ao art. 2º, III e § 7º, e ao art. 7º, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, **reconhecendo que a Constituição Federal exime os impetrantes da obrigação atualmente imposta de forma inconstitucional de recolherem o PASEP sobre receitas advindas de contribuições previdenciárias, sejam patronais, sejam de servidores ativos, aposentados ou pensionistas, eximindo-os ainda de pagar PASEP**

**sobre quaisquer recursos arrecadados a qualquer título, os quais sejam destinados à quitação de benefícios previdenciários, autorizando-se, inclusive, a devidas deduções de valores transferidos par auxiliar na quitação desses benefícios.**

Dão à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - 16/09/2019 16:16:30  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909161616306910000086798135>  
Número do documento: 1909161616306910000086798135

Num. 87644580 - Pág. 28



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:29  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316482971600000141895968>  
Número do documento: 21080316482971600000141895968

Num. 144584550 - Pág. 29

N. Termos,

P. E. Deferimento

Brasília, 16 de setembro de 2019.

**Flávio Jaime de Moraes Jardim**

Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Distrital

OAB/DF nº 17.199

**Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira**

Procurador do Distrito Federal

OAB/DF nº 15.229

**Marcos Gustavo de Sá e Drumond**

Diretor Jurídico do IPREV/DF

OAB/DF nº 36.869

ROL DE DOCUMENTOS



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - 16/09/2019 16:16:30  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091616163069100000086798135>  
Número do documento: 19091616163069100000086798135

Num. 87644580 - Pág. 29



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:29  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316482971600000141895968>  
Número do documento: 21080316482971600000141895968

Num. 144584550 - Pág. 30

**Doc. 1** - Lei nº 9.715/1998

**Doc. 2** - Despacho Decisório nº 1 – SRRF01/Disit, de 12 de janeiro de 2010, Processo 14033.001319/2008-45.

**Doc. 3** - Solução de Consulta nº 278 – COSIT, de 1.6.2017.

**Doc. 4** - Portaria nº 204/2008, do Ministério da Previdência Social

**Doc. 5** - Portaria nº 402/2008, do Ministério da Previdência Social

**Doc. 6** - Mensagem nº 754, de 1998, do Exmo. Presidente da República Fernando Henrique Cardoso

**Doc. 7** – Comprovante de creditamento de PASEP pelo IPREV/DF

**Doc. 8** – Comprovante de creditamento de PASEP pelo DF

---

[1] Art. 1º, III, e 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98; Art. 15 da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social.

[2] Segundo reportagem publicada no Jornal Valor Econômico, de 21.1.2019, os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Goiás e Mato Grosso do Sul iniciaram 2019 com um rombo conjunto de R\$ 74,1 bilhões e estavam à beira do colapso. Cf. <https://www.valor.com.br/brasil/6072505/seis-estados-beira-do-colapso-somam-rombo-superior-r-74-bi>

[3] Idem. Parágrafo 23.

[4] [Despacho Decisório nº 1 – SRRF01/Disit, de 12 de janeiro de 2010, Processo 14033.001319/2008-45. Consulta formulada pelo Ministério da Previdência Social à Receita Federal \(doc. 2\).](http://www.pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909161616306910000086798135)

[5] STF, RE nº 148.331-8, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 13.10.1992.

[6] STF – RE-606107. Plenário. Relatora ministra Rosa Weber.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - 16/09/2019 16:16:30  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909161616306910000086798135>  
Número do documento: 1909161616306910000086798135

Num. 87644580 - Pág. 30



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:29  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316482971600000141895968>  
Número do documento: 21080316482971600000141895968

Num. 144584550 - Pág. 31



[7] Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão, Organização e introdução Leonardo Martins, Tradução Hennig, Martins, Carvalho, Castro, Ferreira, Montevideo: Fundação Konrad- Adenauer, 2005, p. 1821.

[8] [https://www.conjur.com.br/2014-nov-15/observatorio-constitucional-supremo-devera-considerar-lealdade-federativa-apreciar-rdc?pagina=2#\\_ftn6](https://www.conjur.com.br/2014-nov-15/observatorio-constitucional-supremo-devera-considerar-lealdade-federativa-apreciar-rdc?pagina=2#_ftn6). Acessado em 19.7.2019.

[9] STF, ADI 1.922 MC, Plenário, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ 24.11.2000.

[10] <https://studiofiscal.jusbrasil.com.br/artigos/158223841/a-distribuicao-dos-impostos-frente-ao-pacto-federativo-no-brasil>. Acessado em 20.7.2019. Cf. Ainda [https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca\\_antiga/ET%20Vol%201%20-%2008.%20Estudos%20Fiscais%20-%20Estimativas%20da%20participação%20dos%20entes%20da%20federação%20no%20bolo%20tributário.pdf](https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca_antiga/ET%20Vol%201%20-%2008.%20Estudos%20Fiscais%20-%20Estimativas%20da%20participação%20dos%20entes%20da%20federação%20no%20bolo%20tributário.pdf).

%2008.%20Estudos%20Fiscais%20-

%20Estimativas%20da%20participação%20dos%20entes%20da%20federação%20no%20bolo%20tributário.pdf.

[11] Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF.

[12] Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

[13] Cf. 1 WILLIAM BLACKSTONE, Commentaries 60 (Cooley ed., 1879).

[14] Título original: Commentaries on the Laws of England.

[15] Cf. <https://www.britannica.com/biography/William-Blackstone>. Acessado em 20.7.2019.

[16] Cf. 1 WILLIAM BLACKSTONE, Commentaries 60 (Cooley ed., 1879). Nota de rodapé 8. Tradução livre. Texto original: "(8) It is na established rule of construction that statutes in pari materia, or upon the same subject matter, must be construed with a reference to each other: that is, that what is clear in one statute, shall be called in to explain what is obscure and ambiguous in another."

[17] STF, ADPF 101, Plenário, voto vista do Ministro Eros Grau, DJe 1.6.2012.

[18] STF, RE 543974, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 28.5.2009.

[19] 1 WILLIAM BLACKSTONE, Commentaries on the Laws of England 60 (Cooley ed., 1879). Disponível em <http://www.llmc.com.flis.idm.oclc.org/docDisplay5.aspx?set=74088&volume=0001&part=001>. Acessado em 20.7.2019. Tradução livre. Texto original: "As to the effects and consequences, the rule is, that where words bear either none, or a very absurd signification, if literally understood, we must a little deviate from the received sense of them."

[20] 17 F. Cas. 12, 12 (W.D.N.C. 1872) (No. 9426). Tradução livre. Texto original: "The primary rule (sometimes called the golden rule) in the construction of statutes, is to give to all the plain and unambiguous words of a statute their literal and ordinary meaning, unless manifest absurdity or injustice would be caused by so doing."

[21] 242 U.S. 470, 490 (1917). Tradução livre. Texto original: "[T]he language being plain, and not leading to absurd or wholly impracticable consequences, it is the sole evidence of the ultimate



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - 16/09/2019 16:16:30  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909161616306910000086798135>  
Número do documento: 1909161616306910000086798135

Num. 87644580 - Pág. 31



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:29  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316482971600000141895968>  
Número do documento: 21080316482971600000141895968

Num. 144584550 - Pág. 32

*legislative intent.”*

[22] Mensagem publicada no Diário do Congresso Nacional em 11.11.1998 (fls. 12747-12750).

[23] STF - ADI 1.922 MC – Plenário – Rel. Ministro Moreira Alves – DJ 24.11.2000.

[24] Segundo reportagem publicada no Jornal Valor Econômico, de 21.1.2019, os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Goiás e Mato Grosso do Sul iniciaram 2019 com um rombo conjunto de R\$ 74,1 bilhões e estavam à beira do colapso. Cf. <https://www.valor.com.br/brasil/6072505/seis-estados-beira-do-colapso-somam-rombo-superior-r-74-bi>



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - 16/09/2019 16:16:30  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091616163069100000086798135>  
Número do documento: 19091616163069100000086798135

Num. 87644580 - Pág. 32



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:29  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316482971600000141895968>  
Número do documento: 21080316482971600000141895968

Num. 144584550 - Pág. 33



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.715, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.**

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

[Conversão da MPv nº 1.676-38, de 1998](#)

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, adotou a [Medida Provisória nº 1.676-38, de 1998](#), que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as [Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970](#), e [nº 8, de 3 de dezembro de 1970](#).

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

~~II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários; (Vide Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001)~~

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

§ 2º Excluem-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

~~§ 4º Não se incluem, igualmente, na base de cálculo da contribuição das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União. (Vide Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999); (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)~~

§ 5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.

~~§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999)~~

§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênera com objeto definido. [\(Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013\)](#)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Art. 4º ~~Observado o disposto na [Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995](#), na determinação da base de cálculo da contribuição~~ ~~em excluídas as receitas correspondentes: [\(Vide Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999\)](#) ~~(Revogado pela Medida~~~~



Provisória nº 2.158-35, de 2001)

~~I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)~~

~~II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)~~

~~III - ao transporte internacional de cargas ou passageiros. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)~~

Art. 5º A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por um vírgula trinta e oito. (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar o coeficiente a que se refere este artigo.

Art. 6º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

II - um por cento sobre a folha de salários;

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Art. 9º À contribuição para o PIS/PASEP aplicam-se as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do imposto sobre a renda.

Art. 10. A administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete à Secretaria da Receita Federal.

Art. 11. O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS/PASEP, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

Art. 12. O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas jurídicas de que trata o [§ 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), que para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP observarão legislação específica.

Art. 13. Às pessoas jurídicas que auferirem receita bruta exclusivamente da prestação de serviços, o disposto no inciso I do art. 2º somente se aplica a partir de 1º de março de 1996.

Art. 14. O disposto no inciso III do art. 8º aplica-se às autarquias somente a partir de 1º de março de 1996.

Art. 15. A contribuição do Banco Central do Brasil para o PASEP terá como base de cálculo o total das receitas correntes arrecadadas e consideradas como fonte para atender às suas dotações constantes do Orçamento Fiscal da União.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.

Art. 16. O [art. 7º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Os contratos de repasse de recursos do Fundo de Participação PIS/PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, do Fundo de Defesa da Economia Cafeteira - FUNCAFÉ, dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO) e de outros fundos ou instituições oficiais federais, quando lastrearem dívidas de financiamentos rurais objeto do alongamento de que trata o art. 5º, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados às respectivas operações de alongamento.

Parágrafo único. O custo da equalização nessas operações de alongamento correrá à conta do respectivo fundo, excetuados os casos lastreados com recursos do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em observância ao disposto no [art. 239, § 1º, da Constituição](#), para os quais o ônus da equalização será assumido pelo Tesouro Nacional." (NR)

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na [Medida Provisória nº 1.676-37, de 25 de setembro de 1998](#).



Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, [aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.](#) ([Vide RSF nº 10, de 2005](#))

Congresso Nacional, em 25 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.11.1998

\*





# Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil  
da 1ª RF

SRRF01/Disit

Fls. 14

## Despacho Decisório nº 1 - SRRF01/Disit

**Data** 12 de janeiro de 2010  
**Processo** 14033.001319/2008-45  
**Interessado** MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS  
**CNPJ/CPF** 00.394.528/0001-92

### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

É ineficaz a consulta formulada por quem não se qualifica como sujeito passivo de obrigação tributária relativamente à matéria consultada bem como quando não for apresentada toda a documentação exigida à análise do pleito.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 740/2007, art. 15, I.

Consulta Ineficaz

## Relatório

O interessado, acima identificado, pessoa jurídica, dirige-se a esta Superintendência para formular CONSULTA sobre a interpretação (ou aplicação) da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep.

2. O consulente informa que tem a incumbência de orientar, supervisionar e acompanhar os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por força do artigo 9º, da Lei nº 9.717/98. Por sua vez, o art. 2º, III, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu a base de cálculo para apuração da contribuição para o PASEP e nota-se que foi dado tratamento especial aos recursos arrecadados pelo Tesouro Nacional, ou seja, ficou explícito o procedimento específico para definição da base de cálculo da contribuição do PASEP, dos órgãos componentes do governo central, inclusive expressando que: “não se incluem, igualmente, na base de cálculo da contribuição das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os recursos recebidos de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União.”

3. Para melhor ilustrar a consulta, o consulente apresenta uma estrutura de contabilidade das receitas arrecadadas pelos RPPS, a qual forma a base de cálculo de contribuição para o PIS/PASEP dos regimes próprios:

Quadro 1	
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	ORIGEM

1



Despacho Decisório n.º 1

SRRF01/Disit  
Fls. 36

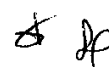
Receitas de contribuições dos segurados	Contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas
Receitas patrimoniais, de serviços, outra receitas correntes e de capital	Geradas pela administração do patrimônio do fundo
Quadro 2	
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	ORIGEM
Receitas de contribuições patronais (caráter contributivo)	Contribuições patronais para o RPPS – recursos originários das receitas ordinárias do ente federativo
Receitas de contribuições previdenciárias para cobertura de déficit atuarial	Contribuições patronais para o RPPS – recursos originários das receitas ordinárias do ente federativo
Receita de contribuições previdenciárias em regime de débitos e parcelamentos	Contribuições patronais para o RPPS – recursos originários das receitas ordinárias do ente federativo
Outras receitas correntes e de capital	Contribuições patronais para o RPPS – recursos originários das receitas ordinárias do ente federativo

Quadro 3	
REPASSES DE RECURSOS	ORIGEM
Repasse previdenciários para cobertura de déficits atuariais	Recursos repassados pelo ente federativo – recursos originários das receitas ordinárias do ente federativo
Repasse previdenciários para pagamento de responsabilidade da fonte tesouro	Recursos repassados pelo ente federativo – recursos originários das receitas ordinárias do ente federativo
Outros aportes ao RPPS	Recursos repassados pelo ente federativo – recursos originários das receitas ordinárias do ente federativo

4. Em face da legislação que define a base de cálculo para recolhimento do PASEP, considerando a estrutura contábil apresentada para as entidades de direito público interno criadas no âmbito da administração pública estadual, municipal e distrital, assim como foi estabelecido para os recursos do tesouro nacional, o consulente questiona os pontos a seguir:

- a) para a definição da base de cálculo do PASEP do RPPS, esta recairá sobre as receitas orçamentárias citadas no Quadro 1?
- b) O RPPS poderá isentar-se de incluir na base de cálculo do PASEP os recursos apontados nos Quadros 2 e 3?
- c) Considerando o parágrafo único, do artigo 2º, do Decreto nº 4.524/02, o qual regulamenta a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas em geral – “não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo,

2




Despacho Decisório n.º 1

SRRF01/Disit  
Fls. 18/21

mais de uma contribuição”, poderá ser entendido que os recursos repassados pelo ente federativo, Quadros 2 e 3, serão base de cálculo somente no ente federativo, ficando o RPPS isento de contribuir sobre esses recursos?

5. Isto posto, solicita o consulente resposta aos questionamentos efetuados para que possa prestar orientações aos regimes próprios de previdência.

## Fundamentos

6. O instituto da consulta tem por objetivo assegurar ao contribuinte o esclarecimento de suas dúvidas acerca da interpretação da legislação tributária, devendo ela seguir rígidas regras de apresentação para que surta seus peculiares efeitos legais – no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB), o processo administrativo de consulta está disciplinado na Instrução Normativa RFB nº 740, de 02 de maio de 2007.

7. Dentre as exigências impostas pela legislação regente para que a consulta apresentada alcance a eficácia desejada, destaca-se a necessidade de circunscrever-se a fato determinado, indicação dos dispositivos da legislação tributária e declaração do sujeito passivo. Dispõe a IN SRF nº 740, 2007:

*Art. 2º A consulta poderá ser formulada por:*

*I - sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória;*

*II - órgão da administração pública;*

*III - entidade representativa de categoria econômica ou profissional.*

*(...)*

*Art. 3º A consulta deverá ser formulada por escrito, dirigida à autoridade mencionada no inciso I, II ou III do art. 10, e apresentada na unidade da RFB do domicílio tributário do consulente.*

*1º A consulta será feita mediante petição e deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - identificação do consulente:*

*a) no caso de pessoa jurídica ou equiparada: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail), número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Específico do INSS (CEI) e ramo de atividade;*

*(...)*

*II - na consulta apresentada pelo sujeito passivo, declaração de que:*

*a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;*

*b) não está intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; e*

*A P*





Despacho Decisório n.º 1

SRRF01/Disit  
Fls. 17/28

*c) o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o interessado;*

8. Ora, fica evidenciado que a presente consulta não possui os requisitos necessários para que seja considerada eficaz. Com efeito, o consulente não apresentou declaração conforme art.3º, II , uma vez que a declaração refere-se ao consulente e não ao seu representante legal, bem como não forneceu os dados especificados no inciso I do referido artigo.

9. Dessa forma, resta forçoso cumprir o mandamento contido no art. 15, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, que assim ordena:

**Art. 15 Não produz efeitos a consulta formulada:**

*I - com inobservância dos arts. 2º a 5º;*

10. Entretanto, informamos que as entidades de direito público interno devem recolher PIS/Pasep, conforme verifica-se em leitura da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, em seus arts. 1º, 2º e 3º, ao tratar da matéria objeto da análise, assim dispõem:

*Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.*

*Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal do Banco do Brasil das seguintes parcelas:*

*(...)*

*II – Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:*

*a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes;*

*b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.*

***Parágrafo único – Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição. (grifou-se)***

*Art. 3º – As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.*

A JP



Despacho Decisório n.º 1

SRRF01/Disit  
Fls. 18<sup>a</sup>

11. Com a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 29 de novembro de 1995, convertida na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, a Contribuição para o PIS/Pasep (antiga contribuição para o Pasep) manteve sua incidência somente sobre as pessoas jurídicas de direito público, à alíquota de 1% calculada sobre as receitas próprias e transferências recebidas, ficando, portanto, as empresas públicas e as sociedades de economia mistas sujeitas a incidência na forma estabelecida para as demais pessoas jurídicas de direito privado, como assim dispõem em seus arts. 2º, 7º e 8º:

*Art. 2º A Contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

(...)

*III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.*

(...)

*§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.*

(...)

*Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.*

*Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:*

(...)

*III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.*

12. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 1.991-14, de 11 de fevereiro de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 12 de fevereiro de 2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, ficou estabelecida a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota de 1%, calculada sobre a folha de salários das fundações públicas, ao assim dispor no inciso VIII de seu art. 13:

*Art. 13. A Contribuição para o PIS/Pasep será determinada com base na folha de salários, a alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:*

(...)

*VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público; (grifou-se)*

A P



13. Como se vê, pela Lei nº 9.715, de 1998, integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida pelas entidades de direito público interno, as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas, incluindo-se nas receitas correntes quaisquer receitas tributárias arrecadadas pelo próprio Município, Estado ou DF ou por outra entidade da administração pública.

14. Logo, as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações públicas ao serem incluídas na incidência da Contribuição para o PIS/Pasep calculada sobre sua folha de salários, ficaram automaticamente obrigadas a contribuir com base em sua receita própria e transferências recebidas.

15. Da leitura do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, transcrito no item 11, verifica-se que os Estados, DF e Municípios poderão deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep as despesas de transferências correntes e de capital efetuadas às suas Autarquias e Fundações e estas, por sua vez, estarão obrigadas ao recolhimento da contribuição calculada sobre o montante mensal de suas receitas próprias e das transferências correntes e de capital recebidas.

16. Como se vê, trata-se de um sistema que faz incidir a Contribuição para o PIS/Pasep uma única vez sobre todas as receitas, de sorte que o ônus seja suportado pela pessoa jurídica de direito público que detém o registro contábil da receita própria arrecadada e das transferências correntes e de capital recebidas.

17. Assim, conforme a Lei nº 9.715/98 apenas poderão ser deduzidas da base de cálculo da Contribuição para o Pasep das pessoas jurídicas de direito público interno as transferências a outras entidades de direito público interno. Nesse sentido, tanto a cota patronal quanto a contribuição retida do servidor municipal, estadual ou distrital, não podem ser deduzidas da base de cálculo da Contribuição para o Pasep por ausência de suporte legal.

18. Por sua vez, a Lei nº 4.320/64, ao dispor sobre Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, disciplina a classificação da receita orçamentária nos seguintes termos:

*Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)*

*§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)*

*§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)*

*§ 3º - O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se*

→ JP



Despacho Decisório n.º 1

SRRF01/Disit

Fls. 20

*refere o Anexo n.º 1, não constituirá item de receita orçamentária. (Redação dada pelo Decreto Lei n.º 1.939, de 20.5.1982)*

*§ 4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema: (Redação dada pelo Decreto Lei n.º 1.939, de 20.5.1982)*

*RECEITAS CORRENTES*

*RECEITA TRIBUTÁRIA*

*Impostos*

*Taxas*

*Contribuições de Melhoria*

*RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES*

*RECEITA PATRIMONIAL*

*RECEITA AGROPECUÁRIA*

*RECEITA INDUSTRIAL*

*RECEITA DE SERVIÇOS*

*TRANSFERÊNCIAS CORRENTES*

*OUTRAS RECEITAS CORRENTES*

*RECEITAS DE CAPITAL*

*OPERAÇÕES DE CRÉDITO*

*ALIENAÇÃO DE BENS*

*AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS*

*TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL*

*OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL*

*Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:*

*DESPESAS CORRENTES*

*Despesas de Custeio*

*Transferências Correntes*

*DESPESAS DE CAPITAL*

*Investimentos*

*Inversões Financeiras*

*Transferências de Capital*

*§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.*

7

*JP*



Despacho Decisório n.º 1

SRRF01/Disit  
Fls. 21/22

*§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.*

19. Como se verifica da análise da classificação das receitas transcritas, receitas correntes são aquelas relativas à operações destinadas à manutenção e ao funcionamento dos serviços dos órgãos da Administração Direita e Indireta. Por outro lado, classifica-se como receita de capital aquelas que tenham por finalidade a formação de um bem de capital, ou que estejam, por lei, definidas como operações de capital.

20. Dentre as receitas correntes, caracteriza-se “transferências correntes” os recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender as despesas classificáveis em Despesas Correntes (Despesas de Custeio e Transferências Correntes).

21. Em relação à contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social deve-se observar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que define Receita Corrente Líquida como o somatório de todas as receitas correntes deduzidas:

- a) As transferências constitucionais, conforme disposto na Seção VI – Repartição das Receitas Tributárias, e ainda as mencionadas nos incisos I e II do art. 195 e o art. 239 da Constituição;
- b) A contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira mencionada no §9º, art. 201 da Constituição Federal.

22. A partir dessa definição, pode-se inferir que, legalmente, a contribuição dos servidores é classificada como uma “receita corrente”, em função disso, deve também integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

23. Aplicando-se esses conceitos ao caso concreto apresentado, tem-se que: (i) as receitas provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores e órgãos patronais constituem receitas correntes; (ii) as receitas direcionadas ao custeio e manutenção do RPPS, constituem transferências correntes; e (iii) os rendimentos das aplicações financeiras constituem outras receitas. Portanto, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.715/98, todos esses valores devem integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

24. Ante o exposto, as pessoas jurídicas de direito público interno são contribuintes do PIS/Pasep, tendo como base de cálculo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, inclusive aquelas arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade de direito público interno, e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas, sendo considerado como receitas correntes as transferências recebidas para fazer frente às despesas de manutenção da instituição e da folha de pagamento de aposentados e pensionistas, bem como a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social. Portanto, as receitas e repasses referidos nos quadros 01, 02 e 03 são base de cálculo para o PIS/Pasep, exceto quando se tratarem de transferências efetuadas a outras entidades públicas.

*RP*



Despacho Decisório n.º 1

SRRF01/Disit  
Fls. 22  
33

25. Ademais, não se pode olvidar, que seria imprescindível a existência de regra expressa permitindo as deduções em foco, porque em se tratando de uma situação que implica desoneração tributária, unicamente a interpretação literal a ela será aplicável, consoante regra de hermenêutica consagrada no art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172/66.

### Conclusão

26. Em face do exposto, declara-se a ineficácia da presente consulta, para todos os efeitos legais, com base no art.15, I da Instrução Normativa RFB nº 740, de 02 de maio de 2007.

### Ordem de Intimação

Encaminhe-se o processo à Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT da DRFB em Brasília/DF, para ciência ao Consulente.

**MIRZA MENDES REIS**  
Chefe Disit/SRRF/1ª RF  
Portaria SRRF01 nº 121, de 4/5/2007,  
publicada no DOU de 9/5/2007



GADASTRADO SIPPS/SPS/MPS

COMANDO Nº 343.548.338

DATA: 25/10/2010



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - BRASÍLIA/1ª RF  
Divisão de Orientação e Análise Tributária - Diort  
SAS Qd. 03, Bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, sala 201, Brasília-DF  
Telefone (61) 3412-4231

Ofício nº 0445/ 2010 - RFB/DRFBSA/Diort

Brasília, 6 de outubro de 2010.

Ao Sr.

Otoni Gonçalves Guimarães - Coordenador Geral de Auditoria Atuarial e Investimentos

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- MPS

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala A, Sala 450

Brasília-DF, CEP: 70059-900

**Assunto:** Consulta acerca da legislação tributária

Ref. 14033.001319/2008-45

Prezado Senhor,

Encaminhamos para ciência cópia do Despacho Decisório nº 01 -  
SRRF01/Disit de 12 de janeiro de 2010, com a devida correção no parágrafo 14.

Atenciosamente,

  
**NEUZA DE JESUS SARAIVA DE PAULA**  
Chefe da Diort/DRFB-BRASÍLIA/1ª RF





---

PROCESSO: 1027217-54.2019.4.01.3400  
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
IMPETRANTE: DISTRITO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF15229

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL),  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL, COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado Pelo **DISTRITO FEDERAL e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – IPREV/DF** em face de ato praticado pelo **ILMO. SR. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, objetivando:

a) a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para o fim de suspender, até final julgamento deste *mandamus*, a interpretação atualmente conferida pela autoridade coatora ao art. 2º, III e § 7º, e ao art. 7º, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, de maneira a impedir que autue os Impetrantes por deixarem de recolher o PASEP sobre receitas advindas de contribuições previdenciárias, sejam patronais ou de servidores, aposentados e pensionistas, bem como pela dedução de transferências e repasses efetuados para o IPREV, ou quaisquer outras verbas destinadas ao custeio do RPPS do ente federado;



Assinado eletronicamente por: FLAVIA DE MACEDO NOLASCO - 06/12/2019 17:56:20  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120617562031700000124314985>  
Número do documento: 19120617562031700000124314985

Num. 125978863 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:30  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483014000000141895971>  
Número do documento: 21080316483014000000141895971

Num. 144584553 - Pág. 1



Aduz que visa a afastar a absurda compreensão da autoridade coatora de que o texto do art. 2º, III, da Lei nº 9.715/98 permite impor a contribuição do Programa de Integração do Servidor Público - PASEP sobre verbas distritais vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários.

Conclui que tal interpretação viola a lealdade e a isonomia federativas (arts. 1º, 5º e 18 da CF), fundamentos de uma verdadeira Federação, além dos preceitos constitucionais que autorizam a instituição e estabelecem os princípios das contribuições para a seguridade social (art. 195, *caput*, § 1º, e 239, da CF) e que garantem o direito social à previdência social (art. 6º da CF) e o regime previdenciário dos servidores titulares de cargos efetivos em todos os níveis da Federação (art. 40 da CF).

Aditou-se à inicial às fls. 151/183, para trazer versão melhor formatada da inicial.

Já às fls. 185/220, houve emenda à inicial, para incluir como autoridades apontadas como coatoras o Delegado da Receita Federal no Distrito Federal e o Coordenador-Geral de Tributação além do Secretário da Receita Federal.

Notificadas, as autoridades apresentaram informações às fls. 238/294, 296/300 e 302/317.

Na petição de fls. 318/385 o Distrito Federal reitera o pedido liminar.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório. Passo a apreciar o pedido de liminar.

A concessão de liminar em sede mandamental dá-se quando presentes a relevância dos fundamentos da impetração e a possibilidade de ineficácia da medida (Lei n.º 12.016/2009, artigo 7º, inciso III).

Tenho por requisito essencial para concessão da liminar a ausência de *periculum in mora* inverso, o que não percebo atendido nos autos.

Como alertam os impetrantes em sua inicial, trata-se de aplicação art. 2º, III e § 7º, e ao art. 7º, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, sendo entendimento já firmado pela Receita Federal há vários anos no sentido de dar interpretação restritiva às possibilidades de deduções da base de cálculo da contribuição sob comento, o que certamente não inclui as deduções requeridas pelos impetrantes. É o que se nota inclusive da consulta juntada às fls. 39/47, bem como das informações apresentadas.

Dessa forma, demanda-se no presente caso juízo de cognição exauriente, já que, inclusive, devido aos montantes apresentados pelos impetrantes e potencial capacidade de ser a demanda aqui apresentada replicada pelos demais entes da federação, obriga-se, como



Assinado eletronicamente por: FLAVIA DE MACEDO NOLASCO - 06/12/2019 17:56:20  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120617562031700000124314985>  
Número do documento: 19120617562031700000124314985

Num. 125978863 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:30  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483014000000141895971>  
Número do documento: 21080316483014000000141895971

Num. 144584553 - Pág. 2

prudência, que qualquer entendimento aqui firmado somente ganhe efeitos após devido trânsito em julgado, sob o risco de impingir à Fazenda Pública da União grave risco de prejuízos financeiros que somente serão reparados após longas discussões.

Dessa forma, como dito, entendo que há *periculum in mora* inverso no presente feito, o que afasta a possibilidade de concessão da tutela liminar pretendida.

Cabe aqui, ainda, um esclarecimento. É que, é certo que a súmula nº 625<sup>1</sup> do STF afirma que controvérsia jurídica não impede a concessão de mandado de segurança, entendimento que poderia se estender às liminares em Mandado de Segurança.

Contudo, é cada vez mais necessário que o Poder Judiciário, antes de decidir, faça análise consciente das consequências de suas decisões, orientação que recentemente ganhou espaço em ato infraconstitucional, com a edição da Lei nº 13.655/2018, que introduziu diversos artigos na LINDB. No que interessa ao caso, note-se:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Tal dispositivo chama o Juízo para o que se tem chamado de Análise Econômica do Direito, que indica a necessidade de uma ponderação acerca das conseqüentes práticas das decisões judiciais, apontando-se para um olhar sensível para a realidade atingida pela atuação do Juízo, o que reforça a impossibilidade de concessão da liminar.

No mesmo sentido aqui defendido, note-se acórdão do TRF4:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM MANDADO DE SEGURANÇA. *PERICULUM IN MORA*. REQUISITO NÃO CONFIGURADO. 1. A concessão da liminar em mandado de segurança é medida que requer, a teor do disposto no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, a presença de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (*periculum in mora*). 2. A ação mandamental tem, em regra, um rito bastante célere e o aguardo da sentença, no caso, não traz qualquer prejuízo à agravante, pois não há qualquer prova de que o indeferimento da liminar, neste caso, inviabilize ou traga sérios prejuízos à sua atividade. Caso acolhida a tese da agravante, poderá realizar o pedido de reconhecimento do crédito, nos termos pretendidos. 3. Presente o *periculum in mora* inverso de forma a inviabilizar a tutela provisória requerida, uma vez que, se a liminar fosse concedida, os tributos deixariam de ser recolhidos, o que, conjugado com a multiplicação de demandas sobre o mesmo tema, possuiria o condão de gerar expressivos prejuízos aos cofres públicos em caso de posterior juízo de improcedência do pedido. (RELATOR Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001674-80.2017.4.04.0000/PR - Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª



Assinado eletronicamente por: FLAVIA DE MACEDO NOLASCO - 06/12/2019 17:56:20  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120617562031700000124314985>  
Número do documento: 19120617562031700000124314985

Num. 125978863 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:30  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108031648301400000141895971>  
Número do documento: 2108031648301400000141895971

Num. 144584553 - Pág. 3

Região, por unanimidade, em 24/05/2017)

Sendo assim, ausente requisito essencial para concessão do pedido de tutela liminar, de rigor seu indeferimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intimem-se.

Considerando que as autoridades impetradas já foram notificadas, ao MPE, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

**Flávia de Macedo Nolasco**  
**Juíza Federal Substituta da 16ª Vara**

<sup>1</sup> SÚMULA 625 - STF: Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.

BRASÍLIA, 21 de novembro de 2019.



Assinado eletronicamente por: FLAVIA DE MACEDO NOLASCO - 06/12/2019 17:56:20  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120617562031700000124314985>  
Número do documento: 19120617562031700000124314985

Num. 125978863 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:30  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483014000000141895971>  
Número do documento: 21080316483014000000141895971

Num. 144584553 - Pág. 4



Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

PROCESSO: 1001158-10.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1027217-54.2019.4.01.3400  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF15229-A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF15229-A  
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que objetiva a concessão de medida liminar em mandado de segurança "para o fim de suspender, até o julgamento final do mandado de segurança, a interpretação atualmente conferida pela autoridade coatora ao art. 2º, III e § 7º, e ao art. 7º, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, de maneira a impedir que autue os Agravantes por deixarem de recolher o PASEP sobre receitas advindas de contribuições previdenciárias, sejam patronais ou de servidores, aposentados e pensionistas, bem como pela dedução de transferências e repasses efetuados para o IPREV, ou quaisquer outras verbas destinadas ao custeio do RPPS do ente federado".

Sustenta haver probabilidade do direito vindicado e perigo na demora.

#### É o relatório. Decido.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, proposta ação anulatória pela Fazenda Pública, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa" (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004)" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123306 2009.00.27159-8, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010).

Esse entendimento, inclusive, deu ensejo à definição da seguinte tese jurídica no julgamento do Tema Repetitivo 273/STJ: "A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens".

No mesmo sentido, confira-se jurisprudência desta Corte:

[...] 1. "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, 'está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro', sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa [REsp 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004]" (REsp 1.123.306/SP, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe 1º/02/2010. Acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 2. "Nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 10.522/2002, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei" (AP 0000084-83.2007.4.01.3300/BA, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, unânime, e-DJF1 31/03/2015). 3. Na hipótese dos autos, o Município autor requereu expressamente a nulidade dos créditos referentes a "divergências de GFIPS x GPS das competências 03.2013 [...], 03.2015, uma vez que a base de cálculo utilizada é



*ilegal". Logo, sem razão a UNIÃO (FN) ao alegar que "a ação principal em comento pretende tão somente a obtenção de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sem intenção de discutir a legalidade dos créditos propriamente ditos". 4. Melhor sorte não assiste à alegação de impossibilidade do fornecimento da certidão requerida ao argumento de que, segundo a ora agravante, "os dispositivos em questão (arts. 151, 205 e 206 do CTN e 2º, inc. I, e 7º, inc. I, da Lei 10.522/2002) não preveem hipótese de propositura de ação anulatória por ente municipal como causa à suspensão de exigibilidade tributária, à emissão de CPD-EN ou à suspensão do registro no CADIN". [...] (AGA 0054601-63.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 26/04/2019*

Adoto tal entendimento como razão de decidir, acrescentando que ele também se aplica à hipótese de impetração de mandado de segurança pela Fazenda Pública para impugnar a exigibilidade de tributo que lhe é cobrado por outro ente.

Diante disso, a mera impetração do mandado de segurança na origem por entes de direito público, com impugnação de créditos tributários, enseja a suspensão da sua exigibilidade, consoante jurisprudência acima transcrita.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários questionados na ação originária até seu julgamento final.

Intimem-se as partes, inclusive a agravada, com urgência, para cumprimento desta decisão.

Ciência ao juízo *a quo*.

Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, arquivem-se.

BRASÍLIA, 27 de janeiro de 2020.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator convocado

Assinado eletronicamente por: MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ

27/01/2020 16:51:48

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 41135546



20012716514874500000040625965

IMPRIMIR

GERAR PDF





JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 1001158-10.2020.4.01.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL e outros  
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1001158-10.2020.4.01.0000

**RELATÓRIO**  
**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO (RELATOR):**

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários questionados na ação originária até seu julgamento final.

Neste recurso, ser inviável a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

**É o relatório.**

**Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO**  
Relator

**VOTO - VENCEDOR**



/



PODER JUDICIÁRIO  
Processo Judicial Eletrônico  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

fls. 2

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1001158-10.2020.4.01.0000

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO (RELATOR):

O agravo regimental não traz argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

Após detida leitura da peça recursal, o que se constata é que não há nenhum argumento a infirmar a peça recorrida, na medida em que os fundamentos de seu recurso inicial foram devidamente abordados e afastados pela decisão ora agravada:

(...)

*Trata-se de agravo de instrumento que objetiva a concessão de medida liminar em mandado de segurança "para o fim de suspender, até o julgamento final do mandado de segurança, a interpretação atualmente conferida pela autoridade coatora ao art. 2º, III e § 7º, e ao art. 7º, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, de maneira a impedir que autue os Agravantes por deixarem de recolher o PASEP sobre receitas advindas de contribuições previdenciárias, sejam patronais ou de servidores, aposentados e pensionistas, bem como pela dedução de transferências e repasses efetuados para o IPREV, ou quaisquer outras verbas destinadas ao custeio do RPPS do ente federado".*

*Sustenta haver probabilidade do direito vindicado e perigo na demora.*

**É o relatório. Decido.**

*Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, proposta ação anulatória pela Fazenda Pública, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa" (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004)" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123306 2009.00.27159-8, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010).*

*Esse entendimento, inclusive, deu ensejo à definição da seguinte tese jurídica no julgamento do Tema Repetitivo 273/STJ: "A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens".*

*No mesmo sentido, confira-se jurisprudência desta Corte:*

/



[...] 1. "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, 'está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro', sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa [REsp 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004]" (REsp 1.123.306/SP, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe 1º/02/2010. Acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 2. "Nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 10.522/2002, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei" (AP 0000084-83.2007.4.01.3300/BA, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, unânime, e-DJF1 31/03/2015). 3. Na hipótese dos autos, o Município autor requereu expressamente a nulidade dos créditos referentes a "divergências de GFIPS x GPS das competências 03.2013 [...], 03.2015, uma vez que a base de cálculo utilizada é ilegal". Logo, sem razão a UNIÃO (FN) ao alegar que "a ação principal em comento pretende tão somente a obtenção de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sem intenção de discutir a legalidade dos créditos propriamente ditos". 4. Melhor sorte não assiste à alegação de impossibilidade do fornecimento da certidão requerida ao argumento de que, segundo a ora agravante, "os dispositivos em questão (arts. 151, 205 e 206 do CTN e 2º, inc. I, e 7º, inc. I, da Lei 10.522/2002) não preveem hipótese de propositura de ação anulatória por ente municipal como causa à suspensão de exigibilidade tributária, à emissão de CPD-EN ou à suspensão do registro no CADIN". [...] (AGA 0054601-63.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 26/04/2019)

*Adoto tal entendimento como razão de decidir, acrescentando que ele também se aplica à hipótese de impetração de mandado de segurança pela Fazenda Pública para impugnar a exigibilidade de tributo que lhe é cobrado por outro ente.*

*Diante disso, a mera impetração do mandado de segurança na origem por entes de direito público, com impugnação de créditos tributários, enseja a suspensão da sua exigibilidade, consoante jurisprudência acima transcrita.*

*Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários questionados na ação originária até seu julgamento final.*

(...)

Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada, porquanto o que se pretende, ao fim, é a rediscussão de matéria enfrentada, com a consequente modificação do que já decidido.





Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

fls. 4

***É como voto.***

**Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO**  
Relator

---

**DEMAIS VOTOS**

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
Processo Judicial Eletrônico

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n.1001158-10.2020.4.01.0000**  
**AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL**  
**Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF15229-A**  
**Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF15229-A**  
**AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL**

---

**E M E N T A**

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. O agravo regimental não traz argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, veiculando mero inconformismo com o que se decidiu, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.
2. Decisão agravada em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Regional.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**A C Ó R D ã O**



Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
Brasília, 1º de setembro de 2020.

fls. 5

**Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO**  
**Relator**

Assinado eletronicamente por: JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

04/09/2020 16:48:04

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 73440040



20090416480386400000072354508

IMPRIMIR

GERAR PDF



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:30

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483044300000141895974>

Número do documento: 21080316483044300000141895974



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
16ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1027217-54.2019.4.01.3400

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** DISTRITO FEDERAL

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF15229

**POLO PASSIVO:** SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e outros

**SENTENÇA**

**I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **DISTRITO FEDERAL** e pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – IPREV/DF** em face de atos perpetrados pelo **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA** objetivando:

e) ao final, após regular processamento do feito, seja a segurança concedida, com a consolidação da liminar, para o fim de se afastar a interpretação atualmente conferida pela autoridade coaotra ao art. 2º, III e § 7º, e ao art. 7º, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, reconhecendo que a Constituição Federal exime os impetrantes da obrigação atualmente imposta de forma inconstitucional de recolherem o PASEP sobre receitas advindas de contribuições previdenciárias, sejam patronais, sejam de servidores ativos, aposentados ou pensionistas, eximindo-os ainda de pagar PASEP sobre quaisquer recursos arrecadados a qualquer título, os quais sejam destinados à quitação de benefícios previdenciários, autorizando-se, inclusive, a devidas deduções de valores transferidos par auxiliar na quitação desses benefícios.

Em breves linhas, alegam que a interpretação pela incidência do PASEP sobre receitas advindas de contribuições previdenciárias viola a lealdade e a isonomia federativas (arts. 1º, 5º e 18 da CRFB), fundamentos de uma verdadeira federação, além dos preceitos constitucionais que autorizam a instituição e estabelecem os princípios das contribuições para a seguridade social (art. 195, *caput*, § 1º, e 239, da CRFB) e que



Assinado eletronicamente por: GABRIEL ZAGO CAPANEMA VIANNA DE PAIVA - 30/06/2021 16:58:45  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21063016584540700000149099472>  
Número do documento: 21063016584540700000149099472

Num. 151642850 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:30  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483063000000141895975>  
Número do documento: 21080316483063000000141895975

Num. 144584557 - Pág. 1

garantem o direito social à previdência social (art. 6º da CF) e ao regime previdenciário dos servidores titulares de cargos efetivos em todos os níveis da federação (art. 40 da CRFB).

Procuração e documentos anexos.

Emenda trouxe versão melhor formatada da petição inicial (ID 88813658).

As autoridades impetradas prestaram informações (IDs 111855881, 112792362 e 114395874).

Indeferido o pedido de liminar (ID 125978863).

O Ministério Público Federal eximiu-se de apresentar parecer (ID 138755368).

O TRF da 1ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários questionados na ação originária até seu julgamento final (ID 161914354).

A União suscitou a competência do STF para conhecimento da presente controvérsia jurídica, pela suposta existência de conflito federativo (IDs 182504886 e 182504886).

É o breve relatório. **Decido.**

## II. Fundamentação

### II.1. Competência do Supremo Tribunal Federal

Não vislumbro conflito federativo neste processo e filio-me à orientação do Supremo Tribunal Federal firmado em julgado semelhante à presente causa:

Direito tributário e processual civil. Agravo em Ação cível originária. Inexistência de conflito federativo. 1. Ação anulatória de créditos tributários ajuizada pelo Estado de Goiás em face da União, em razão de discussão quanto à inclusão de parcelas na base de cálculo do PASEP. 2. A existência de mera disputa tributária entre os entes políticos não é capaz de desestabilizar o pacto federativo. A caracterização da hipótese do art. 102, I, f, da Constituição exige a ocorrência de verdadeiro conflito federativo, sendo insuficiente para tanto a simples existência de disputa patrimonial. Precedentes. 3. Agravo desprovido, com fixação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ACO 2016 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, Acórdão eletrônico, DJe-288 de 13/12/2017, publicado em 14/12/2017)

### II.2. Preliminar de ilegitimidade passiva do Coordenador-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil



Assinado eletronicamente por: GABRIEL ZAGO CAPANEMA VIANNA DE PAIVA - 30/06/2021 16:58:45  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21063016584540700000149099472>  
Número do documento: 21063016584540700000149099472

Num. 151642850 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:30  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483063000000141895975>  
Número do documento: 21080316483063000000141895975

Num. 144584557 - Pág. 2

Entendo que tanto o Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal quanto o Delegado da Receita Federal no Distrito Federal devem aplicar o entendimento da Solução de Consulta nº 278, de 1º/6/2017, bem como detêm poderes para rever o entendimento, conforme art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16/9/2013.

Ao Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal compete a regulamentação e a interpretação da legislação tributária; bem como a elaboração de informações em mandado de segurança impetrado em face do Secretário da Receita Federal do Brasil, a atuação e manifestação como órgão consultivo nas demandas externas (incisos I, V, IX, X, do art. 94, do Regimento Interno da RFB).

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil tem atribuição de representar a Receita Federal do Brasil e expedir atos normativos e administrativos sobre assuntos de competência da RFB, dentre outros. Portanto, é parte legítima nesta ação.

Desse modo, observou-se a regra prevista no art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, pelo que rejeito a preliminar.

### **II.3. Inadequação da via eleita**

Afasto. Há notícia nos autos acerca da produção de efeitos concretos, diante da ocorrência de fiscalização quanto à cobrança do tributo em discussão, conforme Termo de Verificação Fiscal, relativo ao Processo Administrativo nº 14041.720176/2018-47 (ID 87658078).

Quanto ao art. 5º, inciso I, da Lei 12.016/2009, que aduz não se admitir mandado de segurança contra ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução, não foi narrado na inicial a pendência de análise de recurso administrativo eventualmente interposto pela parte impetrante, a acarretar a aplicação desse dispositivo legal.

### **II.4. Mérito**

A controvérsia reside no reconhecimento da inexigibilidade da contribuição para o PIS/PASEP sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências recebidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Distrito Federal, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF).

### **Não prospera a pretensão.**

De início, pouca relevância tem a existência de regime jurídico próprio previdenciário para servidores dos entes federados.

Conforme o art. 239 da Constituição Federal de 1988, as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, criado pela Lei Complementar nº 7/70, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8/70, são espécies tributárias de competência ativa exclusiva da União.

As contribuições têm por finalidade financiar o programa do seguro desemprego e o abono, programas de desenvolvimento econômico, através do Banco



Assinado eletronicamente por: GABRIEL ZAGO CAPANEMA VIANNA DE PAIVA - 30/06/2021 16:58:45  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21063016584540700000149099472>  
Número do documento: 21063016584540700000149099472

Num. 151642850 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:30  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483063000000141895975>  
Número do documento: 21080316483063000000141895975

Num. 144584557 - Pág. 3

Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; e incidem justamente sobre o total das receitas governamentais, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Lei nº 9.715, de 25/11/1998, disciplinadora do regime tributário da contribuição para o PIS/PASEP, em seu art. 2º, inciso III, estabelece a obrigação tributária das pessoas jurídicas de direito público interno em recolher a contribuição para o PASEP sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas. Apenas ficam excluídos os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento simular (§ 7º).

A jurisprudência do TRF da 1ª Região afirma a obrigação tributária das pessoas jurídicas de direito público interno, incluídas as autarquias e fundações públicas. Veja:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP OBRIGATÓRIA PARA OS MUNICÍPIOS - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - PRECEDENTES DO STF.

1. A questão posta nos autos cinge-se, tão somente, sobre a regularidade da exigência da contribuição ao PASEP por parte de Município vinculado ao regime próprio de previdência privada.

2. "A instituição de regime próprio de previdência por parte dos municípios (ou estados) não os exime da obrigação de recolher a contribuição para o PASEP." (ACO-AgR 1890 ACO-AgR - AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a) GILMAR MENDES Sigla do órgão STF Número de páginas: 5. Análise: 31/10/2012, MMR. Revisão: 05/11/2012)

3. Apelação não provida. Sentença mantida.

(TRF1, AMS 00052666820084013800, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, Sétima Turma, e-DJF1 05/02/2016 PAG 4592).

Por sua vez, o art. 7º da norma mencionada ainda prevê que nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, deduzidas as transferências (correntes e de capital) efetuadas a outras entidades públicas.

Assim, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP é o total das receitas mensais obtidas pelas pessoas jurídicas de direito público.

Contudo, não se permite dedução das operações intraorçamentárias, correspondentes às despesas realizadas pela pessoa jurídica de direito público.

Aliás, segundo o art. 11 c/ art. 57, da Lei nº 4.320/64, as receitas tributárias são uma modalidade de receitas correntes, assim como as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em despesas correntes. E todas são classificadas como receitas orçamentárias públicas, que serão utilizadas para cobrir gastos públicos.



Assinado eletronicamente por: GABRIEL ZAGO CAPANEMA VIANNA DE PAIVA - 30/06/2021 16:58:45  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21063016584540700000149099472>  
Número do documento: 21063016584540700000149099472

Num. 151642850 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:30  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483063000000141895975>  
Número do documento: 21080316483063000000141895975

Num. 144584557 - Pág. 4

Para ficar mais claro, explico: o Distrito Federal retém os valores das contribuições previdenciárias e as repassa ao IPREV/DF, órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, uma autarquia em regime especial. O IPREV/DF capitaliza esses recursos que, ao final, contabilizam-se como despesas com o pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados e dependentes. O IPREV/DF não é mero intermediário do pagamento.

A esse tipo de transação denominam-se operações intraorçamentárias (Portaria Interministerial nº 688, de 14/10/20015) que, como dito, não podem ser deduzidas, por falta de amparo legal.

Portanto, é legítima a fiscalização tributária que identificou o fato jurídico tributário e constituiu o crédito tributário mediante o lançamento, pois deve observância aos princípios constitucionais administrativos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Atua no sentido de averiguar se o contribuinte seguiu ou não as diretrizes legais.

Sob outra perspectiva, a Lei nº 9.715, de 25/11/1998, não prevê isenção ou outra forma de exclusão da base de cálculo da contribuição para o PASEP das receitas correntes arrecadadas e as transferências recebidas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

A imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso IV, alínea “a”, do Texto Constitucional tem aplicabilidade restrita aos impostos, e não pode ser invocada para outras espécies tributárias, como para as contribuições previdenciárias (STF: ADI nº 2024, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 22/6/2007; RE 831.381 AgR-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE de 21/3/2018), não ofende o princípio da isonomia e nem abala o pacto federativo (STF: ACO nº 1098, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE de 1º/6/2020).

Nesse cenário, é vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo e interpretar de forma extensiva a lei para conferir tratamento tributário a contribuinte.

Outrossim, a Solução de Consulta Cosit nº 278, de 1/6/2017, relativa à matéria, tem por objetivo prestar esclarecimentos ao contribuinte consultor e vincula os atos de fiscalização administrativa no âmbito da Receita Federal do Brasil, de acordo com o art. 9º, da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013.

Por fim, os julgados citados pela parte impetrante não guardam qualquer similitude com o caso concreto, pelo que devem ser desconsiderados.

Note-se que um cuida de aproveitamento de crédito do ICMS; sobre repasse da quota devida aos municípios (RE 572762); o outro sobre ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, trazendo alteração patrimonial positiva (RE 606.107); e o outro acerca de exclusão das receitas das variações cambiais da regra imunizadora do PIS e da COFINS sobre receitas decorrentes de exportação (RE 627.815).

### III. Dispositivo

Por essas razões, rejeito as preliminares e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos



Assinado eletronicamente por: GABRIEL ZAGO CAPANEMA VIANNA DE PAIVA - 30/06/2021 16:58:45  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21063016584540700000149099472>  
Número do documento: 21063016584540700000149099472

Num. 151642850 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:30  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483063000000141895975>  
Número do documento: 21080316483063000000141895975

Num. 144584557 - Pág. 5

termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Interposta apelação, tendo em vista as modificações no sistema de apreciação da admissibilidade e dos efeitos recursais (art. 1.010, § 3º, CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazoar. Havendo nas contrarrazões as preliminares de que trata o art. 1009, § 1º, do CPC, intime-se o apelante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, conforme § 2º do mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao TRF da 1ª região. Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF.

**GABRIEL ZAGO C. VIANNA DE PAIVA**

Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/DF



Assinado eletronicamente por: GABRIEL ZAGO CAPANEMA VIANNA DE PAIVA - 30/06/2021 16:58:45  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21063016584540700000149099472>  
Número do documento: 21063016584540700000149099472

Num. 151642850 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:30  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483063000000141895975>  
Número do documento: 21080316483063000000141895975

Num. 144584557 - Pág. 6





Justiça Federal da 1ª Região  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

03/08/2021

Número: **1027217-54.2019.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **16/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **PASEP**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DISTRITO FEDERAL (IMPETRANTE)		LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA (ADVOGADO)	
SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)			
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL (IMPETRADO)			
COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (LITISCONSORTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
664861988	03/08/2021 13:13	<a href="#">Apelação</a>	Apelação





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

**EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA 16ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**Mandado de Segurança nº 1027217-54.2019.4.01.3400**

O **DISTRITO FEDERAL** e o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – IPREV/DF**, já devidamente qualificados nos autos do mandado de segurança em epígrafe, impetrado contra ato do Ilmo. Sr. **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, DO COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA**, tendo como interveniente a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, também qualificados, vêm, com fulcro nos arts. 183 c/c 1.009 do CPC/2015, interpor a presente

**APELAÇÃO**

em face da r. sentença prolatada por esse MM Juízo – acerca da qual manifestam, neste ato, o seu cliente – pelas razões de fato e de direito expressas a seguir, requerendo o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, após o cumprimento das formalidades legais.

Postulam, por oportuno, seja determinada a retificação da autuação deste feito, bem como o respectivo cadastramento no sistema PJe, para que passe a constar o nome do Procurador do DF Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira não como advogado dos impetrantes/apelantes, mas sim como “representante processual”, de modo a evitar os erros nas intimações destacados no documento anexo, exarado pela Gerência de Acompanhamento de Intimações Judiciais da Procuradoria-Geral do DF – PGDF.

Termos em que pedem e esperam deferimento.

Brasília, 03 de agosto de 2021

**IRAN MACHADO NASCIMENTO**  
Subprocurador-Geral do Distrito Federal  
OAB/DF 13.105  
(em substituição temporária do Procurador Luiz Felipe B. A. Ferreira)

1



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 13:13:46  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080313134610100000658328642>  
Número do documento: 21080313134610100000658328642

Num. 664861988 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:31  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483092200000141895976>  
Número do documento: 21080316483092200000141895976

Num. 144584558 - Pág. 2



**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

**RAZÕES DE APELAÇÃO**

**I – DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO EMINENTE DES. FED. JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO.**

Por primeiro, de rigor lembrar que a decisão do MM Juízo de 1º grau que negou a liminar postulada neste mandado de segurança desafiou o agravo de instrumento 1001158-10.2020.4.01.0000, distribuído e decidido nessa Corte Federal pelo **Eminente Des. Fed. José Amilcar de Queiroz Machado.**

**Portanto, clara a prevenção daquele Eminente Julgador para a relatoria do vertente feito, ex vi do disposto no art. 170, inciso III do RITRF/1ª Região.**

**II – HISTÓRICO.**

Trata-se de mandado de segurança que visa afastar a absurda compreensão das autoridades indicadas como coatoras, no sentido de que o texto do art. 2º, III da Lei nº 9.715/98 (inteiro teor anexo no **ID 87544582**) permitiria impor a contribuição para o Programa de Integração do Servidor Público - PASEP sobre verbas distritais vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários.

Tal interpretação viola (i) a lealdade e a isonomia federativas (arts. 1º, 5º e 18 da CF), fundamentos de uma verdadeira Federação, além dos preceitos constitucionais que (ii) autorizam a instituição e estabelecem os princípios das contribuições para a seguridade social (art. 195, *caput*, § 1º, e art. 239 da CF) e que (iii) garantem o direito social à previdência social (art. 6º da CF) e o regime previdenciário dos servidores titulares de cargos efetivos em todos os níveis da Federação (art. 40 da CF).

2



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 13:13:46  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080313134610100000658328642>  
Número do documento: 21080313134610100000658328642

Num. 664861988 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:31  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483092200000141895976>  
Número do documento: 21080316483092200000141895976

Num. 144584558 - Pág. 3



**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

A questão em debate parece complexa, mas, no fundo, é bastante singela, podendo ser assim resumida:

(a) os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPSs dos Estados, Municípios e do DF, organizados segundo os critérios da Lei nº 9.717/98, podem ser geridos por unidades com natureza de autarquia, por meio da administração de fundos previdenciários específicos, custeados pelas contribuições previdenciárias patronais e de servidores, aposentados e pensionistas, do ente federado. No âmbito do DF, a unidade gestora é o IPREV/DF, segundo apelante;

(b) além dessas contribuições, os fundos específicos dos RPPSs podem, entre outras fontes de financiamento, obter receitas decorrentes de investimentos e compensação financeiras e também receber transferências do orçamento geral do ente federado, comuns em caso de déficit previdenciário, quando a arrecadação da contribuição dos servidores e da patronal é insuficiente para o custeio integral dos benefícios dos aposentados e pensionistas;

(c) por força de previsões constitucionais e legais, as contribuições e os recursos vinculados aos RPPSs – administrados em fundos de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária – somente podem ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvada retenção de taxa para o custeio da administração da unidade gestora, que não pode exceder 2%<sup>1</sup>;

(d) contudo, a Secretaria da Receita Federal, representada pelas autoridades apontadas como coatoras, **em ilegítimo afã arrecadatório**, com base em interpretação estrita e absurda dos dispositivos impugnados nesta impetração, entende que os recursos que ingressam nos fundos administrados pelas unidades

<sup>1</sup> Art. 1º, III, e 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98; Art. 15 da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social.





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

gestoras dos RPPSs – que são “**carimbados**” para o pagamento de benefícios previdenciários dos servidores do DF e de seus pensionistas – constituem base de cálculo do PASEP. Com isso, força o IPREV/DF, autarquia gestora do RPPS no DF, a quitar esse tributo;

(e) ademais, a Secretaria da Receita Federal não permite que o DF deduza da base de cálculo do PASEP devido pelos entes federados os valores que transfere ao IPREV/DF, a título de contribuição patronal, mesmo o ente central tendo ciência inequívoca de que esses valores têm a finalidade única de pagar aposentadorias e pensões.

As aludidas interpretações causam enorme prejuízo econômico aos cofres distritais.

Somente do IPREV/DF, a Secretaria da Receita Federal demanda o pagamento anual de cerca de R\$ 51 milhões a título de PASEP. Entre 2014 e 2018, foram repassados mais de R\$ 257 milhões (ID 87644586).

É dispensável dizer que tal montante deveria ser utilizado para quitar aposentadorias e pensões de servidores. Por força dessa cobrança indevida, o DF se vê compelido a arcar com valores adicionais, de seu orçamento geral, para custear os benefícios previdenciários.

Num quadro como o atual, em que o DF apresenta problemas de equilíbrio fiscal, dada as perdas arrecadatórias de anos pretéritos, agravadas pela pandemia da COVID 19, é incontestemente a importância desta demanda<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Segundo reportagem publicada no Jornal Valor Econômico, de 21.1.2019, os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Goiás e Mato Grosso do Sul iniciaram 2019 com um rombo conjunto de R\$ 74,1 bilhões e estavam à beira do colapso. Cf. <https://www.valor.com.br/brasil/6072505/seis-estados-beira-do-colapso-somam-rombo-superior-r-74-bi>





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

É essa, na essência, a questão debatida neste *mandamus*, agora submetida à apreciação dessa Corte Federal.

A liminar buscada perante o MM Juízo *a quo* foi indeferida (ID **125978863**). Essa decisão desfiou agravo de instrumento (AI 1001158-10.2020.4.01.0000), que foi provido por esse TRF/1ª Região, mediante decisão monocrática (ID **161914354**), posteriormente confirmada por julgamento colegiado (**acórdão anexo na íntegra**), para determinar a suspensão da “*exigibilidade dos créditos tributários questionados*”.

Sobreveio, então, sentença no *writ* (ID **151642850**), em cujo bojo o MM Juízo de 1º Grau denegou a segurança.

É contra essa r. sentença, cujos comandos não podem prevalecer, *data venia*, que os impetrantes apresentam a vertente apelação.

**III – PROVIMENTO DA APELAÇÃO. REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES.**

**III.1) Os dispositivos legais pertinentes e os correspondentes significados dados pela Secretaria da Receita Federal.**

Antes de adentrar a fundamentação, é importante transcrever os dispositivos da Lei nº 9.715/1998 que emolduram o ato coator objeto deste mandado de segurança, cuja interpretação vem sendo dada de forma equivocada pelas autoridades apontadas como coatoras, e agora também pela r. sentença apelada:

*“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

*[...]*

*III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.*

*[...]*

*§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do*

5



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 13:13:46  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080313134610100000658328642>  
Número do documento: 21080313134610100000658328642

Num. 664861988 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:31  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483092200000141895976>  
Número do documento: 21080316483092200000141895976

Num. 144584558 - Pág. 6



**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

*Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.*

[...]

*Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.”*

Como dito acima, tais preceitos, na forma como atualmente aplicados pela Secretaria da Receita Federal, ferem direito líquido e certo do Distrito Federal e do IPREV/DF, e a sua aplicação em concreto apenas pode ser admitida caso se excluam do seu campo de incidência, ou seja, **do campo de incidência do PASEP**:

- (a) as receitas arrecadadas pelo IPREV/DF a título de contribuição previdenciária de servidores, aposentados e pensionistas, bem como a título de contribuição previdenciária patronal;
- (b) as transferências correntes e de capital efetuadas pelo DF ao IPREV/DF, as quais são destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários; e
- (c) as receitas de investimentos e compensação financeiras; e
- (d) a receita retida, a título de taxa de administração, para custeio da unidade gestora.

Além de cobrar indevidamente PASEP do IPREV/DF, sob o fundamento de que “(i) as receitas provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores e órgãos patronais constituem receitas correntes; (ii) as receitas direcionadas ao custeio e manutenção do RPPS constituem transferências correntes; e (iii) os rendimentos das aplicações financeiras constituem outras receitas”<sup>3</sup>, a Secretaria da Receita Federal ainda distorce o art. 7º, que permite deduções da base de cálculo do PASEP pago diretamente pelo DF.

<sup>3</sup> Idem. Parágrafo 23.





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

Para o ente arrecadador central, “tanto a cota patronal quanto a contribuição retida do servidor municipal, estadual ou distrital, não podem ser deduzidas da base de cálculo da contribuição para o Pasep por ausência de suporte legal”<sup>4</sup>. É certo, porém, que tais contribuições são transferidas para o IPREV e o dispositivo legal expressamente prevê que podem ser “deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas” (art. 7º da Lei nº 9.715/98).

Tal entendimento foi reiterado pela Receita Federal na Solução de Consulta nº 278 – COSIT, de 01.06.2017 (**ID 87658046**), que não pode deixar de ser aplicado também aos requerentes, conforme erroneamente defendido na r. sentença apelada, *concessa venia*, sob pena de tratamento visivelmente não isonômico a contribuintes em mesma situação, ferindo de morte a norma do art. 150, inciso II da CF.

Aliás, impende ressaltar que as “operações intragovernamentais” expressas na citada solução de consulta como sendo dedutíveis da base de cálculo do PASEP, são exatamente aquelas “operações intraorçamentárias” que a r. sentença teve, ao contrário, de forma indevida, renovada *venia*, como de dedução inviável.

Em verdade, compreensão diversa representa um desestímulo à acumulação de reservas previdenciárias e corresponde a inegável fator de instabilidade financeira no modelo criado para garantir o direito social do servidor público à proteção previdenciária, que vem baseado em normas gerais de contabilidade e atuária (art. 1º da Lei nº 9.717/98) e nos princípios de segurança, proteção e prudência financeira (art. 6º, par. Único, I, da Lei nº 9.717/98), tudo de modo a garantir o almejado equilíbrio financeiro e atuarial.

<sup>4</sup> Despacho Decisório nº 1 – SRRF01/Disit, de 12 de janeiro de 2010, Processo 14033.001319/2008-45. Consulta formulada pelo Ministério da Previdência Social à Receita Federal (**Doc. 3**).







**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

Além disso, por estar fundamentada em interpretação estrita e literal de preceitos legais, a leitura da Secretaria da Receita Federal ignora princípios básicos aplicáveis às contribuições sociais, como o de que essa modalidade de exação fiscal corresponde a um *“tributo vinculado, com destinação constitucional específica”*<sup>5</sup>, não podendo ter outro fim que não a constitucionalmente delimitada.

Outrossim, como se demonstrará, a única receita não destinada ao pagamento de proventos e pensões é o percentual de até 2% (dois por cento) direcionado à cobertura das despesas administrativas com a operação e manutenção do RPPS.

Contudo, mesmo essa despesa, por força de previsão constante em atos normativos da União, *“será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio”*. Ou seja, também se cuida de recurso “carimbado”, com afetação específica, não podendo ser usado para outra finalidade que não a previdenciária.

E mais, a leitura da Secretaria da Receita Federal sobre o conceito de “receita”, que é base de cálculo do PASEP, passa ao largo do entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no precedente relativo a aproveitamento de crédito do ICMS, de que receita pode ser definida *“como ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”*<sup>6</sup>.

**III. 2) Ofensa à lealdade federativa.**

É notório que as regras de fixação de competência para a instituição de contribuições constam de diploma federal, qual seja, a Constituição da República e

<sup>5</sup> STF, RE nº 148.331-8, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 13.10.1992.

<sup>6</sup> STF – RE-606107. Plenário. Relatora ministra Rosa Weber.





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

que, à exceção das contribuições do art. 149, § 1º, e 149-A da CF/88, aos Estados, ao DF e aos Municípios não foi atribuída a competência para a instituição de contribuições sociais, seja qual for a sua finalidade.

Como são os diplomas federais, entre eles a Constituição Federal, que definem as hipóteses de instituição e os contornos das contribuições sociais, não há dúvida de que, na disciplina dos aspectos jurídicos de incidência desses tributos, a União e a sua Secretaria da Receita Federal têm o dever de observar uma conduta de lealdade federal (*verfassungstreue*).

O denominado princípio da lealdade federativa – que é norma implícita extraível do art. 1º e do art. 18 da Constituição da República e também dos dispositivos que estruturam a divisão de competências tributárias – reclama, como autêntica cláusula geral de interpretação do princípio federativo, que a União, nas suas relações com os Estados, DF e Municípios, adote condutas de fidelidade, voltadas a preservar o pacto federativo. Esse mesmo dever se espria aos Estados em relação aos Municípios.

É isso que ocorre em qualquer estado federativo minimamente civilizado, em que se preze a isonomia e o dever de colaboração entre os ordenamentos jurídicos parciais e o ordenamento jurídico central para o cumprimento da Constituição. Confira-se trecho de julgado do Tribunal Constitucional Alemão:

*“No Estado federal alemão, todas as relações constitucionais entre o Estado global e seus membros, assim como destes entre si, estão regidas, em seu conjunto, pelo princípio constitucional não escrito que estabelece o dever recíproco da União e dos Estados-membros de observar uma conduta de lealdade federal (BVerGE 12, 205).”*<sup>7</sup>

<sup>7</sup> Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão, Organização e introdução Leonardo Martins, Tradução Hennig, Martins, Carvalho, Castro, Ferreira, Montevideo: Fundação Konrad- Adenauer, 2005, p. 1821.





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

Como observa Leo Ferreira Leoncy, são implicações do reconhecimento do princípio da lealdade federativa:

(a) *“obrigações concretas dos Estados em relação à União e desta em relação aos Estados que ultrapassam aquelas expressamente estabelecidas na Constituição Federal”*; e

(b) *“limitações concretas ao exercício das competências que a Lei Fundamental confere aos entes federativos, que, no exercício daquelas, devem agir com a devida lealdade em relação ao interesse geral do Estado Federal e no tocante aos interesses concretos dos estados-membros”*<sup>8</sup>.

Nesse sentido, não pode a União, na relação com os demais entes federativos, parafraseando o ministro Marco Aurélio Mello, *“dar com uma das mãos e tirar com a outra”*<sup>9</sup>.

Embora o STF ainda não tenha consolidado o uso da expressão “lealdade federativa”, bem se vê que a ideia-matriz que norteia o princípio – que impõe um dever de cooperação para promover o pacto federativo e um dever de abstenção consistente em não o agredir mediante práticas institucionais – já foi citada como razão de decidir em diversas situações que cuidavam de relação entre Estados e Municípios.

É o que se extrai, por exemplo, do RE 572.762/SC, no qual a Suprema Corte considerou desleal a prática do Estado-Membro de retardar o repasse de recursos devidos aos Municípios. Confira-se:

**“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ICMS. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. PRODEC. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA**

<sup>8</sup> [https://www.conjur.com.br/2014-nov-15/observatorio-constitucional-supremo-devera-considerar-lealdade-federativa-apreciar-rdc?pagina=2#\\_ftn6](https://www.conjur.com.br/2014-nov-15/observatorio-constitucional-supremo-devera-considerar-lealdade-federativa-apreciar-rdc?pagina=2#_ftn6). Acessado em 19.7.2019.

<sup>9</sup> STF, ADI 1.922 MC, Plenário, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ 24.11.2000.





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

**PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS.  
INCONSTITUCIONALIDADE. RE DESPROVIDO.**

*I - A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno direito aos Municípios.*

***II - O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual.***

*III - Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias.*

*IV - Recurso extraordinário desprovido.” – destaquei (RE 572762, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL-02331-04 PP-00737)*

No voto do ministro Ricardo Lewandowski, ficou consignado que:

**“Destarte, para que a autonomia política concedida pelo constituinte aos entes federados seja real, efetiva, e não apenas virtual, cumpre que se preserve com rigor a sua autonomia financeira, não se permitindo no tocante à repartição de receitas tributárias, qualquer condicionamento arbitrário por parte do ente responsável pelos repasses a que eles fazem jus.”** (grifei)

Ora, como se nota com facilidade, o rol de condutas constitucionalmente desleais é variado, de modo que tal ilícito constitucional pode se materializar em algumas patologias já detectadas pela jurisprudência constitucional do Supremo, como: (a) pela imposição de condição ilegítima para efetuar repasse de recursos; (b) pela interpretação, desleal com a Constituição, de texto de lei, a fim de desagregar os vínculos federativos; (c) pela instituição de benefícios fiscais que gerem estímulos econômicos assimétricos na federação (fenômeno da Guerra Fiscal); e d) pela ausência de compensação adequada aos Estados das desonerações da Lei Kandir.

Além dessas condutas desleais, impende destacar: a) as inscrições constantes e indiscriminadas dos Estados no CAUC/SIAF, sem que a União observe a garantia da ampla defesa, a despeito do entendimento pacífico da Corte Suprema;





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

b) a falta de transparência na classificação de receitas que compõem o Fundo de Participação dos Estados - FPE, o que levou os Estados a ajuizarem duas ações: uma para obter acesso ao sistema de dados e outra de prestação de contas (ACO 3150 e 3151); c) a recalcitrância da União em ressarcir os Estados condenados ao pagamento de medicamentos de alto custo, que são de responsabilidade dela (Tema 793-RG); d) a dificuldade enfrentada pelos Estados para que órgãos administrativos federais cumpram decisões judiciais do STF (ex. ACO 3209); e) a prática do ente central de criar e majorar contribuições e de desvinculá-las (as chamadas DRU), em ordem a evitar o rateio do produto dos impostos com os Estados, o que é tema da ADPF 153; e f) a ausência da criação de linha de crédito para pagamento de precatórios, referida no art. 101, §4º do ADCT, embora já expirado o prazo constitucionalmente fixado (MS 36375, MS 36024 e outros).

O caso em apreço revela mais uma conduta desleal praticada pela União, representada pela Secretaria da Receita Federal, que ajuda a compreender o rombo das previdências estaduais.

Portanto, em razão do princípio da lealdade federativa, não pode a União, no exercício de sua competência legislativa, ao fixar as regras dos RPPS que deverão ser observadas por Estados, Municípios e DF,

(a) exigir o cumprimento de normas gerais de contabilidade e atuária, de maneira a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como de princípios da segurança, proteção e prudência financeira, prevendo, inclusive, que os recursos somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários;

(b) e, ao mesmo tempo, exigir, a título de PASEP, parte dos recursos ali arrecadados, dando-lhe outra destinação que não a previdenciária, tudo de maneira a ser a única beneficiada.

12



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 13:13:46  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080313134610100000658328642>  
Número do documento: 21080313134610100000658328642

Num. 664861988 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:31  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483092200000141895976>  
Número do documento: 21080316483092200000141895976

Num. 144584558 - Pág. 13



**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

A contradição lógica é evidente: não pode a União editar lei incentivando a criação de órgão gestor, estipulando regras estritas de utilização de recursos previdenciários, como a constituição de fundos específicos, com o propósito de preservar o equilíbrio de contas, vedando qualquer aplicação dos recursos que não na sua finalidade previdenciária – vale ler o art. 6º, incisos I a IX da Lei nº 9.717/98 – e, ao mesmo tempo, adotar interpretação dos preceitos legais que culmine no pagamento de vultosa quantia para si, a título de tributo federal, cuja base de cálculo são recursos “carimbados” pela própria legislação federal para o pagamento de benefícios previdenciários, pagamento este que, cumpre enfatizar, não ocorreria caso o ente federado gerisse, em nome próprio, os benefícios previdenciários.

**Em última análise, o que está a ocorrer é que a União, no suposto exercício do seu poder legislativo, exige que o DF lhe entregue, a título gratuito, parte significativa dos recursos arrecadados para pagar a aposentadoria dos seus servidores aposentados e pensionistas.**

**E ainda há mais a robustecer o caráter desleal com a federação da postura adotada pelo ente central. Ao estipular regras desoneradoras, a União apenas o faz para si mesma, excluindo da incidência dessas normas desoneradoras os demais entes federados, em clara violação à isonomia federativa.**

Basta ler o § 3º do art. 2º da Lei nº 9.715/98, cujos preceitos estabelecem que “*para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União*” (destaquei).





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

Vale conferir o que a Secretaria da Receita Federal, ao responder à pergunta formulada por ente municipal, consignou na Solução de Consulta nº 278 – COSIT, de 01.06.2017:

- **Indagação:**

*f. Considerando municípios que tenham criado Autarquias e Fundações Públicas, e mantenham repasses financeiros concedidos para custeio dessas entidades, e essas entidades da Administração Indireta possuam receitas próprias além dos repasses financeiros recebidos da Prefeitura, como o Pis/Pasep deve ser recolhido? Não deve incidir Pis/Pasep sobre o valor recebido a título de transferências financeiras, mas essas deverão recolher sobre as demais receitas próprias?*

- **Resposta:**

*Quanto ao item “f” (em relação às autarquias)*

26.4. A indagação se refere a como se dará a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais em relação aos repasses dos municípios às suas autarquias e em relação às receitas próprias dessas entidades autárquicas.

26.5. Tendo em vista a exposição da interpretação do § 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, bem como o exposto sobre transferências intragovernamentais e operações intraorçamentárias e a base de cálculo da exação, conclui-se que se o município repassar um recurso classificado como receita do Tesouro Nacional às suas autarquias, estas poderão excluir de sua base de cálculo tais valores repassados. Porém, caso os municípios estejam transferindo recursos do tesouro estadual ou do tesouro municipal, os valores deverão ser inseridos na base de cálculo da autarquia beneficiada.

-

A resposta dada merece destaque: sobre os recursos transferidos pela União, não há incidência da contribuição social do PASEP, mas, se houver transferência de recursos financeiros do tesouro municipal ou estadual para os fundos previdenciários dos RPPS dos estados, DF e municípios, há incidência da contribuição.





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

Quando se tem em mente que, em razão das regras de competência tributária, a União leva para si em torno de 58% da receita arrecadada no país, enquanto Estados e Municípios ficam com cerca de 24% e 18%<sup>10</sup>, respectivamente, tem-se ideia da disfunção que a interpretação da União aos preceitos impugnados representa.

Evidencia-se, pois, a deslealdade federativa, além da violação à isonomia de tratamento entre os entes da federação (arts. 1º, 5º e 18 da CF).

**III. 3) A vinculação exclusiva do produto da arrecadação ao pagamento de benefícios**

Em diversas ocasiões, a Suprema Corte teve a oportunidade de afastar interpretações da União que buscavam a incidência de tributos sobre valores com vinculação específica, definida por lei ou pela própria Constituição.

Isso ocorre porque o STF afasta valores com vinculação específica do conceito técnico-tributário de receita, que deve corresponder apenas ao ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, trazendo alteração patrimonial positiva, o que, por óbvio, não ocorre com os recursos administrados pelo IPREV/DF para pagamento de aposentadorias e pensões (v.g. o RE 606.107, Rel. Min. Rosa Weber, j. 22.5.2013, DJe 25.11.2013).

Foi assim, por exemplo, com a tentativa da União de excluir as receitas das variações cambiais da regra imunizadora do PIS e da COFINS sobre receitas

<sup>10</sup> <https://studiofiscal.jusbrasil.com.br/artigos/158223841/a-distribuicao-dos-impostos-frente-ao-pacto-federativo-no-brasil>. Acessado em 20.7.2019. Cf. Ainda [https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca\\_antiga/ET%20Vol%201%20-%2008.%20Estudos%20Fiscais%20-%20Estimativas%20da%20participação%20dos%20entes%20da%20federação%20no%20bolo%20tributário.pdf](https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca_antiga/ET%20Vol%201%20-%2008.%20Estudos%20Fiscais%20-%20Estimativas%20da%20participação%20dos%20entes%20da%20federação%20no%20bolo%20tributário.pdf).







**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

decorrentes de exportação, tese apreciada no RE nº 627.815/PR, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe 01.10.2013.

Naquele caso, o STF considerou que “o contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira [...] [e] consubstancia **etapa inafastável** do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas.” (destaquei)

E assentou que “a intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto.”

Logo, considerou serem “receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.”

A linha de raciocínio do precedente aplica-se ao caso em exame, ao contrário do que equivocadamente defendido, *d.m.v.*, na r. sentença apelada.

A arrecadação das contribuições previdenciárias e as transferências de recursos do Tesouro do DF para cobrir déficit previdenciário do IPREV/DF consubstanciam **etapa inafastável** de processo necessário para a quitação das aposentadorias e pensões devidas em função do regime de previdência dos servidores distritais, previsto no art. 40 da CF/88.

A intenção do legislador constituinte e do ordinário é que (a) as contribuições previdenciárias, (b) as transferências feitas pelo ente federado para os

16



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 13:13:46  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080313134610100000658328642>  
Número do documento: 21080313134610100000658328642

Num. 664861988 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:31  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483092200000141895976>  
Número do documento: 21080316483092200000141895976

Num. 144584558 - Pág. 17



**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

institutos de previdência para cobrir insuficiência financeira (déficit previdenciário), além da (c) receita decorrente de investimentos e compensações previdenciárias, **sejam sempre vinculadas à quitação das obrigações previdenciárias, impedindo a destinação para o custeio de finalidade diversa** do pagamento de benefícios previdenciários.

A razão para tal teleologia é simples: (a) a pessoa jurídica de direito público instituída sob a forma autárquica, unidade gestora do RPPS, tal como o IPREV/DF, é mera administradora dos recursos do servidor para custeio do sistema de previdência, de modo que tais recursos não se incorporam definitivamente ao seu patrimônio; (b) a unidade gestora não é “dona” do dinheiro, não pode dele usufruir, dispor, ceder, **mas é mera intermediária do pagamento ao próprio dono do dinheiro. Os recursos previdenciários são totalmente repassados aos servidores inativos e aos pensionistas, configurando despesas para essa unidade gestora, já que há permanente compromisso de quitar os benefícios previdenciários.**

**Não se configura, portanto, o conceito técnico-tributário de receita, dada a ausência de ingresso financeiro apto a somar-se ao patrimônio da autarquia previdenciária, como elemento novo (v.g. o RE 606.107, Rel. Min. Rosa Weber, j. 22.5.2013, DJe 25.11.2013).**

A autarquia previdenciária faz apenas a gestão das receitas previdenciárias, **sem ter disponibilidade alguma sobre tais recursos.**

Nesse sentido, as receitas (a) das contribuições previdenciárias patronal ou dos servidores, aposentados e pensionistas; (b) oriundas de transferência por insuficiência financeira (déficit previdenciário); e (c) de aplicações financeiras e de compensação previdenciária, além de não configurarem ingresso definitivo de receita ao patrimônio da autarquia previdenciária, **são constitucional e legalmente**

17



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 13:13:46  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080313134610100000658328642>  
Número do documento: 21080313134610100000658328642

Num. 664861988 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:31  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483092200000141895976>  
Número do documento: 21080316483092200000141895976

Num. 144584558 - Pág. 18



**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

**vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários, portanto a uma despesa permanente.**

Toda essa **vinculação e afetação** está definida em atos normativos federais. Parafraçando, então, o STF, a partir do que definido no RE 627.815/PR, **a intenção do legislador foi a de desonerar por completo os recursos destinados às aposentadorias e pensões, a fim de que os entes federados não sejam compelidos a retirar tanto dinheiro do orçamento geral para custeio de benefícios**, prevenindo, também, a ocorrência de déficits e, da mesma forma, reduzindo a possibilidade de faltar dinheiro para os pagamentos.

O Fisco Federal não pode, assim, afastando-se da intenção do legislador, atribuir a preceitos tributários sentido que permita dar a esses recursos previdenciários fim diverso do custeio de benefícios previdenciários.

Nos julgamentos relativos ao FUNDEF<sup>11</sup>, posteriormente substituído pelo FUNDEB<sup>12</sup>, o STF também assentou a plena vinculação das verbas e a impossibilidade de se dar a elas destinação diversa da educação.

Vale conferir os seguintes precedentes que revelam o entendimento, há muito pacificado, de que as verbas do FUNDEB destinam-se exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim:

***“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL.***

<sup>11</sup> Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF.

<sup>12</sup> Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592).

**2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais.**

3. Agravo interno a que se dá parcial provimento” – grifei (ARE nº 1.066.281- AgR/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

“(…) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores **vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas**’ (...)” – destaquei (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18).

Assim como as verbas do FUNDEF/FUNDEB não comportam uso distinto do investimento em educação, os recursos arrecadados pelas unidades gestoras dos RPPS dos Estados, DF e Municípios, sobretudo as contribuições previdenciárias patronais e de servidores e de pensionistas, não podem ter destino diverso do custeio dos benefícios previdenciários.

Há uma regra básica de interpretação de leis de acordo com a qual o sentido de leis *in pari materia*, ou seja, que disponham sobre o mesmo assunto, deve ser construído tendo em vista o sentido das demais normas que tratam do mesmo tema.

Essa regra recebeu atenção do célebre jurista Sir William Blackstone<sup>13</sup>, que viveu no século XVIII e foi responsável por escrever a obra clássica *Comentários das Leis da Inglaterra*<sup>14</sup>, que ainda serve de base para a educação jurídica no Reino Unido e nos Estados Unidos<sup>15</sup>. Nessa obra, o britânico afirmou ser “*uma consolidada regra de interpretação que leis escritas in pari materia, ou relativas*

<sup>13</sup> Cf. 1 WILLIAM BLACKSTONE, Commentaries 60 (Cooley ed., 1879).

<sup>14</sup> Título original: Commentaries on the Laws of England.

<sup>15</sup> Cf. <https://www.britannica.com/biography/William-Blackstone>. Acessado em 20.7.2019.





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

*ao mesmo assunto, devem ser construídas em conformidade entre si: isto é, o que é claro em uma lei escrita deve ser chamado para explicar o que é ambíguo e obscuro na outra lei.”<sup>16</sup>*

No Brasil, essa ideia é expressa em vários precedentes do STF, quando se consigna que *“não se interpreta o direito em tiras; não se interpretam textos normativos isoladamente, mas no seu todo”<sup>17</sup>*.

Sendo claro e inequívoco, em toda legislação previdenciária, que os recursos administrados pelas unidades gestoras dos RPPSs **somente podem ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários**, não pode a Secretaria da Receita Federal, ao interpretar o preceito relativo à base de cálculo do PASEP, **desconsiderar todos esses atos normativos para excluir esse sentido e afirmar que tais recursos devem ser empregados para a quitação do tributo.**

Frise-se: são diversos dispositivos editados com tal previsão, estando essa regra estampada em lei federal e até mesmo nas portarias do Ministério da Previdência Social, senão vejamos:

**- Lei nº 9.717/98**

*“Art. 1º ...*

*(...)*

*III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, **somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais.**”*  
(grifei)

<sup>16</sup> Cf. 1 WILLIAM BLACKSTONE, Commentaries 60 (Cooley ed., 1879). Nota de rodapé 8. Tradução livre. Texto original: “(8) It is na established rule of construction that statutes in pari materia, or upon the same subject matter, must be construed with a reference to each other: that is, that what is clear in one statute, shall be called in to explain what is obscure and ambiguous in another.”

<sup>17</sup> STF, ADPF 101, Plenário, voto vista do Ministro Eros Grau, DJe 1.6.2012.





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

**- Portaria nº 204/2008 (ID 87658047)**

*“Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social- RPPS:*

*(...)*

*VI - utilização de recursos previdenciários **apenas** para o pagamento de benefícios e para a taxa de administração do RPPS;” (destaquei)*

**- Portaria nº 402/2008 (ID 87658054)**

*“Art. 13. **São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.***

*§ 1º Os recursos de que trata este artigo **serão utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do RPPS**, cujos critérios encontram-se estabelecidos no art. 15.*

*§ 2º **É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º deste artigo, dentre elas consideradas:***

*I - o pagamento de benefícios que não estejam incluídos, pela legislação do ente federativo, no plano de benefícios sob a responsabilidade do RPPS;*

*II - o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão em valor superior ao que seria devido de acordo com o previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal ou no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;*

*(...)*

*Art. 14. **É vedada a utilização de recursos previdenciários para custear ações de assistência social, de saúde, de assistência financeira de qualquer espécie e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.***

*(...)*

*Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:*





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

**I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;**

(...)

*VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.” (grifei)*

Dessa forma, a interpretação conferida pela autoridade fiscal federal aos preceitos instituidores do PASEP, e que foi indevidamente, *data venia*, chancelada pela r. sentença apelada, mostra-se flagrantemente inconstitucional, também (a) por violar a finalidade constitucional das contribuições previdenciárias, prevista nos arts. 40 e 195 da CF, (b) por ignorar todo o modelo de gestão previdenciária que ela mesma criou e estimulou mediante a edição de leis e atos normativos aplicáveis a todos os entes da Federação e (c) também por colocar em risco a própria viabilidade econômico-financeira do direito social à previdência social dos servidores públicos (arts. 6º e 40 da CF).

**III. 4) A interpretação literal não pode conduzir ao absurdo.**

**III.4.1 – Desincentivo à adoção do modelo da Lei nº 9.717/98.**

De todas as considerações precedentes, resta clara a estratégia da União, por meio da Secretaria da Receita Federal, para justificar o seu voluptuoso ímpeto arrecadatório. A partir da leitura literal e estrita de preceitos legais, a autoridade fiscal federal busca justificar as seguintes conclusões:

(a) se o art. 2º, inciso III da Lei 9.715/98 determina que o PASEP deve ser arcado pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas, as contribuições patronais do ente público, transferidas da conta do tesouro, bem como as contribuições descontadas dos segurados ativos, dos aposentados e dos pensionistas, representam as receitas correntes arrecadadas pelo IPREV/DF. Logo há incidência do PASEP;

22



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 13:13:46  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080313134610100000658328642>  
Número do documento: 21080313134610100000658328642

Num. 664861988 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:31  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483092200000141895976>  
Número do documento: 21080316483092200000141895976

Num. 144584558 - Pág. 23



**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

(b) da mesma forma, se o art. 2º, inciso III da Lei 9.715/98 dispõe que o PASEP deve ser arcado pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das transferências correntes e de capital recebidas, as transferências de valores do DF para o IPREV/DF das dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários, para cobrir déficit, também constituem fato gerador do PASEP para a autarquia, pois se tornam receita dela.

(c) ademais, não pode o DF deduzir do montante pago a título de PASEP os valores repassados à autarquia previdenciária a título da contribuição patronal, mesmo tendo esse valor inequívoca destinação previdenciária, pois isso equivaleria a uma despesa.

A intenção deste capítulo é demonstrar como tais interpretações levam a consequências absurdas. Antes, porém, cabe tecer algumas considerações sobre as limitações do método de interpretação literal ou estrita na hermenêutica jurídica.

Com efeito, há tempos a doutrina e a jurisprudência apontam as limitações do brocardo jurídico *in claris cessat interpretatio* e, portanto, da própria interpretação literal de textos jurídicos.

Consoante já destacou o STF, “o direito, tal qual ensinou CARLOS MAXIMILIANO, deve ser interpretado *‘inteligentemente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis’*”<sup>18</sup>.

As limitações da interpretação literal são também apontadas nos países da *common law*. Nesses países, a regra literal (a *plain meaning rule*) é

<sup>18</sup> STF, RE 543974, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 28.5.2009.







**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

afastada quando o sentido literal conduz ao absurdo. Ainda no século XVIII, o jurista britânico William Blackstone apontava:

*“Em relação aos efeitos e consequências, a regra é que se as palavras não contiverem sentido algum ou uma significação muito absurda, se entendidas literalmente, nós devemos nos desviar desse sentido recebido”<sup>19</sup>*

A Suprema Corte dos EUA, no decorrer de sua história, em diversos precedentes, assentou a plena aplicabilidade da *absurdity doctrine*, quando analisava as consequências da aplicação literal de leis escritas.

Em *Mendenhall v. Carter*<sup>20</sup>, de 1872, o Tribunal destacou que “a regra primária (muitas vezes chamada de regra de ouro) na construção de leis escritas é atribuir a todas palavras claras e não ambíguas o seu sentido literal e ordinário, **salvo se um absurdo manifesto ou injustiça for causado ao se assim proceder**” (grifei).

Em *Caminetti v. United States*<sup>21</sup>, decidido em 1917, a Corte afirmou que “a linguagem, sendo clara e **não conduzindo ao absurdo ou a consequências totalmente impraticáveis**, é a única evidência da derradeira intenção legislativa” (destaquei).

E por qual razão é absurda a interpretação das autoridades apontadas como coatoras neste mandado de segurança, assim como da r. sentença apelada,

<sup>19</sup> 1 WILLIAM BLACKSTONE, Commentaries on the Laws of England 60 (Cooley ed., 1879). Disponível em <http://www.llmc.com.flis.idm.oclc.org/docDisplay5.aspx?set=74088&volume=0001&part=001>. Acessado em 20.7.2019. Tradução livre. Texto original: “As to the effects and consequences, the rule is, that where words bear either none, or a very absurd signification, if literally understood, we must a little deviate from the received sense of them.”

<sup>20</sup> 17 F. Cas. 12, 12 (W.D.N.C. 1872) (No. 9426). Tradução livre. Texto original: “The primary rule (sometimes called the golden rule) in the construction of statutes, is to give to all the plain and unambiguous words of a statute their literal and ordinary meaning, unless manifest absurdity or injustice would be caused by so doing.”

<sup>21</sup> 242 U.S. 470, 490 (1917). Tradução livre. Texto original: “[T]he language being plain, and not leading to absurd or wholly impracticable consequences, it is the sole evidence of the ultimate legislative intent.”





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

quando consideram, como base de cálculo do PASEP, as verbas destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários? A resposta é de simples compreensão.

Baseada na literalidade do art. 2º, inciso III da Lei nº 9.715/98, para fazer incidir o PASEP em uma das hipóteses ali supostamente previstas, a Secretaria da Receita Federal necessita que Estados, o DF e os Municípios transfiram valores da conta única do seu Tesouro para a autarquia gestora dos fundos previdenciários, que, no caso do DF, é o IPREV-DF.

Assim, para as autoridades coatoras e o MM Juízo de 1º grau, quando os Estados, DF e Municípios transferem recursos do respectivo tesouro para as autarquias previdenciárias, a título de contribuição patronal, os valores entram como “receita” na base de cálculo da autarquia supostamente beneficiada.

Destarte, além de tributar a autarquia por receber o montante a título de “receita”, a Secretaria da Receita Federal não permite que o ente federado deduza o valor repassado da base de cálculo do PASEP que ele próprio, ente federado, desembolsará.

Ou seja, esse valor da contribuição patronal, que é repassado, integra (a) a base de cálculo do PASEP devido pela autarquia previdenciária e também (b) a base de cálculo do PASEP devido pelo ente federado, a despeito do exposto no art. 7º da Lei nº 9.715/98:

*“Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, **e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.**” (grifei)*

Essa evidente bitributação, incidente sobre o mesmo recurso, somente ocorre nos Estados e Municípios que optaram por criar um ente com personalidade

25



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 13:13:46  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080313134610100000658328642>  
Número do documento: 21080313134610100000658328642

Num. 664861988 - Pág. 25



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:31  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483092200000141895976>  
Número do documento: 21080316483092200000141895976

Num. 144584558 - Pág. 26



**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

jurídica distinta para gerir obrigações previdenciárias do RPPS, tal qual ocorre com o DF, que criou o IPREV/DF.

Se o DF não tivesse instituído uma autarquia (o IPREV-DF), o Fisco Federal consideraria essa uma transferência intragovernamental entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica, não havendo nova incidência do PASEP. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos da Solução de Consulta nº 278/2017 (**Doc. 11**):

23.4.1. Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, o que atualmente ocorre através da descentralização da execução orçamentária e financeira, não haverá impacto para a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, dado que o contribuinte é a pessoa jurídica (inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998), sendo suas movimentações internas de recursos anuláveis quando da apuração da base de cálculo da exação. Assim, deve-se considerar as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas da pessoa jurídica e não de seus órgãos ou fundos para fins de apuração do tributo em voga.

[...]

23.5.2. Destarte, as operações intraorçamentárias correntes não devem ser encaradas como transferências para fins da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, não podendo o ente transferidor dos recursos abater de sua base de cálculo os valores transferidos a outras entidades públicas, não estando sujeitas, portanto, à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998.

23.5.3. Dessa forma, caso a operação intraorçamentária ocorra entre entes com personalidade jurídica de direito público apesar de os valores já terem sofrido tributação em um momento anterior o ente receptor dos recursos deve tratá-las como receitas correntes (que não a espécie transferências) e inseri-las na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida por ele. Já o ente transferidor não pode deduzir tais valores de sua base de cálculo dessa contribuição, haja vista que não se trata de transferências correntes e de capital.

A questão é que a criação do fundo previdenciário e da autarquia específica é incentivada pela própria União, por meio da Lei nº 9.717/98, porquanto os fundos previdenciários, por terem que respeitar princípios de segurança,

26



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 13:13:46  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080313134610100000658328642>  
Número do documento: 21080313134610100000658328642

Num. 664861988 - Pág. 26



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:31  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483092200000141895976>  
Número do documento: 21080316483092200000141895976

Num. 144584558 - Pág. 27



**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

**proteção e prudência financeira** (art. 6º, par. único, inciso I da Lei nº 9.717/98), além de serem geridos por dirigentes com experiência comprovada nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria (art. 8-B, I a IV, da Lei nº 9.717/98), têm maior propensão a manter seu equilíbrio financeiro e atuarial, o que reduz o risco de inadimplemento dos benefícios.

É indubitável que a interpretação conferida pela Fisco Federal e pela r. sentença apelada é um forte estímulo para que Estados, DF e Municípios **descartem** o modelo da Lei nº 9.717/98 e deixem de optar pela criação de entidade autárquica gestora e pela constituição de fundos com finalidade previdenciária para administrar os recursos do RPPS. Se o fizerem, **escaparão da incidência do PASEP.**

É certo, porém, que esse resultado caminha justamente na contramão do que almejou o legislador ordinário ao editar a Medida Provisória nº 1.723/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.717/98. Na Mensagem nº 754, de 1998, subscrita pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso<sup>22</sup>, consignou-se expressamente que a criação de condições para a instituição dos fundos financeiros estava entre os pontos mais relevantes do ato, pois tinha por objetivo “*garantir recursos para o pagamento de aposentadorias e pensões para os servidores das três esferas de governo*”.

Constou, ainda, que a instituição de um fundo com finalidade previdenciária garante “*independência administrativa e financeira em relação ao ente instituidor, visando reduzir ingerências impostas pelos ciclos políticos na gestão do patrimônio dos fundos e impedir que a inadimplência do ente público instituidor*”.

<sup>14</sup> Além dos aspectos mencionados, Senhor Presidente, inclui-se entre os pontos mais relevantes o estabelecimento de critérios para a instituição de fundos financeiros que tenham por objetivo garantir recursos para o pagamento de aposentadorias e pensões aos servidores públicos das três esferas de governo, entre os quais podem ser assinalados os seguintes:

—  
22

- a) Critérios para avaliação dos ativos a serem incorporados, conforme dispositivos previstos na Lei 4 320/64 e alterações subsequentes, impedindo a arbitrariedade no processo de precificação de ativos patrimoniais. Com isso, os ativos transferidos pelo estado para capitalizar os fundos financeiros devem ser avaliados por entidade independente, de modo que seus preços sejam compatíveis com os de mercado.
- b) Aplicação de reservas, conforme diretrizes do Conselho Monetário Nacional –CMN, estabelecendo critérios semelhantes aos utilizados pelas Entidades Fechadas de Previdência Privada, de modo a garantir a otimização da combinação entre risco, rentabilidade e liquidez para a aplicação dos recursos, e a inserir estes fundos previdenciários no contexto mais amplo da política financeira nacional.

27



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 13:13:46  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080313134610100000658328642>  
Número do documento: 21080313134610100000658328642

Num. 664861988 - Pág. 27



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:31  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483092200000141895976>  
Número do documento: 21080316483092200000141895976

Num. 144584558 - Pág. 28



**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

provoque a insolvência do fundo”. Confira-se o que mencionado na mensagem quanto a esse ponto específico (IDs **87658063, 87658066, 87658071 e 87658075**):

- c) Independência administrativa e financeira em relação ao ente estatal instituidor, visando reduzir ingerências impostas pelos ciclos políticos na gestão do patrimônio dos fundos e impedir que a inadimplência do ente público instituidor provoque a insolvência do fundo.
- d) Forma de constituição e extinção do fundo, objetivando criar mecanismos que impeçam que um fundo saudável seja extinto e seu patrimônio utilizado para fins não previdenciários.
- e) Critérios para quantificação do aporte inicial por parte da unidade federativa suficiente para fazer frente a situações de risco e para assegurar a manutenção do pagamento dos benefícios
- f) Instâncias de controle, fiscalização e supervisão, dotadas de mecanismos e instrumentos que permitam a eliminação de distorções e abusos e a aplicação de punições em caso de

infração das normas legais e, finalmente, para evitar que os recursos dos fundos financeiros sejam utilizados para financiar despesas estranhas a sua finalidade.

- g) Proibição de empréstimos com recursos do fundo ao ente público instituidor, a seus órgãos e entidades, bem como aos segurados do fundo, e a compra de títulos públicos, com exceção dos federais.

Vale ressaltar, portanto, o **absurdo** causado pela interpretação literal acerca das regras de incidência do PASEP.

Ao mesmo tempo em que institui um modelo que oferece melhores condições e critérios para assegurar a estabilidade e independência financeira dos RPPSs, de maneira a proteger os recursos previdenciários da ingerência de ciclos políticos, o Fisco Federal **onera mais os entes federados que optam por esse regime**, ao demandar deles o pagamento indevido de PASEP.

Já os entes que optam por permanecer no modelo anterior, sujeito a ingerências políticas e sem estabilidade financeira, ficam eximidos do PASEP, na medida em que os recursos previdenciários misturam-se com os do Tesouro.

Evidente que se trata de interpretação **arbitrária, injustificada e absurda**, que não se sustenta e ofende a Constituição Federal, cujos ditames

28



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 13:13:46  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080313134610100000658328642>  
Número do documento: 21080313134610100000658328642

Num. 664861988 - Pág. 28



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:31  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483092200000141895976>  
Número do documento: 21080316483092200000141895976

Num. 144584558 - Pág. 29



**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

asseguram o direito à previdência social (art. 6º da CF), assim como requer que o regime seja organizado com critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (arts. 40 e 201 da CF).

Cabe, mais uma vez, lembrar o Ministro Marco Aurélio Mello, ressaltando que não pode a União, tendo em conta a sua posição de *Estado global*, seja na relação com cidadãos ou com os demais entes federados, “*dar com uma das mãos e tirar com a outra*”<sup>23</sup>.

**III.4.2 – Tributação de 50% da taxa de administração das autarquias gestoras. Confisco.**

**A expressão financeira do PASEP recolhido pelas autarquias previdenciárias evidencia quão absurda é a interpretação dada pelo Fisco Federal, que acabou por ser chancelada na r. sentença exarada no processo de origem, porquanto equivale a 50% dos recursos de que dispõem para a própria administração.**

De acordo com o inciso III do art. 8º da Lei nº 9.715/98, a contribuição será calculada mediante a aplicação de alíquota de “*um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas*”.

Por outro lado, a taxa de administração cobrada pela autarquia previdenciária, para custear todas as despesas correntes e de capital necessárias à sua organização e ao funcionamento, pode ser de até 2% (dois pontos percentuais) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados aos RPPSs, relativo ao exercício financeiro anterior, conforme dispõe o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 (**ID 87658054**).

<sup>23</sup> STF - ADI 1.922 MC – Plenário – Rel. Ministro Moreira Alves – DJ 24.11.2000.





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

Tendo presentes as duas alíquotas, é fácil constatar o gigantesco impacto do PASEP na receita da unidade gestora do RPPS. **Trata-se, a toda evidência, de tributo confiscatório, vez que corresponde a 50% do total de recursos que ela tem para gerir o sistema.**

A incidência do tributo, com inegável efeito confiscatório, a despeito da vedação expressa no art. 150, inciso IV da CF/88, impacta de forma significativa os serviços prestados pela autarquia. Isso porque subtrai recursos que seriam utilizados para o aprimoramento da gestão dos fundos previdenciários, seja mediante a contratação de servidores mais qualificados, seja mediante melhoria da remuneração dos gestores, o que contribuiria para o melhor gerenciamento dos recursos e garantiria maior segurança e confiabilidade quanto ao pagamento dos benefícios.

Não custa ressaltar que 2% é o percentual médio equivalente à taxa de administração de qualquer fundo de investimento administrado por bancos privados, **o que representa mais uma evidência de que, ao onerar em 50% essa taxa com o pagamento de um tributo, o Fisco Federal leva a cabo, para dizer o mínimo, uma incontestável excrecência jurídica.**

**III.4.3 – Tratamento dispar com entidades privadas de previdência complementar.**

Demais disso, a interpretação dada pela autoridade fiscal federal ainda produz o absurdo de tributar os RPPSs mas, ao mesmo tempo, manter isentas de qualquer tributação as entidades de previdência privada complementar.

Veja-se que, por força do § 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 109/2001, as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar são isentas de qualquer tributação:

*“Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de*

30



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 13:13:46  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080313134610100000658328642>  
Número do documento: 21080313134610100000658328642

Num. 664861988 - Pág. 30



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:31  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483092200000141895976>  
Número do documento: 21080316483092200000141895976

Num. 144584558 - Pág. 31



**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

*natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.*

**§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.** (grifei)

No mesmo sentido é a previsão dos seguintes diplomas legais:

**- Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998**

*“Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:*

*(...)*

*V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;”*

**- Lei nº 9.718/98, de 27 de novembro de 1998**

*“Art. 3º*

*(...)*

*§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das **exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:***

*(...)*

*III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;*

*(...)*

*§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos **rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.*** (destaquei)







**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

**Qual seria a razão de o legislador isentar as contribuições das entidades de previdências privadas e onerar os RPPSs dos servidores públicos?**

**Por óbvio, não existe razão nenhuma, até porque o legislador assim não procedeu.** O que existe é uma desproporcional avidez da Receita Federal para abocanhar recursos, que conduziu à inconstitucional interpretação da legislação impugnada neste mandado de segurança, não almejada pelo legislador constituinte ou ordinário, e que, por isso mesmo, não resiste a uma mínima análise crítica.

**III. 5) Precedente do STF em situação idêntica.**

Portanto, sob qualquer ângulo que se lhe analise, restará evidente que a tributação combatida na hipótese é totalmente ilegal.

**E para sepultar, de vez, qualquer argumento que possa levar a uma conclusão distinta, inclusive aqueles erroneamente apontados na r. sentença combatida na apelação manifestada no processo de origem, de rigor destacar o que recentemente decidido pelo STF na ACO 3.404, merecendo especial atenção os seguintes pontos da r. decisão exarada pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes (inteiro teor anexo):**

“(...)

*Portanto, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei 9.715/98, temos como base de cálculo das contribuições Pasep: i) as receitas correntes arrecadadas (definidas no § 1º do art. 11 da Lei 4.320/1964); e ii) as transferências correntes e de capital recebidas (previstas no § 2º do art. 11 da mesma lei), que, por sua vez, são despesas correntes de quem transfere (§ 2º do art. 12 da citada lei), as quais serão transcritas respectivamente:*

(...)

*Algumas conclusões se extraem da interpretação sistemática dos textos infraconstitucionais: a regra é que sejam deduzidas da base de cálculo da contribuição Pasep ‘as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública’ (art. 7º da Lei 9.715/98), tendo em*

32



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 13:13:46  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080313134610100000658328642>  
Número do documento: 21080313134610100000658328642

Num. 664861988 - Pág. 32



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:31  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483092200000141895976>  
Número do documento: 21080316483092200000141895976

Num. 144584558 - Pág. 33



**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

*vista que estas serão tributadas perante o órgão público beneficiado com a transferência.*

*Ao revés, caso seja incluída na base de cálculo da citada contribuição devida pelo Ente que transfere determinado recurso, permite-se a dedução legal da mesma contribuição devida a quem recebe aquele numerário.*

*Tal argumento é reforçado na medida em que o parágrafo único registra que 'Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição' (parágrafo único do art. 2º da LC 8/1970).*

*A alteração procedida pela Lei 9.715/1998 cingiu-se, entre outras, à modificação das alíquotas (anteriormente de 2% para 1%), não tendo o condão de revogar ou alterar, nessa parte, a **dedução da base de cálculo prevista na Lei Complementar 8/1970 (art. 2º, inciso II, alínea 'a', da LC 8/1970 – 'deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública' - e art. 7º, parte final, da Lei 9.715/1998 – 'deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas')**, quanto ao setor público.*

*Consequentemente, o ponto nodal para interpretar a referida incidência tributária é a intenção de evitar-se a cobrança dúplice sobre a mesma quantia (sobre quem repassa e quem recebe), permitindo a cobrança apenas em um dos lados. **Destaque-se que o Estado não fabrica ou gera riqueza, apenas vive às custas das exações tributárias.***

*Ademais, percebe-se que as leis que regem o tema, em nenhum momento, fazem essa diferenciação entre transferências intragovernamentais constitucionais e legais e aquelas realizadas intraorçamentárias para outros órgãos ou fundos do mesmo Ente Federativo.*

*Além disso, essa diferenciação também não era levada consideração pela própria Receita Federal, que passou a fazê-lo somente após a SC Cosit 278/2017. Ou seja, **até 2017**, as transferências relativas à cota patronal ao RPPS/RS e ao Fundoprev, assim como a cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS **não faziam parte da base de cálculo dos recolhimentos ao Pasep**, pois até a edição da SC Cosit 278/2017, o Estado do Rio Grande do Sul deduzia esses repasses como forma de eliminar a duplicidade no pagamento do Pasep.*

*Assim, ao fim e ao cabo, a interpretação dada pela Receita Federal acabou por legitimar uma dupla contribuição (tanto do Estado quanto da autarquia previdenciária) sobre as mesmas receitas (cota patronal ao RPPS/RS e ao Fundoprev, e da cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS), as quais constituem*





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

*transferências do Estado ao RS-Prev vinculadas à prestação de benefícios previdenciários.*

*Essa vinculação dos recursos, impede que tais valores sejam incluídos na base de cálculo da contribuição do Pasep pelo Estado do Rio Grande do Sul, pois são destinadas à autarquia previdenciária.*

*Nesse ponto, é de bom alvitre destacar que a contribuição patronal do Ente Federativo Estadual ao regime próprio e a instituição e a participação, na qualidade de patrocinador, no regime de previdência complementar possuem previsão constitucional no art. 40, caput e §§ 14 e 22, bem ainda no art. 202 da CF, respectivamente, in litteris:*

*(...)*

*Regulamentando o mandamento constitucional do art. 202, caput e § 3º, a Lei Complementar 108/2001 – e ‘as regras e os princípios gerais estabelecidos’ na Lei Complementar 109/2001 (por força do art. 2º da LC 108/2001) – disciplinou o tema da seguinte forma:*

*(...)*

*Está claro que a RS-Prev é de natureza pública, apesar de possuir personalidade jurídica de direito privado.*

*E mais: no âmbito federal, de natureza pública idêntica, o regime de previdência complementar está disciplinado no § 1º do art. 4º da Lei 12.618/2012, a saber:*

*(...)*

*Fere a isonomia (**esse raciocínio da União**) em admitir que, no âmbito federal, os repasses da União à entidade de previdência complementar possam ser descontados do valor devido a título de contribuição ao Pasep (e cobrados unicamente da entidade recebedora) e permitir a cobrança dúplice no âmbito estadual ou municipal (tanto de quem repassa quanto de quem recebe).*

*(...)*

*A atitude da União é, no mínimo, contraditória, eis que, apesar de ser instituidora do tributo, também é sujeito passivo da contribuição do Pasep, sendo aquela informação totalmente desinfluyente. Senão vejamos o art. 2º da Lei Complementar 8/1970:*

*(...)*

*Ora, se é possível excluírem-se os valores transferidos a outros entes da base de cálculo da contribuição do Pasep, igualmente é possível excluir as transferências previstas constitucional e legalmente para a entidade, **de natureza pública**, de previdência complementar, em atenção ao brocardo ‘ubi eadem ratio ibi eadem jus’. (tradução livre: onde há a mesma razão de fato deve haver a mesma razão de direito).*

*(...)*

*Nessa linha de intelecção, importa asseverar que **não há** qualquer autorização legal que embase a diferenciação, meramente*





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

*interpretativa, feita pela União (Secretaria da Receita Federal), na Solução de Consulta - Cosit 278/2017.*

***A bem da verdade, do que ressoa dos autos, a interpretação da União (SRF) transborda da previsão legal, instituindo diferenciação não prevista em lei e não adotada anteriormente à edição da citada solução de consulta.***

*Repise-se que, até 2017, as transferências relativas à cota patronal ao RPPS/RS e ao Fundoprev, assim como a cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS não faziam parte da base de cálculo dos recolhimentos ao Pasep, pois até a edição da SC Cosit 278/2017, o Estado do Rio Grande do Sul deduzia esses repasses como forma de eliminar a duplicidade no pagamento do Pasep e jamais foi autuado nas ações fiscais anteriores.*

(...)

*A ausência de comprovação ou de qualquer impugnação, da parte da União, só demonstra que, além de alterar a posição tributária até então vigente, atuou em desconformidade com a legislação de regência, passando a tributar, de forma ilegal, sobre base de cálculo anteriormente isenta, diante da necessidade de observância da estrita legalidade (art. 150, I, da CF c/c §1º do art. 97, II, e §1º, do CTN), a saber:*

(...)

***Se antes, tais parcelas eram deduzidas da base de cálculo do Pasep do Estado do Rio Grande do Sul (por serem tributadas nos órgãos destinatários) e, posteriormente, apenas por ato interpretativo da União (SC Cosit 278/201), passaram a ser tributadas a cargo do Ente Público transferidor e do órgão receptor, é indubitoso que houve majoração do tributo, na forma do §1º do art. 97 do CTN, a exigir alteração legislativa formal e material, não podendo sê-lo apenas através de norma infralegal.***

*Outrossim, calha lembrar que a cobertura das insuficiências financeiras do regime próprio previdenciário possui assento legal (§ 1º do art. 2º da Lei 9.718/1998), portanto, devendo se encaixar na interpretação conferida pela Secretaria da Receita Federal disposta no item 'd' da ementa da Solução de Consulta Cosit 278/2017. Senão vejamos o § 1º do art. 2º da Lei 9.718/1998:*

(...)

*Em conclusão: o valor correspondente à cota patronal ao RPPS/RS (IPE Prev) e na condição de patrocinador ao RS-Prev bem ainda o repasse a título de cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS (IPE Prev), por serem obrigações constitucionais e legais, devem receber a mesma consequência jurídica atribuída ao item 'd' (transferência intragovernamental), com a remissão à hipótese 'a' da ementa da Solução de Consulta Cosit 278/2017, qual seja: o ente*

35



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 13:13:46  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080313134610100000658328642>  
Número do documento: 21080313134610100000658328642

Num. 664861988 - Pág. 35



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:31  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483092200000141895976>  
Número do documento: 21080316483092200000141895976

Num. 144584558 - Pág. 36



**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

*transferidor exclui 'os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição'.*

(...)

*Portanto, seja porque: i) a Lei 9.715/98 não efetuou qualquer distinção entre transferências intergovernamentais, intragovernamentais e intraorçamentárias, para fins de diferenciação da definição da base de cálculo da contribuição para o PASEP; ii) a Lei Complementar 8/1970, em seu art. 2º, inciso II, 'a', assevera que os Estados contribuirão para o programa, mediante o recolhimento de percentual das receitas correntes próprias, 'deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública'; iii) o parágrafo único do art. 2º, inciso II, da referida LC 8/1970, expressamente vedou a incidência de mais de uma contribuição sobre essas transferências, in verbis, 'não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata esse artigo, mais de uma contribuição' (comando repetido no art. 7º c/c inciso III do art. 2º da Lei 9.715/98; e iv) viola a isonomia admitir que, no âmbito federal, os repasses da União à entidade de previdência complementar possam ser descontados do valor devido a título de contribuição ao Pasep (e cobrados unicamente da entidade recebedora) e permitir a cobrança dúplice no âmbito estadual ou municipal (tanto de quem repassa quanto de quem recebe), **declaro a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) paga pelo Estado do Rio Grande do Sul dos repasses de recursos do Tesouro Estadual, destinados ao pagamento de benefícios previdenciários (cobertura de insuficiências financeiras e cota patronal das contribuições previdenciárias) pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS/RS), planos Financeiro (Regime de Repartição Simples) e Fundo Previdenciário (Fundoprev/RS – Regime de Capitalização).***

(...)"

(ACO 3.404, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 19.04.2021)

Por todas estas razões, é imperativo o provimento da presente apelação, para reformar a r. sentença apelada e conceder a segurança, na forma como a seguir requerido.

36



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 13:13:46  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080313134610100000658328642>  
Número do documento: 21080313134610100000658328642

Num. 664861988 - Pág. 36



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:31  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483092200000141895976>  
Número do documento: 21080316483092200000141895976

Num. 144584558 - Pág. 37



**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

**IV – PEDIDOS.**

Em face do exposto, esperam seja provida a apelação, para que, mediante reforma integral da r. sentença guerreada, seja concedido a segurança buscada, para decretar a nulidade de todos os créditos/débitos constituídos em desfavor do DF e do IPREV/DF – aqui incluídos os referentes aos anos de 2014 à 2016, objeto do Processo Administrativo 14041.720176/2018-47, e aos anos de 2019 e 2020 (Número de Procedimento Fiscal 0120100.2021.00098), de que trata o Processo Administrativo 17.095-722348/2021-85 (**documento anexo**) – e que sejam decorrentes do não recolhimento do PASEP sobre receitas advindas de contribuições previdenciárias, patronais ou de servidores, aposentados e pensionistas, bem como pela dedução de transferências e repasses efetuados para o IPREV, ou quaisquer outras verbas destinadas ao custeio do RPPS do ente federado distrital.

Ademais, que seja obstada a inscrição de tais créditos/débitos em dívida ativa e, caso já realizada, de rigor será o respectivo cancelamento.

Por via de consequência, imperativa que referidos créditos/débitos não mais constituam impedimento ao fornecimento imediato (sempre que solicitado), em favor dos impetrantes/apelantes, de Certidão Negativa de Débitos.

Outrossim, que seja igualmente vedada a inscrição – e, caso já realizada, que se faça a respectiva exclusão – do DF e do IPREV/DF no CADIN e no CAUC, relativamente aos créditos/débitos sob enfoque.

Termos em que pedem e esperam deferimento.

Brasília, 03 de agosto de 2021

**IRAN MACHADO NASCIMENTO**  
Subprocurador-Geral do Distrito Federal  
OAB/DF 13.105  
(em substituição temporária do Procurador Luiz Felipe B. A. Ferreira)

37



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 13:13:46  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080313134610100000658328642>  
Número do documento: 21080313134610100000658328642

Num. 664861988 - Pág. 37



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:31  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483092200000141895976>  
Número do documento: 21080316483092200000141895976

Num. 144584558 - Pág. 38



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO**

---

PROCESSO: 1001158-10.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1027217-54.2019.4.01.3400  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF15229-A

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Consultando o sistema processual desta Corte, observo que o processo principal foi julgado e denegada a segurança, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Nestes termos, não conheço do presente agravo, nos termos do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Fica prejudicado o exame dos embargos declaratórios.

BRASÍLIA, 21 de julho de 2021.

JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

Desembargador(a) Federal Relator(a)



Assinado eletronicamente por: JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - 21/07/2021 16:16:29  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107211616296000000137377497>  
Número do documento: 2107211616296000000137377497

Num. 139988560 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:31  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483112100000141895977>  
Número do documento: 21080316483112100000141895977

Num. 144584559 - Pág. 1



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL  
PROCESSO: 17095-722.348/2021-85

**Auto de Infração  
CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP**

**LAVRATURA**

Unidade	Número de Procedimento Fiscal
DRF - GOIÂNIA	0120100.2021.00098
Local de Lavratura	Data
Brasília-DF	07/07/2021
	Hora
	10:32

**SUJEITO PASSIVO**

Nome Empresarial	CNPJ		
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL	10.203.387/0001-37		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
QUADRA SCS QUADRA 09 TORRE B 1SUBSOLO	S/N	EDIF PARQUE CIDADE CORPOR	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
ASA SUL	BRASÍLIA/DF	70308200	

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$**

	Cód. Receita Darf	Valor
CONTRIBUIÇÃO	2999	46.585.751,45
JUROS DE MORA (Calculados até 07/2021)		1.579.990,74
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		34.939.313,50
<b>VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>		<b>83.105.055,69</b>
Valor por Extensão OITENTA E TRÊS MILHÕES, CENTO E CINCO MIL, CINQUENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS		

**INTIMAÇÃO**

Ficam os sujeitos passivos intimados a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio do pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97, nº 11.196/05 e nº 11.941/09, cujo montante, acima discriminado, será recalculado, na data da efetiva extinção, de acordo com a legislação aplicável.

Será concedido redução das multas passíveis de redução, nos seguintes percentuais, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/09:

I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração;

II - 40% (quarenta por cento), se for requerido o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração.

Esta intimação é válida, também, para a cobrança amigável de que trata o art. 21 do Decreto nº 70.235/72.

**AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Nome	Matrícula
RÓDRIGO SOARES DE ALMEIDA	881119

Documento de 8 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11459.6933 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.

007.0003.027







MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL  
PROCESSO: 17095-722.348/2021-85

**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL  
CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP**

**SUJEITO PASSIVO**

CNPJ  
10.203.387/0001-37  
Nome Empresarial  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

**PJ DE DIREITO PÚBLICO**

**INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP**

Valor apurado conforme relatório em anexo.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/03/2019	27.539,03	75,00
30/04/2019	17.381,95	75,00
31/05/2019	1.508,99	75,00
30/06/2019	1.086.877,91	75,00
31/07/2019	600.872,61	75,00
31/08/2019	354.575,33	75,00
30/09/2019	469.505,52	75,00
31/10/2019	282.189,86	75,00
30/11/2019	1.343.274,09	75,00
31/12/2019	1.010.138,48	75,00
31/01/2020	4.008.355,09	75,00
29/02/2020	3.673.956,12	75,00
31/03/2020	3.220.343,69	75,00
30/04/2020	3.402.281,38	75,00
31/05/2020	3.357.516,65	75,00
30/06/2020	4.398.526,16	75,00
31/07/2020	3.008.796,34	75,00
31/08/2020	3.431.099,32	75,00
30/09/2020	1.625.549,10	75,00
31/10/2020	3.763.375,82	75,00
30/11/2020	3.502.205,01	75,00
31/12/2020	3.909.883,00	75,00

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

Fatos geradores ocorridos entre 01/03/2019 e 31/12/2020:

881119 Auditor-Fiscal da RFB: RODRIGO SOARES DE ALMEIDA

Documento de 8 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11459.6933 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.

007.003.027





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL  
PROCESSO: 17095-722.348/2021-85

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO  
CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP  
PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**

**SUJEITO PASSIVO**

CNPJ  
10.203.387/0001-37

Nome Empresarial  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

**INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP**

Período de Apuração	Multa	Contribuição Apurada
		27.539,03
03/2019	75,00%	17.381,95
04/2019	75,00%	1.508,99
05/2019	75,00%	1.086.877,91
06/2019	75,00%	600.872,61
07/2019	75,00%	354.575,33
08/2019	75,00%	469.505,52
09/2019	75,00%	282.189,86
10/2019	75,00%	1.343.274,09
11/2019	75,00%	1.010.138,48
12/2019	75,00%	4.008.355,09
01/2020	75,00%	3.673.956,12
02/2020	75,00%	3.220.343,69
03/2020	75,00%	3.492.281,38
04/2020	75,00%	3.357.516,65
05/2020	75,00%	4.398.526,16
06/2020	75,00%	3.008.796,34
07/2020	75,00%	3.431.099,32
08/2020	75,00%	1.625.549,10
09/2020	75,00%	3.763.375,82
10/2020	75,00%	3.502.205,01
11/2020	75,00%	3.909.883,00
12/2020	75,00%	
		46.585.751,45

**CONTRIBUIÇÃO DEVIDA**

Período de Apuração	Multa	Contribuição Apurada	Contribuição Retida na Fonte	Outras Deduções	Contribuição Devida
03/2019	75,00%	27.539,03	0,00	0,00	27.539,03
04/2019	75,00%	17.381,95	0,00	0,00	17.381,95
05/2019	75,00%	1.508,99	0,00	0,00	1.508,99
06/2019	75,00%	1.086.877,91	0,00	0,00	1.086.877,91
07/2019	75,00%	600.872,61	0,00	0,00	600.872,61
08/2019	75,00%	354.575,33	0,00	0,00	354.575,33
09/2019	75,00%	469.505,52	0,00	0,00	469.505,52

881119 Auditor-Fiscal da RFB: RODRIGO SOARES DE ALMEIDA

007.003.027

Documento de 8 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11459.6933 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL  
PROCESSO: 17095-722.348/2021-85

### ORIENTAÇÕES AO SUJEITO PASSIVO

#### SUJEITO PASSIVO

CNPJ  
10.203.387/0001-37

Nome Empresarial  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

#### AS INSTRUÇÕES ABAIXO SÃO DE SEU INTERESSE

1. Para efetuar o pagamento, preencha, em duas vias, um DARF para cada IMPOSTO ou CONTRIBUIÇÃO, indicando:

- a) no campo 02 (período de apuração) a data ficta de 07/07/1980;
- b) no campo 04 (código de receita) o código adequado, composto de 04 (quatro) algarismos, conforme consta na folha 1 do auto de infração;
- c) no campo 05 (número de referência) o número do processo apresentado nas folhas do auto de infração;
- d) nos campos 07, 08 e 09 os valores referentes ao imposto ou contribuição, multa e juros de mora, separadamente; observe que os juros de mora estão calculados até a data indicada no auto de infração, devendo ser objeto de recálculo no momento do pagamento;

2. Informações sobre formas e meios de obtenção de parcelamento, prazos, recálculo dos juros de mora e outras dúvidas poderão ser obtidas no *site* da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), endereço eletrônico: [rfb.gov.br](http://rfb.gov.br), conforme orientações abaixo.

2.1. Para pagar ou parcelar consulte o item "Pagamentos e Parcelamentos" no menu **Serviços**.

2.2. Para saber mais sobre a impugnação (defesa) consulte o item "Julgamento Administrativo" no menu **Assuntos \ Orientações Tributárias**.

2.3. Para falar com um dos atendentes da RFB acesse o "Atendimento Online (Chat)", ou mande uma mensagem através do "Fale Conosco", ambos disponíveis no menu **Canais de Atendimento**.

3. Em caso de impugnação, observe o prazo legal de 30 dias contado da ciência do auto de infração, e siga as orientações disponíveis nos canais mencionados acima.

3.1. Se apenas parte do Auto de Infração for impugnada, a parte não contestada deve ser paga ou parcelada;

3.2. O pagamento ou parcelamento realizado em até 30 dias da ciência garante o direito a redução do valor da multa;

3.3. Para enviar a impugnação pelo e-CAC, observe os procedimentos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.022/2021. Tire suas dúvidas sobre a solicitação de juntada de documentos no menu **Assuntos \ Processo e Dossiê \ Entrega de Documentos Digitais** do site da RFB.

881119 Auditor-Fiscal da RFB: RODRIGO SOARES DE ALMEIDA

Documento de 2 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11453.9937 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.

007.0083.627





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL  
PROCESSO: 17095-722.348/2021-85

### ORIENTAÇÕES AO SUJEITO PASSIVO

#### SUJEITO PASSIVO

CNPJ

10.203.387/0001-37

Nome Empresarial

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

3.4. O número do processo a ser utilizado para envio da documentação consta nas páginas deste Auto de Infração.

3.5. Para as **pessoas jurídicas** tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a entrega da impugnação e demais documentos comprobatórios deverá ser realizada obrigatoriamente no formato digital, exclusivamente por meio do e-CAC, na forma disciplinada pela IN RFB nº 2.022/2021.

3.6. Em caso de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados da RFB que impeça a transmissão dos documentos por meio do e-CAC, a entrega poderá ser feita, excepcionalmente, mediante atendimento presencial, em unidade da RFB.

3.7. No caso de **pessoa física, entidades imunes e isentas, baixadas, inativas e optantes pelo Simples Nacional** a impugnação poderá ser entregue em qualquer unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil, preferencialmente, na unidade abaixo indicada, ou enviada pelo e-CAC, com o uso de certificado digital, no *site* da RFB.

4. Caso seja portador de certificado digital, o acesso ao conteúdo do processo poderá ser feito por intermédio do e-CAC. A cópia do processo, quando se tratar de atendimento presencial, poderá ser obtida, preferencialmente no endereço abaixo indicado, ou ainda, em qualquer outra unidade da Receita Federal, sendo concedida ao próprio sujeito passivo ou a seu representante legal, munido de documento comprobatório ou devidamente habilitado nos autos processuais.

DRF - BRASÍLIA

Endereço: SAS QUADRA 03 BLOCO O, EDIFÍCIO ORGAOS REGIONAIS, CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC  
ASA SUL - BRASÍLIA / DF

881119 Auditor-Fiscal de RFB: RODRIGO SOARES DE ALMEIDA

Documento de 2 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11453.9937 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.

007.093.027





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**  
**Superintendência da 1ª Região Fiscal**  
**Divisão de Fiscalização**

**COMPROT 17095-722.348/2021-85**

Informação protegida por sigilo fiscal

### RELATÓRIO FISCAL DAS INFRAÇÕES

#### IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

EMPRESA:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
CNPJ:	10.203.387/0001-37
ENDEREÇO:	QUADRA SCS QUADRA 09 TORRE B 1SUBSOLO, S/N EDIF PARQUE CIDADE CORP ASA SUL- BRASÍLIA/DF CEP 70.308-200
FPAS: 582	CNAE: 8411-6/00 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL
PERÍODO FISCALIZADO:	janeiro/2019 a dezembro/2020

#### INTRODUÇÃO

1. Este relatório é parte integrante do crédito tributário apurado e lançado durante ação fiscal realizada na empresa INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ 10.203.387/0001-37, doravante denominada "IPREV/DF", para verificação do cumprimento das obrigações relativas às contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) de que tratam o art. 1º da Lei Complementar nº 8/1970, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.715, de 25/11/1998.

#### COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

2. Contribuições devidas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) incidentes sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas pela autarquia distrital IPREV/DF.

#### DO PERÍODO

3. O crédito tributário apurado se refere ao período compreendido entre as competências 03/2019 a 12/2020.

- 1 -

Documento de 15 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11457.4931 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**  
**Superintendência da 1ª Região Fiscal**  
**Divisão de Fiscalização**  
**COMPROT 17095-722.348/2021-85**  
Informação protegida por sigilo fiscal

#### DA AÇÃO FISCAL

4. A auditoria fiscal foi instaurada pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF n° 01.2.01.00-2021-00098-3, com início em 24/03/2021, data da ciência do contribuinte do Termo de Início de Procedimento Fiscal-TIPF, feita por via postal.

5. Para a realização da presente auditoria foram analisados todos os documentos disponibilizados pelo contribuinte em atendimento às intimações realizadas pela fiscalização, conforme Termos de Intimação Fiscal lavrados, juntados eletronicamente ao Processo de Atendimento/dossiê digital n° 10265.161510/2021-38, por meio do Portal e-CAC. Foram também utilizados pela fiscalização dados e informações constantes nos sistemas da Receita Federal (DCTF, DARF).

6. A auditoria fiscal lavrou Auto de Infração por descumprimento, por parte do contribuinte, de obrigação tributária principal, a saber:

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO - COMPROT	OBJETO
PRINCIPAL	17095-722.348/2021-85	Diferença de Contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

#### DOS FATOS GERADORES

7. A Lei Complementar n° 8/1970 instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. O seu art. 2º estabelece que as pessoas jurídicas de direito público internos são contribuintes obrigatórios deste Programa.

*Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

*(...)*

*III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. (grifamos)*

8. De acordo com o Código Civil de 2002, instituído pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seu Art. 41, são consideradas pessoas jurídicas de direito público interno:

*I - a União;*

*II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;*

*III - os Municípios;*

*IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (grifamos)*

- 2 -

Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11457.4931 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**  
**Superintendência da 1ª Região Fiscal**  
**Divisão de Fiscalização**

**COMPROT 17095-722.348/2021-85**

**Informação protegida por sigilo fiscal**

9. O INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREVDF foi instituído pela Lei Complementar Distrital no. 769, de 30 de junho de 2008, sob a forma de autarquia especial com personalidade jurídica de direito público, conforme seu art. 3º, *verbis*:

*Art. 3º Fica instituído o órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, sob a denominação de Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF, autarquia em regime especial, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, em substituição ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Distrito Federal, denominado Ipasfe, nos termos da Lei nº 260, de 5 de maio de 1992, e do art. 17 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal. (Legislação correlata - Decreto 38649 de 27/11/2017) (grifamos)*

10. Claro está, portanto, que o IPREVDF é contribuinte obrigatório do PASEP. O já citado art. 2º da Lei nº 9.715/1998 apresenta também o **fato gerador** do tributo, que ocorre mensalmente, e tem como **base de cálculo** o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

11. O art. 7º da Lei nº 9.715/1998 e o art. 70, §2º, do Decreto nº 4.524/2002 estabelecem que, nas receitas correntes, serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

*Lei nº 9.715/1998*

*Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.*

*Decreto nº 4.524/2002*

*Art. 70. As pessoas jurídicas de direito público interno, observado o disposto nos arts. 71 e 72, devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas.*

*(...)*

*§ 2º Para os efeitos deste artigo, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno.*

- 3 -

Documento de 15 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11457.4931 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**  
**Superintendência da 1ª Região Fiscal**  
**Divisão de Fiscalização**

**COMPROT 17095-722.348/2021-85**

**Informação protegida por sigilo fiscal**

12. A fim de se apurar corretamente os dados de receitas correntes, transferências de capital, transferências voluntárias e deduções da receita dos anos de 2019 e 2020 da autarquia distrital e determinar a correta base de cálculo mensal do PASEP de sua responsabilidade, intimou-se o IPREV/DF a apresentar à fiscalização balanços orçamentários, balanços financeiros e balancetes contábeis para o período, além de demonstrativos, em arquivo magnético, contendo valores detalhados da Receita Mensal auferida. Também foram solicitados relatórios e demonstrativos detalhando a apuração da base de cálculo da contribuição para o PASEP efetivamente recolhida, constantes nas Declarações de Débitos e Créditos Federais-DCTF/DARF apresentadas pelo IPREV/DF para o período fiscalizado.

13. Após análise da documentação apresentada, e verificadas as apurações efetuadas pelo próprio ente público, foram apuradas as bases de cálculo constantes dos Anexos a este Relatório Fiscal, conforme segue:

- Anexo I: Base de Cálculo do PASEP por Unidade de Gestão- Ano 2019;
- Anexo II: Base de Cálculo Total do PASEP e Diferença de Contribuição Apurada - Ano 2019;
- Anexo III: Base de Cálculo do PASEP por Unidade de Gestão- Ano 2020;
- Anexo IV: Base de Cálculo Total do PASEP e Diferença de Contribuição Apurada – Ano 2020.

#### 1- CONSIDERAÇÕES ACERCA DA BASE DE CÁLCULO APURADA:

14. A base de cálculo do PASEP devido mensalmente pelo IPREV/DF, conforme demonstrado nos Anexos I a IV, foi determinada pela fiscalização a partir de valores de Receita constantes nas seguintes contas contábeis, apurados nos Balancetes Contábeis apresentados, gerados pelo Sistema de Administração Financeira e Contábil do Distrito Federal – SIAC/SIGGO - módulo PSIAG001:

Contas Contábeis IPREV/DF SIGGo	
941300000	Receita Patrimonial
941200000	Receita de Contribuições
941100000	Receita Tributária
941900000	Outras Receitas Correntes
892110200	Retenção de Seguridade Social
451120201	Repasse Financeiro Recebido
451120200/961210300	Repasse Financeiro Recebido

- 4 -

Documento de 15 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11457.4931 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.







**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**  
**Superintendência da 1ª Região Fiscal**  
**Divisão de Fiscalização**  
**COMPROT 17095-722.348/2021-85**

Informação protegida por sigilo fiscal

15. O IPREV/DF se utiliza de unidades gestoras para administração dos recursos orçamentários e financeiros da entidade, nas quais são realizadas a contabilização de todos os seus atos e fatos administrativos. Cada Unidade Gestora é o componente organizacional responsável pela execução do Orçamento autorizado. No IPREV/DF, são as seguintes:

Unidades Gestoras IPREV/DF	
Código UG	Nome UG
320201	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DF
320202	FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR DE PREVIDÊNCIA DO DF
320203	FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO DF
320206	NOVO FUNDO CAPITALIZADO DE PREVIDÊNCIA DO DF

16. Passa-se a seguir ao detalhamento das verificações efetuadas pela fiscalização.

**1.1 -DAS DEDUÇÕES INDEVIDAS/NÃO COMPROVADAS:**

17. Na apuração mensal feita pelo IPREV/DV em seu demonstrativo do ano de 2019, constatou-se haver deduções da base de cálculo nos seguintes valores, por Unidade Gestora:

ANO: 2019	Unidade Gestora 320203 - FUNDO FINANCEIRO	Unidade Gestora 320202 - FUNDO GARANTIDOR
	Dedução de Receita R\$	Desvalorização de Investimentos (361711501 e 361711503) R\$
FEV	0	0,00
MAR	0	-1.376.956,61
ABR	0	-869.097,46
MAI	0	-75.449,72
JUN	0	-3.110.508,29
JUL	0	-12.694,70
AGO	0	-523.005,27
SET	-51.294.000,00	-1.624.263,95
OUT	-28.000.000,00	-218.986,30
NOV	-133.549.395,35	-778.013,35
DEZ	-99.996.818,94	-1.017.028,16





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**  
**Superintendência da 1ª Região Fiscal**  
**Divisão de Fiscalização**

**COMPROT 17095-722.348/2021-85**

**Informação protegida por sigilo fiscal**

18. Para determinar a correção dessas deduções, intimou-se o IPREV/DF a informar à fiscalização a natureza dos valores deduzidos por Unidade Gestora, apresentando documentação completa de suporte para seu lançamento (Termo de Intimação Fiscal n. 02).

19. Para os valores de dedução de receita dos meses de setembro a dezembro de 2019 na Unidade Gestora 320203, o IPREV/DF informou em sua resposta que tais valores "(...) correspondem a SUB-REPASSE, valores financeiros transferidos da Unidade Gestora 320202 - FUNDO GARANTIDOR para a Unidade Gestora 320203 - FUNDO FINANCEIRO", e que "essa área técnica entende os valores não como um receita nova, e sim como movimentação de recursos dentro das unidades Gestora deste Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal". Apresentou ainda Ordens Bancárias diversas que respaldam os lançamentos.

20. À luz da Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 1 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 06/06/2017, seção 1, página 39, que expressa o atual entendimento firmado no âmbito desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB quanto a aspectos relacionados à tributação da contribuição em questão incidente sobre as receitas governamentais – e que tem efeito vinculante no âmbito da RFB desde a data referida de sua publicação, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013 –, os sub-repasses financeiros ora mencionados podem ser classificados como transferências intragovernamentais, ou seja, transferências feitas entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica de direito público (item 23.4).

21. Dessa forma, seguindo o entendimento do item 23.4.1 da referida Solução de Consulta, temos que transferências de recursos havidas entre fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica (no caso em tela, da Unidade Gestora 320202 para a Unidade Gestora 320203), não trazem impacto para a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, dado que o contribuinte é a pessoa jurídica, IPREV/DF (inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998).

22. Ademais, a condição indispensável para que tais deduções da receita da UG 320203 fossem consideradas, evitando-se assim a dupla exação, seria o reconhecimento ou inclusão desses valores, quando do seu recebimento, como receita tributável para o PASEP tanto da UG 320302 quanto da UG 320203, fato não comprovado pela documentação apresentada. De fato, como demonstrado no Anexo I, a base de cálculo do PASEP para a UG 320203 foi apurada incluindo-se as Receitas de Contribuições, Patrimoniais, Tributárias, Retenções da Seguridades Social e repasses financeiros oriundos diretamente da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. Tem-se, portanto, que os valores de sub-repasse efetuados entre os fundos não podem ser deduzidos da base de cálculo da UG 320203.

- 6 -

Documento de 15 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11457.4931 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**  
**Superintendência da 1ª Região Fiscal**  
**Divisão de Fiscalização**  
**COMPROT 17095-722.348/2021-85**

Informação protegida por sigilo fiscal

23. Com relação aos valores referentes a Desvalorização de Investimentos, deduzidos pelo IPREV/DF da base de cálculo do PASEP quando da consolidação dos valores de Receita Patrimonial na Unidade Gestora 320202 -FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR, a fiscalização apurou que os valores lançados na conta contábil 941300000, conforme Balancete SIAC/SIGGO apresentado, já estavam líquidos da desvalorização mensal sofrida (totalização anual igual a R\$ 427.091.759,58). Não se sustenta, portanto, pretensão de nova subtração desses valores na apuração da base de cálculo das contribuições ao PASEP no período de março a dezembro de 2019.

#### 1.2-DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS:

24. No exame dos lançamentos contábeis do IPREV/DF, foi constatada a existência de repasses financeiros, conforme conta contábil número 451120201 – REPASSE FINANCEIRO RECEBIDO, no ano de 2019 e 451120200 – REPASSE FINANCEIRO RECEBIDO, no ano de 2020, nas Unidades Gestoras 320202- FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR DE PREVIDÊNCIA DO DF e 320203- FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO DF. A fiscalização intimou a autarquia distrital (TIF 02 e TIF 03) a apresentar documentação completa de suporte aos valores lançados e informar se tais repasses se tratava de transferência governamental constitucional ou legal, transferência de capital ou transferência decorrente de convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres com objeto definido. Os valores encontram-se discriminados, por Unidade de Gestão, nos Anexos I e III deste relatório fiscal.

##### 1.2.1 -REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELA UG 320202:

25. Em resposta, o IPREV/DF apresentou Ordens Bancárias, Notas de Lançamento, extrato do Razão contábil, informando que:

###### 2019, TIF 02:

Resposta para a Unidade Gestora 320202 - FUNDO GARANTIDOR. Informamos que os valores totais de R\$ 312.774.075,45 (trezentos e doze milhões, setecentos e setenta e quatro mil setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) correspondem a REPASSES recebidos na Unidade Gestora 320202 - FUNDO GARANTIDOR oriundos da SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL conforme Ordens Bancárias em anexo. De acordo com comando legal disposto no Inciso VI do Art. 44 da Lei Complementar nº 932 de 03 de outubro de 2017, que acresce o Art. 73-A, Inciso III, alínea "e" na Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, destinou definitivamente ao Fundo Solidário Garantidor (FSG), vinculado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF).

###### 2020, TIF 03:

Resposta para a Unidade Gestora 320202 - FUNDO GARANTIDOR. Informamos que os valores totais de R\$ 303.602.863,64 (trezentos e três milhões, seiscentos e dois mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) Conforme Detalha conta Contábil (64332524) na Unidade Gestora 320202 - FUNDO GARANTIDOR oriundos da SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL conforme Ordens Bancárias em anexo. De acordo com comando legal disposto no Inciso VI do Art. 44 da Lei Complementar nº 932 de 03 de outubro de 2017, que acresce o Art. 73-A, Inciso III, alínea "e"

- 7 -

Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11457.4931 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**  
**Superintendência da 1ª Região Fiscal**  
**Divisão de Fiscalização**

**COMPROT 17095-722.348/2021-85**

**Informação protegida por sigilo fiscal**

na Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, destinou definitivamente ao Fundo Solidário Garantidor (FSG), vinculado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF).

26. Em nova alusão à Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 2017, observa-se que as operações descritas pelo IPREV/DF devem ser consideradas, na espécie, operações intragovernamentais ocorridas entre pessoas jurídicas de direito público no âmbito do mesmo ente federativo (Governo do Distrito Federal, através da Secretaria de Economia x IPREV/DF) constituindo-se em receitas intragovernamentais para a autarquia que administra o regime próprio de previdência social. Destacam-se os trechos a seguir transcritos:

**23.4.2. Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre pessoas jurídicas de direito público no âmbito do mesmo ente federativo, o tratamento tributário para fins da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep deve ser idêntico ao dispensado às transferências intergovernamentais, haja vista que em ambos os casos ocorreram transferências correntes e de capital entre entidades públicas (§ 2º e § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964), o que configura a situação descrita na parte final do art. 7º ou no § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998. Dessa forma, deve seguir a mesma regra de inclusão ou exclusão dos valores, a depender do tipo de transferência efetuada (se transferência constitucional ou legal ou se transferência voluntária). (grifamos)**

20.4. Quanto ao § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, ele estabeleceu uma regra específica em relação à sistemática já exposta. Para o seu entendimento, cabe conceituarmos mais uma vez as transferências intergovernamentais e especificarmos suas espécies. Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional - STN (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 2014, 7ª ed.):

*As Transferências Intergovernamentais compreendem a entrega de recursos, correntes ou de capital, de um ente (chamado "transferidor") a outro (chamado "beneficiário", ou "recebedor"). Podem ser voluntárias, nesse caso destinadas à cooperação, auxílio ou assistência, ou decorrentes de determinação constitucional ou legal.*

(...)

**3.6.4.3. Transferências Constitucionais e Legais**

*Enquadram-se nessas transferências aquelas que são arrecadadas por um ente, mas devem ser transferidas a outros entes por disposição constitucional ou legal.*

27. Temos, portanto, que valores transferidos por previsão legal (Lei Complementar n.

- 8 -

Documento de 15 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11457.4931 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**  
**Superintendência da 1ª Região Fiscal**  
**Divisão de Fiscalização**

**COMPROT 17095-722.348/2021-85**

**Informação protegida por sigilo fiscal**

769/2008), devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições ao PASEP pelo IPREV/DF, ente receptor dos recursos, submetendo-se à regra do inciso III do art. 2º e do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998:

*Lei nº 9.715/1998*

*Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

*(...)*

*III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.*

*Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.*

#### **1.2.1 -REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELA UG 320203:**

28. Com relação aos repasses financeiros recebidos pela Unidade de Gestão 320203-FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO DF, o IPREV/DF apresentou a seguinte justificativa ao questionamento da fiscalização, amparada por Ordens Bancárias:

**2019, TIF 02:**

**Resposta para a Unidade Gestora 320203 - FUNDO FINANCEIRO.** Informamos que o valores totais de R\$ 75.506.377,85 (setenta e cinco milhões, quinhentos e seis mil trezentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) correspondem aos REPASSES recebidos na Unidade Gestora 320203 - FUNDO FINANCEIRO oriundos da SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL conforme Ordens Bancárias em anexo. Os valores são para arcar com os pagamentos de folhas de Inativos e Pensionistas da Polícia Militar do DF, Corpo de Bombeiros Militar do DF, da Câmara Legislativa do DF, Tribunal de Contas do DF e Auxílios funerais.

**2020, TIF 03:**

**Resposta para a Unidade Gestora 320203 - FUNDO FINANCEIRO.** Informamos que o valores totais de R\$ 112.975.323,79 (cento e doze milhões, novecentos e setenta e cinco mil trezentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos) Conforme Detalha conta Contábil (64332695) correspondem aos REPASSES recebidos na Unidade Gestora 320203 - FUNDO FINANCEIRO oriundos da SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL conforme Ordens Bancárias em anexo. Os valores são para arcar despesas correntes com os pagamentos de folhas de Inativos e Pensionistas da Câmara Legislativa do DF, Tribunal de Contas do DF e Auxílios funerais.

- 9 -

Documento de 15 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11457.4931 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**  
**Superintendência da 1ª Região Fiscal**  
**Divisão de Fiscalização**  
**COMPROT 17095-722.348/2021-85**

Informação protegida por sigilo fiscal

29. Tais valores de repasse para a UG 320203 incluem-se, portanto, na base de cálculo da contribuição do PASEP do IPREV/DF, tendo em vista tratar-se de transferências de recursos destinadas a custear despesas correntes da entidade IPREV/DF, como folha de pagamento mensal de inativos e benefícios, como auxílio-funeral, cujos beneficiários são servidores ativos e inativos de órgãos da administração pública do Distrito Federal.

30. A conceituação de receitas correntes, transferências correntes e transferências de capital, elementos que devem compor a base de cálculo da contribuição ao PASEP, encontra-se na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, *verbis*:

*Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas:*

*Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº1.939, de 1982)*

*§ 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.*

### **1.3-DO PROCESSO JUDICIAL N. 1027217-54.2019.4.01.3400:**

31. Durante os trabalhos de fiscalização, constatou-se que o IPREV/DF havia impetrado, em 16/09/2019, junto à Justiça Federal em Brasília-DF, Mandado de Segurança com pedido urgente de liminar, sob n. 1027217-54.2019.4.01.3400, visando a não aplicação do art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.715/1998 (contribuição ao PASEP) sobre suas receitas.

32. Em suma, requereu-se a concessão de medida liminar para suspender possível autuação da Secretaria da Receita Federal contra o IPREV/DF por falta de recolhimento do PASEP, e, no mérito, concessão de segurança para afastar a aplicação da legislação do PASEP ao IPREV/DF, eximindo-o de recolhimento dessa contribuição sobre quaisquer recursos arrecadados, a qualquer título.

33. Em decisão proferida em 21/11/2019 pela 16ª. Vara da Justiça Federal em Brasília, o pedido de liminar foi indeferido. Após isso, houve a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo, pela Procuradoria Geral do DF, representante legal do IPREV/DF, junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual foi provido, conforme decisão exarada em 27/01/2020, suspendendo dessa forma a

- 10 -

Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11457.4931 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**  
**Superintendência da 1ª Região Fiscal**  
**Divisão de Fiscalização**

**COMPROT 17095-722.348/2021-85**

Informação protegida por sigilo fiscal

exigibilidade dos créditos tributários questionados na ação originária (PASEP) até seu julgamento final.

34. Acórdão proferido em 04/09/2020 pela Sétima Turma do TRF/1ª Região desproveu agravo regimental oposto pela Fazenda Nacional, mantendo a decisão. Na sequência, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN opôs Embargos Declaratórios contra o referido acórdão, em 28/09/2020.

35. Dessa forma, a partir de 27/01/2020, suspendeu-se a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao PASEP de responsabilidade do IPREV/DF, posto que estava amparado por decisão liminar nesse sentido até a apreciação do mérito da lide.

36. Por interpretação interna dessa decisão, a autarquia distrital então decidiu por fazer incidir as contribuições ao PASEP, durante o período de 01/2020 a 12/2020, sobre o total de sua folha de salários, nos moldes do Art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.715/1998. De fato, após ser questionado pela fiscalização, no Termo de Intimação Fiscal n. 2, item 4, a *"informar(...)os dispositivos legais e/ou infralegais (instruções e/ou orientações normativas, portarias, pareceres, atos declaratórios, entre outros), e/ou decisões judiciais, que embasam a apuração e recolhimento pelo IPREV da contribuição para o PASEP com incidência sobre a folha de pagamento, conforme descrito no quadro "DEMONSTRATIVO PARA O CALCULO DO PASEP - EXERCÍCIO 2020", contido no documento "Balancete - 3 - Base de cálculo do PASEP 2020"(..), o IPREV/DF respondeu da seguinte forma:*

À priori, o que fundamentou o recolhimento da contribuição para o PASEP com incidência sobre a folha de pagamento foi a Decisão do Agravo de Instrumento (62332077), confirmada pelo Acórdão (62229830), ambos baseados na jurisprudência do STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL -1123306 2009.00.27159-8, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010), além da jurisprudência do próprio TRF1 (AGA 0054601 63.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 26/04/2019).

Em síntese, adotou-se o entendimento de que com a impetração do Mandado de Segurança em favor da Fazenda Pública fica o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, inclusive para Impugnar cobrança de tributo feita por outro ente.

37. O Anexo VI apresenta o demonstrativo de cálculo do PASEP para 2020, apresentado pelo IPREV, com incidência sobre a folha de salários. Apresenta ainda os valores mensais para o período de 01/2020 a 12/2020, recolhidos em DARF e constantes em DCTF (código de recolhimento 3703-PIS/Pasep - pessoa jurídica de direito público), desta contribuição, valores estes devidamente considerados e abatidos do cálculo da contribuição devida objeto deste lançamento fiscal (vide Anexo IV).

38. Voltando à descrição do trâmite do processo judicial n. 1027217-54.2019.4.01.3400, houve finalmente a decisão de mérito, na data de 30/06/2021, antes portanto do encerramento deste procedimento fiscal, exarada pelo juízo da 16ª. Vara da Justiça

- 11 -

Documento de 15 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11457.4931 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**  
**Superintendência da 1ª Região Fiscal**  
**Divisão de Fiscalização**

**COMPROT 17095-722.348/2021-85**

Informação protegida por sigilo fiscal

Federal em Brasília, cuja sentença **denegou a segurança** pretendida pelo IPREV/DF. Restam, portanto, regularmente exigíveis os créditos tributários devidos pela autarquia distrital referentes às contribuições ao PASEP no período, sujeitando-se este instituto, como contribuinte de direito e de fato, à plena aplicação dos dispositivos contidos na Lei nº 9.715/1998. O Anexo VII apresenta todos os documentos citados relativos ao processo judicial em epígrafe.

39. Importante informar, ainda, que no período coberto pela decisão liminar, não foram realizados depósitos judiciais relativos às contribuições ao PASEP questionadas.

40. Dessa forma e diante do exposto, consideram-se devidas as contribuições ao PASEP, devidas pelo IPREV/DF, incidentes sobre suas receitas, conforme disposto na Lei nº 9.715/1998:

*Lei nº 9.715/1998*

*Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

*(...)*

*III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. (grifamos)*

*(...)*

*Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:*

*(...)*

*III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. (grifamos)*

41. Ao aplicar a alíquota sobre a base de cálculo, e após, deduzir o as contribuições devidamente recolhidas em DARF e constantes em DCTF (código de recolhimento 3703-PIS/Pasep - pessoa jurídica de direito público), no período de 01/2019 a 12/2020, encontra-se o valor do tributo, e a **diferença apurada objeto de lançamento** por meio deste Auto de Infração.

42. Os cálculos e os valores do lançamento estão demonstrados nos Anexos II e IV. Ressalte-se que, para as competências 01/2019 e 02/2019, os valores apurados pela fiscalização foram comprovadamente recolhidos em sua integralidade, fazendo com que o crédito tributário apurado e lançado no Auto de Infração abarque o período compreendido entre as competências 03/2019 e 12/2020.

- 12 -

Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11457.4931 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.







**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**  
**Superintendência da 1ª Região Fiscal**  
**Divisão de Fiscalização**

**COMPROT 17095-722.348/2021-85**

**Informação protegida por sigillo fiscal**

#### **DAS CONTRIBUIÇÕES APURADAS**

43. **CONTRIBUIÇÃO para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP**, na importância de 1% (UM POR CENTO) sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas.

44. O Demonstrativo de Apuração deste Auto de Infração, em anexo, contém todos os lançamentos efetuados para apuração dos valores devidos por competência/exercício e por estabelecimento, no período de apuração.

45. A fundamentação legal completa referente ao crédito tributário lançado por meio deste Auto de Infração encontra-se descrito no relatório anexo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

#### **DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA**

46. A multa a ser aplicada em lançamento de ofício sobre a totalidade ou diferença de contribuições previdenciárias apuradas é aquela regida pelo artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, nos seguintes termos:

*Lei nº 9.430/96*

...

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (grifamos)*

#### **DOS ELEMENTOS DE PROVA**

47. Serviram de prova documental para o lançamento fiscal os seguintes elementos e documentos:

- Lei Complementar Distrital no. 769, de 30 de junho de 2008;
- Declarações de Débitos e Créditos Federais-DCTF apresentadas pela entidade nos meses de janeiro/2019 a dezembro/2020 e DARF de recolhimento código 3703.
- Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 1 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 06/06/2017, seção 1, página 39;





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil  
Superintendência da 1ª Região Fiscal  
Divisão de Fiscalização

COMPROT 17095-722.348/2021-85

Informação protegida por sigilo fiscal

- Valores de receitas orçamentárias do IPREV/DF, para os exercícios de 2019 e 2020, cujos dados foram obtidos no Portal da Transparência do DF, no sítio da internet: [www.transparencia.df.gov.br/#!/downloads](http://www.transparencia.df.gov.br/#!/downloads);
- Demonstrativos contendo valores detalhados da Receita Mensal auferida pelo IPREV/DF para os exercícios de 2019 e 2020;
- Balancetes Contábeis, Ordens Bancárias, Notas de Lançamento, Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, gerados pelo Sistema de Administração Financeira e Contábil do Distrito Federal – SIAC/SIGGO;
- Declarações firmadas pelo IPREV/DF visando prestar esclarecimentos necessários à fiscalização;

#### DOS ANEXOS

48. São parte integrante do presente Relatório Fiscal os seguintes anexos:

- *Anexo I: Base de Cálculo do PASEP por Unidade de Gestão- Ano 2019;*
- *Anexo II: Base de Cálculo Total do PASEP e Diferença de Contribuição Apurada - Ano 2019;*
- *Anexo III: Base de Cálculo do PASEP por Unidade de Gestão- Ano 2020;*
- *Anexo IV: Base de Cálculo Total do PASEP e Diferença de Contribuição Apurada – Ano 2020;*
- *Anexo V: Demonstrativos de apuração do PASEP para 2019 apresentado pelo IPREV/DF;*
- *Anexo VI: Demonstrativo de cálculo do PASEP para 2020, apresentado pelo IPREV, com incidência sobre a folha de salários;*
- *Anexo VII: Documentos relativos ao processo judicial n. 1027217-54.2019.4.01.3400;*

#### DA CONCLUSÃO

49. Pelo exposto, conclui-se serem devidas todas as contribuições ao PASEP sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas pelo IPREV/DF, no período de 03/2019 a 12/2020, tendo em vista que a entidade não comprovou, perante a fiscalização, com documentação hábil e regular, o seu recolhimento integral e tempestivo.

- 14 -

Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11457.4931 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:32

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483167800000141895979>

Número do documento: 21080316483167800000141895979

Num. 144584561 - Pág. 7



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**  
**Superintendência da 1ª Região Fiscal**  
**Divisão de Fiscalização**

**COMPROT 17095-722.348/2021-85**

**Informação protegida por sigilo fiscal**

50. A empresa deverá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento dos presentes Autos de Infração, providenciar o recolhimento ou parcelamento dos valores apurados ou apresentar sua impugnação, com defesa individualizada por escrito para cada autuação.

51. A presente auditoria formalizará, ainda, Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor da empresa INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ 10.203.387/0001-37 e seus representantes legais, que será encaminhada à autoridade competente, tendo em vista a verificação da prática de atos que caracterizam, EM TESE, crime contra a ordem tributária, previsto na Lei 8.137/90, art. 2º., inciso II, com redação dada pela Lei 9.964, de 10.4.2000.

52. Uma cópia deste relatório foi entregue ao contribuinte, juntamente com a segunda via dos Autos de Infração e seus anexos, bem como foram prestadas todas as informações e esclarecimentos acerca do presente lançamento de crédito previdenciário.

É o relatório.

Brasília (DF), 07 de julho de 2021

**RODRIGO SOARES ALMEIDA**  
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Matrícula 881119  
**ASSINADO DIGITALMENTE**

- 15 -

Documento de 15 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11457.4931 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.



CNPJ 10.203.387/0001-37  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA  
DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

Anexo I do Relatório Fiscal  
Base de Cálculo do PASEP por Unidade de Gestão  
ANO 2019

COMPROT 17095-722.348/2021-85

ANO: 2019	Unidade Gestora 320201 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DF	
	941300000 - Receita Patrimonial (1) R\$	BASE DE CÁLCULO PASEP UG =(1) R\$
JAN	0,00	0,00
FEV	0,00	0,00
MAR	0,00	0,00
ABR	0,00	0,00
MAI	0,00	0,00
JUN	0,00	0,00
JUL	4.502,26	4.502,26
AGO	0,00	0,00
SET	756,46	756,46
OUT	1.278,06	1.278,06
NOV	0,00	0,00
DEZ	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>6.536,78</b>	<b>6536,78</b>

ANO: 2019	Unidade Gestora 320202 - FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR DE PREVIDENCIA DO DF			
	941300000 - Receita Patrimonial (1) - R\$	451120201 - Repasse Financeiro Recebido (2) - R\$	Dedução/acréscimo da Receita (3) - R\$	BASE DE CÁLCULO PASEP UG (1+2+3) - R\$
JAN	0,00	0,00	34.786.592,57	34.786.592,57
FEV	34.967.566,48	0,00	-16.448.178,41	18.519.388,07
MAR	35.540.504,94	0,00	-18.338.414,16	17.202.090,78
ABR	30.741.543,96	0,00	0,00	30.741.543,96
MAI	4.180.731,33	0,00	0,00	4.180.731,33
JUN	30.801.169,04	102.466.774,51	0,00	133.267.943,55
JUL	57.237.300,13	60.061.870,51	0,00	117.299.170,64
AGO	5.117.351,11	33.041.821,46	0,00	38.159.172,57
SET	47.642.088,60	28.981.630,19	0,00	76.623.718,79
OUT	100.051.799,07	31.379.072,30	0,00	131.430.871,37
NOV	32.321.712,68	27.660.522,90	0,00	59.982.235,58
DEZ	48.489.992,24	29.182.383,88	0,00	77.672.376,12
<b>TOTAL</b>	<b>427.091.759,58</b>	<b>312.774.075,75</b>	<b>0,00</b>	<b>739.865.835,33</b>

ANO: 2019	Unidade Gestora 320203 FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDENCIA DO DF						BASE DE CÁLCULO PASEP UG TOTAL (1+2+3+4+5+6) R\$
	941200000 Receita de Contribuições (1) R\$	941300000 Receita Patrimonial (2) R\$	941900000 Outras Receitas Correntes (3) R\$	892110200 Retenção de Seguridade Social (4) R\$	941100000 Receita Tributária (5) R\$	451120201 Repasse Financeiro Recebido (6) R\$	
JAN	445.330.899,82	1.012.469,07	3.225,44	2.007.492,20	0,00	3.861.629,98	452.215.716,51
FEV	276.890.666,16	892.014,82	21.020,40	22.531.434,66	0,00	6.259.100,67	306.594.236,71
MAR	284.556.421,97	277.277,34	0,00	21.804.163,32	0,00	6.237.627,97	312.875.490,60
ABR	298.035.927,75	1.090.669,99	0,00	22.530.671,74	0,00	6.189.399,76	327.846.669,24
MAI	358.868.649,87	-60.447,86	0,00	24.419.138,44	0,00	6.449.912,66	389.677.253,11
JUN	229.011.838,75	501.370,25	0,00	22.862.016,81	0,00	9.746.865,28	262.122.091,09
JUL	404.121.928,37	268.910,29	0,00	22.429.776,12	0,00	6.436.936,08	433.257.551,46
AGO	256.733.181,01	632.455,10	0,00	23.904.203,09	0,00	6.530.361,07	286.899.200,27
SET	219.270.186,30	560.995,83	0,00	23.251.047,71	0,00	6.353.111,89	249.435.341,73
OUT	245.424.332,06	183.773,69	0,00	23.799.543,58	11.837.740,05	6.393.973,69	287.639.363,07
NOV	237.855.724,90	389.381,28	0,00	23.488.840,60	12.556.481,77	6.391.458,63	280.681.887,18
DEZ	242.559.711,14	109.538,43	0,00	44.402.040,70	24.511.859,28	4.646.999,57	316.230.149,12
<b>TOTAL</b>	<b>3.498.659.468,10</b>	<b>5.858.408,23</b>	<b>24.245,84</b>	<b>276.520.368,97</b>	<b>48.906.081,10</b>	<b>75.506.377,85</b>	<b>3.905.474.950,00</b>

ANO: 2019	Unidade Gestora 320206 - NOVO FUNDO CAPITALIZADO DE PREVIDENCIA DO DF			BASE DE CÁLCULO PASEP UG TOTAL (1+2+3) R\$
	941200000 Receita de Contribuições (1) R\$	941300000 Receita Patrimonial (2) R\$	941100000 Receita Tributária (3) R\$	
JAN	0,00	0,00	0,00	0,00
FEV	0,00	0,00	0,00	0,00
MAR	0,00	0,00	0,00	0,00
ABR	0,00	0,00	0,00	0,00
MAI	0,00	0,00	0,00	0,00
JUN	0,00	0,00	0,00	0,00
JUL	2.579.368,23	0,00	0,00	2.579.368,23
AGO	1.369.701,60	0,00	0,00	1.369.701,60
SET	2.107.970,89	24.691,32	0,00	2.132.662,21
OUT	3.573.942,52	23.073,26	0,00	3.597.015,78
NOV	1.387.629,68	25.892,72	0,00	1.413.522,40
DEZ	1.934.246,31	28.828,76	46.231,37	2.009.306,44
<b>TOTAL</b>	<b>12.952.859,23</b>	<b>102.486,06</b>	<b>46.231,37</b>	<b>13.101.576,66</b>

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11451.7835 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.



**ANEXO II DO RELATÓRIO FISCAL**  
**Base de Cálculo Total do PASEP e**  
**Diferença de Contribuição Apurada**  
**ANO 2019**

CNPJ 10.203.387/0001-37  
 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
 DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

COMPROT 17095-722.348/2021-85

ANO: 2019	Unidade Gestora 320201	Unidade Gestora 320202	Unidade Gestora 320203	Unidade Gestora 320206	BASE DE CÁLCULO TOTAL PASEP IPREV R\$
MÊS	TOTAL R\$	TOTAL R\$	TOTAL R\$	TOTAL R\$	
JAN	0,00	34.786.592,57	452.215.716,51	0,00	487.002.309,08
FEV	0,00	18.519.388,07	306.594.236,71	0,00	325.113.624,78
MAR	0,00	17.202.090,78	312.875.490,60	0,00	330.077.581,38
ABR	0,00	30.741.543,56	327.846.669,24	0,00	358.588.213,20
MAI	0,00	4.180.731,33	389.677.253,11	0,00	393.857.984,44
JUN	0,00	133.267.943,55	262.122.091,09	0,00	395.390.034,64
JUL	4.502,26	117.299.170,64	433.257.551,46	2.579.368,23	553.140.592,59
AGO	0,00	38.159.172,57	286.899.200,27	1.369.701,60	326.428.074,44
SET	756,46	76.623.718,79	249.435.341,73	2.132.662,21	328.192.479,19
OUT	1.278,06	131.430.871,37	287.639.363,07	3.597.015,78	422.668.528,28
NOV	0,00	59.982.235,58	280.681.887,18	1.413.522,40	342.077.645,16
DEZ	0,00	77.672.376,12	316.230.149,12	2.009.306,44	395.911.831,68
<b>TOTAL</b>	<b>6.536,78</b>	<b>739.865.835,33</b>	<b>3.905.474.950,09</b>	<b>13.101.576,66</b>	<b>4.658.448.898,86</b>

ANO: 2019	BASE DE CÁLCULO TOTAL PASEP IPREV R\$	CONTRIBUIÇÃO PASEP CALCULADA IPREV (1%) R\$	CONTRIBUIÇÃO PASEP DECLARADA - DCTF IPREV (1%) R\$	DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO (CALCULADA - DECLARADA) IPREV R\$
MÊS				
JAN	487.002.309,08	4.870.023,09	4.870.023,09	0,00
FEV	325.113.624,78	3.251.136,25	3.251.136,15	0,10
MAR	330.077.581,38	3.300.775,81	3.273.236,78	27.539,03
ABR	358.588.213,20	3.585.882,13	3.568.500,18	17.381,95
MAI	393.857.984,44	3.938.579,84	3.937.070,85	1.508,99
JUN	395.390.034,64	3.953.900,33	2.867.022,44	1.086.877,91
JUL	553.140.592,59	5.531.405,93	4.930.533,32	600.872,61
AGO	326.428.074,44	3.264.280,74	2.909.705,41	354.575,33
SET	328.192.479,19	3.281.924,79	2.812.419,27	469.505,52
OUT	422.668.528,28	4.226.685,28	3.944.495,42	282.189,86
NOV	342.077.645,16	3.420.776,45	2.077.502,36	1.343.274,09
DEZ	395.911.831,68	3.959.118,32	2.948.979,84	1.010.138,48
<b>TOTAL</b>	<b>4.658.448.898,86</b>	<b>46.584.488,99</b>	<b>41.590.625,11</b>	<b>5.193.863,88</b>

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização  
 Página 1 de 1 007.0721.14454.5728 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>  
 consulte a página de autenticação no final deste documento.



CNPJ 10.203.387/0001-37  
 INSTITUTO DE PREVIDENCIA  
 DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

Anexo III do Relatório Fiscal  
 Base de Cálculo do PASEP por Unidade de Gestão  
 ANO 2020

COMPROT 17095-722.348/2021-85

Unidade Gestora 320201 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DF		
ANO: 2020	941300000 - Receita Patrimonial (1) - R\$	BASE DE CÁLCULO PASEP UG (1) - R\$
MÊS		
JAN	0,00	0,00
FEV	0,00	0,00
MAR	0,00	0,00
ABR	18.760,73	18.760,73
MAI	195,84	195,84
JUN	10.631,71	10.631,71
JUL	0,00	0,00
AGO	7.117,28	7.117,28
SET	0,00	0,00
OUT	7.900,11	7.900,11
NOV	0,00	0,00
DEZ	15.066,70	15.066,70
<b>TOTAL</b>	<b>59.672,37</b>	<b>59.672,37</b>

Unidade Gestora 320202 - FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR DE PREVIDÊNCIA DO DF			
ANO: 2020	941300000 - Receita Patrimonial (1) - R\$	451120200 - Repasse Financeiro Recebido/961210300 Repasse Financeiro Recebido (2) - R\$	BASE DE CÁLCULO PASEP UG total R\$
MÊS			
JAN	180.544.917,90	0,00	180.544.917,90
FEV	0,00	32.658.739,56	32.658.739,56
MAR	56.476.120,72	28.020.462,39	84.496.583,11
ABR	18.889.693,32	29.871.781,79	48.761.475,11
MAI	24.788.320,30	28.847.872,04	53.636.192,34
JUN	148.822.975,96	12.468.616,05	161.291.592,01
JUL	2.869.840,71	36.214.632,94	39.084.473,65
AGO	23.487.099,39	28.000.000,00	51.487.099,39
SET	-163.567.771,53	43.871.607,06	-119.696.164,47
OUT	41.564.179,21	19.074.541,68	60.638.720,89
NOV	538.989,25	23.000.000,00	23.538.989,25
DEZ	70.230.704,21	21.574.610,13	91.805.314,34
<b>TOTAL</b>	<b>404.645.069,44</b>	<b>303.602.863,64</b>	<b>708.247.933,08</b>

Unidade Gestora 320203 FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO DF							
ANO: 2020	941200000 Receita de Contribuições (1) R\$	941300000 Receita Patrimonial (2) R\$	941900000 Outras Receitas Correntes (3) R\$	892110200 Retenção de Seguridade Social (4) R\$	941100000 Receita Tributária (5) R\$	451120200 Repasse Financeiro Recebido (6) R\$	BASE DE CÁLCULO PASEP UG TOTAL (1+2+3+4+5+6) R\$
MÊS							
JAN	176.998.709,15	528.295,06	1.059,70	19.437.972,83	20.924.694,32	348.998,55	218.239.729,61
FEV	301.088.756,88	72.340,29	172,48	24.643.618,36	3.830.494,71	292.417,29	329.927.800,01
MAR	207.998.110,58	0,00	0,00	22.919.920,13	4.461.882,53	276.349,23	235.656.262,47
ABR	262.457.336,60	255.701,35	0,00	22.822.430,78	11.489.487,97	272.651,44	297.297.608,14
MAI	247.047.207,99	134.525,07	0,00	23.525.808,59	5.854.023,30	263.779,94	276.825.344,89
JUN	251.470.911,61	281.584,87	0,00	23.069.904,08	0,00	508.756,82	275.331.157,38
JUL	201.248.520,03	146.356,67	0,00	23.283.518,04	0,00	32.641.520,42	257.319.915,16
AGO	221.352.480,24	97.484,53	354.254,96	23.069.858,02	0,00	41.042.305,81	286.916.383,56
SET	249.398.866,30	527.403,08	150.437,53	23.257.905,56	0,00	882.730,19	274.217.342,66
OUT	268.635.935,88	283.197,80	261.015,02	23.501.421,92	0,00	19.358.329,55	312.039.900,17
NOV	244.335.988,65	0,00	44.280,89	60.888.746,22	0,00	12.089.051,16	317.158.068,92
DEZ	273.965.214,18	213.360,94	9.915.555,21	3.842.254,17	0,00	4.998.433,39	292.934.817,89
<b>TOTAL</b>	<b>2.905.998.038,09</b>	<b>2.540.249,66</b>	<b>10.726.775,79</b>	<b>294.063.360,70</b>	<b>46.560.582,83</b>	<b>112.975.323,79</b>	<b>3.372.864.330,86</b>

Unidade Gestora 320206 - NOVO FUNDO CAPITALIZADO DE PREVIDÊNCIA DO DF				
ANO: 2020	941200000 Receita de Contribuições R\$	941300000 Receita Patrimonial R\$	941100000 Receita Tributária R\$	BASE DE CÁLCULO PASEP UG TOTAL R\$
MÊS				
JAN	2.411.243,45	126.571,05	14.797,28	2.552.611,78
FEV	5.338.308,24	-8.984,20	0,00	5.329.324,04
MAR	2.386.172,43	0,00	0,00	2.386.172,43
ABR	3.653.356,34	15.834,74	0,00	3.669.191,08
MAI	5.384.535,58	409.066,54	0,00	5.793.602,12
JUN	3.721.570,89	143.157,37	0,00	3.864.728,26
JUL	3.738.566,85	1.280.435,24	0,00	5.019.002,39
AGO	6.002.698,38	360.917,06	0,00	6.363.615,44
SET	9.489.920,24	-801.416,77	0,00	8.688.503,47
OUT	3.760.294,92	544.293,38	0,00	4.304.588,30
NOV	10.193.359,25	0,00	0,00	10.193.359,25
DEZ	6.472.715,58	608.373,48	0,00	7.081.089,06
<b>TOTAL</b>	<b>62.562.742,15</b>	<b>2.678.248,19</b>	<b>14.797,28</b>	<b>65.245.787,62</b>

Documento de 1 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11456.4630 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.



**CNPJ 10.203.387/0001-37**  
**INSTITUTO DE PREVIDENCIA**  
**DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL**  
**ANEXO IV do Relatório Fiscal**  
**Base de Cálculo Total do PASEP e**  
**Diferença de Contribuição Apurada**  
**ANO 2020**

COMPROT.17095-722.348/2021-85

ANO: 2020	MÊS	Unidade Gestora 320201 TOTAL	Unidade Gestora 320202 TOTAL	Unidade Gestora 320203 TOTAL	Unidade Gestora 320206 TOTAL	TOTAL IPREV
JAN	0,00	180.544.917,90	218.239.729,61	218.239.729,61	2.552.611,78	401.337.259,29
FEV	0,00	32.638.739,56	329.927.800,01	329.927.800,01	5.329.324,04	367.915.863,61
MAR	0,00	84.496.583,11	235.656.262,47	235.656.262,47	2.386.172,43	322.539.018,01
ABR	18.760,73	48.761.475,11	297.297.608,14	297.297.608,14	3.669.191,08	349.747.035,06
MAI	195,84	53.636.192,34	276.825.344,89	276.825.344,89	5.793.602,12	336.255.335,19
JUN	10.631,71	161.291.592,01	275.331.157,38	275.331.157,38	3.864.728,26	440.498.109,36
JUL	0,00	39.084.473,65	285.916.383,56	285.916.383,56	5.019.002,39	301.423.391,20
AGO	7.117,28	51.487.099,39	274.217.342,66	274.217.342,66	6.363.615,44	343.774.215,67
SET	0,00	-119.696.164,47	312.039.900,17	312.039.900,17	8.688.303,47	163.209.681,66
OUT	7.900,11	60.638.720,89	317.158.068,92	317.158.068,92	4.304.388,30	376.991.109,47
NOV	0,00	23.538.989,25	292.934.817,89	292.934.817,89	7.081.089,06	350.890.417,42
DEZ	15.066,70	91.805.314,34	3.372.864.330,86	3.372.864.330,86	65.245.787,62	391.836.287,99
<b>TOTAL</b>	<b>59.672,37</b>	<b>708.247.933,08</b>	<b>72.289,55</b>	<b>72.289,55</b>	<b>41.391.887,69</b>	<b>4.146.417.723,93</b>

ANO: 2020	MÊS	BASE DE CÁLCULO TOTAL PASEP IPREV R\$	CONTRIBUIÇÃO PASEP CALCULADA IPREV (1%) R\$	CONTRIBUIÇÃO PASEP DECLARADA DCTF IPREV (1%) R\$	DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO (CALCULADA - DECLARADA) IPREV R\$
JAN		401.337.259,29	4.013.372,59	5.017,50	4.008.355,09
FEV		367.915.863,61	3.679.158,64	5.202,52	3.673.956,12
MAR		322.539.018,01	3.225.390,18	5.046,49	3.220.343,69
ABR		349.747.035,06	3.497.470,35	5.188,97	3.492.281,38
MAI		336.255.335,19	3.362.553,35	5.036,70	3.357.516,65
JUN		440.498.109,36	4.404.981,09	6.454,93	4.398.526,16
JUL		301.423.391,20	3.014.233,91	5.437,57	3.008.796,34
AGO		343.774.215,67	3.437.742,16	6.642,84	3.431.099,32
SET		163.209.681,66	1.632.096,82	6.547,72	1.625.549,10
OUT		376.991.109,47	3.769.911,09	6.535,27	3.763.375,82
NOV		350.890.417,42	3.508.904,17	6.699,16	3.502.205,01
DEZ		391.836.287,99	3.918.362,88	8.479,88	3.909.883,00
<b>TOTAL</b>		<b>4.146.417.723,93</b>	<b>41.464.177,24</b>	<b>72.289,55</b>	<b>41.391.887,69</b>

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11458.8032 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/cac/publico/fojin.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.



BRASIL



doc. 3

Página Principal

imprimir documento



Acompanhamento diário da legislação atualizada da RFB

### SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 278, DE 01 DE JUNHO DE 2017

(Publicado(a) no DOU de 06/06/2017, seção 1, página 39)

**Multivigente Vigente Original Relacional**

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep  
 EMENTA: ENTES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUÍNTES. OPERAÇÕES INTRAGOVERNAMENTAIS E INTERGOVERNAMENTAIS. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTARQUIAS. FUNDAÇÕES PÚBLICAS. CONSÓRCIOS PÚBLICOS.

As transferências intergovernamentais podem se constituir em transferências constitucionais ou legais ou em transferências voluntárias:

a) As transferências intergovernamentais constitucionais ou legais estão abrangidas pela regra do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor excluir os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição;

b) As transferências intergovernamentais voluntárias estão abrangidas pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo. A transferência ou repasse de recursos no âmbito do mesmo ente federativo pode se dar por meio de transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias.

Em relação às transferências intragovernamentais:

c) Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, os valores não terão impacto na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pela entidade pública que aglomera os órgãos ou fundos envolvidos;

d) Diferentemente, quando as transferências intragovernamentais envolvem diferentes entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, o tratamento a ser dispensado dependerá da espécie de transferência que esteja sendo efetivada, se constitucional ou legal ou se voluntária (as regras são idênticas às das transferências intergovernamentais).

Nas operações intraorçamentárias, o ente transferidor não





09/09/2019

SC Cosit Nº 278 - 2017

pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos, por não se sujeitarem à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. O ente receptor dos recursos também não pode excluir as Receitas Intraorçamentárias Correntes de sua base de cálculo, pois os valores recebidos não se enquadram como transferências para fins da Lei nº 4.320, de 1964, e do art. 7º retromencionado.

Os recursos do FUNDEB e do SUS consistem em transferências intergovernamentais constitucionais ou legais operacionalizadas de modo indireto. Em casos específicos, os recursos do SUS podem ser descentralizados via transferências voluntárias.

O § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, ordena que a União retenha, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, os valores a serem transferidos a outros entes, podendo esses valores ser excluídos da contribuição devida desses últimos.

A contribuição dos servidores e a contribuição patronal devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

As receitas do Tesouro Nacional não devem ser incluídas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep das autarquias (§ 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998), devendo tais valores ser tributados no ente transferidor, no caso, na União.

As Fundações Públicas e os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas devem recolher a contribuição para o PIS/Pasep com base no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-13, de 2001.

Os recursos transferidos aos Consórcios Públicos de Direito Público por meio do contrato de rateio estão abrangidos pela regra inserida no § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988; Lei nº 9.715, de 25 de setembro de 1998, art. 2º, III, § 3º, § 6º e § 7º e art. 7º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 67, art. 68, parágrafo único e art. 69; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11, § 1º e art. 12, § 2º e § 6º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 41; Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, art. 2º; Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007; Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 25 e art. 50, IV; Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 13; Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, art. 6º, I e II, § 1º e art. 8º, § 1º.

SC Cosit nº 278-2017.pdf

\*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

[Página Principal](#)**Sistema mais bem visualizado nos navegadores Internet Explorer 6 e Mozilla Firefox 3.5 ou superiores.**[Imprimir documento](#)[.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=83446](https://receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=83446)

2/2

13/09/2019

PORTARIA MPS Nº 204. - Previdência Social

Secretaria de

# Previdência

MINISTÉRIO DA FAZENDA

## PORTARIA MPS Nº 204.



Publicado: 12/09/2016 14:45

Última modificação: 12/09/2016 14:49

### PORTARIA MPS Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008 – DOU DE 11/07/2008

**Dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e dá outras providências.**

**O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º A emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, obedecerá ao disposto nesta Portaria.

#### Seção I – Disposições Preliminares

Art. 2º O CRP será fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, por sistema informatizado, dispensada a assinatura manual ou aposição de carimbos.

- 1º O CRP conterà numeração única e terá validade de noventa dias a contar da data de sua emissão.
- 2º O CRP será cancelado por reforma da decisão judicial que fundamentou sua emissão ou por emissão indevida.

Art. 3º Para acompanhamento e supervisão dos regimes de previdência social da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, a SPS desenvolverá e manterá o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV.

#### Seção II – Da Exigência do CRP

Art. 4º O CRP será exigido nos seguintes casos:

- I – realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
- II – celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III – liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e
- IV – pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.



13/09/2019

PORTARIA MPS Nº 204. - Previdência Social

- 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos requerimentos para realização de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 21, inciso VIII, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.
- 2º Para fins de aplicação do inciso I, excetuam-se as transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência social.
- 3º O responsável pela realização de cada ato ou contrato previsto nos incisos do caput deverá juntar ao processo pertinente, ou atestar nos autos, a verificação da validade do CRP do ente da federação beneficiário ou contratante, no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social – MPS na rede mundial de computadores – Internet, mencionando seu número e data de emissão.
- 4º O servidor público que praticar ato com a inobservância responderá civil, penal e administrativamente, nos do disposto no § 3º termos da lei.
- 5º O CRP cancelado nos termos do art. 2º, § 2º, continuará disponível para consulta com a indicação do motivo de seu cancelamento.

### **Seção III – Dos Critérios para Emissão do CRP**

Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS:

I – observância do caráter contributivo do RPPS, que será cumprido por meio de:

1. a) fixação, em texto legal, de alíquotas de contribuição do ente, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;
2. b) repasse integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;
3. c) retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados e pensionistas relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e
4. d) pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

II – observância do equilíbrio financeiro e atuarial, correspondente à implementação, em lei, atendidos os parâmetros estabelecidos pelas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, do que segue:

1. a) alíquotas de contribuição necessárias para a cobertura de seu plano de benefícios; e
2. b) plano de amortização ou a segregação de massas para equacionamento de seu déficit atuarial.

III – cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares e seus respectivos dependentes;

IV – existência de apenas um RPPS e uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo;

V – participação de representantes dos segurados, ativos e inativos, nos colegiados se instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VI – utilização de recursos previdenciários apenas para o pagamento de benefícios e para a taxa de administração do RPPS;



13/09/2019

PORTARIA MPS Nº 204. - Previdência Social

VII – não pagamento de benefícios mediante convênios, consórcios ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VIII – pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;

IX – não inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19º do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X – manutenção de contas bancárias destinadas aos recursos financeiros do RPPS distintas das contas do tesouro do ente federativo;

XI – concessão de benefícios de acordo com a Lei nº 9.717, de 1998 e Lei nº 10.887, 18 de junho de 2004, observando-se ainda:

1. a) os requisitos e critérios definidos em ato normativo do MPS que estabeleça os parâmetros gerais para concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios;
2. b) a limitação de concessão apenas dos seguintes benefícios: aposentadorias previstas na Constituição, pensão por morte, auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família; e
3. c) limitação ao rol de dependentes previsto pelo RGPS.

XII -atendimento, no prazo e na forma estipulados, de solicitação de documentos ou informações pelo MPS, em auditoria indireta, ou pelo Auditor Fiscal, em auditoria direta;

XIII – elaboração de escrituração contábil de acordo com Plano de Contas definido por norma específica do MPS;

XIV – observância dos seguintes limites de contribuição previdenciária ao RPPS:

1. a) contribuição dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas em alíquota não inferior à prevista para os servidores titulares de cargos efetivos da União;
2. b) contribuição sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que ultrapassar o dobro desse limite, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, nas mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores ativos do respectivo ente federativo; e
3. c) contribuição do ente não inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, além da cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

XV – aplicação dos recursos do RPPS no mercado financeiro e de capitais de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional;

XVI – encaminhamento à SPS, dos seguintes documentos:

1. a) legislação completa referente ao regime de previdência social;
2. b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;
3. c) Demonstrativo Previdenciário;
4. d) Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras;



13/09/2019

PORTARIA MPS Nº 204. - Previdência Social

5. e) Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos de parcelamento;

6. f) Demonstrativos Contábeis; e

7. g) Demonstrativo da Política de Investimentos.

- 1º A legislação referida no inciso XVI do caput, alínea "a" deverá ser encaminhada impressa, acompanhada de comprovante de sua publicidade, considerados como válidos para este fim os seguintes documentos:

I – publicação na imprensa oficial ou jornal de circulação local; ou

II – declaração da data inicial da afixação no local competente.

- 2º Na hipótese do encaminhamento de cópias da legislação, estas deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado por nome, cargo e matrícula.
- 3º A legislação editada a partir da data de publicação desta Portaria deverá ser encaminhada também em arquivo magnético (disquete) ou ótico (CD ou DVD), ou eletrônico (correio eletrônico), ou por dispositivo de armazenamento portátil (pen drive).
- 4º A disponibilização da legislação para consulta em página eletrônica na rede mundial de computadores – Internet suprirá a necessidade de autenticação, dispensará a apresentação e, caso conste expressamente, no documento disponibilizado, a data de sua publicação inicial, dispensará também o envio do comprovante de sua publicidade.
- 5º Para aplicação do disposto no § 4º, o ente federativo deverá comunicar à SPS, o endereço eletrônico em que a legislação poderá ser acessada.
- 6º Os documentos previstos no inciso XVI do caput, alíneas "b" a "g" serão encaminhados por via eletrônica, no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores – Internet, conforme estipulado pela SPS, nos seguintes prazos:

I – o DRAA, previsto na alínea "b", até o dia 31 de março de cada exercício, a partir de 2009;

II – os demonstrativos previstos nas alíneas "c", "d" e o comprovante da alínea "e", até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil;

III – os Demonstrativos Contábeis previstos na alínea "f", a partir do exercício de 2009, até 30 de setembro, em relação ao primeiro semestre, e até 31 de março, em relação ao encerramento do exercício anterior; e

IV – o Demonstrativo da Política de Investimentos, previsto na alínea "g", até 31 de dezembro de cada exercício em relação ao exercício seguinte.

- 7º O comprovante previsto no inciso XVI do caput, alínea "e" será também encaminhado à SPS devidamente assinado pelo representante do ente e pelo dirigente da unidade gestora, via postal ou via correio eletrônico.

Art. 6º A vinculação dos servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS será registrada ou confirmada no CADPREV mediante o exame da legislação completa relativa ao regime de previdência social, sendo necessário também o encaminhamento, pelo ente, à SPS, de documento contendo as seguintes informações, relativas aos servidores de todos os poderes:

I – relação dos servidores ativos que possuem direito a se aposentar pelo regime próprio em extinção em razão de terem adquirido os requisitos necessários antes da vinculação ao RGPS;



13/09/2019

PORTARIA MPS Nº 204. - Previdência Social

II – nomes dos inativos e dos pensionistas e correspondentes valores dos proventos e das pensões concedidos pelo ente, ainda que mantidos com recursos do tesouro; e

III -montante das disponibilidades financeiras,relação e valor contábil dos bens, direitos e ativos do RPPS em extinção, inclusive os vinculados a fundos com finalidade previdenciária, existente na competência da vinculação ao RGPS e na competência em que for prestada a informação;

Parágrafo único. A documentação que tenha originado as informações de que trata este artigo deverá permanecer à disposição do MPS pelo prazo estipulado no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, contado a partir do recebimento das informações no MPS.

Art. 7º Na emissão do CRP dos entes que vincularam, por meio de lei, a partir de 30 de outubro de 1998, ou que venham a vincular, todos os servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS, será observado o cumprimento dos critérios previstos no art. 5º incisos I, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, e XVI, alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “g”, e dos seguintes:

I – manutenção do pagamento dos benefícios concedidos pelo RPPS; e

II – concessão dos benefícios cujos requisitos necessários para sua obtenção tenham sido implementados antes da vigência da lei prevista no caput.

- 1º Os entes de que trata este artigo, deverão encaminhar os documentos previstos no art. 5º, inciso XVI, alíneas “c”, “d” e “e”, até trinta dias após o encerramento de cada semestre civil, a contar do segundo semestre de 2006.
- 2º O disposto no inciso I do art. 5º será exigido relativamente às remunerações pagas aos segurados em atividade que implementaram os requisitos para concessão de aposentadoria pelo RPPS e sobre a parcela dos benefícios de aposentadoria e pensão de responsabilidade do RPPS em extinção que ultrapassarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 8º Na emissão do CRP dos entes cujo regime jurídico de trabalho estatutário esteja em extinção,pela adoção do regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT como regime jurídico único para seus servidores até 4 de junho de 1998, em cumprimento ao art. 39, caput, redação original, da Constituição de 1988, e que garantam, em lei, a concessão de aposentadoria aos servidores ativos amparados pelo RPPS em extinção e de pensão a seus dependentes, será verificado o cumprimento dos requisitos e critérios previstos no art. 5º, incisos I, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XVI, alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “g”, e incisos I e II do art. 7º, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste último artigo.

Art. 9º Será emitido, após o exame dos requisitos previstos no art. 6º e mediante a verificação do cumprimento da exigência estabelecida no art. 5º, inciso XII, o CRP dos entes que:

I – vincularam, por meio de lei, os servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS, antes de 30 de outubro de 1998;

II – extinguiram o regime jurídico de trabalho estatutário, pela adoção, até 4 de junho de 1998, do regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT como regime jurídico único para seus servidores, em cumprimento ao art. 39, caput, redação original, da Constituição de 1988, não possuindo mais responsabilidade pela concessão de aposentadoria a servidores;

III – nunca garantiram, por lei, aos servidores, a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão;

IV – não sejam responsáveis pela concessão e manutenção de benefícios; e



V – utilizaram o valor correspondente à totalidade das disponibilidades de caixa, bens, direitos e ativos do RPPS em extinção no pagamento de benefícios previdenciários, da compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 1999, e de débitos com o RGPS.

## Seção IV – Do Registro e Controle das Exigências

Art. 10. O cumprimento dos critérios previstos nesta Portaria será supervisionado pela SPS mediante auditoria direta ou indireta.

- 1º As irregularidades nos critérios previstos nos incisos I, XIV e XVI do art. 5º, quando observadas por meio da auditoria indireta ou forem decorrentes de inobservância dos prazos previstos nesta Portaria, resultarão em imediato registro no CADPREV, independentemente de notificação ao ente.
- 2º O descumprimento das normas do Conselho Monetário Nacional, identificados quando do recebimento do Demonstrativo de que trata a alínea “d” do inciso XVI do art. 5º, causarão o imediato registro de irregularidade no CADPREV, cujos fundamentos serão disponibilizados ao ente por meio de notificação eletrônica.
- 3º O descumprimento do critério previsto no inciso II do art. 5º, quando observado por meio da auditoria direta ou indireta e dos critérios previstos nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII e XV do art. 5º e incisos I e II do art. 7º, quando observados por meio da auditoria indireta, serão objeto de Notificação de Irregularidade encaminhada ao ente federativo por meio eletrônico.
- 4º A situação dos critérios de que trata o § 3º será registrada, no CADPREV, com a atribuição dos seguintes conceitos:

I – “em análise”, sem causar impedimento para a emissão do CRP, durante o prazo máximo de cento e oitenta dias, conforme definido na Notificação de Irregularidade quanto ao critério previsto no inciso II do art. 5º, ou durante o prazo de sessenta dias, quanto aos critérios previstos nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII e XV do art. 5º e incisos I e II do art. 7º;

II – “irregular”, depois de decorrido o prazo definido na notificação, acaso mantida a situação de descumprimento; e

III – “regular”, quando da comprovação da regularização, a qualquer tempo.

- 5º O não atendimento de solicitação de documentos ou informações pelo MPS, prevista no inciso XII do art. 5º, implicará no registro da irregularidade no CADPREV, imediatamente após o decurso do prazo estipulado.
- 6º A regularidade dos pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas, conforme previsto na alínea “d” do inciso I do art. 5º, será verificada, para fins de emissão do CRP, a partir de 01 de junho de 2009, mantendo-se, no CADPREV, até a referida data, o registro do conceito “em análise” para o critério correspondente.
- 7º A verificação a que se refere o § 6º abrangerá todo o período constante nos acordos de parcelamento.
- 8º A consistência das informações prestadas pelo ente por meio do Demonstrativo Previdenciário e do Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras de que tratam as alíneas “c” e “d” do inciso XVI do art. 5º será objeto de verificação em auditoria direta.
- 9º As irregularidades observadas em auditoria direta obedecerão às regras aplicáveis ao Processo Administrativo Previdenciário estabelecidas em ato normativo específico do MPS,



ressalvada a hipótese de notificação prevista no § 3º, quanto ao critério de que trata o inciso II do art. 5º.

Art. 11. A situação do RPPS será registrada no CADPREV e divulgada em extrato previdenciário resumido disponível no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores – Internet.

Parágrafo único. As irregularidades registradas no CADPREV são impeditivas da emissão do CRP desde o seu registro e somente serão sanadas a partir da comprovação do cumprimento das disposições desta Portaria.

Seção V – Das Disposições Gerais e Finais

Art. 12. No exercício de 2008, o DRAA, previsto na alínea “b” do inciso XVI do art. 5º será encaminhado até o dia 31 de julho do mesmo exercício.

Art. 13. Os Demonstrativos previstos na alínea “f” do inciso XVI do art. 5º, relativos ao exercício de 2007 e 2008, deverão ser encaminhados até 30 de abril dos exercícios de 2008 e 2009, respectivamente.

Art. 14. O ente federativo, cuja alíquota de contribuição corresponda ao dobro da alíquota do servidor, deverá cumprir o requisito estabelecido na alínea “b” do inciso II do art. 5º, até 31 de dezembro de 2010.

Art. 15. A Portaria MPS nº 64, de 24 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O PAP será instaurado quando do recebimento, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP, da Notificação de Auditoria – Fiscal – NAF indicativa de irregularidades.” (NR)

“Art. 5º.....

- 2º As cópias de provas documentais deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado por nome, cargo e matrícula. .”(NR)

.....  
.....

Art. 16. A SPS adotará as providências necessárias para a viabilização do cumprimento das disposições desta Portaria, sendo o órgão competente para dirimir os casos omissos.

Art. 17. Ficam convalidados os prazos concedidos aos entes federativos nas notificações emitidas pela SPS durante vigência da Portaria MPS nº 172, de 11 de fevereiro de 2005, relativas às irregularidades observadas no critério previsto no art. 5º, inciso II dessa Portaria.

Art. 18. Revogam-se a Portaria MPS nº 172, de 11 de fevereiro de 2005, os incisos I, II, III, IV e V do art. 2º, os §§ 1º e 2º do art. 3º e os Anexos I e II da Portaria MPS nº 64, de 24 de fevereiro de 2006.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ BARROSO PIMENTEL**

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11/07/2008 – seção 1 – págs. 40 e 41.







## **PORTARIA Nº 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008**

(Publicada no D.O.U. de 11/12/2008 e republicada no D.O.U. de 12/12/2008)

*Atualizada até 19/07/2017*

Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004.

**O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Os parâmetros e as diretrizes gerais previstos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e o cumprimento do disposto nos arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, serão regidos conforme as disposições desta Portaria.

### **Seção I Disposições Preliminares**

Art. 2º Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é o regime de previdência, estabelecido no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que assegura, por lei, aos servidores titulares de cargos efetivos, pelo menos, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º O RPPS oferecerá cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargo efetivo, magistrados, ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações e a seus dependentes.

§ 2º O servidor do ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo eletivo, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.



§ 3º O segurado do RPPS, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem.

Art. 2º-A A lei instituidora do RPPS deverá prever que a sua entrada em vigor dar-se-á depois de decorridos noventa dias da data da sua publicação, mantendo-se, nesse período, a filiação dos servidores e o recolhimento das contribuições ao RGPS. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

Parágrafo único. A contribuição de responsabilidade do ente federativo será imediatamente exigida, com a finalidade de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, se a lei instituidora do RPPS entrar em vigor antes de decorrido o prazo de que trata o caput, observando-se, quanto à contribuição dos segurados, o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

## **Seção II Do Caráter Contributivo**

Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

I - a alíquota de contribuição dos segurados ativos destinada ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargos efetivos da União;

II - as contribuições sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo do respectivo ente federativo e incidirá sobre a parcela dos proventos e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

§ 1º O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite máximo previsto no inciso III do caput.

§ 2º Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, conforme definido pelo ente federativo e de acordo com laudo médico pericial, a contribuição prevista no inciso II do caput incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 3º A lei do ente federativo que majorar a alíquota de contribuição dos segurados deverá estender a vigência da alíquota anteriormente estabelecida, até que a nova alíquota possa ser exigida. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

§ 4º Quando houver alteração das alíquotas de contribuição do ente federativo, será mantida a exigência das anteriores durante o prazo fixado para início de vigência das que foram estabelecidas pela nova legislação. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*



§ 5º É vedada a redução de alíquotas de contribuição com efeitos retroativos. *(Incluído pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*

Art. 4º A lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição.

§ 1º O ente poderá, por lei, prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, será feita mediante opção expressa do servidor, para efeito do cálculo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, respeitado, na definição do valor dos proventos, o limite máximo de que trata o § 5º daquele artigo.

§ 2º Os segurados ativos também contribuirão sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 3º Se a lei do ente federativo não excluir o valor do benefício de auxílio-doença da base de cálculo de contribuição do ente federativo durante o afastamento do servidor, as contribuições correspondentes continuarão a ser repassadas pelo ente à unidade gestora do RPPS.

§ 4º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios: *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

**Original:** *Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras definidas para o RGPS.*

I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial; *(Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

**Alteração:** *II - aplicação de índice de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas vincendas e vencidas, admitindo-se alternativamente a utilização dos critérios de atualização definidos para os débitos com o RGPS; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*



IV - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento; *(Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

**Alteração:** *IV - previsão das medidas, sanções ou multas para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

§ 1º **REVOGADO** pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013

**Alteração:** *§ 1º Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:*

*I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de sessenta prestações mensais, iguais e sucessivas; (Redação dada pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)*

*II - aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;*

*III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto nos §§ 2º e 9º; (Redação dada pela Portaria MPS nº 230, de 28/08/2009)*

*IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.*

**Original:** *§ 1º Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:*

*I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;*

*II - aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;*

*III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto na parte final do § 2º;*

*IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.*

§ 2º **REVOGADO** pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013

**Alteração:** *§ 2º Mediante lei, os Estados e o Distrito Federal poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo até fevereiro de 2007, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais. (Redação dada pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)*

**Original:** *§ 2º Excepcionalmente, lei poderá autorizar o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo até dezembro de 2004, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, e das*



*contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto na parte final do inciso I do § 1º.*

§ 3º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento poderão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

**Original:** *§ 3º Lei do ente federativo poderá prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas.*

§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPE/FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

**Alteração:** *§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento, acompanhados da declaração de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, deverão ser encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, na forma por ela definida, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

**Original:** *§ 4º O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.*

§ 5º **REVOGADO** pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013

**Original:** *§ 5º Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.*

§ 6º **REVOGADO** pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013.

**Original:** *§ 6º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.*

§ 7º Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante lei autorizativa específica, observados os seguintes parâmetros: *(Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)*

**Alteração:** *§ 7º Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*



**Alteração:** § 7º Para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente, não sendo considerados para os fins da limitação de um único reparcelamento os termos originários que: *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

**Original:** § 7º Poderá ser feito reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, para cada competência.

I - o reparcelamento consiste em consolidação do montante do débito parcelado, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados da consolidação do parcelamento anterior e das prestações pagas posteriormente; *(Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)*

**Alteração:** I - o reparcelamento consiste em consolidação do montante dos débitos parcelados, com ou sem alteração das condições originalmente acordadas, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados dos débitos de cada competência de origem e das prestações pagas anteriormente; *(Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*

**Alteração:** I - tenham sido formalizados anteriormente à vigência desta Portaria; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de reparcelamento; *(Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)*

**Alteração:** II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de reparcelamento, observadas as regras dos incisos anteriores; *(Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*

**Alteração:** II - tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

III - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente; *Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)*

**Alteração:** III - para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente; *(Incluído pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*

IV - não são considerados para os fins de limitação de um único reparcelamento os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 333, de 11/07/2017)*

**Alteração:** IV - não são considerados para os fins da limitação de um único reparcelamento, os termos originários que tenham sido formalizados anteriormente à vigência desta Portaria ou que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem aplicação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações. *(Incluído pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*

§ 8º **REVOGADO** pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013



**Alteração:** § 8º Desde que previsto em Lei, os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante termo de acordo específico, em conformidade com o § 1º, incisos I a IV, e §§ 3º e 4º, deste artigo. (Redação dada pela Portaria MPS nº 347, de 30/07/2012)

**Alteração:** § 8º Os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante lei e termos de acordo específicos, em conformidade com o § 1º, incisos I a IV, e §§ 3º e 4º, deste artigo. (Redação dada pela Portaria MPS nº 230, de 28/08/2009)

**Original:** § 8º Os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante lei e termos de acordo específicos, em conformidade com o § 1º, incisos I a III, e §§ 3º e 4º, deste artigo;

§ 9º **REVOGADO** pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013

**Alteração:** § 9º Até 30 de novembro de 2009, os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até sessenta prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Redação dada pela Portaria MPS nº 298, de 17/11/2009)

**Alteração:** § 9º Até 31 de agosto de 2009 os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até sessenta prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Redação dada pela Portaria MPS nº 230, de 28/08/2009)

**Alteração:** § 9º Até 31 de maio de 2009 os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até sessenta prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Incluído pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)

§ 10. **REVOGADO** pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013

**Alteração:** § 10. Decorrido o prazo de que trata o § 9º, os débitos de contribuições de que trata aquele parágrafo poderão ser parcelados, mediante lei municipal, desde que sejam observadas as mesmas condições nele estabelecidas. (Redação dada pela Portaria MPS nº 298, de 17/11/2009)

**Alteração:** § 10. A partir de 1º de setembro de 2009 os débitos de contribuições de que trata o § 9º poderão ser parcelados, mediante lei municipal, desde que sejam observadas as mesmas condições estabelecidas naquele parágrafo. (Redação dada pela Portaria MPS nº 230, de 28/08/2009)

**Alteração:** § 10. A partir de 1º de junho de 2009 os débitos de contribuições de que trata o § 9º poderão ser parcelados, mediante lei municipal, desde que sejam observadas as mesmas condições estabelecidas pelo § 9º. (Incluído pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)

§ 11 **REVOGADO** pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017



**Alteração:** *§ 11 Mediante lei autorizativa e desde que observadas as demais condições estabelecidas neste artigo, será admitido o parcelamento de débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a períodos até dezembro de 2008, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

**Alteração:** *§ 11. Os débitos de que trata o parágrafo 8º, relativos a períodos anteriores a janeiro de 2009, poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, observadas as demais condições estabelecidas naquele parágrafo. (Incluído pela Portaria MPS nº 347, de 30/07/2012).*

Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017. *(Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)*

**Alteração:** *Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até fevereiro de 2013: (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*  
*I - devidas pelo ente federativo, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*  
*II - descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

**Alteração:** *Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até outubro de 2012: (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*  
*I - devidas pelo ente federativo, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*  
*II - descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

§ 1º Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores. *(Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)*

**Alteração:** *§ 1º Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

§ 2º Aplica-se o disposto nos incisos II, III e IV e nos §§ 4º e 7º do art. 5º aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo, exigindo-se nova lei autorizativa específica, no caso de reparcelamento. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*

**Alteração:** *§ 2º Aplica-se o disposto nos incisos II, III e IV e no § 4º do art. 5º aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

**Alteração:** *§ 2º Aplica-se aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo o disposto nos incisos II, III e IV do art. 5º. (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*





**Alteração:** § 2º *Aplicam-se ao parcelamento firmado na forma deste artigo os critérios de atualização estabelecidos no inciso II do art. 5º. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

§ 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução dos juros, respeitado como limite mínimo a meta atuarial, e das multas relativos aos débitos a serem parcelados. *(Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)*

**Alteração:** § 3º *A lei do ente federativo poderá autorizar a redução das multas relativas aos débitos parcelados. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

§ 4º **REVOGADO** pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013

**Alteração:** § 4º *As prestações do parcelamento de que trata este artigo serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

§ 5º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo, como garantia de pagamento: *(Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

**Alteração:** § 5º *A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das prestações acordadas. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

I - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento; e *(Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

II - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento. *(Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

§ 6º **REVOGADO** pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017

**Alteração:** § 6º *Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até fevereiro de 2013, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

**Alteração:** § 6º *Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até outubro de 2012, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

§ 7º A unidade gestora do RPPS poderá rescindir o parcelamento de que trata este artigo nas seguintes hipóteses: *(Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*

**Alteração:** § 7º *O parcelamento de que trata este artigo será considerado rescindido nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

I - falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas; *(Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*



II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, de períodos posteriores às competências referidas no **caput** deste artigo, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados; (*Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017*)

**Alteração:** *II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados. (Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

III - revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPE ou FPM. (*Incluído pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014*)

Art. 6º As bases de cálculo, os valores arrecadados e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários serão enviados pelo ente federativo à SPPS, por meio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, na forma por ela definida. (*Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013*)

**Original:** *Art. 6º As bases de cálculo, os valores arrecadados, alíquotas e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo serão prestadas pelo ente federativo à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, do Ministério da Previdência Social - MPS, por meio do Demonstrativo Previdenciário do RPPS e do Comprovante do Repasse ao RPPS das contribuições a cargo do ente federativo e dos segurados, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores internet (www.previdencia.gov.br).*

Art. 7º É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS: (*Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013*)

**Original:** *Art. 7º É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial.*

I - os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS; (*Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013*)

II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios. (*Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013*)

### Seção III Do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Art. 8º Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

Art. 9º A avaliação atuarial do RPPS deverá observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS definidas pelo MPS.



#### **Seção IV** **Da Gestão do Regime Próprio**

Art. 10. É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo.

§ 1º Entende-se por unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

§ 2º A unidade gestora única deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

§ 3º A unidade gestora única contará com colegiado ou instância de decisão, no qual será garantida a representação dos segurados.

Art. 11. É facultada aos entes federativos a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

Art. 12. Aos segurados deverá ser assegurado pleno acesso às informações relativas à gestão do RPPS.

#### **Seção V** **Da Utilização dos Recursos Previdenciários**

Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do RPPS, cujos critérios encontram-se estabelecidos no art. 15. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

**Original:** *Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do respectivo regime conforme critérios estabelecidos no art. 15.*

§ 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º deste artigo, dentre elas consideradas: *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

I - o pagamento de benefícios que não estejam incluídos, pela legislação do ente federativo, no plano de benefícios sob a responsabilidade do RPPS; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*



II - o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão em valor superior ao que seria devido de acordo com o previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal ou no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

III - a transferência de recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, no caso de RPPS com segregação da massa dos segurados; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

IV - a utilização dos recursos destinados à taxa de administração em desacordo com os critérios estabelecidos no art. 15; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

V - a restituição de contribuições de responsabilidade do ente federativo repassadas ao RPPS, quando não comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 25 da Portaria MPS nº 403/2008. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

§ 3º A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

Art. 14. É vedada a utilização de recursos previdenciários para custear ações de assistência social, de saúde, de assistência financeira de qualquer espécie e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.

§ 1º Desde 1º de julho de 1999, os RPPS já existentes que tivessem, dentre as suas atribuições, a prestação de serviços de assistência médica, em caso de não extinção destes serviços, devem contabilizar as contribuições para previdência social e para assistência médica em separado, sendo vedada a transferência de recursos entre estas contas.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos contratos de assistência financeira entre o RPPS e os segurados firmados até o dia 27 de novembro de 1998, sendo vedada sua renovação.

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;



V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;

VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§ 1º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime previdenciário, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas rubricas contábeis correspondentes, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 2º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 4º **REVOGADO** pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014

**Original:** § 4º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.

## **Seção VI Da Escrituração Contábil**

Art. 16. Para a organização do RPPS devem ser observadas as seguintes normas de contabilidade:

I - a escrituração contábil do RPPS deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo;

II - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

III - a escrituração obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto em normas específicas;

IV - o exercício contábil terá a duração de um ano civil;

V - deverão ser adotados registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens, direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;



VI - os demonstrativos contábeis devem ser complementados por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

VII - os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei nº 4.320, de 1964 e reavaliados periodicamente na forma estabelecida em norma específica do MPS;

VIII - Os valores das aplicações de recursos do RPPS em cotas de fundos de investimento ou em títulos de emissão do Tesouro Nacional, integrantes da carteira própria do RPPS, deverão ser marcados a mercado, no mínimo mensalmente, mediante a utilização de metodologias de apuração consentâneas com os parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, de forma a refletir o seu valor real, e as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 65, de 26/02/2014)*

**Original:** *VIII - os títulos públicos federais, adquiridos diretamente pelos RPPS, deverão ser marcados a mercado, mensalmente, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro de forma a refletir seu real valor.*

§ 1º Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 65, de 26/02/2014)*

**Original:** *Parágrafo único. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria.*

§ 2º Os valores aplicados em cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, poderão ser contabilizados pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, desde que comprovada a aderência às obrigações do passivo do RPPS e que os respectivos regulamentos atendam cumulativamente aos seguintes parâmetros: *(Incluído pela Portaria MPS nº 65, de 26/02/2014)*

I - as carteiras estejam representadas exclusivamente por títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; *(Incluído pela Portaria MPS nº 65, de 26/02/2014)*

II - existência de previsão de que as carteiras dos fundos de investimento sejam representadas exclusivamente por títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; *(Incluído pela Portaria MPS nº 65, de 26/02/2014)*

III - estabelecimento de prazos de desinvestimento ou para conversão de cotas compatíveis com o vencimento das séries dos títulos integrantes de suas carteiras; e *(Incluído pela Portaria MPS nº 65, de 26/02/2014)*

IV - inexistência, na política de investimento do fundo de investimento, de previsão de buscar o retorno de qualquer índice ou subíndice praticado pelo mercado *(Incluído pela Portaria MPS nº 65, de 26/02/2014)*

Art. 17. **REVOGADO** pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017



**Original:** Art. 17. O ente federativo deverá apresentar à SPS, conforme modelo, periodicidade e instruções de preenchimento disponíveis no endereço eletrônico do MPS na internet ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), os demonstrativos contábeis relativos ao seu RPPS.

§ 1º No ato do preenchimento e envio das demonstrações contábeis será gerado recibo no qual se atestará a veracidade das informações contidas.

§ 2º O recibo de que trata o § 1º deverá ser impresso, conferido e assinado para ratificação das demonstrações pelo responsável técnico pela contabilidade e pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS, e encaminhado à SPS na forma por ela estabelecida.

Art. 18. O ente federativo manterá registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterá as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais da contribuição do segurado;
- V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

## **Seção VII Do Depósito e da Aplicação dos Recursos**

Art. 19. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente federativo.

Art. 20. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 21. Com exceção dos títulos do Governo Federal, é vedada a aplicação dos recursos do RPPS em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 22. O ente federativo elaborará e encaminhará à SPS o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR e o Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na internet ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), que deverão conter campos específicos para apresentação de informações acerca da comprovação da qualificação ou certidão do responsável pelos investimentos dos recursos do RPPS. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 519, de 24/08/2011)*

**Original:** Art. 22. O ente federativo elaborará e encaminhará à SPS o Demonstrativo dos Investimentos e das Disponibilidades Financeiras do RPPS e o Demonstrativo da Política de Investimentos, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na internet ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), que deverão conter campos específicos para apresentação de informações acerca da comprovação



*da qualificação ou certidão do responsável pelos investimentos dos recursos do RPPS.*

### **Seção VIII Da Concessão de Benefícios**

Art. 23. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, o RPPS não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS, ficando restrito aos seguintes:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição e idade;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º Na concessão de benefícios, será observado o mesmo rol de dependentes previsto pelo RGPS.

§ 2º É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§ 3º Compreende-se na vedação do § 2º a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

§ 4º Não se incluem na vedação prevista no § 2º, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, respeitando-se, em qualquer hipótese, como limite máximo para valor inicial do benefício, a remuneração do servidor no respectivo cargo efetivo em que se der a aposentadoria.





§ 5º Considera-se remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei de cada ente federativo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Art. 24. É vedado o pagamento de benefícios previdenciários mediante convênio, consórcio ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios, desde 27 de novembro de 1998.

§ 1º Os convênios, consórcios ou outra forma de associação, existentes em 27 de novembro de 1998, devem garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até aquela data, bem como os deles decorrentes.

§ 2º O RPPS deve assumir integralmente os benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão tenham sido implementados após 27 de novembro de 1998.

Art. 25. Na concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios dos RPPS serão observados os requisitos e critérios definidos no Anexo desta Portaria.

Art. 26. No caso de vinculação de servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS, os entes federativos assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios em manutenção pelo RPPS, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram preenchidos anteriormente à data da vinculação.

### **Seção IX** **Do Certificado de Regularidade Previdenciária**

Art. 27. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, atestará o cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 2004, e dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria, nos prazos e condições definidos em norma específica do MPS.

Art. 28. O descumprimento do disposto na Lei nº 9.717, de 1998, e nesta Portaria pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.



## **Seção X** **Da Auditoria**

Art. 29. O MPS exercerá a orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS e dos fundos previdenciários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio dos procedimentos de auditoria direta e auditoria indireta.

§ 1º A auditoria direta será exercida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício no MPS em conformidade com a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidamente credenciado pelo titular do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da SPS, admitida a delegação do credenciamento para os titulares das unidades administrativas subordinadas.

§ 2º Ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciado, deverá ser dado livre acesso à unidade gestora do RPPS e do fundo previdenciário e às entidades e órgãos do ente federativo que possuam servidores vinculados ao RPPS, podendo examinar livros, bases de dados, documentos e registros contábeis e praticar os atos necessários à consecução da auditoria, inclusive a apreensão e guarda de livros e documentos.

§ 3º O procedimento de auditoria direta poderá abranger a verificação da totalidade dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou apenas dos critérios necessários para o atendimento à denúncia ou outra ação específica. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

**Original:** *§ 3º O procedimento de auditoria direta, realizado com a presença do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no ente federativo, poderá abranger a verificação da totalidade dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou apenas dos critérios necessários para o atendimento à denúncia ou outra diligência específica.*

§ 4º O ente federativo será cientificado do encerramento e dos resultados da auditoria direta por meio de relatório emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil credenciado para a auditoria, acompanhado, no caso de terem sido constatadas irregularidades, da Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

**Original:** *§4º O ente federativo será cientificado do encerramento e dos resultados da auditoria direta por meio da Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF, documento emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil credenciado para a auditoria..*

§ 5º As irregularidades relativas aos critérios exigidos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, inseridas em Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF, serão analisadas e julgadas em Processo Administrativo Previdenciário - PAP, observadas as regras estabelecidas em norma específica do MPS.

§ 6º A auditoria indireta é realizada internamente no Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da SPS, mediante análise da legislação, documentos e informações fornecidos pelo ente federativo.



## **Seção XI** **Disposições Finais**

Art. 30. À Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS compete:

I - acompanhar a implementação do disposto nas Leis nº 9.717, de 1998, nº 10.887, de 2004 e nesta Portaria;

II - orientar, supervisionar e acompanhar os RPPS;

III - disponibilizar, em meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;

IV - implementar, em conjunto com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, sistema eletrônico de dados sobre os RPPS.

V - divulgar indicador de situação previdenciária dos RPPS, cuja composição, metodologia de aferição e periodicidade serão divulgados no endereço eletrônico da previdência social na rede mundial de computadores - Internet. *(Incluído pela Portaria MF nº 01, de 03/01/2017)*

Parágrafo único. O indicador de situação previdenciária dos RPPS, de que trata o inciso V do **caput**, será calculado com base nas informações e dados constantes de registros do CADPREV, dos documentos previstos no inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, 10 de julho de 2008, fornecidos com fundamento no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e dos relatórios, informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. *(Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)*

**Alteração:** *Parágrafo único. O indicador de situação previdenciária dos RPPS, de que trata o inciso V do caput, será calculado com base nas informações e dados constantes dos documentos previstos no inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, 10 de julho de 2008, fornecidos com fundamento no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e dos relatórios exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Portaria MF nº 01, de 03/01/2017)*

Art. 31. A Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º .....

V - existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a representação dos segurados do RPPS; (NR)

.....”.

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revoga-se a Portaria MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 08 de fevereiro de 1999 e a Portaria MPS nº 1.468, de 30 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2005.

**JOSÉ BARROSO PIMENTEL**



*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União de 12/12/2008.*

*Alterado pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009*

*Alterado pela Portaria MPS nº 230, de 28/08/2009*

*Alterado pela Portaria MPS nº 298, de 17/11/2009*

*Alterado pela Portaria MPS nº 347, de 30/07/2012*

*Alterado pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013*

*Alterado pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013*

*Alterado pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014*

*Alterado pela Portaria MPS nº 65, de 26/02/2014*

*Alterado pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014*

*Alterado pela Portaria MF nº 01, de 03/01/2017*

*Alterado pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017*



**ANEXO**  
**NORMAS DE CONCESSÃO, CÁLCULO E REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS**  
**APLICÁVEIS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Seção I**  
**Das Regras Gerais de Concessão**

1. Os segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS serão aposentados:

1.1. Por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, hipóteses em que os proventos serão integrais.

1.2. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

1.3. Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

1.3.1. Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

1.3.2. Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

2. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no subitem 1.3.1, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

2.1. São consideradas funções de magistério as exercidas por segurado ocupante de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

3. Aos dependentes dos servidores abrangidos por RPPS, falecidos a partir de 20 de fevereiro de 2004, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito ou à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite em ambos os casos.

3.1. O valor das pensões, calculado de acordo com este item, por ocasião de sua concessão não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



## **Seção II** **Das Regras de Transição**

4. Ao segurado do RPPS, inclusive magistrado, membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, com proventos calculados conforme item 7, quando, cumulativamente:

4.1. Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

4.2. Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

4.3. Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

4.3.1. Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

4.3.2. Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante do subitem 4.3.1.

4.4. O segurado de que trata este item que cumprir as exigências para aposentadoria previstas nos subitens 4.1, 4.2 e 4.3 terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade previstos no subitem 1.3.1, respeitado o previsto no item 2, na seguinte proporção:

4.4.1. Três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma dos subitens 4.1, 4.2 e 4.3 até 31 de dezembro de 2005;

4.4.2. Cinco por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma dos subitens 4.1, 4.2 e 4.3 a partir de 1º de janeiro de 2006.

4.5. Na aplicação do disposto neste item, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no subitem 4.4.

4.6. O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto neste item, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no subitem 4.4.

5. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas regras estabelecidas nos itens 1 ou 4, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções



de idade e tempo de contribuição contidas no item 2, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

5.1. Sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

5.2. Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

5.3. Vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

5.4. Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

6. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas regras estabelecidas nos itens 1, 4 ou 5, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

6.1. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

6.2. vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

6.3. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do item 1.3.1, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no item 6.1.

### **Seção III**

#### **Das Regras de Cálculo e Reajustamento dos Benefícios**

7. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam os itens 1 e 4, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

7.1. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

7.2. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para RPPS.

7.3. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este item serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.



7.4. Para o cálculo dos proventos conforme este item as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do subitem 7.1, não poderão ser:

7.4.1. Inferiores ao valor do salário-mínimo;

7.4.2. Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

7.5. Os proventos, calculados de acordo com o este item, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo, nem exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

7.6. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme item 1.3.1.

7.6.1 A fração de que trata o subitem 7.6 será aplicada sobre o valor inicial do provento calculado pela média das contribuições conforme item 7, observando-se previamente a aplicação do limite de remuneração do cargo efetivo de que trata o subitem 7.5.

7.6.2 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste item serão considerados em número de dias.

8. A partir de outubro de 2011, é assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos de acordo com os itens 1, 2, 3 e 4, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme a variação do índice oficial de atualização adotado em lei de cada ente federativo, aplicando-se, aos períodos anteriores, o disposto nos subitens 8.1 e 8.2. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

**Original:** *8. A partir de janeiro de 2008, é assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, concedidos de acordo com os itens 1, 3 e 4, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.*

8.1. No período de janeiro de 2008 a setembro de 2011, é garantido aos segurados dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o reajustamento dos benefícios de que trata este item, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

**Original:** *8.1. No período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplica-se, aos benefícios de que trata este item, o reajustamento de acordo com a variação do índice oficial de abrangência nacional adotado pelo ente federativo nas mesmas datas em que se deram os reajustes do RGPS.*

*8.1.1. Na ausência de adoção expressa, pelo ente, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, do índice oficial de reajustamento para preservar, em caráter permanente, o valor real, aplicam-se os mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.*





8.2. No período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplica-se, aos benefícios de que trata este item, o reajustamento de acordo com a variação do índice oficial de atualização, adotado em lei de ente federativo, nas mesmas datas em que se deram os reajustes do RGPS. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

**Original:** *8.2 O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão em valor superior ao que seria devido de acordo com o previsto neste item significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.*

8.2.1. Na ausência de adoção expressa, pelo ente, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, do índice oficial de reajustamento para preservar, em caráter permanente, o valor real, aplicam-se os mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

8.3. O reajustamento de que trata este item será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

9. Não se aplica o disposto no item 8 às pensões derivadas dos proventos de inativos falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o item 6, que serão revistas de acordo com o disposto no item 11.

10. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

10.1. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos de acordo com este item, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

11. Os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelos RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os abrangidos pelo item 10, serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

11.1. Aplica-se o disposto neste item aos proventos das aposentadorias concedidas conforme item 5 e 6, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o item 6.

11-A. O segurado de RPPS, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no item 1.1, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes dos itens 7 e 8. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*



11-A.1. As pensões derivadas dos proventos dos segurados de que trata este item, quando falecidos depois de 31 de dezembro de 2003, serão calculadas conforme item 3. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

11-A.2. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste item o disposto no item 11, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses segurados, ainda que a aposentadoria tenha ocorrido antes de 31 de dezembro de 2003 e o falecimento depois dessa data. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

#### **Seção IV Do Abono de Permanência**

12. O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria prevista no subitem 1.3.1 ou no item 4 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no subitem 1.2.

12.1. O abono previsto neste item será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no item 10, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

12.2. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

12.3. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante requerimento do segurado. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

**Original:** *12.3. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício mediante opção expressa pela permanência em atividade.*

#### **Seção V Demais Benefícios do RPPS**

13. O salário-família será pago, em quotas mensais, em razão dos dependentes do segurado de baixa renda nos termos da lei de cada ente.

13.1. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família para os servidores, segurados e seus dependentes, esse benefício será concedido apenas àqueles que recebam remuneração, subsídio ou proventos mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito no RGPS. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)*

**Original:** *13.1. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família para os servidores, segurados e seus dependentes, esse benefício será concedido apenas àqueles que recebam remuneração, subsídio ou proventos mensal igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos).*



14. Fará jus ao auxílio-reclusão o dependente do servidor de baixa renda, recolhido à prisão, nos termos da lei de cada ente.

14.1. Até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão para os dependentes do segurado, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que recebam remuneração, subsídio ou proventos mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito no RGPS. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)*

**Original:** *14.1. Até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão para os dependentes do segurado, esses benefícios serão concedidos apenas em relação aos segurados que recebam remuneração ou subsídio mensal igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos).*

14.2. O benefício do auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso que não estiver recebendo remuneração decorrente do seu cargo e será pago enquanto for titular desse cargo.

14.3 O benefício concedido até 15 de dezembro de 1998 será mantido na mesma forma em que foi concedido, independentemente do valor da remuneração do servidor.

15. O valor limite mencionado nos itens 13.1 e 14.1 será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

16. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos.

16.1. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade nos prazos definidos em lei do ente federativo.

16.2. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

## **Seção VI**

### **Disposições Gerais sobre Benefícios**

17. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão de aposentadoria, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

18. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de RPPS.

19. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

20. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente em 16 de dezembro de 1998 para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

21. Além do disposto nos itens 1 a 20, o RPPS observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o RGPS.



22. O limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, nos termos do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), submete-se à atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)*

**Original:** *22. O limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal, a partir de 1º de março de 2008, é de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos) que será reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios daquele Regime.*

23. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

23.1. O regime de previdência complementar será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

23.2. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União de 12/12/2008.*

*Alterado pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009*

*Alterado pela Portaria MPS nº 230, de 28/08/2009*

*Alterado pela Portaria MPS nº 298, de 17/11/2009*

*Alterado pela Portaria MPS nº 347, de 30/07/2012*

*Alterado pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013*

*Alterado pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013*

*Alterado pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014*

*Alterado pela Portaria MPS nº 65, de 26/02/2014*

*Alterado pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014*

*Alterado pela Portaria MF nº 01, de 03/01/2017*

*Alterado pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017*



Art. 2º O Advogado-Geral da União, caso considere necessário, poderá recomendar, aos órgãos jurídicos dessas entidades, a alteração da tese jurídica sustentada nas manifestações produzidas, para adequá-la à jurisprudência prevalente nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Terão natureza vinculante, e serão de observância obrigatória, as recomendações de alteração da tese jurídica sustentada, feitas pelo Advogado-Geral da União.

Art. 3º De ofício ou mediante solicitação, justificada, dos representantes legais das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União, o Advogado-Geral da União poderá promover ou determinar que se promova a apuração de irregularidade no serviço público, ocorrida no âmbito interno daquelas entidades, podendo cometer a órgão da Advocacia-Geral da União, expressamente, o exercício de tal encargo.

Art. 4º Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º, o Advogado-Geral da União poderá delegar a prática dos atos de orientação normativa e de supervisão técnica previstos nesta Medida Provisória.

Art. 5º O Advogado-Geral da União expedirá as normas necessárias à aplicação do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.



MENSAGEM Nº 754, DE 1998-CN  
(nº 1.323/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.723 de 29 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências".

Brasília, 29 de outubro de 1998.



M N<sup>o</sup> 17

Brasília, 28 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal

- b) homogeneização sistêmica entre o tratamento conferido aos servidores públicos e aos militares e aquele dado aos trabalhadores da iniciativa privada.
- c) instituição de mecanismos internos de ajuste dentro do próprio sistema previdenciário, colocando limites a socialização do custo deste.
- d) transparência dos gastos, contribuições e subsídios implícitos, permitindo maior controle social e de cada segurado sobre as contas previdenciárias do setor público.

9 Dentre os critérios que asseguram o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, está a exigência de um número mínimo de segurados para o funcionamento destes e a necessidade de frequentes avaliações atuariais. De acordo com normas reguladoras do funcionamento das entidades fechadas de previdência privada, que já estão vigentes por mais 20 anos, é necessário um número mínimo de 5 000 participantes para que as entidades possam assumir a totalidade dos riscos cobertos nos planos de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial, sem a necessidade de resseguro. Atualmente, existem 1 388 municípios com regimes próprios de previdência social, dos quais 943 possuem menos de 20.000 habitantes. A maior parte destes municípios não tem capacidade administrativa e financeira para gestão de um sistema próprio de previdência. Aplicando-se os mesmos critérios que valem para a iniciativa privada, a distribuição de riscos dos planos de benefícios destes sistemas torna-se inviável do ponto de vista atuarial, considerando-se que, em última instância, os resseguradores dos planos são os tesouros locais.

10 Além disso, prevê-se o estabelecimento de uma relação máxima de 2:1 entre o aporte contributivo da unidade federativa e a contribuição do segurado. Com isso, são fixadas as regras de rateio do custeio do sistema de previdência entre os entes estatais e os servidores ativos, inativos e pensionistas, adotando normas vigentes para o financiamento do Regime Geral de Previdência Social, que são atualmente de 20% para a cota patronal (excluindo-se a contribuição para o seguro de acidente de trabalho) e 10%, em média, para a cota do segurado. Esta previdência corrige a distorção atual do aporte do ente estatal cobrir a quase totalidade do gasto com aposentados e pensionistas do setor público, reduzindo recursos para investimento em áreas de maior demanda social.

11 Esta sendo instituída também a obrigatoriedade de ajuste automático das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas no caso das despesas líquidas com inativos e pensionistas (despesa total – contribuições dos segurados) ultrapassarem 12% da receita corrente líquida da unidade federativa. Para a determinação do percentual de 12%, foi utilizado como parâmetro a alíquota que as empresas privadas pagam para o Regime Geral de Previdência Social sobre a folha de pagamentos de seus empregados, que é de 20%, excluindo-se a parcela referente à contribuição para o seguro de acidentes de trabalho. Como o comprometimento máximo da receita corrente líquida com despesas de pessoal previsto na Lei Camata é de 60%, aplicando-se um percentual de 20% sobre este, chega-se ao percentual proposto na Medida Provisória. Esta medida contribui para um efetivo controle do gasto público previdenciário, o



que propiciará as condições para o País investir em educação, saúde e infra-estrutura. Na prática, institui-se um limite para a socialização do custos dos regimes de previdência social dos servidores públicos e dos militares. A idéia fundamental é de que o ônus da diferença de tratamento concedida aos servidores não deve ser pago pela sociedade e sim rateado entre os que efetivamente se beneficiam destas regras.

12 De outra parte, propomos que as contribuições dos servidores públicos e dos entes estatais tenham registro individualizado, buscando conferir maior transparência as contas previdenciárias, além de sinalizarmos futuras medidas a serem tomadas, entre elas, a adequada correlação entre o valor do benefícios e as contribuições aportadas

13 A proibição da instituição de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social e a vinculação das contribuições para pagamento de benefícios exclusivamente previdenciários e de fundamental importância para coibir vantagens e benefícios indevidos atualmente concedidos a servidores públicos e a militares, sem o adequado lastro contributivo. Com esta medida, os critérios de concessão de benefícios previdenciários serão os mesmos aplicados aos trabalhadores da iniciativa privada, salvo exceções constitucionalmente estabelecidas, o que representa um passo importante no sentido de estabelecer um tratamento mais equitativo entre todos os cidadãos.

14 Além dos aspectos mencionados, Senhor Presidente, inclui-se entre os pontos mais relevantes o estabelecimento de critérios para a instituição de fundos financeiros que tenham por objetivo garantir recursos para o pagamento de aposentadorias e pensões aos servidores públicos das três esferas de governo, entre os quais podem ser assinalados os seguintes:

- a) Critérios para avaliação dos ativos a serem incorporados, conforme dispositivos previstos na Lei 4 320/64 e alterações subsequentes, impedindo a arbitrariedade no processo de precificação de ativos patrimoniais. Com isso, os ativos transferidos pelo estado para capitalizar os fundos financeiros devem ser avaliados por entidade independente, de modo que seus preços sejam compatíveis com os de mercado.
- b) Aplicação de reservas, conforme diretrizes do Conselho Monetário Nacional –CMN, estabelecendo critérios semelhantes aos utilizados pelas Entidades Fechadas de Previdência Privada, de modo a garantir a otimização da combinação entre risco, rentabilidade e liquidez para a aplicação dos recursos, e a inserir estes fundos previdenciários no contexto mais amplo da política financeira nacional.
- c) Independência administrativa e financeira em relação ao ente estatal instituidor, visando reduzir ingerências impostas pelos ciclos políticos na gestão do patrimônio dos fundos e impedir que a inadimplência do ente público instituidor provoque a insolvência do fundo.
- d) Forma de constituição e extinção do fundo, objetivando criar mecanismos que impeçam que um fundo saudável seja extinto e seu patrimônio utilizado para fins não previdenciários.
- e) Critérios para quantificação do aporte inicial por parte da unidade federativa suficiente para fazer frente a situações de risco e para assegurar a manutenção do pagamento dos benefícios
- f) Instâncias de controle, fiscalização e supervisão, dotadas de mecanismos e instrumentos que permitam a eliminação de distorções e abusos e a aplicação de punições em caso de



infração das normas legais e, finalmente, para evitar que os recursos dos fundos financeiros sejam utilizados para financiar despesas estranhas a sua finalidade.

- g) Proibição de empréstimos com recursos do fundo ao ente público instituidor, a seus órgãos e entidades, bem como aos segurados do fundo, e a compra de títulos públicos, com exceção dos federais.

15. Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, são as razões de relevância e urgência que envolvem a matéria e justificam a edição da Medida Provisória, cuja proposta ora submetemos a elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente.

#### ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 17, de 28/10/98.

##### 1. Sínteses dos principais problemas ou das situações que reclamam providências:

1.1 Comprometimento elevado do orçamento público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o gasto de pagamento de pessoal inativo e pensionistas, reduzindo a capacidade do estado em atender as demandas sociais:

1.2 Concessão de benefícios previdenciários pelos regimes próprios de previdência social, sem critérios que guardem relação com o aporte contributivo, além da existência de critérios extremamente favoráveis para concessão do benefício, criando vantagens e direitos ao aposentado e pensionistas do serviço público, insustentáveis perante toda a sociedade;

1.3 Ausência de um órgão que exerça a supervisão, orientação e fiscalização, gerando a situação de descontrole existente nos regimes próprios de previdência social.

1.4 Financiamento dos regimes próprios de previdência social, em quase sua totalidade sendo custeado por aporte do ente público, sem ônus para os aposentados e pensionistas, ou com valores irrisórios de contribuição;

1.5 Ausência de critérios para instituição de fundos financeiros para custeio do regime próprio de previdência social, inviabilizando a sua existência em razão da falta de parâmetros para a gestão do fundo.

##### 2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

2.1 Adotar normas gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, com critérios mínimos, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

2.2 Estabelecimento de limite máximo do comprometimento da receita líquida com o gasto de pagamento de proventos e pensões a aposentados e pensionistas do serviço público;

2.3 Estabelecimento de limite máximo do aporte patronal em relação a contribuição do segurado na razão de 2.1, ou seja, o aporte do ente público para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos, não poderá ao dobro da contribuição do segurado;

2.4 Proibição da instituição de benefícios e serviços previdenciários que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo disposição em contrário da Constituição Federal;

2.5 Instituição de penalidades aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, caso não cumpram os dispositivos estabelecidos pela Medida Provisória;

2.6 Estabelecimento de critérios, além dos exigidos para a instituição dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, para os fundos financeiros instituídos para o custeio dos proventos e pensões dos servidores inativos e pensionistas.





## **AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.404 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**RÉU(É)(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**DECISÃO:** Trata-se de ação cível originária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo Estado do Rio Grande do Sul, em face da União, objetivando:

“2. A concessão de tutela provisória de urgência, sem a oitiva da parte contrária, de acordo com o art. 300 e seguintes do NCPC e do artigo 151, V, do CTN, para determinar que a União/RFB, se abstenha de:

2.a. Exigir a inclusão na base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) paga pelo Estado do Rio Grande do Sul dos repasses de recursos do Tesouro Estadual, destinados ao pagamento de benefícios previdenciários (cobertura de insuficiências financeiras e cota patronal das contribuições previdenciárias) pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS/RS), planos Financeiro (Regime de Repartição Simples) e Fundo Previdenciário (Fundoprev/RS – Regime de Capitalização);

2.b. Efetuar o lançamento tributário e a inscrição em dívida ativa do ente federado por conta da falta de inclusão dos referidos recursos na base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) paga pelo Estado do Rio Grande do Sul;

2.c. Efetuar representação para fins civis, penais e de responsabilidade administrativa na forma prevista na Portaria RFB n. 1.750, de 12 de novembro de 2018 ou outra que vier a substituí-la;

2.d. Incluir o Estado do Rio Grande do Sul no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal



## ACO 3404 / DF

(CADIN) e no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC);

2.e. Cancelar os parcelamentos em vigor, especialmente aquele firmado a que se refere a Medida Provisória MP n. 38/2002;

2.f. Efetuar a retenção de receitas do Fundo de Participação dos Estados (FPE) com fundamento no artigo 160, § único, I, da CF/88.

3. Ao final, a procedência da ação, para o fim de:

3.a. Declarar, em definitivo a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) paga pelo Estado do Rio Grande do Sul dos repasses de recursos do Tesouro Estadual, destinados ao pagamento de benefícios previdenciários (cobertura de insuficiências financeiras e cota patronal das contribuições previdenciárias) pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS/RS), planos Financeiro (Regime de Repartição Simples) e Fundo Previdenciário (Fundoprev/RS – Regime de Capitalização);

3.b. Determinar o cancelamento de eventual crédito que venha a ser lançado com fundamento no entendimento da SC Cosit n. 278/17 e da SC n.º 4002/2020-SRRF04/Disit discutido na presente ação.

4. Alternativamente, na remota hipótese de prevalecer o entendimento contido na SC Cosit n.º 278/2017 e na SC n.º 4.002/2020 – SRRF04/Disit, aplicação de seu conteúdo normativo apenas e tão somente a fatos geradores posteriores a 01 de junho de 2017, em atenção ao disposto no artigo 24 da LINDB". (eDOC 1)

O Estado justifica a competência desta Corte para o julgamento da presente demanda, tendo em vista que a União, por meio da Consulta SC Cosit 278/2017, exarada pela RFB, teria violado o artigo 150, incisos II a IV, da CF, na medida em que pretende tributar repasses do Tesouro Estadual ao RPPS, que já seriam oferecidos à tributação do PASEP pelo



## ACO 3404 / DF

Instituto de Previdência do Estado (IPE-PREV), ameaçando a autonomia política e financeira do estado-membro e o equilíbrio entre as entidades federadas, em ofensa aos arts. 1º, 18 e 60, § 4º, da CF/1988.

Afirma que o Supremo tem sido o fórum de discussão da tributação dos entes federados pelo Pasep, *ex vi* do art. 239 da CF, citando, como exemplo, a controvérsia relativa à inclusão das receitas do Fundef/Fundeb transferidas aos Estados federados na base de cálculo do Pasep, na AC 1.980, bem como as controvérsias em que se busca afastar a recusa indevida da emissão de certidão negativa de débitos e os efeitos da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Sobre o mérito, o Estado narra que:

“(…) é contribuinte submetido a acompanhamento econômico-tributário diferenciado e, nessa condição, recebeu convite para Reunião de Conformidade Tributária na Delegacia da RFB, em Porto Alegre, no segundo semestre de 2018. Nessa reunião e nas que se seguiram, em novembro daquele mesmo ano e em abril de 2020, o ente federado foi instado a alterar a base de cálculo da contribuição ao PASEP para adequá-la ao entendimento da União contido na SC Cosit n. 278/17.

Mais especificamente, o Estado do Rio Grande do Sul foi demandado a retificar as Declarações de Débito e Crédito de Tributos e Contribuições Federais (DCTFs), para incluir na base de cálculo da contribuição ao PASEP, efetuando os correlatos recolhimentos complementares, os seguintes repasses de recursos realizados pelo Tesouro estadual:

- a) transferências voluntárias recebidas de instituições privadas e pessoas físicas e jurídicas que são direcionadas, por exemplo, ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, ao Fundo de Apoio à Cultura e ao Fundo Pró-Esporte na base de cálculo da contribuição ao PASEP;
- b) cota patronal ao RPPS/RS e ao Fundoprev;
- c) cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS; e
- d) integralização de capital em companhias estaduais integrantes da administração indireta.



## ACO 3404 / DF

(...)

O Estado Rio Grande do Sul efetuou, no prazo da autorregularização, a retificação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) dos últimos 05 (cinco) anos, alterando a base de cálculo da contribuição ao PASEP e o valor das prestações relativas ao parcelamento do PASEP com base na MP n. 38/2002, para atender a solicitação da União no que diz respeito ao item 'a' e 'd' antes mencionados. As DCTFs retificadas incluíram as seguintes diferenças: item 'a' (transferências voluntárias recebidas de instituições privadas e pessoas físicas e jurídicas que são direcionadas, por exemplo, ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, ao Fundo de Apoio à Cultura e ao Fundo Pró-Esporte), período de abril de 2015 a fevereiro de 2020; item 'd' (integralização de capital), período de abril de 2015 a fevereiro de 2019.

Relativamente a competência março/2020 não houve transmissão de DCTF, em razão da Portaria ME n.º 139/2020, que prorrogou o vencimento original de 24 de abril de 2020 para 25 de agosto de 2020.

A partir da competência março/2020 a base de cálculo também está ajustada relativamente ao item 'a'.

A partir da competência março/2020 apenas os itens 'b' e 'c' permaneceram inalterados.

Isso porque o ente federado entende que, em relação ao itens 'b' e 'c' (repasso da cota patronal ao RPPS/RS e repasse da cobertura de insuficiências financeiras do RPPS), o entendimento da União manifestado na SC Cosit n.º 278/2017 e SC n.º 4.002/20 – SRRF04/Disit não está adequado ao Direito”.

Em apertada síntese, o Estado do Rio Grande do Sul contesta as conclusões exaradas na Solução de Consulta COSIT 278/2017, ato por meio do qual a Receita Federal teria recomendado a instauração de procedimento de autorregularização quanto à fixação da base de cálculo da contribuição para o PASEP devida pelo Estado, em relação ao repasse da cota patronal ao RPPS/RS e da cobertura de insuficiências financeiras do RPPS.



## ACO 3404 / DF

Afirma que as regras estabelecidas na Consulta COSIT 278/2017, acerca da impossibilidade de exclusão das transferências intraorçamentárias, relativas à cobertura de insuficiências financeiras e cota patronal, à autarquia responsável pela administração dos regimes previdenciários dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul, da base de cálculo do Pasep, estariam em desacordo com o disposto no art. 2º, inciso II, "a", e seu parágrafo único, da Lei Complementar 8/1970; art. 7º *caput* c/c o inciso III do art. 2º da Lei 9.715/1998; parágrafo único do art. 68 do Decreto 4.524/2002; e, por fim, arts. 107, 108 e 111 do CTN.

Segundo o autor, a SC Cosit 278/2017 teria estabelecido diferenciação entre transferências intergovernamentais, intragovernamentais e intraorçamentárias, desconsiderando o conceito de receita para fins do Direito Tributário e as razões que ensejaram a criação da transferência/operação intraorçamentária como uma classificação de receita e despesa.

Alega que a Solução de Consulta Cosit 278/2017 incidiria em equívoco ao estabelecer que as transferências intraorçamentárias não estariam abrangidas pelo conceito de transferência corrente e de capital da Lei 4.320/1964, pelo fato de se realizarem através da contraprestação em bens e serviços ou simplesmente decorrerem do pagamento de alguma obrigação da entidade.

Salienta que a cota patronal, por ser tributo, e as operações de repasse financeiro para cobertura de *déficit* previdenciário, por constituírem obrigação legal em relação ao RPPS, não configurariam contraprestação por serviços prestados, de modo que a circunstância de serem efetuadas mediante empenho ou estarem registradas do ponto de vista orçamentário não alteraria sua natureza. Essas transferências constituiriam mera vinculação de recursos (pela qual a transferência é carimbada, ou seja, taxada), e não uma nova arrecadação de fato.

Assim, considera que a distinção entre transferências intergovernamentais, intragovernamentais e intraorçamentárias seria descabida para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PASEP, pois a Lei 9.715/1998 não faria essa distinção em seus arts. 2º,



## ACO 3404 / DF

inciso III, e 7º, não sendo possível confundir a regra de interpretação literal prevista no art. 111 do CTN com interpretação restritiva.

Sustenta que os repasses da cota patronal e das insuficiências financeiras são destinados ao custeio do sistema de previdência dos servidores públicos estaduais, valores que não compõem as disponibilidades de caixa do ente federado, que seria mero intermediário/transferidor dessas receitas para a autarquia estadual responsável pela gestão das receitas previdenciárias e realização dos pagamentos aos respectivos beneficiários estaduais.

Explica que esses repasses seriam receitas da autarquia responsável pela gestão unificada dos fundos previdenciários, estando vinculadas à prestação de benefícios previdenciários, motivo pelo qual essa seria a única entidade responsável pelo recolhimento da contribuição ao Pasep sobre essas transferências.

Desse modo, para o autor, o entendimento da SC Cosit 278/2017, no sentido de que a cota patronal e a cobertura das insuficiências financeiras do RPPS devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição ao PASEP do Estado do Rio Grande do Sul – apesar de o IPE-PREV já as incluir na base de cálculo do PASEP pago pela autarquia –, configura *bis in idem* e viola o princípio da vedação de confisco e a proibição de tratamento desigual entre contribuintes, além de contrariar o princípio da proporcionalidade.

Aduz, ainda, que:

“Além da ilegalidade e da inconstitucionalidade da exigência feita pela União, o Estado do Rio Grande do Sul está sendo instado a retificar suas DCTFs e efetuar recolhimentos, a título de ‘adequação’ ao entendimento contido na SC Cosit n.º 278/17 retroativamente aos últimos 05 (cinco) anos, em desacordo com os princípios da irretroatividade da lei tributária, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da razoabilidade.

O Estado do Rio Grande do Sul sofreu fiscalização da RFB nos exercícios de 2010, de 2013 e de 2014, oportunidade em que



## ACO 3404 / DF

foram lavrados os Autos de Infração n. 11080.002372/2010-24, n. 11080.723.802/2013-98 (principal) e n. 11080.721.793/2014-81 (complementar). As auditorias da RFB realizadas, nessas três oportunidades, nada mencionaram a respeito de possível inadequação da exclusão dos recursos da cota patronal e dos repasses para a cobertura de insuficiências financeiras do RPPS da base de cálculo do PASEP. De igual sorte, até final de 2018, nenhuma contrariedade foi manifestada pela União em relação à exclusão dessas transferências com fundamento no artigo 7º da Lei n.º 9.715/98.

A SC Cosit n.º 278/2017 foi publicada em 01 de junho de 2017 e esse deve ser o marco temporal de qualquer exigência que venha a ser feita com fundamento no entendimento nela adotado. Ainda que tal exigência seja ilegal e inconstitucional como no caso em exame.

O fato de a referida consulta ter sido formulada pelo **GTREL à RFB em virtude da** existência de fundadas dúvidas sobre o cálculo do PIS/PASEP e, em especial, **pela existência de entendimentos divergentes a respeito da matéria entre as diferentes Delegacias da RFB**, afasta a possibilidade de se atribuir à SC Cosit n. 278/2017 natureza meramente interpretativa (art. 106, I, do CTN).

(...)

A limitação temporal de aplicação da SC Cosit n. 278/17 deriva, ademais, do disposto no artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto n.º 4.657, de 04 de setembro de 1942, com a redação das Lei n.º 12.376/2010 e n.º 13.655/2018)".

Argumenta que a representação para fins penais, de responsabilidade civil e por ato de improbidade, prevista no art. 18 da Portaria RFB 1750/2018, configura coação e modo indireto de cobrança de tributo, procedimento que seria há muito rechaçado pelo Poder Judiciário, por violar os princípios da proporcionalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, equiparando-se às situações previstas nas súmulas 70, 323 e 547 desta Corte.



## ACO 3404 / DF

Por fim, sobre os requisitos necessários à concessão de medida liminar, afirma que:

“Na hipótese de aquiescer com a exigência da União, o Estado do Rio Grande do Sul declarar-se-ia devedor de aproximadamente R\$ 852.000.000,00 (oitocentos e cinquenta e dos milhões de reais), situação que agravaria sobremodo as notórias dificuldades financeiras enfrentadas nos últimos anos e que se refletem no atraso no pagamento de seus servidores e fornecedores, e na prestação de serviços públicos à sociedade gaúcha.

Especialmente relevante é o fato de que, por não aquiescer com as exigências da União, o Estado do Rio Grande do Sul está sujeito a ser autuado pela RFB. Nessa hipótese, sofrerá a imposição de penalidade pecuniária indevida, como ficará sujeito aos efeitos nefastos do lançamento tributário, quais sejam: a) o cancelamento dos parcelamentos em vigor, especialmente o parcelamento do PASEP regrado pela MP n. 38/2002; b) oferecimento de representação ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Polícia Federal, por improbidade administrativa e crime contra a ordem tributária; c) a inscrição do ente federado no CAUC e no CADIN; e d) a retenção de receitas do FPE”.

Em suma, o Estado contesta a exigência, feita pela RFB, de recolhimento de contribuição ao PASEP sobre a cota patronal e a cobertura de insuficiências financeiras do RPPS transferidas ao IPE-PREV.

Intimada, a União alega, preliminarmente, a incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar o feito, pois a discussão sobre o que compreenderia a base de cálculo do PASEP teria sido rejeitada por diversas vezes nesta Corte, por não implicar desestabilização do pacto federativo, tratando-se de demanda meramente patrimonial. Nesse sentido, cita as seguintes decisões monocráticas: i) ACO 2.863, Rel. Min. Edson Fachin, j. 19.5.2016; ii) ACO 655, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 9.6.2015; iii) ACO 2.875, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31.5.2016; e iv) ACO 657, Rel. Min.





## ACO 3404 / DF

Marco Aurélio, j. 4.4.2018.

Sustenta, ainda, falta de interesse de agir do Estado-autor, porque, segundo informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, o crédito tributário ainda não estaria constituído, estando na fase de mera autorregularização, a qual não enseja o início da cobrança, inexistindo, portanto, risco atual que possa justificar a necessidade da propositura da demanda.

Defende que não haveria *periculum in mora* na situação em apreço, porquanto apenas após o procedimento de autorregularização, e caso não saneados os vícios encontrados, será efetuado o lançamento de ofício do valor apurado, com a imposição da multa punitiva.

Advoga no sentido de que o deferimento da tutela provisória representa para si risco de dano grave diante de sua irreversibilidade, pois, conforme lembra a RFB “o PASEP possui natureza de receita estatal, destinando-se ao custeio do programa social de seguro desemprego, ao abono salarial ao servidor público de baixa renda e ao financiamento de programas sociais”, alertando, ainda, que a concessão da liminar poderia implicar “a caducidade das competências mais remotas”.

Aponta estar ausente o *fumus boni iuris*, porquanto as conclusões adotadas pela Receita Federal na Solução de Consulta COSIT 278/2017 estariam em consonância com a legislação tributária e financeira em vigor.

Sobre o ponto, explica que:

“(…) *in casu*, a questão é saber se os valores transferidos pelo Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul à autarquia previdenciária, a título de contribuição patronal e cobertura de insuficiências financeiras, constituem transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias.

De acordo com a Solução de Consulta COSIT n. 278/2017, os valores transferidos pelo Tesouro gaúcho à autarquia previdenciária – cota patronal e cobertura de *déficits* – configuram operações intraorçamentárias, derivando de obrigação legalmente imposta.



## ACO 3404 / DF

Isso porque as verbas transferidas do Estado para a sua autarquia previdenciária realizam-se, nos termos da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 207/2020, 'através de contraprestação em bens e serviços na forma de benefícios previdenciários', razão pela qual não podem se constituir em transferências correntes e de capital para os fins do art. 7º da Lei nº 9.715/1998. Classificam-se como receitas correntes derivadas de operações intraorçamentárias.

Destarte, os repasses realizados pelo Tesouro à autarquia previdenciária não estão acobertados pelo artigo 7º da Lei nº 9.715/1998, compondo a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PASEP". (eDOC 21)

Menciona que a Portaria Interministerial 338/2006 é expressa ao dispor que as receitas intraorçamentárias – derivadas de operações intraorçamentárias – não configuram nova categoria econômica de receita, mas especificações das categorias econômicas corrente e de capital, de modo que os repasses efetuados à autarquia previdenciária devem compor a base de cálculo para a incidência do Pasep.

Por fim, aduz que a pretensão autoral esbarra no art. 150 da Constituição Federal, bem como nos arts. 97, inciso II, e 176 do Código Tributário Nacional.

Em 30.6.2020 deferi em parte o o pedido de tutela de urgência (eDOC 25), tão somente, para:

“i) suspender a exigibilidade de qualquer crédito tributário constituído ou a constituir envolvendo a inclusão, retroativa ou futura, na base de cálculo do Pasep devido pelo Estado-autor, do valor correspondente à cobertura de insuficiências financeiras do RPPS/RS e das cotas patronais repassadas às entidades responsáveis pela administração dos regimes previdenciários (regimes próprio e complementar) dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul (incluindo a retenção de receitas sobre a parcela do Fundo de Participação dos Estados - FPE), desde que sejam incluídas na base de



## ACO 3404 / DF

cálculo do mesmo tributo devido pelos Entes ou órgãos recebedores (IPE Prev e RS-Prev); e

ii) determinar à União que se abstenha de realizar qualquer procedimento de cobrança, independentemente da forma (inclusão em dívida ativa, representação para fins civis, penais e de responsabilidade administrativa, na forma prevista na Portaria RFB 1.750, de 12 de novembro de 2018, ou outra que vier a substituí-la etc.) e/ou plataforma (cadastros restritivos que impeçam a realização de transferências voluntárias ou a obtenção de garantia de quaisquer empréstimos, tais como Cadin, Cauc, Siafi, entre outros), que envolva a discussão contida no item i, até ulterior decisão nestes autos". (eDOC 25)

Em face dessa decisão, a União interpôs agravo interno, requerendo o acolhimento das preliminares de incompetência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da lide e/ou de ausência de interesse de agir e, caso sejam superadas, no mérito, postula que seja revogada a tutela provisória de urgência, eis que ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. (eDOC 34)

Na contestação (eDOC 38), a União reitera os argumentos preliminares anteriormente deduzidos.

No mérito, reafirma que os repasses realizados pelo Tesouro estadual ao fundo previdenciário não estão acobertados pelo artigo 7º da Lei 9.715/1998, compondo a base de cálculo para a incidência da contribuição para o Pasep.

A respeito da tese deduzida pelo autor, de que haveria dupla incidência de contribuição sobre a mesma verba, aduz que os fatos geradores seriam distintos (obtenção de receita corrente ou de capital pela entidade pública), sendo também distinta a incidência tributária, que repercute sobre contribuintes diversos.

Afirma que a Lei 9.715/1998 alterou profundamente o regime da contribuição para o Pasep, modificando a alíquota do tributo, e ampliando sua base de cálculo, que passou a incluir a totalidade das receitas correntes e de capital recebidas pela pessoa jurídica de Direito Público, e não apenas aquelas advindas dos fundos de participação.



## ACO 3404 / DF

Alega que o autor, ao fundamentar o seu pedido no princípio da isonomia, para espelhar o mecanismo arrecadatório federal, no âmbito estadual, estaria ampliando a extensão do art. 7º da Lei 9.715/1998, para que lhe seja concedida isenção de tributo, sem substrato legal.

Arrazoa no sentido de que o entendimento do Estado autor, quanto à cobrança da contribuição para o Pasep na seara federal seria equivocada, porquanto os valores vertidos pelos servidores, bem como a cota patronal, constituem receita do fundo de previdência, compondo a base de cálculo da contribuição para o Pasep devida pelo próprio FUNPRESP (Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público), e, como a União é o ente instituidor do tributo, por razão de ordem lógica, não se realiza a cobrança na origem.

Por fim, defende que a Solução de Consulta COSIT 278/2017 poderá operar retroativamente, ao contrário do que defende o autor, pois as soluções de consulta exaradas pela Receita Federal do Brasil possuem natureza eminentemente interpretativa, aplicando-se o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, dispositivo que permite a retroatividade da norma de caráter interpretativo e no art. 48, § 12, da Lei 9.430/1996, segundo o qual: *“Se, após a resposta à consulta, a administração alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorram após dado ciência ao consulente ou após a sua publicação pela imprensa oficial”*.

Requer o acolhimento da preliminar de incompetência absoluta do Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao Juízo competente, e, caso assim não se entenda, pugna pelo reconhecimento da ausência de interesse de agir por parte do autor, devendo o presente processo ser extinto, sem exame de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Superadas as preliminares, no mérito, postula a improcedência total dos pedidos autorais, com a consequente revogação da tutela provisória de urgência. (eDOC 38)

O Estado do Rio Grande do Sul apresentou impugnação ao agravo interno (eDOC 42) e réplica à contestação (eDOC 47).

As partes informaram que não possuem novas provas à produzir e



## ACO 3404 / DF

reiteraram as alegações anteriores (eDOCs 51 e 54).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela procedência parcial dos pedidos, em parecer assim ementado:

“AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS FEDERAIS DE INADIMPLÊNCIA. CONFLITO FEDERATIVO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. BASE DE CÁLCULO. COTA PATRONAL E COBERTURA DE INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. AGRAVO PREJUDICADO. 1. É competente o STF para processar e julgar ação cível originária na qual se discute a base de cálculo da contribuição para o PASEP devida por ente estadual, a emissão de certidão negativa de débitos e a inscrição do ente federado em cadastros federais de inadimplência, dada a potencial tensão entre as esferas federal e estadual de governo, que sobressai à mera questão patrimonial e é apta a gerar desequilíbrios no particular modelo constitucional brasileiro de federalismo. 2. O repasse da cota patronal e da cobertura de insuficiências financeiras havido a título de transferência do ente estadual para o regime próprio de previdência integra a base de cálculo da contribuição para o PASEP, apresentando natureza jurídica de operação intraorçamentária, que se afasta do conceito de transferência corrente e de capital, constante da Lei 4.320/1964, e extrapola alcance da norma do art. 7º da Lei 9.715/1998. 3. É vedada a interpretação extensiva do disposto no art. 7º c/c o art. 2º, III, da Lei 9.715/1998 para excluir valores da base de cálculo de tributo, sob pena de violação do art. 111 do Código Tribunal Nacional. 4. É vedada a aplicação retroativa da norma expressa na SC Cosit 278/2017, nos termos do art. 48, § 12, da Lei 9.430/1996,



## ACO 3404 / DF

havendo a nova orientação da Receita Federal de incidir somente 30 dias após a sua publicação e apenas sobre fatos futuros e pendentes, conforme dispõem os arts. 103, II, e 105 do CTN e recomenda o princípio da confiança. — Parecer pela procedência parcial dos pedidos, prejudicado o agravo”. (eDOC 57)

### É o relatório. Passo a decidir.

#### 1) Competência do STF

De início, reitero que vislumbro a potencialidade da existência de conflito federativo, razão pela qual reconheço a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar a presente demanda, nos termos do art. 102, inciso I, alínea *f*, da Constituição Federal.

Nesse sentido já se posicionou o Plenário desta Corte nos seguintes precedentes:

**“CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) - INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CONSEQUENTE IMPOSIÇÃO, AO ESTADO-MEMBRO, DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA, EM VIRTUDE DA ALEGADA INADIMPLÊNCIA ESTADUAL QUANTO A TRIBUTOS DEVIDOS À UNIÃO FEDERAL (PASEP) - EXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE "PERICULUM IN MORA" - RISCO À NORMAL EXECUÇÃO, NO PLANO LOCAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS À COLETIVIDADE - LITÍGIO QUE SE SUBMETE À ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E A UNIÃO FEDERAL - O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL**



## ACO 3404 / DF

**DA FEDERAÇÃO** - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DE CONFLITO FEDERATIVO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITOS FEDERATIVOS E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO. - **A Constituição da República confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, 'f'), atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira. A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, "f", da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação.** Doutrina. Precedentes. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO CAUC/SIAFI, COM O OBJETIVO DE NÃO FRUSTRAR A REGULAR PRESTAÇÃO, NO PLANO LOCAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. A inscrição no registro federal concernente a entidades e instituições inadimplentes, mais do que simplesmente afetar, compromete, de modo irreversível, a prestação, no plano local, de serviços públicos de caráter primário, além de inviabilizar a celebração de novos convênios, impedindo, assim, a transferência de recursos financeiros necessários ao desenvolvimento e ao fortalecimento de áreas sensíveis, como a saúde, a educação e a segurança públicas. Situação que configura, de modo expressivo, para efeito de outorga de provimento cautelar, hipótese caracterizadora de "periculum in mora". Precedentes". (AC 2327 MC-REF, Rel.



## ACO 3404 / DF

Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 5.6.2009, grifo nosso)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO AO PASEP. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA.** LEI ESTADUAL N.º 10.533, DE 30.11.1993. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. O art. 239 da Constituição Federal constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar n.º 8/70, dando-lhe caráter eminentemente nacional. 2. O Estado do Paraná, que durante a vigência da Lei Complementar n.º 8/70, se obrigara a contribuir para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, não podendo se eximir da contribuição mediante lei estadual (Lei n.º 10.533/93). 3. Declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei estadual n.º 10.533/93, nos autos da ACO n.º 471, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 25.04.2003. 4. A Constituição Federal deu novo substrato ao PASEP, recepcionando a contribuição antes existente e que, agora, inegavelmente, tem natureza tributária. Precedentes. 5. Ação Improcedente”. (ACO 546, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe 10.11.2011, grifo nosso)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA.** PROPOSTA PELO ESTADO DO PARANÁ, CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO À DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE VALIDADE E EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL Nº 10.533, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993, SEGUNDO A QUAL O ESTADO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DEIXARÃO DE CONTRIBUIR AO PROGRAMA FEDERAL DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO; E A **DECLARAÇÃO PRINCIPAL DE INEXIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PASEP.** 1. O artigo 239 da Constituição Federal de 1988 constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, dando-lhe caráter eminentemente nacional, com as alterações nele enunciadas (§§ 1º, 2º, 3º e 4º). O mais foi objeto da Lei, que





## ACO 3404 / DF

encomendou, ou seja, a de nº 7.998, de 11/01/1990. 2. Sendo assim, o Estado do Paraná, que, durante a vigência da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, se obrigara, por força da Lei nº 6.278, de 23/05/1972, a contribuir para o PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, já não poderia se eximir da contribuição, mediante sua Lei nº 10.533, de 30/11/1993, pois, com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição deixou de ser facultativa, para ser obrigatória, nos termos do art. 239. 3. Ação julgada improcedente, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei paranaense nº 10.533, de 30/11/1993, e, em consequência, a exigibilidade da contribuição do PASEP, pela União Federal, ao Estado do Paraná. 4. Não há necessidade de se julgar a Ação cautelar, cujos autos se encontram em apenso, pois o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no sentido de que, nos processos de sua competência, nos termos do art. 21, IV, do Regimento Interno, somente defere, ou não, a medida cautelar requerida, sem, porém, o desenvolvimento de um processo contencioso e de um julgamento específico, razão pela qual se limita, agora, a cassar a medida liminar que fora concedida, no caso, por Ministro da Corte, no exercício eventual da Presidência, durante o recesso, bem como a extensão determinada a fls. 263. 5. Ônus da sucumbência". (ACO 471, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 25.4.2003, grifo nosso)

No caso dos autos, há claro antagonismo que potencializa o conflito federativo entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista a possibilidade do autor ser inscrito nos cadastros restritivos federais de inadimplência e de lhe ser negada a concessão de certidão negativa de débitos, impactando no direito de receber repasse de verbas federais, o que demonstra estar presente a hipótese de reconhecimento da competência desta Corte prevista na alínea "f" do inciso I do art. 102 da CF, na linha do parecer ministerial (eDOC 57).

No mesmo sentido: ACO 546, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe



## ACO 3404 / DF

10.11.2011, e ACO 471, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ 25.4.2003.

### 2) Preliminar de ausência de interesse de agir

A União entende ausente o interesse de agir do Estado-autor, diante do fato de que o crédito tributário ainda não estaria constituído, por estar na fase de mera autorregularização, a qual não enseja o início da cobrança, concluindo, no seu entender, ausência de risco atual que possa justificar a necessidade da propositura da demanda.

Rejeito tal alegação, tendo em vista que, diante da Solução de Consulta Cosit 278/2017 e a atual fiscalização em curso pela Secretaria da Receita Federal (fase de regularização do contribuinte), há claro receio de que ocorrerá o lançamento tributário, por ser atividade plenamente vinculada (parágrafo único do art. 142 do CTN).

Isso porque o art. 100 do Código Tributário Nacional estipula:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa”.

Vê-se, pois, que a solução de consulta realizada pela Cosit (Coordenação Geral de Tributação da Secretaria de Receita Federal) configura decisão administrativa a que a lei atribui eficácia normativa (art. 100, II, do CTN), eis que essa consulta e a solução de divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da Secretaria da Receita Federal (art. 9º da Instrução Normativa RFB 1.396/2013), apesar de somente valer para o consulente depois de 30 (trinta dias) de sua publicação (art. 48 do Decreto 70.235/1972 c/c art. 103, II, do CTN).

Desse modo, a densa probabilidade de que ocorrerá o lançamento do



## ACO 3404 / DF

auto de infração em desfavor do Estado do Rio Grande do Sul decorre da própria legislação que atribui efeito expansivo à solução de consulta da Cosit, envolvendo todos os contribuintes que estejam diante da mesma situação jurídico-tributária.

Assim, o Estado-promovente tem interesse jurídico de discutir, em juízo, a ocorrência de eventual obrigação tributária, cuja fiscalização está em curso, com repercussões em seu lançamento e na constituição definitiva do crédito tributário, configurando-se ação ordinária de conteúdo preventivo (ameaça a direito).

Reconheço, assim, a presença do interesse de agir.

### 3) Mérito

Indo diretamente ao cerne da questão, é caso de confirmação da liminar anteriormente concedida. Explico.

*In casu*, o Estado do Rio Grande do Sul alega que o entendimento firmado na SC Cosit 278/2017, segundo o qual, a cota patronal e a cobertura das insuficiências financeiras do RPPS devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição ao Pasep do Estado do Rio Grande do Sul, **apesar de o IPE-PREV já incluí-las na base de cálculo do PASEP pago pela autarquia**, configuraria *bis in idem*, além de violar o princípio da vedação de confisco, a proibição de tratamento desigual entre contribuintes, e o princípio da proporcionalidade.

Pois bem.

Eis a ementa da Solução de Consulta Cosit 278/2017:

“ENTES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUINTES. OPERAÇÕES INTRAGOVERNAMENTAIS E INTERGOVERNAMENTAIS. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTARQUIAS. FUNDAÇÕES PÚBLICAS. CONSÓRCIOS PÚBLICOS.

As transferências intergovernamentais podem se constituir em transferências constitucionais ou legais ou em transferências voluntárias:



## ACO 3404 / DF

a) As transferências intergovernamentais constitucionais ou legais estão abrangidas pela regra do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor excluir os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição;

b) As transferências intergovernamentais voluntárias estão abrangidas pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo.

**A transferência ou repasse de recursos no âmbito do mesmo ente federativo pode se dar por meio de transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias.**

Em relação às transferências intragovernamentais:

c) Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, os valores não terão impacto na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pela entidade pública que aglomera os órgãos ou fundos envolvidos;

**d) Diferentemente, quando as transferências intragovernamentais envolvem diferentes entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, o tratamento a ser dispensado dependerá da espécie de transferência que esteja sendo efetivada, se constitucional ou legal ou se voluntária (as regras são idênticas às das transferências intergovernamentais).**



## ACO 3404 / DF

**Nas operações intraorçamentárias, o ente transferidor não pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos, por não se sujeitarem à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. O ente recebedor dos recursos também não pode excluir as Receitas Intraorçamentárias Correntes de sua base de cálculo, pois os valores recebidos não se enquadram como transferências para fins da Lei nº 4.320, de 1964, e do art. 7º retomado.**

Os recursos do FUNDEB e do SUS consistem em transferências intergovernamentais constitucionais ou legais operacionalizadas de modo indireto. Em casos específicos, os recursos do SUS podem ser descentralizados via transferências voluntárias.

**O § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, ordena que a União retenha, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, os valores a serem transferidos a outros entes, podendo esses valores ser excluídos da contribuição devida desses últimos.**

**A contribuição dos servidores e a contribuição patronal devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).**

**As receitas do Tesouro Nacional não devem ser incluídas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep das autarquias (§ 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998), devendo tais valores ser tributados no ente transferidor, no caso, na União.**

As Fundações Públicas e os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas devem recolher a contribuição para o PIS/Pasep com base no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-13, de 2001.

Os recursos transferidos aos Consórcios Públicos de Direito Público por meio do contrato de rateio estão abrangidos pela regra inserida no § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988; Lei nº 9.715, de 25 de setembro de 1998, art. 2º, III, § 3º, § 6º e § 7º e art. 7º; Decreto nº 4.524, de



## ACO 3404 / DF

17 de dezembro de 2002, art. 67, art. 68, parágrafo único e art. 69; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11, § 1º e art. 12, § 2º e § 6º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 41; Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, art. 2º; Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007; Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 25 e art. 50, IV; Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 13; Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, art. 6º, I e II, § 1º e art. 8º, § 1º. (grifo nosso)

A Consulta foi formulada pelo Grupo Técnico de Padronização de Relatórios (GTREL), vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a qual trouxe questionamentos visando à padronização da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, à definição do ente ou entidade que deve pagar o tributo, bem como à determinação da ocorrência do fato gerador da contribuição em alguns casos específicos.

Do excerto transcrito, observa-se que a referida consulta foi solucionada de acordo com as seguintes diferenciações: (a) transferências intergovernamentais, subdividindo-se, de um lado, as constitucionais e legais (o ente transferidor exclui *“os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição”*) e, de outro, as voluntárias (o ente transferidor deve *“manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo”*); e (b) intragovernamentais (dentro da mesma esfera do Ente Federativo).

Nessa última (transferência intragovernamental), a subdivisão sucede baseada no tipo de operação: aquelas que *“envolvem diferentes entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, o tratamento a ser dispensado dependerá da espécie de transferência que esteja sendo efetuada, se*



## ACO 3404 / DF

*constitucional ou legal ou se voluntária (as regras são idênticas às das transferências intergovernamentais”, segundo as ramificações do item “a” acima; por outro lado nas “operações intraorçamentárias, o ente transferidor não pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos” e tampouco o ente recebedor.*

Visto o entendimento da Secretaria da Receita Federal, é necessário, para fins de análise do controle de legalidade, perpassar pela legislação que disciplina a contribuição para o Pasep, visando a saber se essa diferenciação está correta do ponto de vista constitucional e legal.

Dispõe a atual redação do art. 239 da Constituição Federal:

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º. Dos recursos mencionados no caput, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

§ 2º. Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o ‘caput’ deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º. Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor



## ACO 3404 / DF

o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º. O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

§ 5º. Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166”.

Em se tratando do Pasep, transcreva-se a Lei Complementar 8/1970:

“Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º. A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

(...)

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, **deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública**, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

**Parágrafo único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.**

Art. 3º. As autarquias, empresas públicas, sociedades de





## ACO 3404 / DF

economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes". (grifo nosso)

Em seguida, os programas do PIS e do PASEP foram unificados por meio da Lei Complementar 26/1975, tal como descrito em seu art. 1º, a saber:

"Art. 1º. A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituídos pelas Leis Complementares n.s 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente".

No período posterior à nova ordem constitucional, adveio a Lei 9.715/1998:

"Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP **será apurada mensalmente:**

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001)

**III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.**

(...)

§ 3º. Para determinação da base de cálculo, não se incluem,



## ACO 3404 / DF

entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

(...)

§ 6º. A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III

§ 7º. Excluem-se do disposto no inciso III do *caput* deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres com objeto definido.

(...)

Art. 7º. Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, **e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.**

Art. 8º. A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

(...)

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas". (grifo nosso)

Por fim, citem-se as disposições do Decreto 4.524/2002:

"Art. 70. **As pessoas jurídicas de direito público interno, observado o disposto nos arts. 71 e 72, devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas** (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III, § 3º e art. 7º).

§ 1º. Não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, **nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias**, ainda que



## ACO 3404 / DF

arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, **e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno.**

Art. 71. O Banco Central do Brasil deve apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base no total das receitas correntes arrecadadas e consideradas como fonte para atender às suas dotações constantes do Orçamento Fiscal da União”.  
(grifo nosso)

Após o advento da Constituição Federal de 1988, os valores recolhidos a título de PIS/Pasep deixaram de ser vertidos à conta única de cada trabalhador/servidor público (mantido o depositado anteriormente em cada conta), passando a servirem ao custeio do “*programa do seguro-desemprego, [de] outras ações da previdência social e [d]o abono de que trata o § 3º*” do art. 239 da CF (seguro-desemprego e abono salarial).

O Supremo Tribunal Federal entendeu que as Leis Complementares 7/1970 e 8/1970 foram recepcionadas, com *status* de lei ordinária, pela nova ordem constitucional, além de serem enquadradas na espécie tributária de contribuições sociais, tal como se percebe das seguintes ementas de julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO. LEI 9.715/98. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. **I – O art. 239 da Constituição da República não implicou o engessamento da contribuição ao PIS, apenas recepcionou-a expressamente, podendo ser regularmente alterada pela legislação infraconstitucional ordinária.** Precedentes. II – Agravo regimental improvido”. (RE 482.606, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 19.9.2008, grifo nosso)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGAÇÃO



## ACO 3404 / DF

DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, DA CF. OFENSA MERAMENTE INDIRETA OU REFLEXA. SUPOSTA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DE ORIGEM SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. POSSIBILIDADE DE REGRAMENTO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÕES NA BASE DE CÁLCULO PROMOVIDAS PELA LEI Nº 9.715/1998. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal (STF) entende ser inviável a apreciação em recurso extraordinário de alegada afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que se violação houvesse seria meramente indireta ou reflexa. Precedentes. 2. O Plenário do STF já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. A fundamentação pode, inclusive, ser realizada de forma sucinta. Precedente. 3. A jurisprudência do STF tem sido firme ao apontar que as contribuições para o Pis/Pasep podem ser alteradas por lei ordinária sem que isso implique qualquer ofensa ao texto constitucional. De fato, o art. 239 da Constituição Federal não obsta a alteração dos critérios quantitativos da incidência pela via da lei ordinária. Precedentes. 4. A jurisprudência do STF é pelo reconhecimento da constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 9.715/98. O Plenário, ao julgar a ADI 1.417, Rel. Min. Octavio Gallotti, limitou-se a declarar a inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/1998. Portanto, todos os demais dispositivos da referida lei não tiveram sua validade afetada. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa



## ACO 3404 / DF

prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015”. (ARE 1263511 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 2.10.2020, grifo nosso)

“Contribuição social PIS-PASEP. **Princípio da anterioridade** em se tratando de Medida Provisória. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 232.896, que versa caso análogo ao presente, assim decidiu: **'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.** II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 - 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995' - e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV - Precedentes do S. T. F.: ADIN 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, 'DJ' de 15.8.97; ADIN 1610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE n. 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T, 25.5.98. V - R E. conhecido e provido, em parte'. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido”. (RE 275671, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 6.10.2000, grifo nosso)

Sendo assim, ao aplicar o postulado da anterioridade nonagesimal à contribuição do Pasep, **esta Corte consignou a incidência das limitações constitucionais ao Poder de tributar** previstas no art. 150 e seguintes, além do art. 195, ambos da Constituição Federal.

O fundo do PIS-Pasep é gerido por um Conselho Diretor vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia e possui



## ACO 3404 / DF

exercício financeiro que vai de 1º de julho de cada ano a 30 de junho do ano subsequente.

Além disso, a contribuição do Pasesp será devida “*pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas*”, cuja alíquota é de 1%, conforme o disposto no inciso III do art. 8º da Lei 9.715/98.

Portanto, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei 9.715/98, temos como base de cálculo das contribuições Pasesp: i) as receitas correntes arrecadadas (definidas no § 1º do art. 11 da Lei 4.320/1964); e ii) as transferências correntes e de capital recebidas (previstas no § 2º do art. 11 da mesma lei), que, por sua vez, são despesas correntes de quem transfere (§ 2º do art. 12 da citada lei), as quais serão transcritas respectivamente:

“Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º. São **Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições**, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º. São **Receitas de Capital** as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; **os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente**”. (grifo nosso)

Algumas conclusões se extraem da interpretação sistemática dos textos infraconstitucionais: a regra é que sejam deduzidas da base de cálculo da contribuição Pasesp “*as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública*” (art. 7º da Lei 9.715/98), tendo em vista que estas serão tributadas perante o órgão público beneficiado com a transferência.

Ao revés, caso seja incluída na base de cálculo da citada contribuição



## ACO 3404 / DF

devida pelo Ente que transfere determinado recurso, permite-se a dedução legal da mesma contribuição devida a quem recebe aquele numerário.

Tal argumento é reforçado na medida em que o parágrafo único registra que “*Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição*” (parágrafo único do art. 2º da LC 8/1970).

A alteração procedida pela Lei 9.715/1998 cingiu-se, entre outras, à modificação das alíquotas (anteriormente de 2% para 1%), não tendo o condão de revogar ou alterar, nessa parte, a **dedução da base de cálculo prevista na Lei Complementar 8/1970 (art. 2º, inciso II, alínea “a”, da LC 8/1970 - “deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública” - e art. 7º, parte final, da Lei 9.715/1998 - “deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas”)**, quanto ao setor público.

Conseqüentemente, o ponto nodal para interpretar a referida incidência tributária é a intenção de evitar-se a cobrança dúplice sobre a mesma quantia (sobre quem repassa e quem recebe), permitindo a cobrança apenas em um dos lados. **Destaque-se que o Estado não fabrica ou gera riqueza, apenas vive às custas das exações tributárias.**

**Ademais, percebe-se que as leis que regem o tema, em nenhum momento, fazem essa diferenciação entre transferências intragovernamentais constitucionais e legais e aquelas realizadas intraorçamentárias para outros órgãos ou fundos do mesmo Ente Federativo.**

Além disso, essa diferenciação também não era levada consideração pela própria Receita Federal, que passou a fazê-lo somente após a SC Cosit 278/2017. Ou seja, **até 2017**, as transferências relativas à cota patronal ao RPPS/RS e ao Fundoprev, assim como a cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS **não faziam parte da base de cálculo dos recolhimentos ao Pasep**, pois até a edição da SC Cosit 278/2017, o Estado do Rio Grande do Sul deduzia esses repasses como forma de eliminar a duplicidade no pagamento do Pasep.



## ACO 3404 / DF

Assim, ao fim e ao cabo, a interpretação dada pela Receita Federal acabou por legitimar uma dupla contribuição (tanto do Estado quanto da da autarquia previdenciária) sobre as mesmas receitas (cota patronal ao RPPS/RS e ao Fundoprev, e da cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS), as quais constituem transferências do Estado ao RS-Prev vinculadas à prestação de benefícios previdenciários.

Essa vinculação dos recursos, impede que tais valores sejam incluídos na base de cálculo da contribuição do Pasep pelo Estado do Rio Grande do Sul, pois são destinadas à autarquia previdenciária.

Nesse ponto, é de bom alvitre destacar que a contribuição patronal do Ente Federativo Estadual ao regime próprio e a instituição e a participação, na qualidade de patrocinador, no regime de previdência complementar possuem previsão constitucional no art. 40, *caput* e §§ 14 e 22, bem ainda no art. 202 da CF, respectivamente, *in litteris*:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, **mediante contribuição do respectivo ente federativo**, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16

(...)

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:





## ACO 3404 / DF

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

**IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;**

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

**VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial”.**

(grifo nosso)

“Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)

§ 3º. É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, **salvo na qualidade de patrocinador**, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado

§ 4º. Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar”. (grifo nosso)

Regulamentando o mandamento constitucional do art. 202, *caput* e § 3º, a Lei Complementar 108/2001 – e “*as regras e os princípios gerais estabelecidos*” na Lei Complementar 109/2001 (por força do art. 2º da LC



## ACO 3404 / DF

108/2001) – disciplinou o tema da seguinte forma:

“Art. 6º. O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º. A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º. Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º. É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio

Art. 7º. A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador

Art. 8º. A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o *caput* organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos”. (grifo nosso)

No Rio Grande do Sul, a Lei Complementar 14.750/2015 instituiu o regime de previdência complementar, através do RS-Prev, no âmbito daquele Ente Federativo, a saber:

“Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Regime de Previdência Complementar – RPC/RS – para os servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado do Rio Grande do Sul, de suas autarquias e fundações de direito público.



## ACO 3404 / DF

Parágrafo único. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, de caráter facultativo, **observa o disposto nos arts. 40, §§ 14, 15 e 16, e 202, ambos da Constituição Federal, além da legislação específica.**

(...)

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I - patrocinador: o Estado do Rio Grande do Sul, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública e das autarquias e fundações de direito público, bem como os municípios que aderirem a planode benefícios, nos termos do art. 30 desta Lei Complementar.

(...)

IV - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear as despesas administrativas da RS-Prev.

(...)

Art. 4º. Fica autorizada a criação, por ato do Poder Executivo, da entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul –RS-Prev –, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, nos termos das Leis Complementares Federais n.ºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

**§ 1º. A RS-Prev, fundação de natureza pública, sem fins lucrativos, terá personalidade jurídica de direito privado, sede e foro na Capital do Estado e gozará de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e gerencial**". (grifo nosso)

Está claro que a RS-Prev é de natureza pública, apesar de possuir personalidade jurídica de direito privado.



## ACO 3404 / DF

E mais: no âmbito federal, de natureza pública idêntica, o regime de previdência complementar está disciplinado no § 1º do art. 4º da Lei 12.618/2012, a saber:

“§ 1º. A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud serão estruturadas na forma de fundação, **de natureza pública**, com personalidade jurídica de direito privado, gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal”. (grifo nosso)

Fere a isonomia (**esse raciocínio da União**) em admitir que, no âmbito federal, os repasses da União à entidade de previdência complementar possam ser descontados do valor devido a título de contribuição ao Pasep (e cobrados unicamente da entidade recebedora) e permitir a cobrança dúplice no âmbito estadual ou municipal (tanto de quem repassa quanto de quem recebe).

Eis a defesa e, ao mesmo tempo, o reconhecimento pela União de que não recolhe Pasep sobre os valores repassados ao Funpresp na condição de patrocinador:

“Ao fundamentar o seu pedido no princípio da isonomia – para espelhar o mecanismo arrecadatório federal, no âmbito estadual –, o Estado-autor amplia a extensão do artigo 7º da Lei nº 9.715/1998, para que lhe seja concedida isenção de tributo, sem substrato legal. A respeito, confira-se o que assentou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

‘35. Fora isso, a alegação de que a tributação no caso presente violaria o princípio da isonomia, a princípio, a partir da regra descrita no §3 do art. 2º, destinada à apuração do tributo pelas autarquias federais, parece indicar que houve uma interpretação ampliativa da regra tributária que, por opção do Poder Legislativo, determinou a exclusão apenas dessas receitas. Ou seja, por força de uma decisão judicial, está-se ampliando a exclusão da base de



## ACO 3404 / DF

cálculo do tributo sem previsão legal, a pretexto de evitar o princípio da isonomia’.

**No âmbito federal, os valores vertidos pelos servidores, bem como a cota patronal, constituem receita do fundo de previdência, compondo a base de cálculo da contribuição para o PASEP devida pelo próprio FUNPRESP** (Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público). Como a União é o ente instituidor do tributo, por razão de ordem lógica, **não se realiza a cobrança na origem**”. (eDOC 38, p. 28/29, grifo nosso)

A atitude da União é, no mínimo, contraditória, eis que, apesar de ser instituidora do tributo, também é sujeito passivo da contribuição do PASEP, sendo aquela informação totalmente desinfluyente. Senão vejamos o art. 2º da Lei Complementar 8/1970:

“Art. 2º. **A União**, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios **contribuirão para o Programa**, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas: (...)”. (grifo nosso)

Ora, se é possível excluïrem-se os valores transferidos a outros entes da base de cálculo da contribuição do PASEP, igualmente é possível excluir as transferências previstas constitucional e legalmente para a entidade, **de natureza pública**, de previdência complementar, em atenção ao brocardo “*ubi eadem ratio ibi eadem jus*”. (tradução livre: onde há a mesma razão de fato deve haver a mesma razão de direito).

Aqui, calha rechaçar a alegação da União de que a presente decisão se está criando benefício fiscal não previsto em lei.

A presente decisão judicial está apenas realizando a interpretação das próprias normas isentivas (art. 2º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar 8/1970 - “*deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública*” - e art. 7º, parte final, da Lei 9.715/1998 - “*deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas*”).

Tal exegese está amparada no art. 111, II, do CTN, a saber:



## ACO 3404 / DF

“Art. 111. Interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

**II - outorga de isenção**”. (grifo nosso)

É incontroverso que as normas em questão (art. 2º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar 8/1970 e art. 7º, parte final, da Lei 9.715/1998) estabeleceram isenção tributária, as quais devem ser interpretadas estritamente (nem restritiva – como interpreta a União –, nem ampliativamente, como supõe o Ente central que está sendo feito).

Nessa linha de intelecção, importa asseverar que **não há** qualquer autorização legal que embase a diferenciação, meramente interpretativa, feita pela União (Secretaria da Receita Federal), na Solução de Consulta - Cosit 278/2017.

**A bem da verdade, do que ressoa dos autos, a interpretação da União (SRF) transborda da previsão legal, instituindo diferenciação não prevista em lei e não adotada anteriormente à edição da citada solução de consulta.**

Repise-se que, **até 2017**, as transferências relativas à cota patronal ao RPPS/RS e ao Fundoprev, assim como a cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS **não faziam parte da base de cálculo dos recolhimentos ao Pasep**, pois até a edição da SC Cosit 278/2017, o Estado do Rio Grande do Sul deduzia esses repasses como forma de eliminar a duplicidade no pagamento do Pasep e jamais foi atuado nas ações fiscais anteriores.

Tal fato tornou-se incontroverso, diante da ausência de contraposição ou impugnação pela União (art. 341 do CPC), a qual bastava comprovar que, antes dessa solução de consulta, várias fiscalizações tributárias cobraram tais parcelas do mesmo ou de outros Entes subnacionais.

Caso a União persista na sua interpretação, presente na SC Cosit 278/2017, de que não está inovando no ordenamento jurídico (quando, na verdade, conforme visto, altera a interpretação até então vigente), deveria demonstrar que tomou as medidas legais de responsabilização dos



## ACO 3404 / DF

agentes estatais que, até 2017, em atividades fiscalizatório-tributárias, não incluíram tais parcelas na base de cálculo do Pasep, de acordo com sua atual exegese, inclusive na seara penal e de improbidade administrativa, para averiguar a omissão administrativa em atividade plenamente vinculada (art. 3º c/c parágrafo único do art. 142, ambos do CTN - “A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, **sob pena de responsabilidade funcional**”).

A ausência de comprovação ou de qualquer impugnação, da parte da União, só demonstra que, além de alterar a posição tributária até então vigente, atuou em desconformidade com a legislação de regência, passando a tributar, **de forma ilegal**, sobre base de cálculo anteriormente isenta, diante da necessidade de observância da estrita legalidade (art. 150, I, da CF c/c §1º do art. 97, II, e §1º, do CTN), a saber:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

§ 1º. **Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso**”.

(grifo nosso)

**Se antes, tais parcelas eram deduzidas da base de cálculo do Pasep do Estado do Rio Grande do Sul (por serem tributadas nos órgãos destinatários) e, posteriormente, apenas por ato interpretativo da União (SC Cosit 278/201), passaram a ser tributadas a cargo do Ente Público transferidor e do órgão receptor, é indubitoso que houve majoração do tributo, na forma do §1º do art. 97 do CTN, a exigir alteração legislativa formal e material, não podendo sê-lo apenas através de norma infralegal.**

Outrossim, calha lembrar que a cobertura das insuficiências financeiras do regime próprio previdenciário possui assento legal (§ 1º do art. 2º da Lei 9.718/1998), portanto, devendo se encaixar na interpretação



## ACO 3404 / DF

conferida pela Secretaria da Receita Federal disposta no item “d” da ementa da Solução de Consulta Cosit 278/2017. Senão vejamos o § 1º do art. 2º da Lei 9.718/1998:

“Art. 2º. A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

**§ 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários”.**  
(grifo nosso)

Em conclusão: o valor correspondente à cota patronal ao RPPS/RS (IPE Prev) e na condição de patrocinador ao RS-Prev bem ainda o repasse a título de cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS (IPE Prev), **por serem obrigações constitucionais e legais, devem receber a mesma consequência jurídica atribuída ao item “d”** (transferência intragovernamental), com a remissão à hipótese “a” da ementa da Solução de Consulta Cosit 278/2017, qual seja: o ente transferidor exclui *“os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição”*.

Quanto à pretensa retroatividade da Solução de Consulta 278/2017, cito o disposto nos arts. 103, 105 e 106 do CTN, respectivamente:

“Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na data da sua publicação;

**II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.**





## ACO 3404 / DF

(...)

**Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes**, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática". (grifo nosso)

Da conjugação dessas normas, extraem-se duas consequências: a solução de consulta entra em vigor trinta dias após sua publicação (art. 103, II, do CTN); incide sobre fatos futuros e pendentes (art. 105 do CTN); e não se aplica a ato ou fato pretérito, caso **não** seja meramente interpretativa.

Tal disciplina também está prevista no § 12 do art. 48 da Lei 9430/1996:

"Art. 48. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única.

(...)

§ 12. Se, após a resposta à consulta, a administração **alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorram após dado ciência ao consulente ou após a sua publicação pela imprensa oficial**". (grifo nosso)



## ACO 3404 / DF

Do que se extrai do relato do Estado-requerente, em razão de as fiscalizações da SRF nos exercícios de 2010, de 2013 e de 2014 não terem apontado ou identificado qualquer irregularidade na exclusão de tais parcelas (cota patronal ao RPPS/RS e ao Fundoprev, bem ainda a cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS) sobre a base de cálculo da contribuição ao Pasep, transparece ter havido uma mudança de interpretação fazendária (“costume” – prática reiteradamente observada pela administração tributária – art. 100, III, do CTN), a qual somente deve atingir fatos geradores posteriores à entrada em vigor da solução de consulta.

Portanto, seja porque: i) a Lei 9.715/98 não efetuou qualquer distinção entre transferências intergovernamentais, intragovernamentais e intraorçamentárias, para fins de diferenciação da definição da base de cálculo da contribuição para o PASEP; ii) a Lei Complementar 8/1970, em seu art. 2º, inciso II, “a”, assevera que os Estados contribuirão para o programa, mediante o recolhimento de percentual das receitas correntes próprias, “deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública”; iii) o parágrafo único do art. 2º, inciso II, da referida LC 8/1970, expressamente vedou a incidência de mais de uma contribuição sobre essas transferências, *in verbis*, “não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata esse artigo, mais de uma contribuição” (comando repetido no art. 7º c/c inciso III do art. 2º da Lei 9.715/98; e iv) viola a isonomia admitir que, no âmbito federal, os repasses da União à entidade de previdência complementar possam ser descontados do valor devido a título de contribuição ao Pasep (e cobrados unicamente da entidade recebedora) e permitir a cobrança dúplice no âmbito estadual ou municipal (tanto de quem repassa quanto de quem recebe), declaro a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) paga pelo Estado do Rio Grande do Sul dos repasses de recursos do Tesouro Estadual, destinados ao pagamento de benefícios previdenciários (cobertura de insuficiências financeiras e cota patronal das contribuições



ACO 3404 / DF

**previdenciárias) pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS/RS), planos Financeiro (Regime de Repartição Simples) e Fundo Previdenciário (Fundoprev/RS – Regime de Capitalização).**

#### *4) Honorários Advocatícios*

Em relação aos honorários advocatícios, os critérios de arbitramento estão previstos nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, a saber:

“§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (grifo nosso)

(...)

§ 8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

À presente causa foi atribuído o valor de R\$ 852.000.000,00 (oitocentos e cinquenta e dois milhões de reais), segundo o autor, correspondente à quantia dos últimos cinco anos que o Estado deveria ter repassado ao Pasep, em relação à contribuição patronal e à cobertura das insuficiências financeiras com juros e correção monetária.

No entanto, esse valor encontra-se em desarmonia com a disciplina legal dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, pois o crédito tributário sequer foi constituído, de modo que o valor não reflete o conteúdo econômico do litígio. Veja-se:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda



## ACO 3404 / DF

que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º **O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor**, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes". (grifo nosso)

Desse modo, existe apenas um fundado receio de dano futuro, os quais só poderiam ser verificados após a conclusão da constituição do



## ACO 3404 / DF

crédito tributário.

Trata-se, portanto, de montante indeterminado ou inestimável, pois o pedido acaba, indiretamente, buscando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da nova interpretação dada pela RFB na SC Cosit 278/2017, razão pela qual o critério a ser adotado será por apreciação equitativa.

Nesse cenário, levando-se em conta o tempo de tramitação desta ação (quase onze meses), o elevado grau de complexidade do tema e o trabalho desempenhado para a elaboração das peças, considero a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como suficiente e adequada aos comandos do §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Portanto, a União deverá arcar com os honorários advocatícios devidos aos procuradores do Estado do Rio Grande do Sul.

### 5) *Decisão*

Ante o exposto, ratifico a decisão liminar anteriormente proferida, julgando **procedente** a presente ação cível originária para:

a) declarar a impossibilidade da inclusão, na base de cálculo, da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), devida pelo Estado do Rio Grande do Sul, dos repasses de recursos do Tesouro Estadual, destinados ao pagamento de benefícios previdenciários (cobertura de insuficiências financeiras e cota patronal das contribuições previdenciárias) pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS/RS), planos Financeiro (Regime de Repartição Simples) e Fundo Previdenciário (Fundoprev/RS – Regime de Capitalização), desde que aqueles repasses sejam incluídos na base de cálculo do mesmo tributo devido pelos Entes ou órgãos recebedores (IPE Prev e RS-Prev);

b) determinar, após o trânsito em julgado, a extinção de qualquer crédito tributário constituído em desfavor do Estado-requerente que tenha sido lançado com fundamento no entendimento da SC Cosit 278/2017 (art. 156, X, do CTN);

c) condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios (R\$



**ACO 3404 / DF**

10.000,00 – dez mil reais) devidos aos procuradores do Estado do Rio Grande do Sul; e

d) declarar prejudicado o agravo interno em desfavor da decisão liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2021.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*



06/09/2019

SEI/GDF - 25945044 - Despacho



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL**

*doc. 2*

Diretoria Jurídica

Despacho SEI-GDF IPREV/DIJUR

Brasília-DF, 31 de julho de 2019

Senhora Diretora de Administração e Finanças do Iprev/DF,

A fim de conferir subsídios atualizados à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para a adoção das medidas judiciais com vistas a impugnar a incidência do PASEP sobre verbas de natureza previdenciária, encaminho os autos a essa Diretoria solicitando a apresentação de dados atualizados acerca da questão.

Nesse sentido, com o objetivo de delimitar o objeto do levantamento a ser feito, apresento os seguintes pontos a serem abordados:

1. Quais os valores que foram pagos a título de PASEP nos últimos 5 exercícios financeiros?
2. Apresentar os resultados financeiros dos planos de benefícios administrados pelo IPREV/DF (financeiro e previdenciário) nos últimos 5 exercícios financeiros.

Posteriormente, solicito a devolução dos autos para que esta Diretoria faça os encaminhamentos necessários relativos à questão junto à Presidência deste Instituto e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

**Marcos Gustavo de Sá e Drumond**  
**Diretor Jurídico do Iprev/DF**



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS GUSTAVO DE SÁ E DRUMOND Mat. 272775-7, Diretor(a) Jurídico(a)**, em 31/07/2019, às 18:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **25945044** código CRC= **851CF384**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 09, Torre B, 1º andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Asa Sul - CEP 70308200 - DF

61-32262217

00020-00028331/2019-58

Doc. SEI/GDF 25945044

[sei.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=30825879&infra\\_siste...](http://sei.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=30825879&infra_siste...) 1/1





Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:33

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483315100000141895989>

Número do documento: 21080316483315100000141895989





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL**

**Diretoria de Administração e Finanças**  
**Coordenação de Finanças**

Despacho SEI-GDF IPREV/DIAFI/COFIN

Brasília-DF, 16 de agosto de 2019

**Para: Diretoria de Administração e Finanças**

1. Trata-se de solicitação da Diretoria Jurídica para atender demanda da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para a adoção das medidas judiciais com vistas a impugnar a incidência do PASEP sobre verbas de natureza previdenciária, encaminho os autos a essa Diretoria solicitando a apresentação de dados atualizados acerca da questão.

2. Nesse sentido, encaminho a seguinte documentação:

Valores pagos -PASEP (2014 a 2018)	(26740597 - 26740735 - 26741091 - 26741242 - 26741352 )
Resultados Financeiros - Fundo Financeiro e Capitalizado ( 2014 a 2018)	(26817064 - 26817221 - 26817563 - 26817739 - 26818148 - 26818378 - 26818594 - 26818740 - 26819020 - 26819227)

3. Face ao exposto, encaminho para os encaminhamentos.

**CÉLIA MARIA RIBEIRO DE SALES**

Coordenadora de Finanças

Documento assinado eletronicamente por **CELIA MARIA RIBEIRO DE SALES-Mtr. 275404-5**,

[https://sei.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=31835038&infra\\_siste...](https://sei.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=31835038&infra_siste...) 1/2



06/09/2019

SEI/GDF - 26821254 - Despacho



**Coordenador(a) de Finanças**, em 16/08/2019, às 16:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=26821254](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=26821254) código CRC= 3C9ED8AF.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 09, Torre B, 1º andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Asa Sul - CEP 70308200 - DF

00020-00028331/2019-58

Doc. SEI/GDF 26821254





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**Detalha Conta Contábil**

Exercício: 2014

Unidade Gestora 320203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF  
Gestão 32203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF  
Mês Referência 13 - Encerramento de Exercício  
Conta Contábil 372130200 CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP  
Conta Corrente <sup>a</sup>

	Movimento Devedor	Movimento Credor	Saldo Atual
TOTAL -	0,00	0,00	25.342.688,74 D
	0,00	0,00	25.342.688,74 D

Página: 1 Emitido por: LINCOLN

Emitido em: 15/08/2019 14:55:24







GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
**Detalha Conta Contábil**

Exercício: 2015

Unidade Gestora 320203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF  
Gestão 32203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF  
Mês Referência 13 - Encerramento de Exercício  
Conta Contábil 372130200 CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP  
Conta Corrente <sup>a</sup>

	Movimento Devedor	Movimento Credor	Saldo Atual
TOTAL -	0,00	0,00	59.987.847,23 D
	0,00	0,00	59.987.847,23 D





Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:33

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483315100000141895989>

Número do documento: 21080316483315100000141895989



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**Detalha Conta Contábil**

Exercício: 2016

Unidade Gestora 320203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF  
Gestão 32203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF  
Mês Referência 13 - Encerramento de Exercício  
Conta Contábil 372130200 CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP  
Conta Corrente **a**

	Movimento Devedor	Movimento Credor	Saldo Atual
TOTAL	0,00	0,00	61.263.713,78 D
	0,00	0,00	61.263.713,78 D

Página: 1 Emitido por: LINCOLN

Emitido em: 15/08/2019 14:51:53





Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:33

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483315100000141895989>

Número do documento: 21080316483315100000141895989





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Exercício: 2017

**Detalha Conta Contábil**

**Unidade Gestora** 320203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF  
**Gestão** 32203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF  
**Mês Referência** 13 - Encerramento de Exercício  
**Conta Contábil** 372130200 CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP  
**Conta Corrente** a

	Movimento Devedor	Movimento Credor	Saldo Atual
TOTAL	0,00	0,00	44.103.081,32 D
	0,00	0,00	44.103.081,32 D

Página: 1 Emitido por: LINCOLN

Emitido em: 15/08/2019 14:53:05





Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:33

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483315100000141895989>

Número do documento: 21080316483315100000141895989



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
**Detalha Conta Contábil**

Exercício: 2018

Unidade Gestora 320203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF  
Gestão 32203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF  
Mês Referência 13 - Encerramento de Exercício  
Conta Contábil 372130200 CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP  
Conta Corrente **a**

	Movimento Devedor	Movimento Credor	Saldo Atual
TOTAL	0,00	0,00	45.963.103,86 D
	0,00	0,00	45.963.103,86 D

Página: 1 Emitido por: LINCOLN

Emitido em: 15/08/2019 14:54:02





Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:33

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483315100000141895989>

Número do documento: 21080316483315100000141895989



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**Varição Patrimonial**

**Anexo 15**

Exercício 2014  
PSIAG550  
Posição em: 15/08/2019 às 15:54:40

Mes de Referência	13 - Encerramento	Unidade Gestora	320203	INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREVIDF	Gestão	32203	INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREVIDF	Ano Atual	Ano Atual	
<b>VARIÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS</b>								313.474.082.262,54	<b>VARIÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS</b>	313.474.082.262,54
<b>CONTRIBUIÇÕES</b>								1.227.851.303,01	<b>PESSOAL E ENCARGOS</b>	3.437.726,29
Contribuições Sociais								1.227.163.465,23	Remuneração a Pessoal	2.672.481,79
Contribuições Sociais - INTRA OFSS								487.837,78	Encargos Patronais	462.456,11
<b>VARIÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS</b>								6.452.057,79	Benefícios a Pessoal	135.306,91
<b>FINANCEIRAS</b>										
Juros e Encargos de Mora								3.788,41	Outras VPD - Pessoal e Encargos	167.481,48
Remuneração de Depósitos Bancários e								6.448.289,38	<b>BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS</b>	1.611.173.174,62
Aplicações FI										
<b>TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS</b>								232.468.847,02	Aposentadorias e Reformas	1.173.812.510,42
Transferências Intragovernamentais								3.367,34	Pensões	434.478.847,37
Transferências Intragovernamentais - INTRA								232.465.479,68	Outros Benefícios Previdenciários e Assistenciais	2.881.816,83
<b>VALORIZAÇÃO E GANHOS COM ATIVOS</b>								68.309,75	<b>USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL</b>	787.480,68
Ganhos com Desincorporação de Passivos								68.309,75	USO DE MATERIAL DE CONSUMO	6.879,83
<b>OUTRAS VARIÇÕES PATRIMONIAIS</b>								312.007.421.744,97	Serviços	755.099,49
<b>AUMENTATIVAS</b>										
Reversão de Provisões e Ajustes de Perdas								311.835.860.803,63	Serviços - INTRA OFSS	25.501,36
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas								171.561.141,34	<b>VARIÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS</b>	11.549,96
									<b>FINANCEIRAS</b>	
									Juros e Encargos de Mora	11.549,96
									<b>TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS</b>	130.393,38
									Transferências Intragovernamentais - INTRA OFSS	130.393,38
									<b>TRIBUTÁRIAS</b>	25.359.886,19
									Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	14.728,39
									Contribuições	25.345.157,80
									<b>OUTRAS VARIÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS</b>	308.142.107.562,02
									Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	308.142.107.562,02
									<b>RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO</b>	3.691.054.489,40





Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:33

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483315100000141895989>

Número do documento: 21080316483315100000141895989



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**Variação Patrimonial**

Exercício 2014

PSIAG550

**Anexo 15**

Posição em: 15/08/2019 às 15:55:50

**Mês de Referência** 13 - Encerramento  
**Unidade Gestora** 320204 - IPREV - FUNDO CAPITALIZADO DE PREVIDÊNCIA DO DF  
**Gestão** 32203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREVIDF

	Ano Atual		Ano Atual
<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS</b>			
<b>CONTRIBUIÇÕES</b>	1.796.395.841,37	<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS</b>	1.796.395.841,37
Contribuições Sociais	634.096.527,58	<b>BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS</b>	3.058.316,57
Contribuições Sociais - INTRA-OFSS	217.273.288,25	Aposentadorias e Reformas	2.049.448,86
<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS</b>	416.823.239,33	Pensões	1.008.867,71
Juros e Encargos de Mora	327.302.371,10	<b>DESVALORIZAÇÃO E PERDA DE ATIVOS</b>	85.345.589,94
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações FI	196.301,35	Redução a Valor Recuperável e Provisão para Perdas	85.345.589,94
<b>OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS</b>	327.108.089,75	<b>OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS</b>	4.421.574.711,57
Reversão de Provisões e Ajustes de Perdas	834.996.942,69	Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	4.421.574.711,57
	834.996.942,69	<b>RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO</b>	2.713.582.756,71





Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:33

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483315100000141895989>

Número do documento: 21080316483315100000141895989







GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
**VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS**

Versão : 1

Anexo da DVP

Exercício 2015  
PSIAG550  
Posição em: 15/08/2019 às 15:59:42

Mês de Referência 13 - Encerramento  
Unidade Gestora 320203 INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF  
Gestão 32203 INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF

Ano Anterior Ano Atual

**VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS**

	Ano Anterior	Ano Atual
Incorporação de Ativo	1.738.898,05	328.609.784,81
Desincorporação de Passivo	30.222,94	24.301,19
Incorporação de Passivo	1.407.383,29	328.164.314,09
Desincorporação de Ativo	0,00	23.152,39
	301.291,82	398.017,14





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**  
 Versão : 1  
 Anexo 15

Exercício 2015  
 PISAG650

Posição em: 15/09/2019 às 16:00:52

Mes de Referência	13 - Encerramento				
Unidade Gestora	320204	IPREV - FUNDO CAPITALIZADO DE PREVIDÊNCIA DO DF			
Gestão	32203	INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREVIDF			
		Ano Anterior	Ano Atual		
<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS</b>					
<b>CONTRIBUIÇÕES</b>	1.796.395.841,37	1.194.808.053,07	<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS</b>	1.796.395.841,37	1.194.808.053,07
Contribuições Sociais	634.096.527,58	808.366.778,50	<b>BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS</b>	3.058.316,57	4.848.678,95
	634.096.527,58	808.366.778,50	Aposentadorias e Reformas	2.049.448,86	3.294.877,38
<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS</b>	327.302.371,10	386.441.274,57	Pensões	1.008.867,71	1.553.801,57
Juros e Encargos de Mora	196.301,35	983,58	<b>TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS</b>	0,00	1.201.043.817,00
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações FI	327.106.069,75	386.440.290,99	Transferências Intragovernamentais - INTRA OFSS	0,00	1.201.043.817,00
<b>OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS</b>	834.996.942,69	0,00	<b>DESVALORIZAÇÃO E PERDA DE ATIVOS E INC. DE PASSIVO</b>	85.345.569,94	75.369.486,79
Reversão de Provisões e Ajustes para Perdas	834.996.942,69	0,00	Redução a Valor Recuperável e Provisão para Perdas	85.345.569,94	75.369.486,79
			<b>OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS</b>	4.421.574.711,57	0,00
			Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	4.421.574.711,57	0,00
			<b>RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO</b>	- 2.713.582.756,71	- 86.453.929,67





Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:33

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483315100000141895989>

Número do documento: 21080316483315100000141895989

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**  
 Versão : 1

Exercício 2016  
**Com Intra**  
 PISAGS50  
 Posição em: 15/08/2019 às 16:02:49

Mes de Referência: 13 - Encerramento  
 Unidade Gestora: 320203 INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREVID/F  
 Gestão: 32203 INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREVID/F

	Ano Anterior	Ano Atual	Ano Anterior	Ano Atual
<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS</b>	<b>5.977.600.917,03</b>	<b>5.750.245.105,04</b>	<b>5.977.600.917,03</b>	<b>5.750.245.105,04</b>
<b>CONTRIBUIÇÕES</b>	<b>2.652.367.509,56</b>	<b>2.535.029.040,81</b>	<b>3.863.916,93</b>	<b>3.541.361,59</b>
Contribuições Sociais	2.652.367.509,56	2.535.029.040,81	2.294.294,17	2.072.745,68
<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS</b>	<b>9.156.200,04</b>	<b>8.364.180,25</b>	<b>374.698,33</b>	<b>320.121,68</b>
Juros e Encargos de Mora	43.119,72	7.777,47	127.148,00	115.201,07
Variações Monetárias e Cambiais	11.013,12	13.844,41	1.067.776,43	1.033.293,16
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações: FI	9.102.067,20	8.342.558,37	<b>5.718.507.065,06</b>	<b>5.672.779.275,96</b>
<b>TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS</b>	<b>3.135.224.662,22</b>	<b>2.864.984.368,68</b>	<b>4.973.399.946,93</b>	<b>4.886.964.076,14</b>
Transferências Intragovernamentais	3.135.224.662,22	2.864.984.368,68	741.810.859,81	782.288.105,63
<b>VALORIZAÇÃO E GANHOS C/ ATIVOS E DESINC. DE PASS.</b>	<b>0,00</b>	<b>128.877.128,56</b>	<b>3.296.258,32</b>	<b>3.527.094,19</b>
Ganhos com Incorpor. Ativos	0,00	128.873.098,76	<b>1.656.792,87</b>	<b>2.474.201,46</b>
Ganhos com Desincorporação de Passivos	0,00	4.029,80	11.915,26	12.912,38
<b>OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS</b>	<b>180.812.545,21</b>	<b>212.990.386,74</b>	<b>1.644.877,61</b>	<b>2.461.289,08</b>
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	180.812.545,21	212.990.386,74	<b>25.507,12</b>	<b>29.348,47</b>
			<b>25.507,12</b>	<b>29.348,47</b>
			<b>64.004,38</b>	<b>2.649.813,12</b>
			<b>64.004,38</b>	<b>2.649.813,12</b>
			<b>0,00</b>	<b>71.663.910,69</b>
			<b>0,00</b>	<b>71.663.910,69</b>
			<b>60.008.967,13</b>	<b>61.285.565,60</b>
			<b>18.775,13</b>	<b>21.577,48</b>
			<b>59.990.192,00</b>	<b>61.263.988,12</b>
			<b>- 245.158,21</b>	<b>- 421.437,13</b>
			<b>- 245.158,21</b>	<b>- 421.437,13</b>
			<b>193.679.821,75</b>	<b>- 63.756.934,72</b>
			<b>193.679.821,75</b>	<b>- 63.756.934,72</b>





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
**VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS**

Versão : 1

Anexo da DVP

**Com Intra**

Posição em: 15/08/2019 às 16:02:49

Exercício 2016

PSIAG50

Mês de Referência 13 - Encerramento  
Unidade Gestora 320203 INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF  
Gestão 32203 INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF

**VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS**

	Ano Anterior	Ano Atual
Incorporação de Ativo	328.609.784,81	63.801.804,82
Desincorporação de Passivo	24.301,19	9.435,92
Incorporação de Passivo	328.164.314,09	63.427.892,99
Desincorporação de Ativo	23.152,39	9.332,67
	398.017,14	355.143,24





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
**DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**  
 Versão : 1

Anexo 15

Com Intra

Exercício 2016

PSIAG550

Posição em: 15/08/2019 às 16:05:49

Mes de Referência	13 - Encerramento	Unidade Gestora	320204	IPREV - FUNDO CAPITALIZADO DE PREVIDÊNCIA DO DF	Gestão	32203	INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF	Ano Anterior	Ano Atual	Ano Anterior	Ano Atual
<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS</b>											
<b>CONTRIBUIÇÕES</b>											
Contribuições Sociais											
	808.366.778,50		808.366.778,50		721.343.733,78		721.343.733,78	4.848.678,95	6.576.987,94		
<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS</b>											
Juros e Encargos de Mora											
	386.441.274,57		386.440.290,99		531.715.510,63		531.715.382,73	3.294.877,38	4.521.482,56		
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações FI											
	0,00		0,00		1.201.049.617,36		1.201.049.617,36	1.553.801,57	2.049.705,02		
<b>TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS</b>											
Transferências Intragovernamentais											
	0,00		0,00		1.201.049.617,36		1.201.043.817,00	2.049.705,02	5.800,36		
<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS</b>											
<b>BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS</b>											
Aposentadorias e Reformas											
	0,00		0,00		1.201.043.817,00		1.201.043.817,00	621.118.599,58	621.118.599,58		
Pensões											
	0,00		0,00		75.369.486,79		75.369.486,79	55.785.717,56	55.785.717,56		
Outros Benefícios Previdenciários e Assistenciais											
	0,00		0,00		36.792.049,12		36.792.049,12	19.053.668,44	19.053.668,44		
<b>TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS</b>											
Transferências Intragovernamentais - INTRA OFSS											
	0,00		0,00		1.201.043.817,00		1.201.043.817,00	621.118.599,58	621.118.599,58		
<b>DESVALORIZAÇÃO E PERDA DE ATIVOS E INC. DE PASSIVO</b>											
Redução a Valor Recuperável e Provisão para Perdas											
	0,00		0,00		75.369.486,79		75.369.486,79	55.785.717,56	55.785.717,56		
Desincorporação de Ativos											
	0,00		0,00		19.053.668,44		19.053.668,44	19.053.668,44	19.053.668,44		
<b>RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO</b>											
	- 86.453.929,67		- 86.453.929,67		1.770.627.556,69		1.770.627.556,69				





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS**

Versão : 1

Anexo da DVP

Exercício 2016  
**Com Intra**  
PSIAG550  
Posição em: 15/08/2019 às 16:05:49

Mas de Referência 13 - Encerramento  
Unidade Gestora 320204 IPREV - FUNDO CAPITALIZADO DE PREVIDÊNCIA DO DF  
Gestão 32203 INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF

**VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS**  
Desincorporação de Ativo

Ano Anterior	Ano Atual
0,00	1.668,37
0,00	1.668,37

Página: 2

Emitido por: LINCOLN

Emitido em: 16/08/2019







**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**  
 Versão : 1  
 Anexo 15

Exercício 2017  
 Com Intra  
 PSLAG550

Postção em: 15/08/2019 às 16:07:35

Mes de Referência	13 - Encerramento								
Unidade Gestora	320203	INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREVIDF							
Gestao	32203	INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREVIDF							
	Ano Anterior	Ano Anterior	Ano Atual	Ano Atual	Ano Anterior	Ano Anterior	Ano Atual	Ano Atual	Ano Atual
<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS</b>	<b>5.790.245.105,04</b>	<b>15.563.923.489,55</b>	<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS</b>	<b>5.790.245.105,04</b>	<b>15.563.923.489,55</b>				
<b>CONTRIBUIÇÕES</b>	<b>2.535.029.040,81</b>	<b>2.242.504.672,01</b>	<b>PESSOAL E ENCARGOS</b>	<b>3.541.361,59</b>	<b>4.245.429,60</b>				
Contribuições Sociais	2.535.029.040,81	2.242.504.672,01	Remuneração a Pessoal	2.072.745,68	2.280.077,60				
<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS</b>	<b>8.364.180,25</b>	<b>3.283.599,81</b>	Encargos Patronais	320.121,68	252.909,94				
Juros e Encargos de Mora	7.777,47	2.290,47	Benefícios a Pessoal	115.201,07	108.986,03				
Variações Monetárias e Cambiais	13.844,41	47.473,92	Outras VPD - Pessoal e Encargos	1.033.293,16	1.623.456,03				
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações FI	8.342.555,37	3.233.835,42	<b>BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS</b>	<b>5.672.779.275,96</b>	<b>4.125.058.425,46</b>				
<b>TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS</b>	<b>2.864.984.366,68</b>	<b>12.302.563.201,42</b>	Aposentadorias e Reformas	4.886.964.076,14	3.347.359.336,52				
Transferências Intragovernamentais	2.864.984.366,68	12.302.563.201,42	Pensões	782.288.105,63	773.850.114,27				
<b>VALORIZAÇÃO E GANHOS C/ ATIVOS E DESINC. DE PASS.</b>	<b>128.877.128,56</b>	<b>20.388,79</b>	Outros Benefícios Previdenciários e Assistenciais	3.527.094,19	3.848.974,67				
Ganhos com Incorporação de Passivos	128.873.098,76	0,00	<b>USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO</b>	<b>2.474.201,46</b>	<b>1.797.618,18</b>				
Ganhos com Incorporação de Passivos	4.029,80	20.388,79	Uso de Material de Consumo	12.912,38	8.993,34				
<b>OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS</b>	<b>212.990.386,74</b>	<b>1.015.551.627,52</b>	<b>Serviços</b>	<b>2.461.289,08</b>	<b>1.788.684,84</b>				
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	212.990.386,74	1.015.551.627,52	<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS FINANCEIRAS</b>	<b>29.348,47</b>	<b>0,00</b>				
			Juros e Encargos de Mora	29.348,47	0,00				
			<b>TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS</b>	<b>2.649.813,12</b>	<b>14.897.788.396,77</b>				
			Transferências Intragovernamentais - INTRA OFSS	2.649.813,12	14.897.788.396,77				
			<b>DEVALORIZAÇÃO E PERDA DE ATIVOS E INC. DE PASSIVO</b>	<b>71.663.910,69</b>	<b>198.724.754,14</b>				
			Perdas Involuntárias	0,00	128.873.098,76				
			Desincorporação de Ativos	71.663.910,69	69.851.655,38				
			<b>TRIBUTARIAS</b>	<b>61.285.565,60</b>	<b>44.105.569,75</b>				
			Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	21.577,48	2.508,43				
			Contribuições	61.263.988,12	44.103.061,32				
			<b>OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS</b>	<b>- 421.437,13</b>	<b>0,00</b>				
			Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	- 421.437,13	0,00				
			<b>RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO</b>	<b>- 63.756.934,72</b>	<b>- 3.707.796.704,35</b>				







**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**  
 Versão : 1  
 Anexo 15

Exercício 2017  
**Com Intra**  
 PISAG550  
 Posição em: 15/08/2019 às 16:08:32

Mes de Referência	13 - Encerramento	Ano Anterior		Ano Atual	
Unidade Gestora	320204	Ano Anterior		Ano Atual	
Gestão	32203	Ano Anterior		Ano Atual	
<b>IPREV - FUNDO CAPITALIZADO DE PREVIDÊNCIA DO DF</b>					
<b>INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREVIDF</b>					
<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS</b>	<b>2.454.108.861,77</b>	<b>15.050.517.988,17</b>	<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS</b>	<b>2.454.108.861,77</b>	<b>15.050.517.988,17</b>
<b>CONTRIBUIÇÕES</b>	<b>721.343.733,78</b>	<b>609.351.158,47</b>	<b>BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS</b>	<b>6.576.987,94</b>	<b>5.732.056,52</b>
Contribuições Sociais	721.343.733,78	609.351.158,47	Aposentadorias e Reformas	4.521.482,56	3.926.227,43
<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS</b>	<b>631.715.510,63</b>	<b>451.249.304,91</b>	Pensões	2.049.705,02	1.805.829,09
Juros e Encargos de Mora	127,90	0,00	Outros Benefícios Previdenciários e Assistenciais	5.800,36	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações FI	531.715.382,73	451.249.304,91	<b>TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS</b>	<b>621.118.599,58</b>	<b>9.803.154.131,76</b>
<b>TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS</b>	<b>1.201.049.617,36</b>	<b>13.989.917.524,79</b>	Transferências Intragovernamentais - INTRA OFSS	621.118.599,58	9.803.154.131,76
Transferências Intragovernamentais	1.201.049.617,36	13.989.917.524,79	<b>DESVALORIZAÇÃO E PERDA DE ATIVOS E INC. DE PASSIVO</b>	<b>55.785.717,56</b>	<b>53.250.319,71</b>
			Redução a Valor Recuperável e Provisão para Perdas	36.792.049,12	35.191.325,98
			Desincorporação de Ativos	19.053.668,44	18.058.993,73
			<b>RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO</b>	<b>1.770.627.556,69</b>	<b>5.188.381.480,18</b>







**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**  
 Versão : 1 Anexo 15

Exercício 2018  
**Com Intra**  
 PISAG550  
 Posição em: 30/01/2019 às 23:52:45

Mes de Referência 13 - Encerramento  
 Unidade Gestora 320203 INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREVIDE  
 Gestão 32203 INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREVIDE

	Ano Anterior	Ano Atual		Ano Anterior	Ano Atual
<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS</b>	<b>15.563.923.489,55</b>	<b>5.544.261.089,92</b>	<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS</b>	<b>15.563.923.489,55</b>	<b>5.544.261.089,92</b>
<b>CONTRIBUIÇÕES</b>	<b>2.242.504.672,01</b>	<b>2.496.081.815,42</b>	<b>PESSOAL E ENCARGOS</b>	<b>4.245.429,60</b>	<b>9.012.148,88</b>
Contribuições Sociais	2.242.504.672,01	2.496.081.815,42	Remuneração a Pessoal	2.260.077,60	4.341.266,88
<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS</b>	<b>3.283.599,81</b>	<b>2.736.163,62</b>	Encargos Patronais	252.909,94	513.334,19
Juros e Encargos de Mora	2.290,47	1.488,80	Benefícios a Pessoal	108.986,03	221.732,10
Variações Monetárias e Cambiais	47.473,92	0,00	Outras VPD - Pessoal e Encargos	1.623.456,03	3.935.815,71
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações FI	3.233.836,42	2.734.674,82	<b>BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS</b>	<b>4.125.058.425,46</b>	<b>4.228.689.733,27</b>
<b>TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS</b>	<b>12.302.563.201,42</b>	<b>2.780.296.993,53</b>	Aposentadorias e Reformas	3.347.369.336,52	3.381.182.886,61
Transferências Intragovernamentais	12.302.563.201,42	2.780.296.993,53	Pensões	773.850.114,27	843.574.455,31
<b>VALORIZAÇÃO E GANHOS C/ ATIVOS E DESINC. DE PASS.</b>	<b>20.388,79</b>	<b>277.857,65</b>	Outros Benefícios Previdenciários e Assistenciais	3.848.974,67	3.932.391,35
Ganhos com Incorp. Ativos	0,00	30.016,96	<b>USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO</b>	<b>1.797.618,18</b>	<b>2.290.970,53</b>
Ganhos com Desincorporação de Passivos	20.388,79	247.840,69	Uso de Material de Consumo	8.933,34	20.473,08
<b>OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS</b>	<b>1.015.951.627,52</b>	<b>264.868.259,70</b>	Serviços	1.788.684,84	2.270.497,45
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	1.015.951.627,52	264.868.259,70	<b>TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS</b>	<b>14.897.788.396,77</b>	<b>1.268.562.684,31</b>
			Transferências Intragovernamentais - INTRA OFSS	14.897.788.396,77	1.268.562.684,31
			<b>DESVALORIZAÇÃO E PERDA DE ATIVOS E INC. DE PASSIVO</b>	<b>198.724.754,14</b>	<b>29.300,64</b>
			Perdas Involuntárias	128.873.099,76	29.300,64
			Desincorporação de Ativos	69.851.655,38	0,00
			<b>TRIBUTARIAS</b>	<b>44.105.569,75</b>	<b>45.978.058,93</b>
			Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.508,43	3.707,17
			Contribuições	44.103.061,32	45.974.351,76
			<b>RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO</b>	<b>- 3.707.796.704,35</b>	<b>- 10.301.806,64</b>





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
**VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS**

Anexo da DVP

**Com Intra**

Posição em: 30/01/2019 às 23:52:45

Exercício 2018

PSIAG550

Mes de Referência 13 - Encerramento  
Unidade Gestora 320203 INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF  
Gestão 32203 INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF

Versão : 1

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS		Ano Anterior	Ano Atual
Incorporação de Ativo		155.917.662,54	488.081.804,76
Desincorporação de Passivo		8.926,41	5.041.405,57
Incorporação de Passivo		45.778.178,29	42.317.585,59
Desincorporação de Ativo		8.926,41	13.801,94
		110.121.631,43	440.709.011,66

Página: 2

Emitido por: LINCOLN

Emitido em: 16/08/2019





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
**DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

Versão : 1

Anexo 15

Exercício 2018  
**Com Intra**  
PSIAG50  
Posição em: 30/01/2019 às 23:52:45

Mes de Referência	13 - Encerramento	Ano Anterior		Ano Atual	
Unidade Gestora	320204	IPREV - FUNDO CAPITALIZADO DE PREVIDÊNCIA DO DF		IPREVID - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREVID	
Gestão	32203	Ano Anterior		Ano Atual	
<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS</b>	<b>15.050.517.988,17</b>	<b>0,00</b>	<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS</b>	<b>15.050.517.988,17</b>	<b>0,00</b>
<b>CONTRIBUIÇÕES</b>	<b>609.351.158,47</b>	<b>0,00</b>	<b>BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS</b>	<b>5.732.056,52</b>	<b>0,00</b>
Contribuições Sociais	609.351.158,47	0,00	Aposentadorias e Reformas	3.926.227,43	0,00
<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS</b>	<b>451.249.304,91</b>	<b>0,00</b>	Pensões	1.805.829,09	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações FI	451.249.304,91	0,00	<b>TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS</b>	<b>9.803.154.131,76</b>	<b>1.934.608.397,00</b>
<b>TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS</b>	<b>13.989.917.524,79</b>	<b>0,00</b>	Transferências Intergovernamentais - INTRA OFSS	9.803.154.131,76	1.934.608.397,00
Transferências Intergovernamentais	13.989.917.524,79	0,00	<b>DESVALORIZAÇÃO E PERDA DE ATIVOS E INC. DE PASSIVO</b>	<b>53.250.319,71</b>	<b>0,00</b>
			Redução a Valor Recuperável e Provisão para Perdas	35.191.325,98	0,00
			Destinoporação de Ativos	18.058.993,73	0,00
			<b>RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO</b>	<b>5.188.381.480,18</b>	<b>- 1.934.608.397,00</b>









# Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF  
Divisão de Fiscalização

## TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720176/2018-47

### Identificação da Ordem

Número do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal 01.1.01.00-2018-00078-6	Código de Acesso 11475592
---	------------------------------

### Objeto do Procedimento

Tributo CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	Período de apuração 01/2014 a 12/2016
--	--

### Sujeito Passivo

Nome Empresarial DISTRITO FEDERAL		CPF / CNPJ 00.394.601/0001-26
Logradouro ANEXO DO PALACIO BURITI	Número -	Complemento 10 ANDAR SL 1032
Bairro EIXO MONUMENTAL	Cidade / UF BRASÍLIA/DF	CEP 70075-900

### Lavratura

Local de Lavratura DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA/DF	Data 10/10/2018
---	--------------------

### Contexto

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e conforme o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – Fiscalização (TDPF-F) em epígrafe, procedeu-se à fiscalização do contribuinte acima identificado, onde foram constatados os fatos descritos a seguir.

#### I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2. O procedimento fiscal foi aberto com o objetivo de verificar se o contribuinte apurou corretamente a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, nos períodos de apuração compreendidos nos anos-calendário de 2014 a 2016.
3. Cumpre salientar que o presente termo cuida somente da verificação concernente às apurações efetuadas pelo Distrito Federal relativas aos períodos compreendidos no ano-calendário de 2014.

#### II. DO PROCEDIMENTO FISCAL

4. A ação fiscal foi efetivamente iniciada mediante Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF), datado de 09/03/2018, acerca do qual o ente público foi cientificado pessoalmente na mesma data, por intermédio da Sra. Paola Aires Corrêa Lima, Procuradora-Geral do Distrito Federal. Registre-se que o Distrito Federal também foi cientificado, por meio do Edital Eletrônico de nº 002110210, de 06/03/2018, acerca de TIAF, datado de 21/02/2018, em razão de ter sido infrutífera a

Edson Tavares Beleza  
Auditor-Fiscal da RFB – 1.341.957

1/8

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.





## Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF  
Divisão de Fiscalização

tentativa anterior de cientificar o ente distrital, por via postal, em relação ao mesmo termo.

5. Por meio do referido TIAF, foram solicitados do Distrito Federal os seguintes elementos:

1 Confirmação da veracidade dos valores de receitas constantes do Anexo I ao termo, os quais foram obtidos no Portal da Transparência do Distrito Federal, na Internet, no endereço <http://www.transparencia.df.gov.br/#/downloads>. Em caso de incorreção nos valores, que se procedesse às devidas correções;

2 Apresentação, para os exercícios de 2014 a 2016, de demonstrativos (planilhas em arquivo magnético) contendo os valores detalhados da receita mensal arrecadada pelo ente público, sendo que:

2.1 Para as receitas correntes arrecadadas deveriam ser discriminadas as transferências efetuadas para outras entidades públicas;

2.2 Para as transferências correntes recebidas deveriam ser discriminadas as transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênera com objeto definido;

2.3 Para as transferências de capital recebidas deveriam ser discriminadas as transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênera com objeto definido.

3 Apresentação de demonstrativos (planilhas em arquivo magnético) contendo a apuração dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep declarados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) apresentadas pelo ente público, relativas aos meses de janeiro/2014 a dezembro/2016 (valores constantes do Anexo II ao termo);

4 Informação quanto à existência de processo(s) de consulta quanto à aplicação da legislação tributária, bem como ações judiciais movidas pelo ente público questionando a exigibilidade do tributo fiscalizado (caso afirmativo, apresentação de documentação pertinente: número do processo, cópia do pedido, decisão, petição inicial, medidas liminares, depósitos judiciais, sentenças, Certidão de Objeto e Pé, Certidão de Trânsito em Julgado etc.);

5 Indicação de responsável (representante legal/mandatário) para acompanhar a ação fiscal.

6. Ainda no mesmo TIAF foi solicitado que todos os valores informados pelo ente público estivessem acompanhados de documentação comprobatória (balanços orçamentários, balanços financeiros etc.).

7. Após a concessão, pela fiscalização, de prorrogações requeridas pelo ente distrital, este apresentou sua resposta ao TIAF – acompanhada dos Anexos I a XII, apresentados em meio eletrônico –, por meio do Ofício SEI-GDF nº 802/2018 – SEF/GAB, de 13/06/2018, na data de 18/06/2018.

Edson Tavares Beleza  
Auditor-Fiscal da RFB – 1.341.957

2/8

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:33  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483328300000141895991>  
Número do documento: 21080316483328300000141895991

Num. 144610023 - Pág. 2



## Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF  
Divisão de Fiscalização

### III. IRREGULARIDADE (INFRAÇÃO APURADA)

#### 1. DEDUÇÕES INDEVIDAS NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

8. Conforme informado pelo Distrito Federal em sua resposta, os valores de receitas constantes do Anexo I ao TIAF, os quais, como já dito, foram obtidos no Portal da Transparência do Distrito Federal, na Internet, estão coerentes – apresentando pequenas divergências – com os dados constantes do Sistema de Administração Financeira e Contábil do Distrito Federal – SIAC/SIGGO (agregação tipo 2: administração direta e fundos especiais da administração direta).

9. Como também salientado pelo ente distrital, os dados constantes dos relatórios do SIAC/SIGGO constituem a fonte primária da informação e são utilizados pelo Distrito Federal tanto para a publicação dos relatórios oficiais exigidos pela legislação como para a disponibilização de dados na Internet, relatórios que também são utilizados pelo ente público para determinar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

10. Dessa forma, e tendo em vista que foi verificado que os relatórios do SIAC/SIGGO apresentados pelo ente distrital em sua resposta (Balancetes Contábeis e Comparativos da Receita Orçada com a Arrecadada) constam das publicações divulgadas na página da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, esta fiscalização considerou os dados dos relatórios apresentados como parâmetro para a verificação das apurações da Contribuição para o PIS/Pasep efetuadas pelo Distrito Federal. Ou seja, os dados constantes do Anexo I ao TIAF foram desconsiderados para fins do procedimento fiscal.

11. Também é importante frisar que, a partir de então, quando forem levantados quaisquer aspectos relacionados com a apuração efetuada pelo Distrito Federal, que é o sujeito passivo objeto da ação fiscal, esta fiscalização estará se referindo à apuração efetuada pela administração direta e pelos fundos especiais da administração direta (agregação tipo 2 que consta dos relatórios apresentados pelo ente público).

12. Feitas tais considerações, após a verificação das apurações efetuadas pelo ente público nos meses de janeiro a dezembro/2014, foram constatadas deduções indevidas nas bases de cálculo apuradas, conforme detalhado nos itens que serão expostos a seguir.

#### 1. REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS

13. Em sua resposta, o Distrito Federal informou que efetivamente deduziu na apuração de suas bases de cálculo valores referentes aos repasses de recursos financeiros – recursos alocados na Lei Orçamentária Anual – efetuados a entidades da administração indireta, as quais não possuem receitas próprias suficientes para a execução do estabelecido em suas respectivas leis de autorização/criação, uma vez que essas entidades possuem personalidade jurídica própria e também são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep.

Edson Tavares Beleza  
Auditor-Fiscal da RFB – 1.341.957

3/8

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:33  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483328300000141895991>  
Número do documento: 21080316483328300000141895991

Num. 144610023 - Pág. 3



## Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF  
Divisão de Fiscalização

14. À luz da Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 1 de junho de 2017, que expressa o atual entendimento firmado no âmbito desta Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB quanto a aspectos relacionados à tributação da contribuição em questão sobre as receitas governamentais, os repasses financeiros ora mencionados podem ser classificados como transferências intragovernamentais, do tipo constitucionais ou legais.
15. No entanto, foi constatada a ocorrência de repasses financeiros efetuados a fundações públicas de direito público distritais ao longo do ano-calendário de 2014.
16. Referenciando novamente a Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 2017, as fundações públicas de direito público, ainda que consideradas pessoas jurídicas de direito público interno, não estão sujeitas à Contribuição para o PIS/Pasep na forma do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, ou seja, não estão submetidas à contribuição em tela incidente sobre suas receitas governamentais, mas sim sobre a folha de salários, na forma do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, regulamentado no art. 69 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.
17. Pode-se concluir, portanto, que se as fundações públicas distritais receptoras dos repasses financeiros não sofrem a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre suas receitas governamentais, nas quais tais repasses se incluem, não é permitido ao Distrito Federal deduzir de sua base de cálculo da contribuição em questão os valores por ele repassados às mesmas fundações públicas, de forma que não se aplica a tal situação as disposições contidas na parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998.
18. Dessa forma, as deduções relativas aos repasses financeiros efetuados às fundações públicas distritais, ao longo do ano-calendário de 2014, foram consideradas indevidas, e glosadas nas apurações da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep efetuadas pelo Distrito Federal.
19. Ainda no que se refere ao repasses financeiros concedidos, também se verificou que foram efetuados repasses pelo Distrito Federal ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, que por pertencer à administração direta distrital, não possui personalidade jurídica própria.
20. Assim, uma vez que o contribuinte da contribuição em questão é a pessoa jurídica de direito público interno, no caso o Distrito Federal (inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998), não é permitida a dedução de valores repassados a órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, de forma que as deduções relativas aos repasses financeiros efetuados ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao longo do ano-calendário de 2014, também foram consideradas indevidas, e glosadas nas apurações da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep efetuadas pelo Distrito Federal.
21. O detalhamento dos valores glosados relacionados aos repasses financeiros concedidos, nas apurações mensais do ano-calendário de 2014 efetuadas pelo Distrito Federal, encontra-se demonstrado no Anexo I ao presente termo.

Edson Tavares Beleza  
Auditor-Fiscal da RFB – 1.341.957

4/8

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:33  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483328300000141895991>  
Número do documento: 21080316483328300000141895991

Num. 144610023 - Pág. 4



## Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF  
Divisão de Fiscalização

### 2. ENCARGOS PATRONAIS

22. Em sua resposta, o Distrito Federal informou que deduziu na apuração de suas bases de cálculo valores referentes à contribuição patronal ao regime próprio de previdência social (RPPS), conta contábil 312120100, por se tratar de operações intragovernamentais (execução orçamentária da despesa na modalidade de aplicação 91), as quais refletirão na receita intra de outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social do Distrito Federal, no caso o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV (autarquia distrital), de modo a evitar a duplicidade de tributação.

23. Em nova alusão à Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 2017, observou-se que as operações descritas pelo Distrito Federal envolvendo a contribuição patronal ao regime próprio de previdência social (RPPS) são consideradas, na espécie, operações intraorçamentárias, constituindo-se em despesas intraorçamentárias para o ente público e em receitas intraorçamentárias para a entidade que administra o regime próprio de previdência social, conforme trechos a seguir transcritos:

23.2. Quanto às operações intraorçamentárias, a própria consultante informa em seu Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 7ª edição, 2016, p. 293) que “operações intraorçamentárias são aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social do mesmo ente federativo. Por isso, não representam novas entradas de recursos nos cofres públicos do ente, mas apenas movimentação de recursos entre seus órgãos. As receitas intraorçamentárias são a contrapartida das despesas classificadas na Modalidade de Aplicação “91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social” que, devidamente identificadas, possibilitam anulação do efeito da dupla contagem na consolidação das contas governamentais.”

(...)

23.5.1. A título de maiores explicações, a consultante informa nas Perguntas e Respostas aos seus Manuais que:

*As despesas intraorçamentárias ocorrem quando órgão, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social efetuem aquisições de materiais, bens e serviços, realizam pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo.*

(...)

(...)

25.8. As contribuições patronais recebidas pelos RPPS são, na essência, operações intraorçamentárias, pois o ente público transfere para o fundo os recursos e em troca, espera uma contraprestação para seus servidores na forma de benefícios previdenciários. Portanto, **os recursos transferidos devem ser encarados dessa**

Edson Tavares Beleza  
Auditor-Fiscal da RFB – 1.341.957

5/8

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:33

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483328300000141895991>

Número do documento: 21080316483328300000141895991

Num. 144610023 - Pág. 5



## Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF  
Divisão de Fiscalização

**forma.** O MCASP (6ª edição, 2014, p. 249) vem corroborar com o enquadramento quando afirma que *o pagamento da contribuição patronal constitui uma despesa intraorçamentária para o ente e uma receita intraorçamentária para o RPPS.*

24. Ainda em linha com o entendimento manifestado na Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 2017, as operações intraorçamentárias não estão abrangidas pelo conceito de transferência corrente e de capital definidos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, por se realizarem mediante contraprestação em bens e serviços ou por decorrerem do pagamento de uma obrigação do ente.

25. Dessa forma, as despesas intraorçamentárias, concernentes à contribuição patronal ao regime próprio de previdência social (RPPS), não são consideradas transferências para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre as receitas governamentais, de modo que ao Distrito Federal não é permitido deduzir de sua base de cálculo da contribuição em questão os valores dispendidos ao longo do ano-calendário de 2014, os quais não estão sujeitos à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. Essas deduções, portanto, foram consideradas indevidas, e glosados nas apurações da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep efetuadas pelo Distrito Federal.

26. Ainda dentro do mesmo tema, foi observado que foram deduzidos nas apurações efetuadas pelo Distrito Federal encargos patronais não mencionados em sua resposta, relativos a outras obrigações patronais do ente distrital e registradas nas seguintes contas contábeis: 312230100 (Instituto Nacional do Seguro Social – INSS); 312230300 (Seguro de Acidente de Trabalho); 312230400 (Multas, Juros e Encargos); 312310100 (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS); 312410200 (Contribuição de Salário Educação); e 312419900 (Outras Obrigações Resultantes da Folha de Pagamento).

27. Essas outras obrigações patronais do ente distrital, a exemplo das operações intraorçamentárias, também não estão abrangidas pelo conceito de transferência corrente e de capital definidos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, de modo que ao Distrito Federal não é permitido deduzir de sua base de cálculo da contribuição em questão os valores dispendidos ao longo do ano-calendário de 2014, os quais não estão sujeitos à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. Essas deduções, portanto, também foram consideradas indevidas, e glosadas nas apurações da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep efetuadas pelo Distrito Federal.

28. O detalhamento dos valores glosados relacionados aos encargos patronais, nas apurações mensais do ano-calendário de 2014 efetuadas pelo Distrito Federal, encontra-se demonstrado no Anexo II ao presente termo.

### 3. TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS

29. Em sua resposta, o Distrito Federal informou que deduziu na apuração de suas bases de cálculo valores concernentes a determinadas transferências constitucionais e legais recebidas da União, as quais foram registradas como receitas correntes pelo ente distrital e sofreram a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep pelo Banco do Brasil, agente financeiro do repasse.

Edson Tavares Beleza

Auditor-Fiscal da RFB – 1.341.957

6/8

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:33

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483328300000141895991>

Número do documento: 21080316483328300000141895991

Num. 144610023 - Pág. 6



## Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF  
Divisão de Fiscalização

30. Novamente no contexto da Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 2017, as transferências indicadas pelo Distrito Federal podem ser classificadas como transferências intergovernamentais, do tipo constitucionais ou legais.

31. Dessa forma, essas transferências se submetem à regra do inciso III do art. 2º da lei nº 9.715, de 1998, ou seja, elas devem constituir a base de cálculo do ente recebedor dos recursos, no caso o Distrito Federal.

32. Portanto, as deduções referentes às transferências em comento foram consideradas indevidas, e glosadas nas apurações da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep efetuadas pelo Distrito Federal.

33. O detalhamento dos valores glosados relacionados às transferências recebidas, nas apurações mensais do ano-calendário de 2014 efetuadas pelo Distrito Federal, encontra-se demonstrado no Anexo III ao presente termo.

#### IV. APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

34. Partindo das apurações efetuadas pelo Distrito Federal, e considerando as glosas efetuadas por esta fiscalização, conforme demonstrado no tópico anterior, foram elaborados os Anexos IV a XV ao presente termo, os quais evidenciam, para cada período de apuração compreendido no ano-calendário de 2014, os novos valores apurados da contribuição.

35. Cumpre registrar que alguns ajustes efetuados pela fiscalização na apuração efetuada pelo Distrito Federal ainda não foram destacados.

36. O primeiro ajuste se refere a uma correção (redução) no valor das receitas correntes arrecadadas pelo ente distrital no mês de março/2014, de forma a ajustar o montante das receitas correntes efetivamente arrecadadas no ano-calendário de 2014 – e submetidas à contribuição em tela –, em consonância com os dados constantes dos relatórios apresentados pelo ente público em sua resposta, bem como com os dados que constam dos relatórios oficiais divulgados no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

37. Já o segundo ajuste se refere a uma exclusão de valor que havia sido adicionado pelo Distrito Federal na apuração da contribuição relativa ao mês de junho/2014 – correspondente à diferença a menor entre a contribuição apurada no mês de maio/2014 pelo ente distrital e aquela declarada em DCTF para o mesmo período –, tendo em vista que essa diferença já está sendo objeto de lançamento de ofício pela fiscalização no período de apuração relativo ao mês de maio/2014, conforme demonstrado no auto de infração.

38. Ainda quando de sua resposta ao TIAF, o Distrito Federal apresentou demonstrativos gerados a partir do sítio do Banco do Brasil (Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação), contendo valores de transferências de recursos financeiros efetuados pela União ao ente distrital, bem como as retenções da Contribuição para o PIS/Pasep efetuadas sobre tais transferências.

39. Considerando que determinados valores relativos às transferências recebidas pelo

Edson Tavares Beleza  
Auditor-Fiscal da RFB – 1.341.957

7/8

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:33  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483328300000141895991>  
Número do documento: 21080316483328300000141895991

Num. 144610023 - Pág. 7



## Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF  
Divisão de Fiscalização

Distrito Federal – valores esses registrados contabilmente como receitas correntes (transferências correntes) nos relatórios apresentados pelo ente público – foram incluídos na nova apuração efetuada pela fiscalização (uma vez que as deduções originais efetuadas pelo ente distrital foram glosadas, conforme demonstrado no já mencionado Anexo III ao presente termo), e tendo em vista que esses valores se encontram compatíveis com os valores constantes dos aludidos Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação, as retenções da contribuição em questão efetuadas pelo Banco do Brasil, sobre os mesmos valores transferidos (vide valores retidos no Anexo XVI ao presente termo), foram deduzidas dos novos valores apurados, já que tais retenções são consideradas uma antecipação da contribuição devida nos períodos de apuração a que se referem.

40. De modo a determinar os efetivos valores devidos da contribuição pelo Distrito Federal – e que estão sendo constituídos de ofício –, também foram deduzidos, das novas apurações da fiscalização, os valores da contribuição declarados pelo ente distrital nas DCTF apresentadas anteriormente ao início do procedimento fiscal, os quais constam do Anexo XVII ao presente termo.

41. A demonstração dos efetivos valores devidos da contribuição pelo Distrito Federal, considerando os novos valores apurados (Anexos IV a XV); as retenções da contribuição efetuadas sobre as transferências recebidas da União (Anexo XVI); e os valores declarados pelo ente público em DCTF (Anexo XVII), encontra-se no auto de infração.

### V. DA AUTUAÇÃO

42. Em face de todo o exposto, efetuou-se o presente lançamento de ofício, mediante auto de infração relativo à Contribuição para o PIS/Pasep devida durante o ano-calendário de 2014, em razão das constatações descritas no presente termo.

43. E, para constar e surtir os respectivos efeitos legais, lavro o presente termo, assinado digitalmente pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, cuja ciência por parte do contribuinte ou seu representante legal dar-se-á mediante ciência em Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal.

#### AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nome:	Matrícula:	Assinatura:
EDSON TAVARES BELEZA	1341957	ASSINADO DIGITALMENTE

Edson Tavares Beleza  
Auditor-Fiscal da RFB – 1.341.957

8/8

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.





ANEXO I AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720176/2018-47



Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF  
Divisão de Fiscalização

DEDUÇÕES INDEVIDAS - REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS  
ANO-CALENDÁRIO DE 2014

CONTÁBIL		BENEFICIÁRIO DO REPASSE												VALOR GLOSADO											
Número	Nome	CNPJ	Nome	Natureza Jurídica	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	jun/14	jul/14	ago/14	set/14	out/14	nov/14	dez/14									
351120201	REPASSE FINANCEIRO CONCEDIDO	74.133.323/0001-90	TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	387.962,85	5.094.139,66	388.619,11	418.338,26	25.179.167,87	513.237,86	433.317,56	3.117.792,21	503.862,05	532.762,04	12.709.309,14	-4.000.000,00									
			FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DF - FAP	FUNDAÇÃO PÚBLICA	964.729,18	1.290.435,38	1.376.038,15	1.334.908,13	1.389.440,13	1.492.241,11	1.631.678,02	2.946.534,79	6.747.145,85	5.589.831,33	3.379.638,58	978.325,21	2.456.343,05								
			FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA	FUNDAÇÃO PÚBLICA	2.841.108,89	6.400.777,89	6.042.085,98	3.032.276,66	6.089.336,89	910.170,95	873.144,04	917.812,29	283.367,56	280.402,76	271.318,29	227.154,13	325.924,88								
			FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA - FHB	FUNDAÇÃO PÚBLICA	919.168,66	712.006,82	849.201,41	817.600,88	792.858,70	342.848,44	277.959,85	16.337.857,58	8.924.560,33	6.266.511,42	18.486.950,32	-14.571.938,75									
			FUNDAÇÃO DE ENS. E PESQ. EM CIÊNC. DA SAÚDE-FEPCS	FUNDAÇÃO PÚBLICA	250.193,94	242.631,91	250.715,26	278.289,20	248.054,59	10.178.762,30	6.162.634,26	10.178.762,30	6.162.634,26	16.337.857,58	8.924.560,33	6.266.511,42	18.486.950,32	-14.571.938,75							
			FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP	FUNDAÇÃO PÚBLICA	4.963.163,52	13.739.931,66	8.906.659,91	5.881.413,13	33.678.858,18	10.178.762,30	6.162.634,26	16.337.857,58	8.924.560,33	6.266.511,42	18.486.950,32	-14.571.938,75									
	<b>TOTAL</b>																								

Valores em reais

Documento de 25 página(s) assinado eletronicamente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



ANEXO II AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720176/2018-47



**DEDUÇÕES INDEVIDAS - ENCARGOS PATRONAIS  
ANO-CALENDÁRIO DE 2014**

Número	Conta Contábil	Nome	VALOR GLOSADO											
			jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	jun/14	jul/14	ago/14	set/14	out/14	nov/14	dez/14
312120100	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RPPS		28.918.847,39	31.272.821,89	31.442.004,91	32.263.826,10	32.394.894,58	32.675.136,97	33.031.016,89	34.136.343,70	35.714.762,58	40.398.209,26	24.919.197,08	20.894.224,19
312230100	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS		9.738.322,78	8.083.648,54	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
312230300	SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO		740.100,10	431.028,06	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
312230400	MULTA, JUROS E ENCARGOS		-	2.433,35	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
312310100	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS		355.282,43	404.408,47	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
312410200	CONTRIBUIÇÃO DE SALÁRIO EDUCAÇÃO		10.814,90	5.840,97	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
312419900	OUTRAS OBRIGAÇÕES RESULTANTES DA FOLHA DE PAGAMENTO		474,47	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	<b>TOTAL</b>		<b>39.763.842,07</b>	<b>40.200.281,28</b>	<b>31.442.004,91</b>	<b>32.263.826,10</b>	<b>32.394.894,58</b>	<b>32.675.136,97</b>	<b>33.031.016,89</b>	<b>34.136.343,70</b>	<b>35.714.762,58</b>	<b>40.398.209,26</b>	<b>24.919.197,08</b>	<b>20.894.224,19</b>

Valores em reais

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



ANEXO III AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720176/2018-47



**DEDUÇÕES INDEVIDAS - TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS**  
ANO-CALENDÁRIO DE 2014

RECEITA	TÍTULO	VALOR GLOSADO											
		jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	jun/14	jul/14	ago/14	set/14	out/14	nov/14	dez/14
17210101	COTA-PARTE FUNDO PARTIC.DOS ESTADOS E DF	52.724.906,43	56.302.488,39	33.398.358,15	36.118.602,66	50.797.724,87	38.095.014,76	32.718.797,69	39.747.772,50	34.842.245,98	32.929.512,48	43.586.418,16	47.876.487,26
17210102	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTIC.DOS MUNICIPIOS	13.584.337,22	14.506.065,26	8.604.938,17	9.821.068,14	13.087.807,47	9.815.010,81	8.429.852,45	10.240.836,49	8.976.949,43	8.484.141,65	11.229.846,43	18.062.152,46
17210105	COTA-PARTE IMP./S/ PROPR. TERRITORIAL RURAL	30.969,16	12.955,66	14.483,64	8.899,42	23.595,06	15.003,80	26.843,01	61.029,63	64.428,97	689.987,56	115.974,15	36.746,33
17210112	COTA-PARTE DO IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUST. - IPI	687.612,99	582.149,87	568.835,83	620.265,96	674.640,95	642.559,72	660.108,97	680.426,99	640.316,46	685.725,18	787.416,83	776.951,36
17210113	COTA PARTE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO	1.611.189,62	-	16.274,62	-	-	-	-	-	-	-	-	-
17212211	COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PI/UT. RECURSOS HIDRICOS	3.376,32	65.723,58	87.156,86	91.900,20	58.761,56	74.727,36	84.263,44	77.518,52	54.708,62	95.859,78	6.457,46	112.114,90
17212220	COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS	211.055,44	182.105,08	247.126,21	223.064,75	237.690,90	279.319,93	233.854,76	196.552,99	4.392.780,28	240.620,68	275.547,23	275.976,69
17213600	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS - DESONERAÇÃO - LC 87/96	1.315.843,75	1.315.843,75	-	1.315.843,75	1.315.843,75	1.315.843,75	1.315.843,75	1.315.843,75	1.315.843,75	1.315.843,75	1.315.843,75	2.631.687,50
	<b>TOTAL</b>	<b>70.169.310,93</b>	<b>72.966.951,59</b>	<b>42.937.373,48</b>	<b>50.199.664,88</b>	<b>66.196.054,56</b>	<b>50.235.480,13</b>	<b>43.469.564,07</b>	<b>52.319.980,47</b>	<b>50.287.273,49</b>	<b>44.441.691,08</b>	<b>57.317.504,01</b>	<b>69.772.118,50</b>

Valores em reais

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



ANEXO IV AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720176/2018-47



**Receita Federal**

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF  
Divisão de Fiscalização

**APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
JANEIRO/2014**

<b>DISTRITO FEDERAL</b>	<b>FISCALIZAÇÃO</b>
-------------------------	---------------------

Valores em reais

TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APOS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	1.237.127.228,24	-	-	1.237.127.228,24
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	0,00	-	-	0,00
<b>FATO GERADOR</b>			<b>1.237.127.228,24</b>			<b>1.237.127.228,24</b>

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	270.901.353,98	Glosa	4.963.163,52	265.938.190,46
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	123.090.066,88	-	-	123.090.066,88
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	75.441.124,36	-	-	75.441.124,36
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.200.00.00	(-) ENCARGOS PATRONAIS	39.763.842,07	Glosa	39.763.842,07	0,00
<b>Subtotal deduções (a)</b>			<b>112.134.004,81</b>			<b>67.406.999,22</b>

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.0.000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	113.668.737,82	-	-	113.668.737,82
	1.7.6.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	-	-	-	-
<b>Subtotal deduções (b)</b>			<b>113.668.737,82</b>			<b>113.668.737,82</b>

2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	4.5.2.1.3.01.01	(-) COTA-PARTE FPE	52.724.906,43	Glosa	52.724.906,43	0,00
	4.5.2.1.3.01.02	(-) COTA-PARTE FPM	13.584.337,22	Glosa	13.584.337,22	0,00
	4.5.2.1.3.01.05	(-) COTA PARTE ITR	30.989,16	Glosa	30.989,16	0,00
	4.5.2.1.3.01.12	(-) COTA PARTE IPI	687.612,99	Glosa	687.612,99	0,00
	4.5.2.1.3.01.13	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÓMICO	1.611.189,62	Glosa	1.611.189,62	0,00
	4.5.2.1.3.09.05	(-) CF ESFORÇO/EXPORTADOR	0,00	-	-	-
	4.5.2.1.3.22.11	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	3.376,32	Glosa	3.376,32	0,00
	4.5.2.1.3.22.20	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	211.055,44	Glosa	211.055,44	0,00
	4.5.2.1.3.36.00	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00
4.5.2.1.3.99.01	(-) AFM-APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS-FONTE 162	0,00	-	-	-	
<b>Subtotal deduções (c)</b>			<b>70.169.310,93</b>			<b>0,00</b>

<b>TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)</b>	<b>295.972.053,56</b>	<b>181.075.737,04</b>
--	-----------------------	-----------------------

<b>BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR – TOTAL DE DEDUÇÕES</b>	941.155.174,68	<b>1.056.051.491,20</b>
<b>CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO</b>	9.411.551,75	10.560.514,91

<b>VALOR</b>	<b>9.411.551,75</b>	<b>10.560.514,91</b>
--------------	---------------------	----------------------

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



ANEXO V AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720176/2018-47



**Receita Federal**

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF  
Divisão de Fiscalização

**APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
FEVEREIRO/2014**

<b>DISTRITO FEDERAL</b>	<b>FISCALIZAÇÃO</b>
-------------------------	---------------------

Valores em reais

TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APOS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	1.190.103.647,89	-	-	1.190.103.647,89
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	1.359.947,32	-	-	1.359.947,32
<b>FATO GERADOR</b>			<b>1.191.463.595,21</b>			<b>1.191.463.595,21</b>

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	375.189.265,14	Glosa	13.739.991,66	361.449.273,48
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	174.317.077,84	-	-	174.317.077,84
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	86.444.601,20	-	-	86.444.601,20
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.200.00.00	(-) ENCARGOS PATRONAIS	40.200.281,28	Glosa	40.200.281,28	0,00
<b>Subtotal deduções (a)</b>			<b>154.627.867,38</b>			<b>100.687.594,44</b>

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.0000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	123.543.824,49			123.543.824,49
	1.7.6.0.0000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	-			-
<b>Subtotal deduções (b)</b>			<b>123.543.824,49</b>			<b>123.543.824,49</b>

2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	56.302.488,39	Glosa	56.302.488,39	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	14.506.085,26	Glosa	14.506.085,26	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	12.555,66	Glosa	12.555,66	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	582.149,87	Glosa	582.149,87	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÔMICO	0,00	-	-	-
	172.10.905	(-) CF ESFORÇO/EXPORTADOR	0,00	-	-	-
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	65.723,58	Glosa	65.723,58	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	182.105,08	Glosa	182.105,08	0,00
	172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00
172.19.901	(-) AFM-APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS-FONTE 162	0,00	-	-	-	
<b>Subtotal deduções (c)</b>			<b>72.966.951,59</b>			<b>0,00</b>

<b>TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)</b>			<b>351.138.643,46</b>			<b>224.231.418,93</b>
--	--	--	-----------------------	--	--	-----------------------

<b>BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR - TOTAL DE DEDUÇÕES</b>			840.324.951,75			<b>967.232.176,28</b>
---	--	--	----------------	--	--	-----------------------

<b>CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO</b>			8.403.249,52			9.672.321,76
--	--	--	--------------	--	--	--------------

<b>VALOR</b>			<b>8.403.249,52</b>			<b>9.672.321,76</b>
--------------	--	--	---------------------	--	--	---------------------

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



**Receita Federal**Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF  
Divisão de Fiscalização

ANEXO VI AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720176/2018-47

<b>APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP MARÇO/2014</b>
---

<b>DISTRITO FEDERAL</b>	<b>FISCALIZAÇÃO</b>
-------------------------	---------------------

Valores em reais

TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APOS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	1.200.429.142,36	Correção	-	1.200.242.889,95
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	9.000.000,00	-	-	9.000.000,00
<b>FATO GERADOR</b>			<b>1.209.429.142,36</b>			<b>1.209.242.889,95</b>

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	316.362.645,89	Glosa	8.906.659,91	307.455.985,98
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	130.407.078,68	-	-	130.407.078,68
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	94.212.110,33	-	-	94.212.110,33
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) JENCARGOS PATRONAIS - RPPS	31.442.004,91	Glosa	31.442.004,91	0,00
<b>Subtotal deduções (a)</b>			<b>123.185.461,79</b>			<b>82.836.796,97</b>

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.0000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	97.517.323,01	-	-	97.517.323,01
	1.7.6.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIO - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	-	-	-	-
<b>Subtotal deduções (b)</b>			<b>97.517.323,01</b>			<b>97.517.323,01</b>

2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	33.398.358,15	Glosa	33.398.358,15	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	8.604.938,17	Glosa	8.604.938,17	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	14.483,64	Glosa	14.483,64	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	568.835,83	Glosa	568.835,83	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÔMICO	16.274,62	Glosa	16.274,62	0,00
	172.10.905	(-) CF ESFORÇO/EXPORTADOR	0,00	-	-	-
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	87.156,86	Glosa	87.156,86	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	247.126,21	Glosa	247.126,21	0,00
	172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	0,00	-	-	-
172.19.901	(-) AFM-APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS-FONTE 162	0,00	-	-	-	
<b>Subtotal deduções (c)</b>			<b>42.937.173,48</b>			<b>0,00</b>

<b>TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)</b>	<b>263.639.957,98</b>	<b>180.354.119,98</b>
--	-----------------------	-----------------------

<b>BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR - TOTAL DE DEDUÇÕES</b>	<b>945.789.184,38</b>	<b>1.028.888.769,97</b>
---	-----------------------	-------------------------

<b>CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO</b>	<b>9.457.891,84</b>	<b>10.288.887,69</b>
--	---------------------	----------------------

<b>VALOR</b>	<b>9.457.891,84</b>	<b>10.288.887,69</b>
--------------	---------------------	----------------------

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



ANEXO VII AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720176/2018-47



**Receita Federal**

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF  
Divisão de Fiscalização

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP ABRL/2014							
DISTRITO FEDERAL				FISCALIZAÇÃO			
Valores em reais							
TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APÓS AJUSTES	
				TIPO	VALOR		
2	ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	1.473.504.639,17	-	-	1.473.504.639,17
		2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	280.000,00	-	-	280.000,00
<b>FATO GERADOR</b>			<b>1.473.784.639,17</b>			<b>1.473.784.639,17</b>	
2	ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	490.453.326,07	Glosa	5.881.413,13	484.571.912,94
7	FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	258.680.792,94	-	-	258.680.792,94
5	EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	109.583.213,23	-	-	109.583.213,23
2	ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) JENCARGOS PATRONAIS - RPPS	32.263.826,10	Glosa	32.263.826,10	0,00
<b>Subtotal deduções (a)</b>			<b>154.453.146,00</b>			<b>116.307.906,77</b>	
2	ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.0000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	82.276.939,91	-	-	82.276.939,91
		1.7.6.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	-	-	-	-
<b>Subtotal deduções (b)</b>			<b>82.276.939,91</b>			<b>82.276.939,91</b>	
2	VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	38.118.602,66	Glosa	38.118.602,66	0,00
		172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	9.821.088,14	Glosa	9.821.088,14	0,00
		172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	8.899,42	Glosa	8.899,42	0,00
		172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	620.265,96	Glosa	620.265,96	0,00
		172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÔMICO	0,00	-	-	-
		172.10.905	(-) CF ESFORÇO/EXPORTADOR	0,00	-	-	-
		172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	91.900,20	Glosa	91.900,20	0,00
		172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	223.064,75	Glosa	223.064,75	0,00
		172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00
172.19.901	(-) AFM-APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS-FONTE 162	0,00	-	-	-		
<b>Subtotal deduções (c)</b>			<b>50.199.664,88</b>			<b>0,00</b>	
<b>TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)</b>			<b>286.929.750,79</b>			<b>198.584.846,68</b>	
<b>BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR - TOTAL DE DEDUÇÕES</b>			<b>1.186.854.888,38</b>			<b>1.275.199.792,49</b>	
<b>CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO</b>			<b>11.868.548,88</b>			<b>12.751.997,92</b>	
<b>VALOR</b>			<b>11.868.548,88</b>			<b>12.751.997,92</b>	

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



ANEXO VIII AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720176/2018-47



**Receita Federal**

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF  
Divisão de Fiscalização

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP MAIO/2014							
DISTRITO FEDERAL				FISCALIZAÇÃO			
Valores em reais							
TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APOS AJUSTES	
				TIPO	VALOR		
2	ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	1.667.742.054,71	-	-	1.667.742.054,71
		2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	720.000,00	-	-	720.000,00
<b>FATO GERADOR</b>			<b>1.668.462.054,71</b>			<b>1.668.462.054,71</b>	
2	ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	494.970.278,48	Glosa	33.678.858,18	461.291.420,30
7	FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	277.634.217,75	-	-	277.634.217,75
5	EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	84.262.184,38	-	-	84.262.184,38
2	ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) ENCARGOS PATRONAIS - RPPS	32.394.894,58	Glosa	32.394.894,58	0,00
<b>Subtotal deduções (a)</b>			<b>165.468.770,93</b>			<b>99.395.018,17</b>	
2	ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.0000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	172.879.960,37	-	-	172.879.960,37
		1.7.6.0.0000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	-	-	-	-
<b>Subtotal deduções (b)</b>			<b>172.879.960,37</b>			<b>172.879.960,37</b>	
2	VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	50.797.724,87	Glosa	50.797.724,87	0,00
		172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	13.087.807,47	Glosa	13.087.807,47	0,00
		172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	23.595,06	Glosa	23.595,06	0,00
		172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	674.640,95	Glosa	674.640,95	0,00
		172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÓMICO	0,00	-	-	-
		172.10.905	(-) CF ESFORÇO/EXPORTADOR	0,00	-	-	-
		172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	58.761,56	Glosa	58.761,56	0,00
		172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	237.680,90	Glosa	237.680,90	0,00
		172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00
172.19.901	(-) AFM-APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS-FONTE 162	0,00	-	-	-		
<b>Subtotal deduções (c)</b>			<b>66.196.054,56</b>			<b>0,00</b>	
<b>TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)</b>			<b>404.544.785,86</b>			<b>272.274.978,54</b>	
<b>BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR - DEDUÇÕES</b>			<b>1.263.917.268,85</b>			<b>1.396.187.076,17</b>	
<b>CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO</b>			<b>12.639.172,69</b>			<b>13.961.870,76</b>	
<b>VALOR</b>			<b>12.639.172,69</b>			<b>13.961.870,76</b>	

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.







**Receita Federal**

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF  
Divisão de Fiscalização

ANEXO IX AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720176/2018-47

**APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
JUNHO/2014**

<b>DISTRITO FEDERAL</b>			<b>FISCALIZAÇÃO</b>		
-------------------------	--	--	---------------------	--	--

Valores em reais

TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APOS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	1.483.200.602,44	-		1.483.200.602,44
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	496.570,26	-		496.570,26
<b>FATO GERADOR</b>			<b>1.483.697.172,70</b>			<b>1.483.697.172,70</b>

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	490.893.732,56	Glosa	10.178.762,30	480.714.970,26
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	251.648.784,41	-		251.648.784,41
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	100.898.910,88	-		100.898.910,88
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) JENCARGOS PATRONAIS - RPPS	32.675.136,97	Glosa	32.675.136,97	0,00
<b>Subtotal deduções (a)</b>			<b>171.021.174,24</b>			<b>128.167.274,97</b>

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.0000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	167.976.848,45	-		167.976.848,45
	1.7.6.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	-	-		-
<b>Subtotal deduções (b)</b>			<b>167.976.848,45</b>			<b>167.976.848,45</b>

2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	38.095.014,76	Glosa	38.095.014,76	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	9.815.010,81	Glosa	9.815.010,81	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	16.003,80	Glosa	16.003,80	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	642.559,72	Glosa	642.559,72	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÔMICO	0,00	-		-
	172.10.905	(-) CF ESFORÇO/EXPORTADOR	0,00	-		-
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	74.727,36	Glosa	74.727,36	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	279.319,93	Glosa	279.319,93	0,00
	172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00
172.19.901	(-) AFM-APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS-FONTE 162	0,00	-		-	
<b>Subtotal deduções (c)</b>			<b>50.238.480,13</b>			<b>0,00</b>

<b>TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)</b>	<b>389.236.502,82</b>			<b>296.144.123,42</b>
--	-----------------------	--	--	-----------------------

<b>BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR - TOTAL DE DEDUÇÕES</b>	1.094.460.669,88			<b>1.187.553.049,28</b>
<b>CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO</b>	10.944.606,70			11.875.530,49
<b>Crédito Tributário: DARF a menor em 25.06.2014</b>	0,30	Exclusão		0,00
<b>VALOR</b>	<b>10.944.607,00</b>			<b>11.875.530,49</b>

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.





**Receita Federal**

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF  
Divisão de Fiscalização

ANEXO X AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720176/2018-47

**APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
JULHO/2014**

DISTRITO FEDERAL			FISCALIZAÇÃO		
------------------	--	--	--------------	--	--

Valores em reais

TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APOÓS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	1.317.917.685,77	-		1.317.917.685,77
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	629.712,79	-		629.712,79
<b>FATO GERADOR</b>			<b>1.318.547.398,56</b>			<b>1.318.547.398,56</b>

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	334.539.216,25	Glosa	6.162.634,26	328.376.581,99
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	122.960.310,67	-		122.960.310,67
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	91.250.372,44	-		91.250.372,44
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) ENCARGOS PATRONAIS - RPPS	33.031.016,69	Glosa	33.031.016,69	0,00
<b>Subtotal deduções (a)</b>			<b>153.359.549,83</b>			<b>114.165.898,88</b>

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.0000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	101.630.289,09	-		101.630.289,09
	1.7.6.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	-	-		-
<b>Subtotal deduções (b)</b>			<b>101.630.289,09</b>			<b>101.630.289,09</b>

2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	32.718.797,69	Glosa	32.718.797,69	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	8.429.852,45	Glosa	8.429.852,45	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	26.843,01	Glosa	26.843,01	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	660.108,97	Glosa	660.108,97	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÔMICO	0,00	-		-
	172.10.905	(-) CF ESFORÇO/EXPORTADOR	0,00	-		-
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	84.263,44	Glosa	84.263,44	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	233.854,76	Glosa	233.854,76	0,00
	172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00
172.19.901	(-) AFM-APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS-FONTE 162	0,00	-		-	
<b>Subtotal deduções (c)</b>			<b>43.469.564,07</b>			<b>0,00</b>

<b>TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)</b>			<b>298.459.402,99</b>			<b>215.796.187,97</b>
--	--	--	-----------------------	--	--	-----------------------

<b>BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR - TOTAL DE DEDUÇÕES</b>			1.020.087.995,57			1.102.751.210,59
<b>CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO</b>			10.200.879,96			11.027.512,10

<b>VALOR</b>			<b>10.200.879,96</b>			<b>11.027.512,10</b>
--------------	--	--	----------------------	--	--	----------------------

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



ANEXO XI AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720176/2018-47



## Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF  
Divisão de Fiscalização

### APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP AGOSTO/2014

DISTRITO FEDERAL	FISCALIZAÇÃO
------------------	--------------

Valores em reais

TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APOS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	1.475.056.463,27	-	-	1.475.056.463,27
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	389.424,22	-	-	389.424,22
<b>FATO GERADOR</b>			<b>1.475.445.887,49</b>			<b>1.475.445.887,49</b>

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	393.708.094,50	Glosa	16.337.857,58	377.370.236,92
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	182.690.255,72	-	-	182.690.255,72
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	85.165.751,94	-	-	85.165.751,94
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) JENCARGOS PATRONAIS - RPPS	34.136.343,70	Glosa	34.136.343,70	0,00
<b>Subtotal deduções (a)</b>			<b>159.988.430,54</b>			<b>109.514.229,26</b>

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.00.00	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	169.409.181,73	-	-	169.409.181,73
	1.7.6.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	-	-	-	-
<b>Subtotal deduções (b)</b>			<b>169.409.181,73</b>			<b>169.409.181,73</b>

2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	39.747.772,50	Glosa	39.747.772,50	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	10.240.836,49	Glosa	10.240.836,49	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	61.029,83	Glosa	61.029,83	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	680.426,39	Glosa	680.426,39	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÔMICO	0,00	-	-	-
	172.10.905	(-) CF ESFORÇO/EXPORTADOR	0,00	-	-	-
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS / EST/MUN	77.518,52	Glosa	77.518,52	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	196.552,99	Glosa	196.552,99	0,00
	172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00
172.19.901	(-) AFM-APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS-FONTE 162	0,00	-	-	-	
<b>Subtotal deduções (c)</b>			<b>52.319.980,47</b>			<b>0,00</b>

<b>TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)</b>	<b>381.717.592,74</b>	<b>278.923.410,99</b>
--	-----------------------	-----------------------

<b>BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR - TOTAL DE DEDUÇÕES</b>	<b>1.093.728.294,75</b>	<b>1.196.522.476,50</b>
---	-------------------------	-------------------------

<b>CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO</b>	<b>10.937.282,95</b>	<b>11.965.224,76</b>
--	----------------------	----------------------

<b>VALOR</b>	<b>10.937.282,95</b>	<b>11.965.224,76</b>
--------------	----------------------	----------------------

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.





**Receita Federal**

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF  
Divisão de Fiscalização

ANEXO XII AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720176/2018-47

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP SETEMBRO/2014						
DISTRITO FEDERAL				FISCALIZAÇÃO		
<b>Valores em reais</b>						
TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APÓS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	1.423.145.164,29	-	-	1.423.145.164,29
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	920.254,29	-	-	920.254,29
<b>FATO GERADOR</b>			<b>1.424.065.418,58</b>			<b>1.424.065.418,58</b>
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	497.919.126,88	Glosa	8.924.560,93	488.994.565,95
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	298.569.097,00	-	-	298.569.097,00
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	69.252.615,30	-	-	69.252.615,30
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) JENCARGOS PATRONAIS - RPPS	35.714.762,58	Glosa	35.714.762,58	0,00
<b>Subtotal deduções (a)</b>			<b>165.812.177,16</b>			<b>121.172.853,65</b>
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.0000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	29.167.956,83	-	-	29.167.956,83
	1.7.6.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	92.077.856,53	-	-	92.077.856,53
<b>Subtotal deduções (b)</b>			<b>121.245.813,36</b>			<b>121.245.813,36</b>
2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	34.842.245,98	Glosa	34.842.245,98	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	8.976.949,43	Glosa	8.976.949,43	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	64.428,97	Glosa	64.428,97	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	640.316,46	Glosa	640.316,46	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÔMICO	0,00	-	-	-
	172.10.905	(-) CF ESFORÇO/EXPORTADOR	0,00	-	-	-
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	54.708,62	Glosa	54.708,62	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	4.392.780,28	Glosa	4.392.780,28	0,00
	172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00
172.19.901	(-) AFM-APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS-FONTE 162	0,00	-	-	-	
<b>Subtotal deduções (c)</b>			<b>50.287.273,49</b>			<b>0,00</b>
<b>TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)</b>			<b>337.345.264,01</b>			<b>242.418.667,01</b>
<b>BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR - TOTAL DE DEDUÇÕES</b>			<b>1.086.720.154,57</b>			<b>1.181.646.751,57</b>
<b>CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO</b>			<b>10.867.201,55</b>			<b>11.816.467,51</b>
<b>VALOR</b>			<b>10.867.201,55</b>			<b>11.816.467,51</b>

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.





**Receita Federal**

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF  
Divisão de Fiscalização

ANEXO XIII AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720176/2018-47

**APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
OUTUBRO/2014**

<b>DISTRITO FEDERAL</b>	<b>FISCALIZAÇÃO</b>
-------------------------	---------------------

Valores em reais

TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APOÉS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	1.529.437.893,94	-	-	1.529.437.893,94
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	160.090,14	-	-	160.090,14
<b>FATO GERADOR</b>			<b>1.529.597.984,08</b>			<b>1.529.597.984,08</b>

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	506.366.188,31	Glosa	6.266.511,42	500.099.676,89
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	320.214.505,75	-	-	320.214.505,75
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	75.442.582,20	-	-	75.442.582,20
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) ENCARGOS PATRONAIS - RPPS	40.398.209,26	Glosa	40.398.209,26	0,00
<b>Subtotal deduções (a)</b>			<b>151.107.309,62</b>			<b>104.442.588,94</b>

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.0000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	149.581.041,65	-	-	149.581.041,65
	1.7.6.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	8.911.284,85	-	-	8.911.284,85
<b>Subtotal deduções (b)</b>			<b>158.492.326,50</b>			<b>158.492.326,50</b>

2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	32.929.512,48	Glosa	32.929.512,48	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	8.484.141,65	Glosa	8.484.141,65	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	689.987,56	Glosa	689.987,56	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	685.725,18	Glosa	685.725,18	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÔMICO	0,00	-	-	-
	172.10.905	(-) CF ESFORÇO/EXPORTADOR	0,00	-	-	-
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	95.859,78	Glosa	95.859,78	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	240.620,68	Glosa	240.620,68	0,00
	172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00
	172.19.901	(-) AFM-APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS-FONTE 162	0,00	-	-	-
<b>Subtotal deduções (c)</b>			<b>44.441.691,08</b>			<b>0,00</b>

<b>TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)</b>	<b>354.041.327,20</b>	<b>262.934.915,44</b>
--	-----------------------	-----------------------

<b>BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR - TOTAL DE DEDUÇÕES</b>	<b>1.175.556.656,88</b>	<b>1.266.663.068,64</b>
<b>CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO</b>	<b>11.755.566,57</b>	<b>12.666.630,68</b>
<b>VALOR</b>	<b>11.755.566,57</b>	<b>12.666.630,68</b>

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



ANEXO XIV AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720176/2018-47



## Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF  
Divisão de Fiscalização

### APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP NOVEMBRO/2014

DISTRITO FEDERAL	FISCALIZAÇÃO
------------------	--------------

Valores em reais

TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APÓS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	1.428.504.933,89	-	-	1.428.504.933,89
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	0,00	-	-	0,00
<b>FATO GERADOR</b>			<b>1.428.504.933,89</b>			<b>1.428.504.933,89</b>

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	496.866.989,03	Glosa	18.486.950,92	478.380.038,11
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	292.989.799,44	-	-	292.989.799,44
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	66.713.092,00	-	-	66.713.092,00
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) ENCARGOS PATRONAIS - RPPS	24.919.197,08	Glosa	24.919.197,08	0,00
<b>Subtotal deduções (a)</b>			<b>162.083.294,67</b>			<b>118.677.146,67</b>

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.0000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	230.402.099,76	-	-	230.402.099,76
	1.7.6.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	207.910,32	-	-	207.910,32
<b>Subtotal deduções (b)</b>			<b>230.610.010,08</b>			<b>230.610.010,08</b>

2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	43.586.418,16	Glosa	43.586.418,16	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	11.229.846,43	Glosa	11.229.846,43	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	115.974,15	Glosa	115.974,15	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	787.416,83	Glosa	787.416,83	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÔMICO	0,00	-	-	-
	172.10.905	(-) CF ESFORÇO/EXPORTADOR	0,00	-	-	-
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	6.457,46	Glosa	6.457,46	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	275.547,23	Glosa	275.547,23	0,00
	172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00
172.19.901	(-) AFM-APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS-FONTE 162	0,00	-	-	-	
<b>Subtotal deduções (c)</b>			<b>57.317.504,01</b>			<b>0,00</b>

<b>TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)</b>	<b>450.010.808,76</b>	<b>349.287.156,75</b>
--	-----------------------	-----------------------

<b>BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR - TOTAL DE DEDUÇÕES</b>	<b>978.494.125,13</b>	<b>1.079.217.777,14</b>
<b>CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO</b>	<b>9.784.941,25</b>	<b>10.792.177,77</b>

<b>VALOR</b>	<b>9.784.941,25</b>	<b>10.792.177,77</b>
--------------	---------------------	----------------------

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



ANEXO XV AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720176/2018-47



**Receita Federal**

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF  
Divisão de Fiscalização

**APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
DEZEMBRO/2014**

<b>DISTRITO FEDERAL</b>	<b>FISCALIZAÇÃO</b>
-------------------------	---------------------

Valores em reais

TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APOÓS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	1.665.753.756,56	-	-	1.665.753.756,56
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	0,00	-	-	0,00
<b>FATO GERADOR</b>			<b>1.665.753.756,56</b>			<b>1.665.753.756,56</b>

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	671.978.914,98	Glosa	-14.571.938,75	686.550.853,73
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	405.529.679,48	-	-	405.529.679,48
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	122.839.841,57	-	-	122.839.841,57
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) JENCARGOS PATRONAIS - RPPS	20.894.224,19	Glosa	20.894.224,19	0,00
<b>Subtotal deduções (a)</b>			<b>164.503.618,12</b>			<b>158.181.332,68</b>

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.0000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	278.164.404,16	-	-	278.164.404,16
	1.7.6.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	935.628,19	-	-	935.628,19
<b>Subtotal deduções (b)</b>			<b>279.100.032,35</b>			<b>279.100.032,35</b>

2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	47.876.487,26	Glosa	47.876.487,26	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	18.062.152,46	Glosa	18.062.152,46	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	36.748,33	Glosa	36.748,33	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	776.951,36	Glosa	776.951,36	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÔMICO	0,00	-	-	-
	172.10.905	(-) CF ESFORÇO/EXPORTADOR	0,00	-	-	-
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	112.114,90	Glosa	112.114,90	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	275.976,69	Glosa	275.976,69	0,00
	172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	2.631.687,50	Glosa	2.631.687,50	0,00
172.19.901	(-) AFM-APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS-FONTE 162	0,00	-	-	-	
<b>Subtotal deduções (c)</b>			<b>69.772.118,50</b>			<b>0,00</b>

<b>TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)</b>	<b>513.375.768,97</b>	<b>437.281.365,03</b>
--	-----------------------	-----------------------

<b>BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR - TOTAL DE DEDUÇÕES</b>	<b>1.152.377.987,59</b>	<b>1.228.472.391,53</b>
---	-------------------------	-------------------------

<b>CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO</b>	<b>11.523.779,88</b>	<b>12.284.723,91</b>
--	----------------------	----------------------

<b>VALOR</b>	<b>11.523.779,88</b>	<b>12.284.723,91</b>
--------------	----------------------	----------------------

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



ANEXO XVI AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720176/2018-47



## Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF  
Divisão de Fiscalização

### VALORES RETIDOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP ANO-CALENDÁRIO DE 2014

Valores em reais

MÊS	DISTRITO FEDERAL (a)	BRASÍLIA-DF (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)
01/2014	560.119,78	137.667,04	697.786,82
02/2014	579.013,34	146.834,97	725.848,31
03/2014	339.615,86	88.426,35	428.042,21
04/2014	397.717,30	100.389,14	498.106,44
05/2014	524.816,08	133.117,71	657.933,79
06/2014	397.721,00	100.713,35	498.434,35
07/2014	344.028,06	86.661,85	430.689,91
08/2014	414.349,13	104.735,94	519.085,07
09/2014	375.942,30	123.332,81	499.275,11
10/2014	346.415,75	92.617,85	439.033,60
11/2014	453.326,69	114.966,02	568.292,71
12/2014	507.315,76	183.514,47	690.830,23





ANEXO XVII AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720176/2018-47



## Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF  
Divisão de Fiscalização

### VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DECLARADOS EM DCTF ANO-CALENDÁRIO DE 2014

Valores em reais

CNPJ – DCTF	NOME DO DECLARANTE	ANO	MÊS APURAÇÃO	Nº DECLARAÇÃO	DATA ENTREGA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR DECLARADO
00.394.601/0001-26		2014	01/2014	100201420141840035450	17/3/2014	3703	9.411.551,75
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2014	02/2014	100201420141830124035	4/4/2014	3703	8.403.249,52
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2014	03/2014	100201420141810217139	8/5/2014	3703	9.457.891,84
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2014	04/2014	100201420141830334182	11/6/2014	3703	11.868.548,88
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2014	05/2014	100201420141830409595	21/7/2014	3703	12.639.172,39
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2014	06/2014	100201420141890684645	8/8/2014	3703	10.944.607,00
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2014	07/2014	100201420141860830873	9/9/2014	3703	10.200.879,96
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2014	08/2014	100201420141820948053	3/10/2014	3703	10.937.282,95
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2014	09/2014	100201420141871088665	7/11/2014	3703	10.867.201,55
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2014	10/2014	100201420141821251115	5/12/2014	3703	11.755.566,57
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2014	11/2014	100201420151871376411	5/1/2015	3703	9.784.941,25
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2014	12/2014	100201420151871513195	10/2/2015	3703	11.523.779,88





**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por EDSON TAVARES BELEZA em 10/10/2018.

Documento autenticado digitalmente por EDSON TAVARES BELEZA em 10/10/2018.

Documento assinado digitalmente por: EDSON TAVARES BELEZA em 10/10/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por DISTRITO FEDERAL em 16/10/2018.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP16.1018.15566.6KAL**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
BF8FC41CA3A0771CF151CF32B51CB7AD927040D53A8905EDB2CEECD8A7D9CE19**

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 14461.720176/2018-47. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 16:48:33  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080316483328300000141895991>  
Número do documento: 21080316483328300000141895991



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Distribuição**

**PROCESSO: 1028184-46.2021.4.01.0000**

**CERTIDÃO DE REDISTRIBUIÇÃO**

A Distribuição do(a) Tribunal Regional Federal da 1ª Região certifica que os presentes autos serão redistribuídos por dependência ao processo n. [1001158-10.2020.4.01.0000](#) (Desembargador Federal **JOSÉ AMILCAR MACHADO**) em razão de prevenção pelo mesmo processo de referência (art. 170 do RITRF1).

BRASÍLIA, 3 de agosto de 2021.

**(assinado eletronicamente)  
Servidor**



Segue petição **URGENTE** do DF e IPREV/DF.





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

**EXMA. SRA. RELATORA, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

**Tutela Cautelar Antecedente nº 1028184-46.2021.4.01.0000**

O **DISTRITO FEDERAL** e o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – IPREV/DF**, já devidamente qualificados nos autos da tutela cautelar antecedente em epígrafe, em que contendem com a **FAZENDA NACIONAL (UNIÃO)**, também qualificado(a)(s), vêm expor e requerer o quanto se segue.

Conforme devidamente esclarecido na petição inicial de ID 144584584, cujas considerações são totalmente comprovadas pelos documentos que a acompanham (notadamente os de IDs 144584555, 144584556 e 144584559), o presente pedido de tutela de urgência é vinculado à apelação manifestada nos autos do mandado de segurança 1027217-54.2019.4.01.3400, atualmente aguardando processamento perante o MM Juízo da 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ocorre que, naquele feito de origem, foi proferida decisão que desafiou o **agravo de instrumento 1001158-10.2020.4.01.0000**, distribuído e decidido nessa Corte Federal pelo **Eminente Des. Fed. José Amilcar de Queiroz Machado**.





**Procuradoria-Geral do Distrito Federal**  
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital  
Núcleo Estratégico – NEST

Portanto, resta clara a prevenção daquele Eminente Julgador para a relatoria do vertente feito.

Ante o exposto, requer seja ordenada a redistribuição – **imediate e urgente**, lembrando que há pedido de provimento liminar a ser apreciado – deste feito ao **Eminente Des. Fed. José Amilcar de Queiroz Machado**, *ex vi* do disposto no art. 170, inciso III do RITRF/1ª Região.

Termos em que pedem e esperam deferimento.

Brasília, 03 de março de 2021

**IRAN MACHADO NASCIMENTO**  
Subprocurador-Geral do Distrito Federal  
OAB/DF 13.105  
(em substituição temporária do Procurador Luiz Felipe B. A. Ferreira)





**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO**

PROCESSO: 1028184-46.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1027217-54.2019.4.01.3400  
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)  
REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IRAN MACHADO NASCIMENTO - DF13105-A

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo apresentado pelo DISTRITO FEDERAL e pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – IPREV/DF em face de sentença que denegou a segurança requerida nos autos nº 1027217-54.2019.4.01.3400, objetivando a suspensão da interpretação atualmente conferida pela autoridade coatora ao art. 2º, III e § 7º, e ao art. 7º, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, de maneira a impedir que autue os recorrentes por deixarem de recolher o PASEP sobre receitas advindas de contribuições previdenciárias, sejam patronais ou de servidores, aposentados e pensionistas, bem como pela dedução de transferências e repasses efetuados para o IPREV, ou quaisquer outras verbas destinadas ao custeio do RPPS do ente federado.

Quando da apreciação do agravo de instrumento nº 1001158-10.2020.4.01.0000, interposto contra o indeferimento da liminar em primeiro grau de jurisdição, proferi decisão deferindo a antecipação da tutela recursal que, posteriormente, foi confirmada pela Sétima Turma, nos seguintes termos:

*Trata-se de agravo de instrumento que objetiva a concessão de medida liminar em mandado de segurança "para o fim de suspender, até o julgamento final do mandado de segurança, a interpretação atualmente conferida pela autoridade coatora ao art. 2º, III e § 7º, e ao art. 7º, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, de maneira a impedir que autue os Agravantes por deixarem de recolher o PASEP sobre receitas advindas de contribuições previdenciárias, sejam patronais ou de servidores, aposentados e pensionistas, bem como pela dedução de transferências e repasses efetuados para o IPREV, ou quaisquer outras verbas destinadas ao custeio do RPPS do ente federado".*



*Sustenta haver probabilidade do direito vindicado e perigo na demora.*

**É o relatório. Decido.**

*Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, proposta ação anulatória pela Fazenda Pública, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa" (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004)" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123306 2009.00.27159-8, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010).*

*Esse entendimento, inclusive, deu ensejo à definição da seguinte tese jurídica no julgamento do Tema Repetitivo 273/STJ: "A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexistirem os seus bens".*

*No mesmo sentido, confira-se jurisprudência desta Corte:*

*[...] 1. "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, 'está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro', sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa [REsp 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004]" (REsp 1.123.306/SP, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe 1º/02/2010. Acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 2. "Nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 10.522/2002, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei" (AP 0000084-83.2007.4.01.3300/BA, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, unânime, e-DJF1 31/03/2015). 3. Na hipótese dos autos, o Município autor requereu expressamente a nulidade dos créditos referentes a "divergências de GFIPS x GPS das competências 03.2013 [...], 03.2015, uma vez que a base de cálculo utilizada é ilegal". Logo, sem razão a UNIÃO (FN) ao alegar que "a ação principal em comento pretende tão somente a obtenção de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sem intenção de discutir a legalidade dos créditos propriamente ditos". 4. Melhor sorte não assiste à alegação de impossibilidade do fornecimento da certidão requerida ao argumento de que, segundo a ora agravante, "os dispositivos em questão (arts. 151, 205 e 206 do CTN e 2º, inc. I, e 7º, inc. I, da Lei 10.522/2002) não preveem hipótese de propositura de ação anulatória por ente municipal como causa à suspensão de exigibilidade tributária, à emissão de CPD-EN ou à suspensão do registro no CADIN". [...] (AGA 0054601-63.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 26/04/2019*

*Adoto tal entendimento como razão de decidir, acrescentando que ele também se aplica à hipótese de impetração de mandado de segurança pela Fazenda Pública para impugnar a exigibilidade de tributo que lhe é cobrado por outro ente.*

*Diante disso, a mera impetração do mandado de segurança na origem por entes de direito público, com impugnação de créditos tributários, enseja a suspensão da sua exigibilidade, consoante jurisprudência acima transcrita.*

*Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários questionados na ação originária até seu julgamento final.*





Nestes termos, como não houve alteração na situação dos autos, entendo que deve ser atribuído o efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos do mandado de segurança nº 1027217-54.2019.4.01.3400, até o julgamento do recurso de apelação nesta Corte.

Intimem-se via sistema.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

BRASÍLIA, 13 de agosto de 2021.

JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

Desembargador(a) Federal Relator(a)





**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Coordenadoria da 7ª Turma**  
**Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO**

---

**INTIMAÇÃO**

PROCESSO: 1028184-46.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1027217-54.2019.4.01.3400

**CLASSE:** TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

**POLO ATIVO:** DISTRITO FEDERAL e outros

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** IRAN MACHADO NASCIMENTO - DF13105-A

**POLO PASSIVO:** FAZENDA NACIONAL

**FINALIDADE:** Intimar acerca do último ato proferido nos autos do processo em epígrafe, via sistema PJe, as partes:

Polo ativo: [DISTRITO FEDERAL - CNPJ: 26.963.645/0001-13 (REQUERENTE), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - CNPJ: 10.203.387/0001-37 (REQUERENTE)].

Polo passivo: [FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41 (REQUERIDO)].

Outros participantes: [].

**OBSERVAÇÃO 1 (INTIMAÇÕES VIA SISTEMA):** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

**Coordenadoria da 7ª Turma**







**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Coordenadoria da 7ª Turma**  
**Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO**

---

**INTIMAÇÃO**

PROCESSO: 1028184-46.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1027217-54.2019.4.01.3400

**CLASSE:** TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

**POLO ATIVO:** DISTRITO FEDERAL e outros

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** IRAN MACHADO NASCIMENTO - DF13105-A

**POLO PASSIVO:** FAZENDA NACIONAL

**FINALIDADE:** Intimar acerca do último ato proferido nos autos do processo em epígrafe, via sistema PJe, as partes:

Polo ativo: [DISTRITO FEDERAL - CNPJ: 26.963.645/0001-13 (REQUERENTE), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - CNPJ: 10.203.387/0001-37 (REQUERENTE)].

Polo passivo: [FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41 (REQUERIDO)].

Outros participantes: [].

**OBSERVAÇÃO 1 (INTIMAÇÕES VIA SISTEMA):** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

**Coordenadoria da 7ª Turma**







**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Coordenadoria da 7ª Turma**  
**Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO**

---

**INTIMAÇÃO**

PROCESSO: 1028184-46.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1027217-54.2019.4.01.3400

**CLASSE:** TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

**POLO ATIVO:** DISTRITO FEDERAL e outros

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** IRAN MACHADO NASCIMENTO - DF13105-A

**POLO PASSIVO:** FAZENDA NACIONAL

**FINALIDADE:** Intimar acerca do último ato proferido nos autos do processo em epígrafe, via sistema PJe, as partes:

Polo ativo: [DISTRITO FEDERAL - CNPJ: 26.963.645/0001-13 (REQUERENTE), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - CNPJ: 10.203.387/0001-37 (REQUERENTE)].

Polo passivo: [FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41 (REQUERIDO)].

Outros participantes: [].

**OBSERVAÇÃO 1 (INTIMAÇÕES VIA SISTEMA):** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

**Coordenadoria da 7ª Turma**







**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Coordenadoria da 7ª Turma**  
**Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO**

---

**INTIMAÇÃO**

PROCESSO: 1028184-46.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1027217-54.2019.4.01.3400

**CLASSE:** TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

**POLO ATIVO:** DISTRITO FEDERAL e outros

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** IRAN MACHADO NASCIMENTO - DF13105-A

**POLO PASSIVO:** FAZENDA NACIONAL

**FINALIDADE:** Intimar acerca do último ato proferido nos autos do processo em epígrafe, via sistema PJe, as partes:

Polo ativo: [DISTRITO FEDERAL - CNPJ: 26.963.645/0001-13 (REQUERENTE), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - CNPJ: 10.203.387/0001-37 (REQUERENTE)].

Polo passivo: [FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41 (REQUERIDO)].

Outros participantes: [].

**OBSERVAÇÃO 1 (INTIMAÇÕES VIA SISTEMA):** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

**Coordenadoria da 7ª Turma**







**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 1028184-46.2021.4.01.0000**

**CERTIDÃO**

Certifico que nesta data anexei a estes autos o comprovante de transmissão da r.decisão exarada, ao Juízo de origem, via malote digital, conforme segue.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2021

Neslita da Costa Silva

Servidora da CTUR7





# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 24/08/2021 às 16:52

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 40120219032188

**Documento:** Decisão TutCautAnt 1028184-46.2021.4.01.0000.pdf

**Remetente:** Divisão de Processamento e Procedimentos Diversos/CTUR7 ( Mariana Rodrigues Ferreira )

**Destinatário:** SJDF - 16ª VARA ( TRF1 )

**Data de Envio:** 24/08/2021 16:50:31

**Assunto:** De ordem, encaminhado decisão proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 1028184-46.2021.4.01.0000, para conhecimento e providências.



Imprimir



24/08/2021 16:52

Assinado eletronicamente por: NESLITA DA COSTA SILVA - 25/08/2021 18:02:40

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082518023996100000147823477>

Número do documento: 21082518023996100000147823477

Num. 150680608 - Pág. 1

Segue petição.





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

**EM ACOMPANHAMENTO ESPECIAL**

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE: 1028184-46.2021.4.01.0000**

**REQUERENTES: DISTRITO FEDERAL E IPREV/DF**

A **União/Fazenda Nacional**, representada nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº. 73/93, vem manifestar ciência<sup>1</sup> quanto à decisão que concedeu o efeito suspensivo à apelação pretendido pela autora.

Brasília, 29 de setembro de 2021

**Ellen Caroline Teixeira**

Procuradora da Fazenda Nacional

---

<sup>1</sup> Com nota interna (Nota SEI nº 148/2021/SERAP/DIAES/PDF1R/PRFN1/PGFN-ME)



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

1028184-46.2021.4.01.0000

REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS  
SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL

**TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA DEFINITIVA**

**Certifico que a decisão retro transitou em julgado, razão pela qual serão os autos eletrônicos arquivados em definitivo.**

Brasília/DF, data constante da assinatura eletrônica.

Joaquim José de Sousa Neto

Diretor da Coordenadoria da Sétima Turma

